

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Francisco Rossal de Araújo e analistas judiciários Carolina Grieco Rodrigues Dias, Paula Steil Machado, Éverton Luiz Kircher de Moraes (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Horas *in itinere*. Negociação coletiva para fixação do tempo gasto no deslocamento. Permissão pelo ordenamento jurídico (art. 7º, XXVI, da CF). Normas autônomas que, todavia, devem observar o princípio da adequação setorial negociada. Observância do tempo médio de deslocamento, sob pena de renúncia ao direito. Caso em que havia seis horas diárias de trajeto e a previsão normativa previa o pagamento de duas. Impositivo o deferimento das horas faltantes.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0000622-03.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 10-07-2014).....22
- 1.2 Justa causa. Configuração. Danos morais e materiais. Ato de improbidade (furto) comprovado. Absolvção, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – por falta de provas –, que não impede o reconhecimento da falta grave. Immediatidade e proporcionalidade da despedida motivada. Ausência de comprovação de conduta ilícita. Dever de indenizar que não se vislumbra. Gastos do reclamante que não se vinculam à denúncia do contrato. Ato patronal revestido de absoluta legalidade.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000068-45.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 14-08-2014).....24

1.3	Litigância de má-fé. Patrocínio de ações exclusivamente contra tomadora de serviços, salvaguardando cooperativa a que vinculado o trabalhador. Participação do reclamante, cujo advogado é também procurador da cooperativa. Prática reiterada que confirma dolo. Má-fé processual. Precedentes. Prestígio aos julgadores da instância originária (contato direto com partes e provas). Petição inicial que impinge culpa à cooperativa, mas deixa de incluí-la no polo passivo. Multa (art. 17, II, III e V, do CPC) e indenização (art. 18, caput e §2º, do mesmo diploma). (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000952-68.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 08-08-2014).....	29
1.4	Relação de emprego. Configuração. Engenheiro agrônomo. Prestação de serviços contínuos por mais de seis anos. Trabalho pessoal, habitual e remunerado. Ausência de prova de autonomia, ônus da reclamada (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Atividades desenvolvidas que estavam inseridas nos fins da reclamada. <i>Decisão por maioria</i> . (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001645-47.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 17-07-2014).....	36
1.5	Substituição processual. Execução. Desistência. Inviabilidade. Requerimentos cuja homologação é inviável, a despeito de assinados por alguns dos substituídos. Manifestações confeccionadas segundo padrão. Ausência de qualquer elemento probatório que as respalde. Acolhimento dos pleitos que implicaria o não cumprimento do título judicial. Prevalência do interesse social sobre o individual, prejudicado pelo temor reverencial. Agravo de petição do sindicato provido para cassar o comando de homologação. (Seção Especializada Em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0069000-64.1990.5.04.0402 AP. Publicação em 01-09-2014).....	40

2. Ementas

2.1	Acidente de trajeto. Responsabilidade do empregador que não se reconhece. Necessidade de enquadramento nos arts. 186 e 927 do CC. Ausência de nexo de causalidade. Confirmação do juízo de improcedência. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001581-07.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 24-07-2014).....	43
2.2	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Atendente de creche. Risco de doenças infectocontagiosas. Troca de fraldas e limpeza de crianças. Contato com agentes biológicos como fezes e urina. 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000199-56.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 31-07-2014).....	43

2.3	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Técnico antenista. Ingresso em locais com acúmulo de detritos orgânicos e inorgânicos. Insetos, roedores, pássaros (vivos ou mortos) e respectivos excrementos. Ausência de luvas impermeáveis, aptas a minimizar contato e contaminação.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.	
	Processo n. 0000696-07.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 04-09-2014).....	43
2.4	Adicional de insalubridade. Indevido. Atividade de monitora de creche. Troca de fraldas e higienização de crianças. Impossibilidade de enquadramento no anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78. Orientação Jurisprudencial 4, I, da SDI-I do TST.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.	
	Processo n. 0000704-41.2013.5.04.0771 RO. Publicação em 10-07-2014).....	43
2.5	Adicional de transferência. Exigência do requisito provisoriedade. Presunção. OJ n. 113 da SDI-I do TST. Prova em contrário que é ônus do empregador.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.	
	Processo n. 0010283-20.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 24-07-2014).....	43
2.6	Anotação da CTPS. Descumprimento de obrigação de fazer. Multa (<i>astreintes</i>). Incidência, embora o comando possa ser suprido pela Secretaria da Vara do Trabalho. Art. 644 do CPC, de aplicação subsidiária.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.	
	Processo n. 0000008-14.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 17-07-2014).....	44
2.7	Assédio moral. Configuração. Degradação proposital das condições de trabalho. Retirada da autonomia da vítima. Atribuição sistemática de tarefas inferiores às suas competências.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.	
	Processo n. 0000641-86.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 07-07-2014).....	44
2.8	Banco de horas. Invalidade. Necessidade de controle dos créditos e débitos de horas extras, para aferir a regularidade, em documento próprio e individualizado.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.	
	Processo n. 0000676-89.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 04-08-2014).....	44
2.9	Comissões. Diferenças devidas. Ônus da prova da reclamada. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Princípio da aptidão para a prova. Dever legal de documentação da relação de emprego, inclusive quanto à forma e aos critérios de remuneração. Art. 29 da CLT. Omissão na juntada de documentos.	

	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001435-23.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 17-07-2014).....	44
2.10	Consignação em pagamento. Ausência de depósito de valores ou coisa, pressuposto processual para a ação. Inexistência de previsão legal para utilização da demanda específica para fins de quitação a pagamento já efetuado. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000335-64.2014.5.04.0851 RO. Publicação em 15-08-2014).....	45
2.11	Contrarrazões. Não conhecimento. Prescrição total e coisa julgada. Matérias que desafiam recurso próprio. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000315-29.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 25-08-2014).....	45
2.12	Correção monetária. Incidência que não se afasta diante de falência. Necessidade de atualização dos valores da moeda. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0046700-71.2009.5.04.0781 AP. Publicação em 25-08-2014).....	45
2.13	Dano moral coletivo. Configuração. Violação do meio ambiente de trabalho que não se confunde com o dano individual. Ofensa que atinge todos os trabalhadores, inclusive os terceirizados. Lesão da coletividade. Caráter extrapatrimonial. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0127800-82.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 14-08-2014).....	45
2.14	Dano moral. Configuração. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Exclusão – sem comprovação dos requisitos – durante o gozo de auxílio-doença, no momento em que mais necessário. Ilícitude. Dano <i>in re ipsa</i> . (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0010092-38.2012.5.04.0662 RO. Publicação em 10-07-2014).....	45
2.15	Dano moral. Indenização devida. Acusação de furto. Abuso do poder diretivo. Diferença de valores no fechamento do caixa que deveria ter sido discutido apenas com a empregada, não diante de colegas e clientes. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000763-39.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 31-07-2014).....	45
2.16	Dano moral. Indenização devida. Ato de desligamento. Motivações expostas publicamente por meio de rede social compartilhada por diversas pessoas. Afronta à honra e à imagem do trabalhador. Art. 5º, V e X, da Constituição Federal.	

	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000348-66.2013.5.04.0732 RO. Publicação em 31-07-2014).....	45
2.17	Dano moral. Indenização devida. Atraso contumaz no pagamento de salários. Dano passível de reparação. Multa normativa que restitui apenas o dano material. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001985-21.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 11-07-2014).....	46
2.18	Dano moral. Inocorrência. Trabalho em limpeza de vias públicas. Ausência de disponibilização de banheiros ecológicos e local para alimentação. Entendimento da Turma no sentido de que não configurado o dano, dada a natureza do serviço, em contínuo movimento. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000459-94.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 15-08-2014).....	46
2.19	Dano moral. Não configuração. Revista rotineira de bolsas e sacolas dos empregados. Procedimento legítimo. Proteção do patrimônio. Existência ou não de dano que é definida pela maneira com que realizada a revista. Não comprovada conduta ilícita e abusiva. Indemonstrada revista íntima. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001310-21.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 15-08-2014).....	46
2.20	Danos morais e materiais. Indenização devida. Trabalhador anistiado pela Lei n. 8.878/94. Demora do Poder Público em propiciar o retorno ao emprego. Decurso de mais de 14 anos desde a Portaria que o habilitou. Dever de indenizar reconhecido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000800-89.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 18-08-2014).....	46
2.21	Danos morais. Indenização indevida. Culpa exclusiva da vítima. Inexistência de nexo de causalidade entre lesão e trabalho. Lesão ocorrida durante partida de futebol, no horário de almoço. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000294-09.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 18-08-2014).....	47
2.22	Danos morais. Não configuração. Apresentação de notícia crime. Exercício regular de direito, no caso. Art. 5º, II e § 1º, do Código de Processo Penal. Inviabilidade de presunção no sentido de que se trataria de retaliação ao ajuizamento de demanda trabalhista (cerca de três meses antes). Proximidade temporal dos fatos que não prova intenção de causar constrangimento. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001065-41.2012.5.04.0303 RO. Publicação em 24-07-2014).....	47

2.23	Deserção. Configuração. Benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas. Reconhecimento pelos Tribunais Superiores. Imprescindibilidade, todavia, da comprovação da insuficiência financeira, indemonstrada no caso.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000668-98.2013.5.04.0641 RO. Publicação em 27-08-2014).....	47
2.24	Deserção. Configuração. Comprovante de agendamento de depósito. Documento inábil para demonstrar o efetivo pagamento.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000339-27.2013.5.04.0402 RO. Publicação em 24-07-2014).....	47
2.25	Deserção. Não configuração. Benefício da gratuidade da justiça a empresa. Isenção não apenas do recolhimento das custas, mas também do depósito recursal. Art. 3º, VII, da Lei n. 1.060/50. Lei Complementar n. 132/2009.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000346-91.2014.5.04.0302 AIRO. Publicação em 18-08-2014)	47
2.26	Deserção. Ocorrência. Justiça gratuita que é devida ao empregado hipossuficiente. Possibilidade de concessão à parte reclamada quando se tratar de pessoa física, que não é o caso dos autos.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000002-53.2014.5.04.0030 AIRO. Publicação em 18-08-2014).....	48
2.27	Devolução de descontos. Incabível. Falta ao trabalho em decorrência de paralisação do transporte coletivo. Inexigibilidade de pagamento de salário por mão de obra não disponibilizada, ainda que a ausência não justifique punição.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001156-03.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 05-09-2014).....	48
2.28	Dispensas não remuneradas. Invalidez de norma coletiva que as prevê quando inexistentes atividades a realizar. Ônus do empreendimento que é do empregador.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000049-05.2013.5.04.0372 RO. Publicação em 10-07-2014).....	48
2.29	Estabilidade provisória. Reconhecimento. Dirigente sindical. Garantia legal (art. 543, § 3º, da CLT) e constitucional (art. 8º, VIII, da CF). Despedida justificada no encerramento das atividades da empresa. Prova que, todavia, revela ocorrência de sucessão trabalhista, a afastar a aplicação da Súmula 369, IV, do TST. Continuidade no emprego.	

	Inviabilidade de alteração contratual em prejuízo à empregada. Arts. 10 e 448 da CLT. Reintegração que se impõe.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0010338-28.2012.5.04.0761 RO. Publicação em 16-07-2014).....	48
2.30	Extinção do processo. Inviabilidade. Não comparecimento do autor à audiência inicial. Falta de notificação pessoal. Art. 841 da CLT. Impossibilidade de atribuir ao procurador ônus de cientificar seu constituinte. Intimação que deve ser pessoal. Retorno dos autos à origem.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000991-41.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 28-08-2014).....	48
2.31	FGTS. Ônus da prova do empregador. Possibilidade de acesso à documentação, pelo empregado, que não retira daquele o dever de documentação.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001636-25.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 04-08-2014).....	49
2.32	Horas extras. Devidas. Cabeleireiro. Ausência de autonomia, embora flexível a jornada. Necessidade de autorização da empregadora para fixação e alteração do agendamento, em geral feito pelos clientes com recepcionistas da reclamada. Reclamante que não era o gestor de sua jornada.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001001-71.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 17-07-2014).....	49
2.33	Horas extras. Devidas. Chefe de seção de supermercado. Maior responsabilidade que não autoriza o enquadramento no art. 62, II, da CLT. Ausência de fidúcia especial. Subordinação ao gerente. Precedentes em casos similares, com o mesmo reclamado.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001447-34.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 17-07-2014).....	49
2.34	Horas extras. Devidas. Propagandista. Atividade externa. Tarefas rotineiras que exigem extrapolação da jornada, ainda que sem controle formal. Incompatibilidade com a hipótese do art. 62, I, da CLT.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001569-47.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 10-07-2014).....	49
2.35	Horas extras. Devidas. Registro de horário obrigatório. Art. 74, § 2º, da CLT. Invalidade de norma coletiva que autoriza registro por exceção. Frustração da garantia legal e da apuração dos horários.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000237-04.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 14-07-2014).....	50

2.36	Horas extras. Indevidas. Regime de sobreaviso não configurado. Motorista de caminhão. Pernoite em leito ou sofá-cama na cabine do veículo. Paradas e pernoites em locais seguros. Caminhões rastreados via satélite. Inverossimilhança da alegação de que obrigado o motorista a permanecer na cabine para vigiar o patrimônio da empresa. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000574-46.2012.5.04.0202 RO. Publicação em 22-08-2014).....	50
2.37	Horas <i>in itinere</i> . Devidas, ainda que situada a reclamada em local de fácil acesso e com transporte público regular. Incompatibilidade das linhas de ônibus quanto ao final da jornada. Custeio parcial pela empregada que não afasta o direito. Súmula 320 do TST. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000198-43.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 22-08-2014).....	50
2.38	Horas <i>in itinere</i> . Execução. Inclusão do adicional, acaso o cômputo de tais horas ocasione extrapolação da jornada. Inexigibilidade de menção expressa no título executivo. Súmula 90, V, do TST. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0080500-61.2008.5.04.0511 AP. Publicação em 07-07-2014).....	50
2.39	Indenização. Uso de veículo próprio. Ressarcimento devido, ainda que inexistente determinação da empresa. Inviabilidade de transferência ao trabalhador do risco do negócio. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000752-61.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 25-08-2014).....	50
2.40	Intervalo intrajornada. Redução irrisória. Gozo de 58 minutos. Condenação que fere o princípio da razoabilidade. Aplicação analógica do art. 58, § 1º, da CLT. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001424-80.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 15-08-2014).....	51
2.41	Justa causa. Não reconhecimento. Inviabilidade de dupla punição. Exigência de prova firme. Ônus do empregador. Princípio da continuidade da relação de emprego. Ausência de novos atos faltosos além dos já punidos. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010492-49.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 29-08-2014).....	51
2.42	Multa do art. 475-J do CPC. Não incidência. Valores pagos a destempo. Parcelamento na forma do art. 745-A do CPC. Executada que, todavia, sequer foi citada para pagamento sob tal cominação. Incidência inovatória e incabível, por determinada em momento posterior à citação. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0064100-08.2009.5.04.0811 AP. Publicação em 01-09-2014).....	51

2.43	Multa do art. 477 da CLT. Base de cálculo. Última remuneração, não apenas o salário básico.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000217-44.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 27-08-2014).....	51
2.44	Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida. Assistência objeto do § 1º em data posterior. Valor devido disponibilizado, todavia, mediante depósito em conta-corrente no prazo legal. Súmula 59 do TRT4.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001395-50.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 18-08-2014).....	51
2.45	Penhora. Possibilidade. Ausência de registro do formal de partilha dos bens. Impedimento do encontro e consequente excussão do patrimônio do sócio executado. Violação da regra que impede a parte de se beneficiar da própria torpeza.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0057500-09.2006.5.04.0024 AP. Publicação em 21-07-2014).....	52
2.46	PIS. Indenização indevida. Ausência de apresentação da RAIS e de demonstração de regular cadastramento que não geram direito à indenização. Necessidade de comprovação dos demais requisitos. Lei n. 7.998/90.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001384-15.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 04-09-2014).....	52
2.47	Prescrição. Doença ocupacional. Marco inicial que ocorre somente com a ciência inequívoca da extensão das lesões. Súmula 278 do STJ. Lesão não consolidada. Permanência do benefício previdenciário. Prescrição descartada.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001341-56.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 29-08-2014).....	52
2.48	Prescrição. Reconhecimento. Transposição de regime (celetista para estatutário) que gera a extinção do contrato. Extrapolado o biênio, prescrita a pretensão relativa do FGTS do período anterior.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 1088500-11.2007.5.04.0271 RO. Publicação em 10-07-2014).....	52
2.49	Professor. Hora-atividade. Indevida. Remuneração que abrange também atividades realizadas fora do estabelecimento de ensino, como elaboração e correção de provas e trabalhos. Art. 320 da CLT. Atividades inerentes ao exercício da função.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000651-12.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 29-08-2014).....	52

2.50	Professor. Recesso escolar. Despedida sem justa causa no final do ano letivo. Remuneração devida, sem prejuízo do aviso-prévio. Súmula 10 do TST.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000302-88.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 31-07-2014).....	52
2.51	Prova oral. Depoimento pessoal. Consideração da percepção do magistrado de origem. Inviabilidade de interpretação diversa. Princípios do livre convencimento e da imediação. Arts. 765, 832 e 848 da CLT.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001428-89.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 16-07-2014).....	53
2.52	Redirecionamento da execução. Inviabilidade. Cooperativa de trabalho. Conselheiros administrativos. Ausência de prova de prática de atos além dos poderes conferidos pelos demais sócios (excesso de gestão) ou contrários à lei (art. 135, III, do CTN).	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0107700-02.2005.5.04.0009 AP. Publicação em 01-09-2014).....	53
2.53	Relação de emprego. Configuração. Teleatendimento por meio de <i>call center</i> . Função que se integra à atividade-fim da tomadora de serviços. Fraude que enseja o reconhecimento do vínculo. Art. 9º da CLT.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001436-35.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 16-07-2014)	53
2.54	Relação de emprego. Reconhecimento. Engenheiro agrônomo. Prestação de serviços incontroversa. Ônus da reclamada – de que não se desincumbiu – de demonstrar que o vínculo não era de emprego. Prova que demonstra o contrário. Atuação inserida na atividade-fim da reclamada.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000467-09.2013.5.04.0641 RO. Publicação em 24-07-2014).....	53
2.55	Responsabilidade subsidiária. Configuração. Atividade de extração de lenha/casca em matos/florestas. Venda de todo o material para a reclamada. Benefício direto sobre o trabalho do autor. Súmula 331, VI, do TST.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0091900-24.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 28-08-2014).....	54
2.56	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Contrato de compra e venda que não se configura quando há processo de industrialização na empresa fornecedora, voltado à atividade-fim. Identidade de objetivos sociais entre uma empresa (atividade principal) e outra (atividade secundária).	

	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000019-38.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 10-07-2014).....	54
2.57	Responsabilização subsidiária. Configuração. Confecção e comercialização de calçados. Pulverização de atividades entre empresas no processo produtivo. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0141100-50.2008.5.04.0381 RO. Publicação em 31-07-2014).....	54
2.58	Sindicato. Inelegibilidade, por cinco anos, de membro da categoria. Réu que confundiu patrimônio da entidade com seu próprio. Procedimento carente de ética. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000608-51.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 21-08-2014).....	54
2.59	Sobreaviso. Caracterização. Empregado submetido, à distância, a controle via instrumentos telemáticos ou informatizados. Regime de plantão. Aguardo de chamado, a qualquer momento, durante o período de descanso. Súmula 428, II, do TST. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001030-93.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 05-09-2014).....	54
2.60	Substituição processual. Viabilidade. Pedido principal e demais pretensões decorrentes que versam sobre direito individual homogêneo. Horas extras além da sexta e da oitava. Diferenças. Divisores. Retorno dos autos à origem. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000880-84.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 04-08-2014).....	55
2.61	Terceirização de atividade-fim. Impossibilidade. Responsabilidade dos tomadores de serviço. Contrato de compra e venda de mercadorias (em que o objeto é o produto oferecido) que não se confunde com intermediação de mão de obra (que tem por objeto a prestação de serviços para alcançar determinado produto). (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0055300-03.2008.5.04.0301 RO. Publicação em 24-07-2014)	55
2.62	Turnos ininterruptos de revezamento. Possibilidade de elastecimento da jornada via norma coletiva. Inobservância, todavia, do limite de oito horas que torna devidas, como extraordinárias, as horas excedentes da sexta diária e da trigésima sexta semanal. Súmula 423 do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000124-06.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 08-09-2014).....	55

2.63	Turnos ininterruptos de revezamento. Reconhecimento. Alternância de turnos que configura o regime. Desorganização da vida social e biológica do indivíduo. Variação semanal de turnos que a caracteriza.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001149-40.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 25-07-2014).....	55
2.64	Unicidade contratual. Retificação da CTPS. Readmissão em menos de seis meses. Presunção de fraude à legislação trabalhista. Desnecessidade de desligamento para alteração da função.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001518-42.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 10-07-2014).....	55
2.65	Vínculo empregatício. Configuração. Unicidade contratual. Terceirização da atividade da autora. Mesma função para a qual contratada anteriormente. Fraude à legislação e aos direitos trabalhistas. Súmula 331, I, do TST.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000311-12.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 15-08-2014).....	56
2.66	Vínculo empregatício. Reconhecimento. <i>Motoboy</i> . Atividades de telentrega indispensáveis ao empreendimento. Presença de subordinação, não eventualidade e pessoalidade, além de onerosidade.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000719-87.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 11-07-2014).....	56

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 1 Coisa julgada. Inocorrência. Indenização por danos morais e materiais. Objeto diverso em relação à demanda anterior. 2 Prescrição. Prejudicial afastada. Termo inicial que coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão. Benefício previdenciário ainda em curso. Prazo prescricional que sequer teve início. 3 Dano moral. Doença profissional. Patologia decorrente da ruptura do manguito dos rotadores do ombro esquerdo. Nexo causal com as atividades desenvolvidas. Laudo pericial da Previdência Social não infirmado por prova em contrário. Perícia médica realizada no processo que não examina a referida lesão. Responsabilidade do reclamado. Dever de indenizar. Inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho. Tarefas com movimentos prejudiciais à saúde. Arbitramento em R\$ 15.000,00. 4 Danos materiais.

Indeferimento. Ausência de qualquer prova dos danos materiais e da quantificação destes.

(Exmo. Juiz Luís F. Bosak. Processo n. 0001313-24.2013.5.04.0383. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Taquara. Julgamento em 27-09-2014).....57

- 3.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Gari. Prova pericial que prevalece. Insuficiência dos EPIs fornecidos. *Varredor* que efetuava o recolhimento de toda espécie de lixo urbano depositado nas vias públicas (*lixos secos, galhos, lixos acumulados nas ruas, animais mortos, restos de alimentos deteriorados, enfim, toda a espécie de lixo urbano*), não apenas capina e varrição de árvores e plantas. Depósito em caçamba de caminhão.

(Exma. Juíza Fabíola S. D. Machado. Processo n. 0000601-47.2013.5.04.0023 - Ação Trabalhista Rito Ordinário. 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 20-08-2014).....60

- 3.3 Empregada pública. Município. Professora contratada via concurso público. Estabilidade do art. 41 da CF. Reconhecimento. Reintegração indeferida, contudo, por configurada justa causa. Desnecessidade de inquérito judicial. Inquérito administrativo, fundado em legislação municipal, cuja nulidade se rejeita. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Falta grave demonstrada. Sucessivas e numerosas ausências injustificadas. Configurada, ainda, a má-fé, diante da apresentação de atestados visando a justificar faltas quando não havia inaptidão para o trabalho, circunstância demonstrada pelo alcance de 100% de frequência em curso de pós-graduação, com aulas nas mesmas datas indicadas para as faltas/atestados. Observância de princípios próprios à Administração Pública, sobretudo o da Moralidade Pública.

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo n. 0000417-51.2014.5.04.0801 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Julgamento em 11-09-2014).....65

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Nova redação da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho - A ultraeficácia das cláusulas normativas: críticas, questionamentos e desafios

Francisco Rossal de Araújo; Carolina Grieco Rodrigues Dias; Paula Steil Machado e Éverton Luiz Kircher de Moraes.....74

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

TRT-RS recebe visita do vice-presidente do TST



Desembargadora Maria Madalena Telesca exerce interinamente a presidência da AMB

Desembargadores Fernando Cassal e Brígida Toschi tomam posse em sessão solene



Cinco juízes são promovidos à titularidade pelo Tribunal Pleno do TRT-RS



TRT-RS empossa juízes substitutos Fernando Reichenbach e Felipe Jakobson Lerrer



IX Encontro Institucional: magistrados debatem propostas para a melhoria da prestação jurisdicional



- Justiça do Trabalho divulga listas dos maiores devedores do Estado
- Desembargadora Magda Biavaschi passa a integrar Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário

- 2ª Turma homologa mais de R\$ 1,5 milhão em acordos no projeto de conciliação no segundo grau
- 7ª Turma promove sessão didática de julgamentos na Fundação Escola Superior do Ministério Público

PJe-JT é implantado em Carazinho, Passo Fundo e Marau



Carazinho

Marau

Processo Judicial Eletrônico é implantado em Santa Cruz do Sul



5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

Justiça do Trabalho realiza 4ª Semana Nacional da Execução

Veiculada em 24-09-2014.....106

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

DECISÃO - Indenização trabalhista após separação deve ser partilhada se o direito foi gerado durante o casamento

Veiculada em 26-09-2014.....107

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 STF mantém entendimento do TST sobre desnecessidade de concurso para “Sistema S”

Veiculada em 18-09-2014.....108

5.3.2 Turma mantém acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade

Veiculada em 26-09-2014.....109

5.3.3 Empresa é condenada por obrigar trabalhador a andar em brasas em “treinamento motivacional”

Veiculada em 26-09-2014.....110

5.3.4 Turma afasta decisão que considerou ginástica laboral como intervalo intrajornada

Veiculada em 29-09-2014.....111

5.3.5 PJe-JT apresenta nova versão para homologação nos TRTs

Veiculada em 01-10-2014.....112

5.3.6 STF determina sobrestamento de processos sobre terceirização de call center em empresas de telefonia

Veiculada em 02-10-2014.....112

5.3.7 Casas Bahia é condenada por exigir de vendedora práticas enganosas ao consumidor

Veiculada em 07-10-2014.....113

5.3.8 Planejamento estratégico do TST quer reduzir tempo de tramitação em 62 dias	
Veiculada em 07-10-2014.....	114
5.3.9 Seminário sobre trabalho infantil encerra com carta aberta à sociedade brasileira	
Veiculada em 09-10-2014.....	115
5.3.10 Universal vai indenizar ex-pastor incentivado a realizar vasectomia	
Veiculada em 14-10-2014.....	116

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Vídeo explica vantagens do processo judicial eletrônico (atualizada)	
Veiculada em 16-09-2014.....	117
5.4.2 Convênio com o BB vai permitir pagamento eletrônico de guias e depósitos judiciais no PJE-JT	
Veiculada em 15-09-2014.....	117

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 2ª Turma homologa mais de R\$ 1,5 milhão em acordos no projeto de conciliação no segundo grau	
Veiculada em 12-09-2014.....	118
5.5.2 TRT-RS recebe visita do vice-presidente do TST	
Veiculada em 12-09-2014.....	119
5.5.3 Em evento na EJ, procuradores falam sobre ações coletivas e tutelas inibitórias no mundo do Trabalho	
Veiculada em 12-09-2014.....	120
5.5.4 Processo Judicial Eletrônico é implantado em Santa Cruz do Sul	
Veiculada em 14-09-2014.....	122
5.5.5 Em visita ao TRT-RS, entidade propõe fundo para quitação de dívidas trabalhistas dos clubes de futebol	
Veiculada em 15-09-2014.....	123
5.5.6 Presidente Cleusa participa de sessão alusiva aos 25 anos do STJ	
Veiculada em 15-09-2014.....	125

5.5.7	TRT-RS inclui mais cinco municípios no cronograma de implantação do PJe-JT	
	Veiculada em 15-09-2014.....	125
5.5.8	Fórum Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho de Caxias do Sul divulga campanha institucional e de conscientização na TV aberta	
	Veiculada em 15-09-2014.....	126
5.5.9	1ª Vara do Trabalho de Pelotas realiza audiências em Canguçu	
	Veiculada em 16-09-2014.....	127
5.5.10	Carrefour é condenado por não oferecer treinamento adequado a operadores de máquinas	
	Veiculada em 17-09-2014.....	128
5.5.11	Devolução de processos arquivados deverá ser feita no local de retirada dos autos	
	Veiculada em 17-09-2014.....	129
5.5.12	PJe-JT é implantado em Carazinho, Passo Fundo e Marau	
	Veiculada em 18-09-2014.....	129
5.5.13	Acesse as fotos das solenidades em Carazinho e em Passo Fundo.	
	Veiculada em 18-09-2014.....	129
5.5.14	Justiça do Trabalho divulga listas dos maiores devedores do Estado	
	Veiculada em 18-09-2014.....	131
5.5.15	Concurso interno elegerá logomarca do Plano Estratégico 2015-2020	
	Veiculada em 18-09-2014.....	133
5.5.16	Presidente do TRT-RS participa de posse de 71 juízes do Estado	
	Veiculada em 18-09-2014.....	133
5.5.17	Desembargadores Fernando Cassal e Brígida Toschi tomam posse em sessão solene	
	Veiculada em 19-09-2014.....	136
5.5.18	Tratativa de acordo para pagamento coletivo suspende execução de ação individual, decide SEEx	
	Veiculada em 19-09-2014.....	138

5.5.19	Cinco juízes são promovidos à titularidade pelo Tribunal Pleno do TRT-RS	
	Veiculada em 22-09-2014.....	139
5.5.20	Desembargador Lucena representa Justiça do Trabalho em posse no TJRS	
	Veiculada em 22-09-2014.....	139
5.5.21	Processo eletrônico completa um ano de implantação em Porto Alegre	
	Veiculada em 23-09-2014.....	140
5.5.22	Relatório do CNJ aponta aumento de produtividade da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 24-09-2014.....	141
5.5.23	Mediação no TRT-RS encaminha acordo para fim da greve na Procergs	
	Veiculada em 24-09-2014.....	143
5.5.24	7ª Turma promove sessão didática de julgamentos na Fundação Escola Superior do Ministério Público	
	Veiculada em 24-09-2014.....	144
5.5.25	Reunião do CNJ também propôs metas e indicadores para o Judiciário em 2015	
	Veiculada em 25-09-2014.....	145
5.5.26	Desembargador Lucena representa TRT-RS na abertura da VII Conferência Estadual dos Advogados	
	Veiculada em 25-09-2014.....	146
5.5.27	Remoção de juízes titulares: Setembro/2014	
	Veiculada em 26-09-2014.....	147
5.5.28	Desembargadora Magda Biavaschi passa a integrar Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário	
	Veiculada em 26-09-2014.....	147
5.5.29	Justiça do Trabalho gaúcha realiza mais de 300 acordos na Semana da Execução	
	Veiculada em 26-09-2014.....	148

5.5.30	CSJT aprova atualização da Tabela de Temporalidade de Documentos da Justiça do Trabalho	149
	Veiculada em 29-09-2014.....	
5.5.31	Audiência pública inicia projeto de combate a irregularidades trabalhistas da construção civil	150
	Veiculada em 29-09-2014.....	
5.5.32	TRT-RS empossa juízes substitutos Fernando Reichenbach e Felipe Jakobson Lerrer	152
	Veiculada em 30-09-2014.....	
5.5.33	Cinco magistrados tomam posse como juízes titulares de Varas do Trabalho	153
	Veiculada em 30-09-2014.....	
5.5.34	Em palestra no Encontro Institucional, juiz Luciano Chaves apresenta alternativas para enfrentar a grande demanda de processos	155
	Veiculada em 02-10-2014.....	
5.5.35	TRT-RS implantou nova versão do PJe-JT na segunda-feira (6)	157
	Veiculada em 03-10-2014.....	
5.3.36	IX Encontro Institucional: magistrados debatem propostas para a melhoria da prestação jurisdicional	158
	Veiculada em 03-010-2014.....	
5.5.37	IX Encontro Institucional encerra com palestra sobre garantia dos direitos fundamentais	159
	Veiculada em 04-10-2014.....	
5.5.38	Presidente Cleusa e desembargador Emílio visitam Direção do jornal Correio do Povo	160
	Veiculada em 08-10-2014.....	
5.5.39	Magistrados da 4ª Região participam de seminário sobre trabalho infantil, no TST	161
	Veiculada em 09-10-2014.....	
5.5.40	Seminário no TST revela engajamento do Poder Judiciário no combate ao trabalho infantil	162
	Veiculada em 10-010-2014.....	

5.5.41	Representantes da Urcamp visitam presidente do TRT-RS para agradecer os esforços de conciliação do seu passivo trabalhista	
	Veiculada em 10-10-2014.....	163
5.5.42	TRT-RS suspende desligamento de 167 trabalhadores da John Deere	
	Veiculada em 10-10-2014.....	164
5.5.43	TRT4 e MPT-RS promovem campanha contra o trabalho infantil na partida entre Inter e Fluminense	
	Veiculada em 12-10-2014.....	166
5.5.44	Femargs oferece bolsa de estudo para estudantes de Direito	
	Veiculada em 14-10-2014.....	167
5.5.45	Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental aborda licitações sustentáveis e mobilidade urbana em reunião no TRT-RS	
	Veiculada em 14-10-2014.....	168
5.5.46	Desembargadores recebem convite para conhecer indústria farmacêutica em São Paulo	
	Veiculada em 14-10-2014.....	168
5.5.47	Desembargadora Maria Madalena Telesca exerce interinamente a presidência da AMB	
	Veiculada em 15-10-2014.....	168

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 09-09 a 02-10-2014

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	169
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Horas *in itinere*. Negociação coletiva para fixação do tempo gasto no deslocamento. Permissão pelo ordenamento jurídico (art. 7º, XXVI, da CF). Normas autônomas que, todavia, devem observar o princípio da adequação setorial negociada. Observância do tempo médio de deslocamento, sob pena de renúncia ao direito. Caso em que havia seis horas diárias de trajeto e a previsão normativa previa o pagamento de duas. Impositivo o deferimento das horas faltantes.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000622-03.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 10-07-2014)

EMENTA

HORAS IN ITINERE. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. Embora o art. 7º, XXVI, da CF/88 contenha norma que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, as normas autônomas decorrentes de negociação entre entes sindicais ou entre esses e empregadores deve observar o princípio da adequação setorial negociada. O ordenamento jurídico admite a negociação coletiva para fixação do tempo médio gasto no deslocamento até o local de trabalho e o retorno. Tal faculdade, todavia, deve considerar o tempo médio, sob pena de caracterizar renúncia do direito as horas *in itinere*. No caso posto, o deslocamento durava em média seis horas por dia (ida e volta) e a previsão coletiva era de 02 horas *in itinere* diárias, isto é, menos da metade do tempo despendido. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** diferenças de horas *in itinere*, na razão de 04 diárias no período de 08.11.2012. a 08.01.2013, com adicional legal ou normativa se mais benéfico, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa compensatória de 40%; [...]

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. HORAS IN ITINERE

Embora tenha reconhecido que o local da prestação de serviços era de difícil acesso e não servido por transporte público regular compatível com os horários de início e término da jornada, enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 58, § 2º, da CLT e no item I da Súmula 90 do TST, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido de horas *in itinere*, sob o fundamento de que o

tempo de deslocamento foi objeto de negociação coletiva e ficou estabelecido que a reclamada pagaria duas horas *in itinere* independente do percurso e do tempo gasto com o deslocamento, pagamento este que restou comprovado nos autos. Asseverou que não houve a supressão do direito ao recebimento da vantagem pelos trabalhadores, mas, sim, negociação definindo um tempo médio de deslocamento, razão pela qual adotou por válida e eficaz a disposição normativa.

A reclamante recorre. Insurge-se contra o reconhecimento da validade da cláusula do instrumento normativo que limitou o pagamento das horas *in itinere* ao número de duas diárias. Diz que o instrumento normativo não pode simplesmente suprimir parcela de natureza salarial ou excluir o pagamento do adicional de 50%, eis que se tratam de direitos indisponíveis. Assevera que se o tempo médio estabelecido pela norma revelar-se manifestamente abusivo, a respectiva cláusula não pode ser considerada válida. Colaciona jurisprudência. Alega que as duas horas pagas pela reclamada e estabelecidas pela norma coletiva não era suficientes para remunerar o tempo efetivamente despendido com deslocamento. Afirma que a prova oral (emprestada) dá conta de que, no período em que laborou em Cruz Alta, o tempo de deslocamento até o local de trabalho era de seis horas. Requer, assim, a reforma da sentença e a condenação da ré ao pagamento de diferenças de horas *in itinere* e reflexos correspondente ao período em que a execução dos serviços deu-se em Cruz Alta.

Ao exame.

A controvérsia limita-se, pois, à validade da limitação a duas horas pela norma coletiva e ao tempo de deslocamento da reclamante até Cruz Alta, uma vez que as partes são uníssonas no sentido de que o local de trabalho era de difícil acesso e que não havia transporte público que atendesse o local em horários compatíveis com a jornada da reclamante, havendo fornecimento de transporte pela empregadora.

As partes convencionaram (ata às fls. 86/86v) adotar como prova emprestada os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução dos feitos [...] e [...].

As testemunhas ouvidas na instrução do feito de nº [...] (fls. 87/91) amparam a tese da reclamante no sentido de que, para se deslocar até a lavoura de Cruz Alta, eram necessárias três horas por trecho em média. A testemunha ouvida a convite da reclamada salienta que o percurso de São Luiz Gonzaga (cidade onde reside a reclamante) até a lavoura conta com 150 Km.

A testemunha ouvida a convite da reclamada no feito de nº [...] limita-se a informar que a saída da lavoura de Cruz Alta ocorria às 16h, não referindo nada acerca do tempo de deslocamento (fl. 92v). A informação prestada por essa testemunha encontra-se isolada no conjunto probatório e destoa da informação prestada pelas demais, segundo a qual o trabalho encerrava-se por volta das 17h, mas que o ônibus somente partia às 17h30min de Cruz Alta.

Assim, restou demonstrado que no período em que os serviços foram prestados na lavoura de Cruz Alta, a reclamante despendia 06 horas de deslocamento nos trajetos residência-lavoura e lavoura-residência, isto é, 04 horas além das pagas pela reclamada a título de horas *in itinere*.

Embora o art. 7º, XXVI, da CF/88 contenha norma que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, as normas autônomas decorrentes de negociação entre entes sindicais ou entre esses e empregadores devem observar o princípio da adequação setorial negociada, ou seja, somente será possível se tratar de norma de indisponibilidade relativa e estabelecer um padrão normativo superior ao padrão estatal.

Em relação à negociação sobre as horas *in itinere*, a jurisprudência entende que se trata de matéria passível de negociação coletiva (norma de indisponibilidade relativa), principalmente nos casos em que há diversos locais de prestação dos serviços. Assim, os entes coletivos podem

estabelecer previamente o número médio de horas *in itinere*, como forma de facilitar a organização empresarial e garantir tal direito aos trabalhadores. Todavia, a faculdade é de negociação sobre o tempo médio gasto, e não de renúncia a direito.

No caso dos autos, a prova testemunhal, como já referido, demonstra que o tempo médio de deslocamento ultrapassava 04 horas além daquele tempo estabelecido como médio pela norma coletiva e pago pela empregadora. Assim, resta desproporcional e sem razoabilidade a previsão de 02 horas *in itinere* diárias, na medida em que equivale a menos da metade do tempo efetivamente despendido no período em que prestou serviços em Cruz Alta. A previsão constante na norma coletiva representa renúncia ao direito às horas *in itinere*, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, tenho por inválida a norma coletiva e que a reclamante é credora de diferenças de horas *in itinere* referentes ao período em que trabalhou em Cruz Alta, qual seja, 08.11.2012. a 08.01.2013, o qual não foi impugnado pela reclamada.

Dada à habitualidade e sua natureza salarial, as horas *in itinere* devem repercutir em repousos semanais remunerados, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa compensatória de 40%.

Deve-se observar o divisor 220, haja vista os termos contratuais (fl. 38), a evolução salarial da reclamante e os critérios da Súmula de nº 264 do TST

Destarte, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas *in itinere*, na razão de 04 diárias no período de 08.11.2012. a 08.01.2013, com adicional legal ou normativa se mais benéfico, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa compensatória de 40%.

[...]

Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado
Relator

1.2 Justa causa. Configuração. Danos morais e materiais. Ato de improbidade (furto) comprovado. Absolvição, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – por falta de provas –, que não impede o reconhecimento da falta grave. Imediatidade e proporcionalidade da despedida motivada. Ausência de comprovação de conduta ilícita. Dever de indenizar que não se vislumbra. Gastos do reclamante que não se vinculam à denúncia do contrato. Ato patronal revestido de absoluta legalidade.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000068-45.2013.5.04.0781 RO. Publicação em 14-08-2014)

EMENTA

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Caso em que plenamente atendidos os requisitos de imediatidade e

proporcionalidade para caracterização da justa causa por cometimento de ato de improbidade. Não se vislumbra a configuração do dever de indenizar por parte da reclamada, vez que não há comprovação de conduta ilícita a ensejar a reparação pretendida. Eventuais gastos suportados pelo reclamante em função da demissão não podem ser vinculados à denúncia do contrato de trabalho feita pelo empregador para fins de responsabilizá-lo, porquanto trata-se de ato patronal revestido, no caso, de absoluta legalidade.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA E DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Alega o reclamante ter sido despedido sob injusta e caluniosa acusação de furto. Afirma que a reclamada o acusou publicamente da prática do ilícito criminal, o expondo ao ridículo. Salienta que a Sentença ignorou a decisão que o absolveu na esfera penal. Ressalta que não existe mais discussão quanto ao furto, visto sua absolvição e que as provas apontadas pelo juiz *a quo* e colhidas na Delegacia de Polícia, de forma inquisitorial, não se comprovaram quando passaram pelo crivo judicial. Aduz que a empresa não comprovou o atendimento dos requisitos necessários para caracterização da justa causa, pelo que entende que a reclamada foi perversa e maliciosa, apontando, acusando e buscando humilhá-lo em frente a mais de 60 trabalhadores.

Refere que o empregador, ao arrepio da lei, chamou a polícia ao estabelecimento e solicitou sua prisão, tendo sido, conforme informa, algemado e conduzido sob vara à Delegacia de Polícia. Assegura que os atos realizados na delegacia policial foram refutados e desacreditados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restando comprovada a violação aos direitos constitucionais do cidadão e trabalhador, porquanto assevera que, no próprio boletim de ocorrência, não tem o empregador certeza dos fatos que narra. Argumenta que a Sentença busca indevidamente rediscutir a prova criminal já transitada em julgado em favor do reclamante. Menciona que não resta qualquer dúvida quanto ao seu direito de ver revertida a justa causa e de receber as indenizações pretendidas na prefacial. Cita os artigos 5º, X e XXXV, da CRFB e 200 do Código Civil. Requer a reforma do *decisum* de primeiro grau, a fim de que seja revertida a justa causa e de que o empregador seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Examina-se.

a) Da Justa Causa

Refira-se, inicialmente, que o autor foi admitido na Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia Ltda, em 02/01/2007, na função de **auxiliar de limpeza**, sendo demitido por justa causa, em 25/07/2007, conforme anotações em sua CTPS, fl. 33.

Consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do reclamante, fls. 28-29, que este se afastou do trabalho um dia após ter prestado informações na Delegacia de Polícia, o que ocorreu em **24/07/2007**, consoante termo de declarações juntado às fls. 09-10.

Observa-se que, perante a autoridade policial, o autor admitiu ter cometido o furto que ensejou sua demissão por justa causa, razão por que não se pode considerar que o empregador

agiu de forma irrazoável ao dispensá-lo de forma motivada pelo cometimento de ato de improbidade com arrimo no art. 482, 'a' da CLT.

Nesta linha, recorde-se o julgador de origem, fls. 187-verso a 188-verso, cujos argumentos ora se transcrevem:

"No presente caso, o fato invocado pela ré para justificar a justa causa para a despedida é ato de improbidade, o qual se caracteriza como um atentado ao patrimônio do empregador através de atos que revelam desonestidade, abuso, fraude ou má-fé, a impedir a continuidade da relação de emprego. Nesta hipótese, diante da gravidade da falta imputada, não se exige do empregador prévia advertência para validar a extinção contratual, não sendo o caso, também, de instauração de inquérito para apuração de falta grave, já que o autor não era detentor de nenhuma estabilidade.

Neste sentido, compete ao Juízo Trabalhista, e somente a este, a análise da legalidade da despedida por justa causa, não estando vinculado, portanto, à decisão exarada pelo E. TJRS, que absolveu o autor por insuficiência probatória quanto à autoria (fl. 15).

*Em outras palavras, **a decisão judicial que absolveu o demandante em atenção ao Princípio in dubio pro réu, por si só, não elide sua responsabilidade perante o empregador e, muito menos, retira deste Juízo a possibilidade de exame da falta praticada.***

*No caso, conforme bem apreendeu o Juízo Criminal de Primeira Instância (sentença juntada às fls. 103/106, a carmim), **o autor admitiu ter cometido o crime perante a Autoridade Policial** (fls. 90/91, a carmim), confessando que:*

Há cerca de dois meses atrás, encontrou uma caixinha com a máquina digital, fora do lugar correto de depósito. Não havia ninguém no local. O interrogado pegou o produto, câmera digital da Sony, e guardou no bolso. A embalagem o interrogado colocou no lixo. Não havia ninguém por perto. (...) Certo dia, em conversa com colegas, um motorista da empresa falou que queria comprar uma câmera. O interrogado ofereceu para ele. (...) L. disse que gostou da máquina e lhe pagou a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), à vista. (...) O interrogado pegou a máquina porque estava precisando de dinheiro, pois tinha prestação para pagar, como roupas e demais despesas para se manter.

Não bastasse a já mencionada confissão do autor perante a Autoridade Policial, observe-se o depoimento prestado nos autos do Processo Criminal pela testemunha L. B. (fls. 96/99 - a carmim), no sentido de que ele (J.) ofereceu uma máquina né, e eu pedi pra ver se, que ele pudesse trazer, e eu acabei comprando essa máquina, e depois contestaram que essa máquina tinha sido furtada lá, daí eu acabei entregando a máquina e ele acabou me devolvendo o dinheiro.

Além disso, por absolutamente pertinente, transcreve-se excerto da decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Patrícia Stelmar Netto (fl. 104, verso - a carmim), na qual a Magistrada assevera que:

*(...) Outrossim, **o delito em questão restou evidenciado a partir da conferência do número de série da máquina fotográfica e do número de série constante na caixa vazia encontrada no depósito da empresa.***

Percebe-se que o abuso de confiança restou devidamente caracterizado, já que o réu trabalhava há meses na empresa, fazendo a limpeza do depósito, possuindo, assim, acesso ao local onde os produtos eram guardados. Acabou sendo demitido em razão do crime em tela. (...)

Na verdade, o fato de autor, no curso da instrução criminal, ter negado a prática do ilícito, ou mesmo a posterior decisão absolutória por insuficiência probatória, em nada altera a convicção deste Juízo sobre o tema, pois é de meridiana clareza o cometimento do ato de improbidade.

*Dessa forma, **plenamente atendidos os requisitos de imediatidade e proporcionalidade, que se revelam pela rápida aplicação da medida punitiva e pela adequação existente entre causa e consequência**, sendo incensurável a conduta patronal de promover a denúncia contratual por justo motivo, indeferindo-se, de conseguinte, o genérico pedido de satisfação "de todos seus direitos trabalhistas devidos". [Grifos atuais].*

Não havendo o que reformar, mantém-se a Sentença no tocante. Adiante, no tema indenização, voltar-se ao exame dos detalhes da presença perante a autoridade policial.

b) Dos Danos Morais

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso X, consagra a proteção ao patrimônio moral do indivíduo, considerando como direitos e garantias individuais, entre outros, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nessa linha, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, dispõe que todo aquele que ofende direito alheio comete ato ilícito e, em seu art. 927, preceitua que quem pratica ato ilícito fica obrigado a repará-lo.

Os direitos da personalidade encontram suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à fundamento republicano pela atual Carta Constitucional (art. 1º, III, da CRFB). Além disso, a ordem Constitucional também promove a saúde e a segurança do trabalhador e do cidadão nos artigos 194, 196 e 197.

Em se tratando de dano moral na Justiça do Trabalho, para que reste configurado, faz-se necessário que o trabalhador tenha experimentado algum tipo de dor, vexame ou humilhação além do suportável **decorrente da relação de trabalho**.

No caso, o autor alega que, em frente a seus colegas, foi submetido à situação vexatória de ser retirado de seu próprio posto de trabalho e conduzido à delegacia de polícia algemado, tendo o empregador solicitado sua prisão ao arrepio da lei, fls. 187-188.

Em momento algum, contudo, foi feita prova de que o reclamante foi de fato retirado do local de trabalho na condição em que descreve ou de que o empregador tenha sido perverso e malicioso consoante salienta à fl. 188. Outrossim, quanto às alegações de que o empregador teria exposto o reclamante ao ridículo, o humilhando com injustas acusações, tem-se que o trabalhador não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Acrescente-se que **não há suporte legal para responsabilizar o empregador por hipotética abusividade praticada pela polícia**, vez que não há provas de que aquele tenha tido qualquer ingerência na suposta condução do reclamante à delegacia.

Necessário ponderar que, se ocorreu algum abuso de autoridade na forma em que o autor foi atendido pela autoridade policial, tal somente pode ser imputado à força policial e, não, à reclamada que, no regular exercício de um direito, fez saber a polícia da ocorrência de um possível crime em suas dependências e de suas suspeitas quanto à autoria do fato delitivo, não exercendo qualquer comando sobre os policiais. A reclamada, em contrarrazões, lembrou que houve um **decorso de tempo, de cinco dias, entre o registro de ocorrência e o termo de declarações**, prestado na Delegacia de Polícia, fl 209. Em resumo, **inexiste prova de que tenha saído "algemado" do local de trabalho**.

Importa ter em mente que, no âmbito do direito processual penal, constitui condição da ação penal a chamada justa causa. Tal se consubstancia no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade do fato delitivo. No caso, o autor respondeu a processo judicial criminal com todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo processado e sentenciado por autoridade competente. Disto infere-se que, quando do oferecimento de notícia crime pela reclamada, é razoável que esta acreditasse, de fato, que o obreiro havia praticado crime de furto. Tanto é plausível que desta forma tenha procedido, que o órgão acusador

legitimado a promover a ação penal assim o fez, tendo a denúncia sido recebida no dia 07 de novembro de 2007, fl.17.

Cabe lembrar que o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, procede-se mediante ação penal pública incondicionada, pelo que, para que o agente seja criminalmente processado, é necessário que o Ministério Público ofereça denúncia e que esta seja recebida pelo juiz. Disto decorre que não basta a apresentação de notícia crime, sendo esta apenas uma iniciativa da reclamada no regular exercício de seu direito constante no art. 5º, II, e § 1º do Código de Processo Penal.

Dos documentos carreados aos autos **não é possível deduzir que o empregador tenha buscado humilhar e ferir a dignidade do autor, o acusando injustamente e procedendo de forma abusiva, negligente e precipitada** consoante alega o reclamante às fls. 05-06 e 188-190.

Ressalte-se que o acórdão de fls. 16-22 expressamente assinala a insuficiência de provas e a ausência de certeza para a condenação penal, sem, todavia, negar totalmente a versão da denúncia, absolvendo o reclamante com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal cujo teor ora se transcreve:

Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Ademais, importa transcrever a Sentença quanto à inexistência de elementos passíveis de produzir lesões morais ao trabalhador, fl. 180-verso:

*"[...] a justa causa não se fez permear por qualquer elemento que pudesse conduzir à conclusão de que houve lesão ao entorno moral do trabalhador, relevando assinalar que o depoimento da testemunha **I. C. B.** (fls. 177/177-verso), ouvida a convite do demandante, não possui maior valor probatório, já que ouvido apenas na condição de informante, dada a **amizade íntima com o autor**.*

*A par disso, **não há qualquer indício probatório no sentido de que o nome do autor tenha sido divulgado "na empresa e imprensa", até porque no Boletim de Ocorrência da fl. 26 há a observação NÃO PUBLICAR.***

Ademais, a comunicação do fato à Autoridade Policial, longe de configurar ato ilícito, revela tão somente o exercício regular de um direito". [Grifos atuais].

Ante o exposto, embora se reconheça a situação incômoda vivenciada pelo autor ao ser submetido a processo criminal do qual restou absolvido, não se vislumbra a caracterização do dever de indenizar por parte da reclamada, vez que não há comprovação de conduta ilícita a ensejar a reparação pretendida.

Mantida a Sentença no tópico.

c) Dos Danos Materiais

Não há razão para reformar a Sentença no ponto. Compulsando os autos, percebe-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os alegados danos materiais que teria sofrido em decorrência da despedida motivada.

Além disso, eventuais gastos suportados pelo autor em função da demissão não podem ser vinculados à denúncia do contrato de trabalho feita pelo empregador para fins de responsabilizá-lo, porquanto trata-se de ato patronal revestido de absoluta legalidade, conforme já se averiguou no item "a" desta exposição e consoante bem enfatizou o juiz *a quo* à fl. 180-verso.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

Desembargador Ricardo Carvalho Fraga
Relator

1.3 Litigância de má-fé. Patrocínio de ações exclusivamente contra tomadora de serviços, salvaguardando cooperativa a que vinculado o trabalhador. Participação do reclamante, cujo advogado é também procurador da cooperativa. Prática reiterada que confirma dolo. Má-fé processual. Precedentes. Prestígio aos julgadores da instância originária (contato direto com partes e provas). Petição inicial que impinge culpa à cooperativa, mas deixa de incluí-la no polo passivo. Multa (art. 17, II, III e V, do CPC) e indenização (art. 18, caput e §2º, do mesmo diploma).

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000952-68.2013.5.04.0201 RO. Publicação em 08-08-2014)

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA.

Litigância de má-fé. Comprovado o patrocínio de ações dirigidas exclusivamente à tomadora de serviços, salvaguardando cooperativa - que, no mínimo, contou com a participação do reclamante. Justificativa encontrada no fato de que o advogado que ingressou com a presente reclamatória, é também o procurador da cooperativa ([...]) ao qual o reclamante estava vinculado. Compartilhamento do entendimento acerca da confirmação do dolo na reiterada exclusão da cooperativa do polo passivo da demanda, em atitude de má-fé processual. Decisão alicerçada em precedentes. Prestígio ao sentir dos julgadores da instância originária que reúne melhores condições para proferir o julgamento sobre questões de fato que se apresentam controvertidas, dado o contato direto com as partes e provas. Estampada incongruência existente na petição inicial, na medida em que impinge culpa à cooperativa pelas irregularidades, mas abstêm-se de incluí-la no polo passivo, sem qualquer justificativa. Conclusão de que o reclamante litiga de má-fé, agindo com dolo processual e atraindo a incidência do art. 18 do CPC e a necessidade de imposição de multa. Imposição de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por infração ao disposto no artigo 17, incisos II, III e V, do CPC, acrescida de indenização equivalente a 1% do valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 18, caput e §2º, do mesmo diploma legal. *Recurso da reclamada provido.*

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA para: **a)** aplicar ao reclamante a multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por infração ao disposto no artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil, acrescida de indenização equivalente a 1% do valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 18, caput e § 2º, do mesmo diploma legal e **b)** determinar a expedição de ofícios, acompanhados de cópia da presente decisão e da sentença, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as providências que cabíveis. Valor da condenação que se mantém inalterado, para efeitos legais.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

[...]

NO MÉRITO.

RECURSO DA RECLAMADA.

1. Litigância de má-fé.

Por sua vez, a reclamada, nas suas razões recursais, sustenta, resumidamente, que independente da extinção do feito, os atos processuais do recorrido (reclamante) não podem ser desconsiderados. Argumenta, em relação à litigância de má-fé, que os próprios fundamentos da decisão a quo, indicam a omissão de fatos importantes ao deslinde do feito, como o fato de a Cooperativa ([...]) manter diversos e potentes clientes. Acrescenta que a própria sentença sugere a existência de indícios de fraude no patrocínio de quase 200 reclamatórias trabalhistas pelo próprio advogado da cooperativa ([...]). Destaca, ainda, que o reclamante do proc. n. [...], ao ser inquirido, depois de encerrada a audiência para a qual se atrasou, declarou que foi informado pela própria [...] do horário apazado para a audiência, ou seja, em evidente e reiterada má-fé. Diz que há conluio entre cooperados, cooperativa e o advogado que lhes são comuns, tudo para estabelecer dano à ora recorrente. Refere que o principal inconformismo reside na extinção do contrato entre a cooperativa e a recorrente e que o reclamante valeu-se da garantia de acesso à jurisdição (através do benefício da Justiça Gratuita) e de princípios protetivos para alcançar seu desiderato. Assevera que a não condenação em litigância de má-fé é um prêmio àquele que demanda a esmo e utiliza o direito ao acesso à jurisdição para impingir dano a outrem. Sugere que a ausência de inclusão da cooperativa ([...]) no polo passivo não foi apenas opção, mas ato premeditado. Renova a afirmação de que o advogado do recorrido é, igualmente, advogado da [...], salientando que há prova documental nesse sentido. Destaca, ainda, trecho das sentença proferida no processo n. [...] e sustenta ser claro que o autor alterou a verdade dos fatos no intuito de se locupletar da recorrente. Salienta que a cooperativa possui conhecimento e interesse nas demandas ajuizadas em massa por seus cooperados, a ponto de avisá-los das datas e horários das audiências e, mais, notificada a responder ofícios expedidos nas ações individuais, para efeito de apresentar documentos, manteve-se silente, em ato incompatível com a postura adotada quando é parte em ações propostas por ex-cooperados, o que igualmente foi comprovado documentalmente nestes autos. Enfatiza configurado

o dolo processual, autorizando a declaração e a aplicação da pena de litigância de má fé, que afirma deva ser elevada para fins de caráter pedagógico, para que desestimule prática reprovável como a evidenciada nesta lide, que não pode ser tolerada por este Juízo, sob pena de o Poder Judiciário ser utilizado para fins ilícitos. Concluiu reafirmando que, consoante o art. 18 do CPC, deve ser aplicado ao recorrido, a pena de litigância de má-fé, independentemente da manutenção do benefício da gratuita, pois este não compreende isenção de pagamento de condenações judiciais.

Examino.

A aplicação da litigância de má-fé somente tem pertinência, quando a parte litigante age de forma maldosa, causando dano processual, conforme se depreende do artigo 17 do CPC, que dispõe:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, está comprovada toda a argumentação da reclamada acerca do patrocínio de ações dirigidas exclusivamente à tomadora de serviços, salvaguardando a cooperativa - que, no mínimo, contou com a participação do reclamante.

Há vários elementos de convicção. Mas, a justificativa principal é encontrada no fato de que os documentos das fls. 115 e seguintes, não impugnados pelo reclamante, evidenciam que o advogado G. F., OAB/RS n. [...], que ingressou com a presente reclamatória, também é o procurador da cooperativa ([...]) ao qual o reclamante estava vinculado. Há indicação do nome deste advogado, em demanda da cooperativa junto ao Poder Judiciário Estadual, exemplificativamente, Proc. n. [...], originário da Comarca de Canoas, ajuizada em março/2010 e cuja informação de andamento processual (fl. 115) indica que quando do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista (em 16/07/2013, fl. 02) contava ainda com o patrocínio do procurador, donde se pode concluir que atuava concomitantemente em favor do reclamante e da cooperativa.

A reclamada também apresenta os documentos das fls. 123 e seguintes - consulta processual unificada deste TRT - que indicam que o dito procurador patrocinou inúmeras demandas de natureza trabalhista em face unicamente desta reclamada e, algumas informações deixam ver que a cooperativa ([...]) estava envolvida na situação fática mas não constava no polo passivo (cito a informação da fl. 126). Consultando o sítio eletrônico deste TRT, verifico que o procurador G. F. patrocina causas em favor da cooperativa, inclusive nesta esfera judiciária. Cito, por exemplo, o proc. n. [...], que foi distribuído, inclusive, a este relator, e em que o advogado defende a cooperativa.

Compartilho do mesmo entendimento de outros julgadores acerca da possibilidade de ajuizar ação em face exclusivamente da tomadora de serviços, mas que, pressuposto básico para o êxito das demandas é a inclusão também do intermediador da mão de obra (no caso, a cooperativa [...]) no liame jurídico, de modo que resulta confirmado o dolo na reiterada exclusão da cooperativa do polo passivo da demanda, configurando-se a má-fé processual.

Nesse sentido, destaco o entendimento esposado pela 4ª Turma deste Tribunal em demanda ajuizada em face da reclamada e com o mesmo "defeito" composição do polo passivo, como segue:

Não se pode perder de vista que a Súmula 331 do E. TST preconiza que a contratação de trabalhador mediante interposta pessoa dá ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, o qual passa a responder de forma solidária com o intermediário pelos créditos oriundos da relação de trabalho.

Entretanto, pressuposto básico para que o título executivo judicial possa ser exigido em face não só do tomador dos serviços, mas também do intermediador (posição que, segundo as alegações da exordial, era ocupada pela [...]), é que ambos tenham participado da relação processual. Nesta linha de raciocínio, salta aos olhos que os procuradores do reclamante, ao excluírem da lide a [...], agiram com dolo processual.

Com efeito, somente pelo fato de que o procurador do reclamante defende a [...] em outras demandas, inclusive quando movidas contra ela perante esta Justiça Especializada, é que se pode compreender a tentativa de responsabilizar de forma exclusiva a A. B. Energia e Transporte Ltda. por ilegalidades que, segundo as próprias teses da petição inicial, teriam sido praticadas contra os trabalhadores por ambas, em conluio. Não há qualquer razão válida, alinhada aos interesses do trabalhador, para que se exclua do polo passivo o alegado intermediador de mão de obra.

É, inclusive, contraditória e lacônica a petição inicial a este respeito porquanto imputa à [...] parcela de culpa pelas ilegalidades que afirma terem ocorrido e, ato contínuo, sem qualquer justificativa plausível, descarta a possibilidade de contra ela veicular pretensão (fl. 14): (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 15/05/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Filio-me ao entendimento já firmado nesta Turma, no sentido de que "o juiz da instância originária, no mais das vezes, reúne melhores condições para proferir o julgamento sobre questões de fato que se apresentam controvertidas, pois o contato direto com as partes e testemunhas no momento da produção da prova lhe confere melhores condições de analisar a convicção e a sinceridade com que prestadas as informações. Por isso, entendo que a valoração da prova, nos termos em que procedida pelo julgador originário, deve ser privilegiada pelo juízo recursal, em face da proximidade que o permitiu examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos normalmente não revela" (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 05/07/2013, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel). Por esse motivo entendo que a decisão de origem também deve ser prestigiada, ressaltando que a magistrada que (fls. 329-331):

Ainda, é de conhecimento deste Juízo, pelos inúmeros processos ajuizados contra a reclamada, que muitos cooperados estavam vinculados à [...] antes do início da prestação de serviços para a reclamada e outros que seguiram vinculados, mesmo após a rescisão do contrato, tendo os mesmos prestado serviços, por intermédio da [...] para outras empresas além da reclamada.

Nesse sentido, vale transcrever o depoimento do autor nos autos do processo nº [...] (J. N. V. x A. B. Energia e Transporte Ltda.), em interrogatório realizado pela MM. Juíza Ingrid Loureiro Irion: "que segue vinculado à Cooperativa prestando serviços atualmente na Petrobras; que já era cooperativado antes de iniciar a prestação de serviços para a reclamada; que perguntado sobre quais outras empresas prestou serviços pela Cooperativa disse "que as outras clientes que pegamos fora Q. G. e M."; que está trabalhando na sede nova da [...]; que os outros cooperativados que prestavam serviços para a reclamada seguem trabalhando na cooperativa; que registrava cartão-ponto e recebia o pagamento por horas trabalhadas".

Pelos relatos contidos na inicial, transparece o ânimo de defesa da [...], ao buscar apontar os supostos prejuízos causados pela reclamada à cooperativa, a suposta obtenção de lucro da reclamada na expoliação da [...], e o infortúnio da mesma com o rompimento do contrato por parte da A. Nas palavras da parte autora, que constam da inicial: "Com o encerramento do comodato/locação, a A. ficou com o lucro gerado pela prestação de serviço de mão de obra dos funcionários da [...], e a [...] ficou com todos os prejuízos advindos dessa relação, prejuízos legais, fiscais, tributários, fornecedores, bancários e outros". Tais alegações causam espécie ao Juízo, pois nada dizem com a defesa do direito de trabalhadores, mas deixam claro o inconformismo da [...] com o término do contrato havido entre esta e a A., dando indícios de que a solução a tais problemas financeiros está no ajuizamento das cerca de 200 reclusatórias trabalhistas movidas por membros da cooperativa contra a A.

Também parece estranho a este Juízo, a constatação de que o escritório que patrocina os reclamantes é o mesmo que promove a defesa da [...]. Nesse sentido, o registro feito também na ata do processo nº [...] pela MM. Juíza Ingrid Loureiro Irion: "Registro ainda que o procurador do autor informa que não é advogado da Cooperativa, mas sim o procurador G. F., mas que esteve presente em uma audiência substituindo referido advogado. Em citada audiência, quem se fez presente, como procurador do autor, foi o advogado G. I. F., OAB nº [...] /RS."

Como se vê, o advogado G. F., representando o autor naquele feito, informa ser procurador da [...], Dr. G. F., nos presentes autor, ora procurador do autor, conforme procuração junta.

No mesmo sentido, evidência é a informação que consta na ata do processo nº [...], entre L. P. S. e A. H. Energia Brasil Ltda., colhida pelo MM. Juiz Márcio Lima do Amaral: "Registra-se que encerrada a audiência, às 14h45min, comparece o reclamante declarando que foi informado pela [...] que a audiência seria às 14h30min, bem como que foi informado da data de audiência e horário pela Sra. A., que trabalha nos recursos humanos da [...]. Venham os autos conclusos."

Verificou-se, ainda, nos autos do processo nº [...] (M. V. V. O. x Cooperativa dos Trabalhadores [...] Ltda. e A. B. Energia e Transporte Ltda.), em audiência realizada em 4-9-2013 pelo MM. Juiz Rodrigo de Almeida Tonon, ter comparecido como preposto da [...] o Sr. M. A. S. R. Trata-se, contudo, de autor de ação contra a A. no processo nº [...], buscando reconhecimento de vínculo de emprego (ajuizado em 22-7-2013, cuja audiência se realizou em 21-8-2013). Novamente, causa espécie a este Juízo, que a mesma pessoa, autor de ação contra a A. buscando reconhecimento de vínculo de emprego, seja, dias depois, preposto da cooperativa em ação movida contra ela e A. Tais fatos denotam a permanência do funcionamento da cooperativa e o vínculo entre esta e os seus membros, como cooperativados, aparentemente de forma regular.

Diante de tais fatos, resta clara a confusão entre reclamantes (cooperativados) e [...] (cooperativa), alegada prestadora de serviços para a ré A.

Pelo todo exposto, observa-se que a hipótese dos autos não dispensa a formação de litisconsórcio passivo necessário, composto por A. e [...]. Por certo que o exame da relação havida entre reclamante e A. requer, também, o exame da (i)legalidade ou (ir)regularidade da relação havida entre reclamante e [...], pois o vínculo com a A. só poderá ser reconhecido, caso se entenda por desvirtuada a relação entre cooperado e cooperativa.

Ademais, o não-ajuizamento da ação contra a cooperativa, na hipótese dos autos, caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionalmente assegurados, pois dificulta o exercício do direito de defesa por parte da ré A. (sublinhei)

Salta aos olhos, ainda, a incongruência existente na petição inicial, na medida em que impinge culpa à cooperativa pelas irregularidades, mas abstêm-se de incluí-la no polo passivo, sem qualquer justificativa. Destaco ditos trechos:

"Vários funcionários que dela se desligaram da cooperativa denunciaram a fraude aos seus direitos, ingressando com ações trabalhistas. A [...] era obrigada a contestar as ações, negando os pedidos de vínculo de emprego e de responsabilidade da A., pelos motivos óbvios de suposto relacionamento comercial". (fl. 08)

"Outros obreiros como o reclamante já obtiveram na Justiça do Trabalho o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada, formando vínculo de emprego com a [...]".

Mas não tem sentido neste momento postular vínculo de emprego com a [...], na medida em que a contratação se deu de forma manifestamente ilegal, buscando a reclamada tão-somente o lucro fácil, em detrimento de direitos trabalhistas e do próprio fisco". (fls. 13-14)

Idêntica situação fática já foi bem apreciada no acórdão antes transcrito, relacionando o relator que a hipótese atrai a incidência do art. 7º da Lei n. 7.347/85, diante da notícia das mais de 200 reclamatórias trabalhistas ajuizadas unicamente em face da reclamada, traduzindo a possibilidade de prejuízo a uma coletividade considerável de trabalhadores, bem como do art. 34, incisos IX, X e XVII, da n. Lei 8.906/94, no sentido de que constitui infração disciplinar praticada por advogado *"prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio", "acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione" e "prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la"*, bem como da tipificação prevista no art. 355 do Código Penal, isto é, o crime de patrocínio infiel *"Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado"*, disciplinando, ainda, no § único, que *"Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias"* e, finalmente, o art. 14 do CPC, que obriga a exposição dos fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, de não formular pretensões e nem defesa não fundamentadas.

Destaco, novamente, os trechos do citado acórdão:

A situação se torna mais crítica, e atrai a incidência do art. 7º da Lei 7.347/85, quando há notícia de que foram ajuizadas cerca de 200 reclamatórias trabalhistas em bloco, evidenciando a possibilidade concreta de prejuízo a uma coletividade considerável de trabalhadores. É pertinente a constatação do MM. Juízo a quo de que ocorreu indevida confusão entre a figura dos cooperados e da cooperativa, o que é francamente inaceitável. Repudia-se de forma veemente qualquer tentativa de que a Justiça do Trabalho seja utilizada a fim de que problemas financeiros da cooperativa ou eventuais rugas contratuais dela com outras empresas sejam resolvidas mediante o ajuizamento de reclamatórias individuais com aptidão para causar prejuízo manifesto a toda uma coletividade de trabalhadores.

De acordo com o art. 34, incisos IX, X e XVII, respectivamente, da Lei 8.906/94, constitui infração disciplinar praticada por advogado "prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio", "acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione" e "prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la".

Já o art. 355 do Código Penal tipifica como crime de patrocínio infiel "Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado", prevendo, ainda, em seu parágrafo único, que "Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias".

O Código de Processo Civil vigente, por sua vez, criou para as partes, no seu art. 14, a obrigação de expor os fatos conforme a verdade, de proceder com lealdade e boa-fé, de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de

fundamento, de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Sendo assim, sem embaraço do exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário previsto pelo inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88, é de se exigir que as partes e seu procuradores atenham-se a um mínimo de razoabilidade ao formular teses jurídicas em defesa de seus interesses, em sinergia com o que determina o art. 34, XIV, da Lei 8.906/94, sob pena de cancelar o abuso de direito. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 15/05/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Enfatizo, finalmente, que a situação fática é nova neste Tribunal, e que alguns julgados já vem decidindo no sentido de imputar multa por litigância de má-fé, nas situações em que são patrocinados atos fraudulentos, como os perpetrados nos presentes autos. Relaciono: **RO [...]**, da 4a. Turma, julgado em 22/05/2014, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Desembargador André Reverbel Fernandes e o **RO [...]**, da 4a. Turma, julgado em 24/04/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda, sendo importante destacar, também os fundamentos deste julgador, em voto divergente, como segue:

Entendo que está clara a confusão entre os cooperativados e a [...], especialmente quando se verifica que o advogado G. F. atua na defesa dos interesses da Cooperativa [...] Ltda, e aqui patrocina o demandante, cuja postulação deveria ser direcionada contra ambas, visualizando-se, aqui, a necessária formação de litisconsórcio no polo passivo.

Os fatos não foram expostos com lealdade, o que não surpreende, já que o advogado da parte autora também cuida dos interesses de quem deveria também fazer parte no processo, não como coautor, mas como adversário. A tese é infundada e vejo abuso de direito em litígio que mostra realidade distorcida dos fatos e compromete seja adequada a prestação jurisdicional.

Assim sendo, concluo que o reclamante litiga de má-fé, agindo com dolo processual e atraindo a incidência do art. 18 do CPC e a necessidade de imposição de multa.

Aplico multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por infração ao disposto no artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil, acrescida de indenização equivalente a 1% do valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 18, caput e §2º, do mesmo diploma legal.

2. Expedição de ofício à OAB.

A reclamada, também, nas suas razões recursais, pretende diante do que afirma ser a gravidade dos fatos desenrolados nesta ação (e em quase duas centenas de reclamatórias individuais), que o Poder Judiciário officie à Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência dos fatos havidos nesta ação. Assevera, em contribuição, que um grande contingente de cooperados, no mesmo momento, resolveram propor ações contra a recorrente, excluindo a cooperativa do passivo, sendo que todas as ações foram patrocinadas pelos advogados da [...]. Destaca, também, que o próprio advogado da [...] ingressou com um protesto interruptivo de prescrição, em benefício de um cliente contra outro, o que no mínimo representa um impedimento ético que merece ser analisado pelo órgão de classe, cabendo ao Judiciário, em decorrência de um ato de Jurisdição, expedir o ofício. Sugere que as condutas dos advogados do recorrido não podem ser ignoradas, sob

pena de incentivo a práticas reprováveis e antiéticas, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Observa os custos assumidos pelo movimento desnecessário do Poder Judiciário e, inclusive, honorários periciais que serão assumidos pelo Estado, considerando a realização de elevadíssimo número de perícias técnicas, que apenas ocorrem em razão do ajuizamento das temerárias ações.

Com razão.

Sendo explícito o intuito de obtenção de vantagem indevida, mediante a utilização do Poder Judiciário, e atentando-se aos fundamentos do item anterior, merece investigação detalhada pelos órgãos competentes a situação fático jurídica desenrolada nestes autos, até para que se observe o pleno exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Expeçam-se ofícios, acompanhados de cópia da presente decisão e da sentença, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as providências que cabíveis.

Recurso provido.

[...]

**Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado
Relator**

1.4 Relação de emprego. Configuração. Engenheiro agrônomo. Prestação de serviços contínuos por mais de seis anos. Trabalho pessoal, habitual e remunerado. Ausência de prova de autonomia, ônus da reclamada (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Atividades desenvolvidas que estavam inseridas nos fins da reclamada. *Decisão por maioria.*

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001645-47.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 17-07-2014)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. PROFISSIONAL LIBERAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a Federação reclamada. Caso em que houve prestação de serviços contínuos por mais de seis anos, de forma pessoal, habitual e mediante remuneração, inexistindo prova de autonomia, o que cabia à reclamada, ante o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recurso provido.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida a Desembargadora Ana Rosa Sagrilo, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes no

período havido entre 01/04/2005 e 31/05/2011, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos correlatos.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

[...]

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

Considerando que houve prestação de serviços de natureza autônoma, a origem indeferiu o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Reporta-se à pactuação entre as partes, que expressamente prevê a atividade autônoma, e ao depoimento pessoal do reclamante, quando afirma que "esporadicamente o depoente também prestou serviços através da C., mas não para a reclamada".

O reclamante discorda do decidido. Sustenta que a reclamada o impingiu a se vincular perante terceiros (cooperativa), a fim de fraudar a legislação trabalhista e previdenciária, uma vez que era a reclamada quem o dirigia, comandava, fiscalizava e pagava salário. Discorre acerca da prova oral. Defende que a realização de serviços esporádicos para outra empresa não impede a existência de vínculo com a recorrida, tendo sido desconsiderado o fato de que exercia diversas atividades não previstas no suposto contrato de prestação de serviços, como representação da reclamada em fóruns, feiras, reuniões e demais compromissos, bem como a participação em questões de cunho ambiental, conforme prova documental. Alude que a reclamada mascarou o vínculo empregatício existente de fato entre as partes, tendo desenvolvido suas atividades dentro da sede, com mesa e ramal próprios, além de horário estabelecido pela recorrida, não tendo sido alterada a sua função durante todo o período contratual. Ressalta, ainda, o fornecimento de benefício referente à alimentação, concedido no decorrer de toda a contratualidade, além do exercício de trabalho diário das 8h às 20h, bem como cartão pessoal, restando configurada a presença de continuidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, desde abril de 2005. Portanto, requer o reconhecimento do vínculo de emprego, com a consequente condenação ao pagamento das parcelas vindicadas.

Decido.

Admitida a existência de trabalho do reclamante nas dependências da reclamada, há presunção de que a relação seja de natureza empregatícia, sendo ônus do tomador comprovar ausência de subordinação, em respeito ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu a contento. Ao invés, há indícios de existência de relação de emprego entre 2005 e 2011.

Conforme contrato das fls. 367-8, firmado em 01/04/2005, o reclamante foi contratado pela reclamada, pessoalmente, para prestação de serviços de "Consultor Agrônomo Autônomo", devendo prestar a atividade de consultoria por "seis horas semanais, no máximo, sem horário fixo, nem dia definido". As tarefas especificadas no referido instrumento consistiam em:

a) orientar a pesquisa sobre estimativa de safra

b) encaminhar solicitações e registros de produção de sementes e mudas para a Secretaria de Agricultura

c) acompanhar reuniões junto a OCERGS, Ministério da Agricultura e Secretaria da Agricultura nos programas especiais, na qualidade de suplente

Também restou definida a remuneração, a ser paga nos dias 05 de cada mês, correspondente ao valor da hora divulgado pelo CREA, pelas 24 horas mensais de serviços efetivamente prestados, sendo de responsabilidade do reclamante o pagamento das despesas decorrentes da prestação de serviços autônomos, tais como INSS e imposto de renda. Convém ressaltar que tal contrato prevê, ainda, que o reclamante deveria desempenhar atividades de consultor agrônomo autônomo em locais a serem definidos previamente pela reclamada, "sem exclusividade, sem subordinação, e sem horário específico, devendo prestar contas de seus serviços, sempre que solicitado pela CONTRATANTE". Em 31/05/2011 foi firmado pelas partes o "Distrato de Prestação de Serviços" (fls. 369-70).

Os requisitos do contrato de trabalho encontram-se descritos nos artigos 2º e 3º da CLT. A partir dos conceitos de empregado e de empregador pode-se caracterizar a relação de emprego como a prestação de serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e onerosa. Como ensina Ribeiro de Vilhena, tal relação independe da vontade ou interpretação negocial do prestador ou do credor de serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles continuamente desenvolvidos em razão daquela prestação. Conclui-se, assim, que o contrato de emprego, em conformidade com o princípio da primazia da realidade, independe dos elementos formais de constituição, impondo analisar a realidade da relação havida. Assim, independentemente de o contrato formalizado prever expressamente que a relação mantida entre as partes teria natureza autônoma, apenas caso efetivamente comprovada a referida autonomia se justificaria o afastamento da presunção de que a prestação de serviços, mantida por mais de seis anos, configurou relação empregatícia. Em suma, a formal contratação de serviços autônomos, por si só, não afasta o encargo da reclamada de comprovar a inexistência, de fato, dos requisitos próprios da relação de emprego.

Consta do estatuto social da reclamada, dentre seus objetivos sociais, o desempenho da missão de representar, defender, promover, integrar e monitorar as cooperativas agropecuárias no Estado, objetivando, com base na ação conjunta a que se obrigam as suas filiadas, dentre outras especificações, a de promover a representação e a defesa do cooperativismo agropecuário do Rio Grande do Sul junto aos poderes públicos e privados, junto a OCERGS e o seguimento nacional do cooperativismo agropecuário; a promoção de pesquisas, estudos eventos e outras atividades com vistas à educação e à profissionalização das filiadas, para alcançarem melhorias contínuas no contexto de competitividade; bem como promover ações e articulações interinstitucionais em âmbito nacional e internacional, com vistas a estruturar e ampliar o agronegócio, além da prestação de serviços especializados de suporte técnico (fls. 338-40). Como se vê, as atividades realizadas pelo reclamante, formalmente previstas no próprio contrato firmado entre as partes, incluíam-se na própria atividade fim da reclamada. Não há divergência quanto ao fato de que o reclamante atuava como representante da reclamada em reuniões do "PROAGRO", conforme admitido expressamente pelo preposto em seu depoimento pessoal (fl. 697v). Ademais, há farta documentação juntada aos autos comprovando que o reclamante representava a reclamada na condição de "assessor técnico", não se limitando a sua atividade, portanto, à consultoria autônoma, como se extrai, por exemplo do documento da fls. 80-3 (site da AGROPEC); da notícia extraída do site do Jornal do Comércio das fls. 88-9, onde também consta o nome do reclamante na condição de assessor técnico da reclamada nas reuniões havidas em Brasília a fim de viabilizar ajuda em decorrência das "fortes chuvas" que atingiram os municípios, dentre outros diversos documentos. Aliás, o reclamante tinha cartão pessoal em nome da reclamada, no qual era intitulado "assessor técnico e gestor ambiental" (fl. 177).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Por outro lado, é incontroverso que a reclamada, mesmo sem previsão contratual, fornecia vale-alimentação ao reclamante, o que se pode verificar do cartão que consta da fl. 176, bem como do admitido expressamente pelo preposto à fl. 697v.

Observe, também, que consta da fl. 381 que o reclamante encontrava-se dentre os "funcionários" autorizados a ingressarem na galeria onde se situa a sede da reclamada fora do horário de expediente.

Ademais, verifico dos "recibos de pagamento a autônomo" (RPA) das fls. 464-541, que o reclamante recebeu da reclamada pelo exercício da atividade de "engenheiro agrônomo na área técnica", valores fixos mensais (a sua grande maioria no valor de R\$897,12, já descontado o INSS), salvo alguns variáveis decorrentes de atividades especificadas, como a "Coordenação Técnica Seminário Trigo 2005" da fl. 465, ou a "execução de dois treinamentos S/Lauda Proagro" da fl. 467, quando pagas retribuições apartadas nos mesmos meses, chamando atenção para alguns descontos registrados, como "Adiant. Dentista" (fls. 525-7 e 541). Tais pagamentos, vale referir, foram efetuados diretamente ao reclamante, não se confundindo, portanto, com outros efetuados às pessoas jurídicas S - O. de D. S. A. e S. ou C. - Cooperativa de T. T. e S. E. Ltda., das quais o reclamante participava, sendo presidente da primeira (fls. 44-5) e sócio da segunda (fls. 440-1). Aliás, em relação aos contratos de prestação de serviços firmados pela reclamada com as referidas pessoas jurídicas, não consta dos autos indicativo de fraude, não se confundindo os mesmos com a prestação de serviços efetuada pessoalmente pelo reclamante na condição de engenheiro agrônomo ou assessor técnico que vigorou na totalidade do período reclamado. Observe que as duas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 697v-8), uma na condição de economista e outra como contadora, prestaram serviços à reclamada mediante referidas pessoas jurídicas, sendo sócios do reclamante na entidade S. Todavia, a relação do reclamante com a reclamada era diversa da havida entre esta e as referidas testemunhas, uma vez que tinha contrato pessoal formal de prestação de serviços com a reclamada, além de contar, incontroversamente, com uma sala e um ramal dentro da sua sede, e receber pagamento pessoal direto, mesmo que mediante RPA, além do vale-alimentação, parcela totalmente estranha a um contrato autônomo, a corroborar a natureza empregatícia do vínculo entre as partes.

Impõe-se destacar, tendo em vista o fundamentado contido na sentença, que a admissão de prestação de atividade esporádica para outra entidade, através da C., que se extrai do depoimento pessoal do reclamante (fl. 697), não afasta, por si só, o vínculo empregatício, nem caracteriza autonomia, visto que a exclusividade não se encontra dentre os pressupostos da relação de emprego, sendo comum observar empregados que prestam atividades a outros tomadores de serviço.

Como se vê, a prova reforça a presunção de que a prestação de trabalho de se deu de forma pessoal, habitual e mediante remuneração, tendo natureza empregatícia, inexistindo prova de autonomia. Portanto, ainda que houvesse dúvida em relação à alegada ausência de subordinação, após a análise do conjunto probatório conclui-se que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, prevalecendo a presunção de que o trabalho prestado pelo autor correspondeu a uma relação de emprego, principalmente se considerado que as atividades desenvolvidas estavam inseridas nos fins da Federação reclamada.

Consequentemente, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes no período havido entre 01/04/2005 e 31/05/2011, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos correlatos.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a Relatora pelos judiciosos fundamentos de seu voto.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

2. VÍNCULO DE EMPREGO.

Pego vênia à ilustre Relatora, porém divirjo do seu voto condutor no que respeita ao reconhecimento da relação de emprego, em que pese seus judiciosos fundamentos.

Compartilho do entendimento adotado pela Juíza Raquel Hochmann de Freitas no sentido de estarem ausentes os pressupostos do vínculo de emprego, conclusão esta extraída do exame da prova produzida, especialmente do depoimento pessoal do autor, o qual importou em confissão a respeito da prestação de serviços, no mesmo período da suposta relação de emprego que alega haver mantido com a reclamada, em favor de outra empresa. Chama a atenção o fato de que as duas testemunhas ouvidas (fls. 697verso e fls. 698) T. e A., referiram haver prestado serviços para a reclamada nas mesmas condições em que foram prestados pelo reclamante, havendo T. prestado serviços estando simultaneamente a laborar como empregado da Assembléia Legislativa e A., com escritório de contabilidade próprio trabalhando para diversas empresas.

Também demonstram ser autônoma, a relação havida em relação à prestação de serviços de consultoria, os contratos de prestação de serviços autônomos celebrados entre as partes (fls. 367-8).

Assim sendo, nego provimento ao recurso do autor.

1.5 Substituição processual. Execução. Desistência. Inviabilidade. Requerimentos cuja homologação é inviável, a despeito de assinados por alguns dos substituídos. Manifestações confeccionadas segundo padrão. Ausência de qualquer elemento probatório que as respalde. Acolhimento dos pleitos que implicaria o não cumprimento do título judicial. Prevalência do interesse social sobre o individual, prejudicado pelo temor reverencial. Agravo de petição do sindicato provido para cassar o comando de homologação.

(Seção Especializada Em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0069000-64.1990.5.04.0402 AP. Publicação em 01-09-2014)

EMENTA

DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS. Hipótese em que, a despeito de estarem assinados por alguns substituídos, não há como homologar tais requerimentos de desistência colacionados pela executada, os quais foram confeccionados segundo um padrão, desacompanhados de qualquer elemento probatório que respaldasse as assertivas neles lançadas. Assim, e considerando que o acolhimento de tais pleitos implicaria o não cumprimento do título judicial que ora se executa, o que refoge ao escopo desta Justiça, dá-se provimento ao agravo de petição do sindicato autor.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do sindicato exequente para cassar o comando que homologou a desistência da execução quanto aos substituídos R. O., M. E. S., A. L. K. G., N. P., C. A. A. N., L. A. S., M. S. R. B., S. M. C., R. C., E. M., A. M. F. e S. R. B., determinando-se, por consequência, o refazimento dos cálculos; bem como para afastar o comando que reduziu os honorários de assistência judiciária.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS.

Insurge-se o sindicato exequente contra a decisão que homologou a desistência da execução em relação a vários substituídos. Refere que os documentos colacionados às fls. 1689/1706, relativos a declarações dos substituídos, não possuem qualquer valor processual. Refere que o sindicato é o autor da ação, não sendo possível a desistência da ação pelos substituídos. Salienta que os substituídos não podem abrir mão de seus direitos, invocando o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT. Sinala que o conteúdo das manifestações apresentadas pelos substituídos não procede, visto que nenhum dos valores constantes nos cálculos liquidados neste processo foram pagos. Busca seja dado provimento ao agravo para restabelecer como devido aos substituídos o valor de R\$658.066,04.

Ao exame.

Conforme se verifica na sentença exequenda, a reclamada foi condenada ao pagamento "...para os empregados substituídos e nominados, como extraordinárias, com o adicional legal, as horas efetivamente prestadas aos sábados à tarde, vencidas desde novembro/89 e vincendas, com reflexos..." (fl. 48).

Dito isto, verifica-se que as declarações das fls. 1696/1706 nas quais os substituídos comunicaram a desistência do presente feito, contêm a mesma justificativa, qual seja, a de que cada trabalhador não reconhece "... o número de horas extras elencado ou mesmo o período, havendo recebido e compensado as horas até então efetuadas."

Com a devida vênia do entendimento de origem, não compete ao sindicato autor comprovar a existência de vício de consentimento em tais pedidos, mas sim constitui ônus probatório da executada demonstrar na liquidação de sentença que as parcelas deferidas já foram adimplidas, não prosseguindo, dessa maneira, a execução em relação a esses substituídos.

Assim, a despeito de estarem assinados por alguns substituídos, não há como homologar tais pedidos de desistência colacionados pela executada, os quais foram confeccionados segundo um padrão, desacompanhados de qualquer elemento probatório que respaldasse as assertivas neles lançadas. Veja-se que o acolhimento de tais pleitos implicaria o não cumprimento do título judicial que ora se executa, o que refoge ao escopo desta Justiça, convindo lembrar que a presente ação foi ajuizada há 24 anos.

Assim, tem-se por inválidos os requerimentos de desistência, valendo referir que a atuação do substituto é plena, podendo contrariar o interesse do substituído, haja vista a vontade da lei de

assegurar a prevalência do interesse social sobre o individual, o qual é prejudicado em razão do temor reverencial.

Diante da autorização expressa pela lei e pela Constituição Federal para que o sindicato ajuíze a presente ação como substituto processual, matéria que já está transitada em julgado, não há considerar válidos os requerimentos de desistência lançados nos autos, já que desacompanhados de qualquer elemento que respaldasse as informações neles lançadas.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição do sindicato exequente para cassar o comando que homologou a desistência da execução quanto aos substituídos R. O., M. E. S., A. L. K. G., N. P., C. A. A. N., L. A. S., M. S. R. B., S. M. C., R. C., E. M., A. M. F. e S. R. B., determinando-se, por consequência, o refazimento dos cálculos.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

O agravante sustenta que a decisão de origem incorreu em julgamento *extra petita*, visto que não há qualquer pedido de redução dos honorários assistenciais homologados pela sentença de liquidação nos embargos à execução. Superada tal alegação, e, não sendo provido o agravo de petição quanto aos substituídos, insurge-se a reclamada contra a redução dos honorários. Assevera que a execução deve continuar em relação a este crédito mesmo que a justiça decida reconhecer a validade dos argumentos e documentos juntados pela agravada.

Registre-se, inicialmente, que não há falar em julgamento *extra petita*, visto que, a despeito de tal matéria não ter sido ventilada nos embargos à execução, a sua análise surge como consequência da procedência parcial de tal remédio processual.

Ante tais fundamentos, tendo sido provido o agravo de petição no item anterior, é de se prover o apelo no presente tópico para afastar o comando que reduziu os honorários de assistência judiciária.

Desembargador Luiz Alberto de Vargas
Relator

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes de acidente de trajeto somente se a situação se enquadrar nas hipóteses preconizadas nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A ausência do necessário nexo de causalidade implica confirmar o juízo de improcedência da ação. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001581-07.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 24-07-2014)

2.2 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ATENDENTE DE CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade de atendente de creche expõe a reclamante ao risco de contrair doenças infecto-contagiosas, eis que durante a troca de fraldas e limpeza das crianças sob seus cuidados, há o contato com agentes biológicos considerados insalubres, tais como fezes e urina. Hipótese em que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000199-56.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.3 TÉCNICO ANTENISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONTATO COM RESÍDUOS DE ANIMAIS DETERIORADOS. Caso em que as atribuições de rotina do autor consistiam em ingressar em locais onde havia apreciável acúmulo de detritos orgânicos e inorgânicos, envolvendo insetos, roedores, pássaros, vivos ou mortos, bem como excrementos dos mesmos, sendo que o autor não recebia e nem portava luvas impermeáveis, descartáveis, de modo a minimizar o contato e a contaminação potencial existente. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000696-07.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 04-09-2014)

2.4 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MONITORA DE CRECHE. As atividades desenvolvidas por Monitora de creche na troca de fraldas e higienização das crianças não se enquadram na previsão do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Adoção do item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I do TST. Precedentes do TST. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000704-41.2013.5.04.0771 RO. Publicação em 10-07-2014)

2.5 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da OJ nº 113 da SDI-I do TST, o fato a ser considerado para o cabimento do direito ao adicional de transferência é a provisoriedade, presumindo-se provisória a transferência do empregado para localidade diversa. A prova em contrário, ou seja, que a transferência se reveste de natureza definitiva, é ônus que incumbe ao empregador, na medida em que excepciona o direito de o empregado receber o correspondente adicional. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0010283-20.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 24-07-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

2.6 ANOTAÇÃO DA CTPS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. O não cumprimento da obrigação de o empregador anotar o contrato de trabalho da CTPS do empregado, embora possa ser suprido pela secretaria da Vara do Trabalho, não inviabiliza a imposição da multa (*astreintes*), em caso de descumprimento, aos moldes previstos no artigo 644 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000008-14.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 17-07-2014)

2.7 ASSÉDIO MORAL. O assédio moral manifesta-se sob diversas formas, sendo uma delas a degradação proposital das condições de trabalho, modalidade que abrange atitudes como retirar a autonomia da vítima, bem como o trabalho que normalmente lhe compete e atribuir-lhe proposital e sistematicamente tarefas inferiores às suas competências. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000641-86.2013.5.04.0004 RO. Publicação em 07-07-2014)

2.8 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. A compensação no regime de banco de horas deve ser controlada em documento próprio e individualizado por empregado, com indicação do dia em que houve trabalho a mais e o dia da compensação, além do respectivo saldo, a fim de possibilitar o controle pelo empregado dos créditos e débitos de horas e assim aferir a regularidade do banco de horas. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000676-89.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 04-08-2014)

2.9 Diferenças de comissões. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Princípio da aptidão para a prova. Dever legal de documentação da relação de emprego. Diante do *princípio da aptidão para a prova* e da *teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova*, verifico que o encargo probatório quanto ao correto pagamento das comissões pertencia à empregadora, por possuir o *dever legal de documentação da relação de emprego*, inclusive no tocante à forma e critérios de remuneração e condições especiais, nos termos do artigo 29 da CLT, impossibilitando o deslinde da controvérsia, a sua omissão na juntada da documentação pertinente. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001435-23.2012.5.04.0011 RO. Publicação em 17-07-2014)

2.10 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. O depósito de valores ou coisa é pressuposto processual para a ação de consignação em pagamento, inexistindo previsão legal para a utilização desta ação específica com a única finalidade de dar quitação a pagamento já efetuado. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000335-64.2014.5.04.0851 RO. Publicação em 15-08-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

2.11 NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DO MUNICÍPIO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. COISA JULGADA. Por serem matérias que desafiavam recurso próprio e considerando que as contrarrazões não se constituem em instrumento hábil para buscar a reforma do julgado, deixa-se de conhecer das contrarrazões do reclamado quanto à prescrição total e coisa julgada. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000315-29.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 25-08-2014)

2.12 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALÊNCIA. A correção monetária é recurso destinado à atualização dos valores da moeda, não havendo motivos para limitação da sua incidência à data de 07.10.2009, quando da decretação da falência, conforme pretendido pelo recorrente. Agravo de petição desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0046700-71.2009.5.04.0781 AP. Publicação em 25-08-2014)

2.13 DANO MORAL COLETIVO. JUSTIÇA DO TRABALHO. A violação ao meio ambiente de trabalho determina dano moral coletivo que não se confunde com o dano individual do trabalhador atingido pelo dano. Tal ofensa atinge todos os empregados e trabalhadores, mesmo terceirizados, que tenham trabalhado em favor da ré em condições de risco grave e acentuado. A lesão é sofrida pela coletividade de trabalhadores e tem caráter extrapatrimonial. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0127800-82.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 14-08-2014)

2.14 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. Conduta da empregadora que excluiu trabalhador do plano de saúde, no momento em que mais precisava, durante o gozo de auxílio doença, sem a comprovação dos requisitos da exclusão. Hipótese em que caracterizada a ilicitude do ato, passível de condenação ao pagamento de indenização por danos morais (danos *in re ipsa*). Recurso obreiro provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0010092-38.2012.5.04.0662 RO. Publicação em 10-07-2014)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. ABUSO DO PODER DIRETIVO. Ainda que houvesse diferença de valores no fechamento de caixa, tais fatos deveriam ter sido discutidos diretamente com a empregada, e não diante de colegas e da clientela, maximizando o constrangimento da autora em relação à situação havida. O procedimento extrapolou o poder diretivo do empregador, na medida que tal apontamento das eventuais diferenças poderia se dar de forma individual e sigilosa. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000763-39.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O ato do empregador de promover o desligamento do empregado de suas atividades, comunicando e expondo publicamente as suas motivações por meio de uma rede social compartilhada por diversas pessoas afronta a honra e a imagem do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

trabalhador, vulnerando os incisos V e X da Constituição Federal e ensejando o deferimento da competente indenização pelo moral sofrido. Recurso ordinário do reclamante provido. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000348-66.2013.5.04.0732 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso no pagamento de salário, mais do que um simples descumprimento contratual, configura dano extrapatrimonial passível de reparação. O pagamento da multa normativa pela mora restitui tão somente o dano material, não eximindo a ré da obrigação de indenizar o abalo moral. Apelo provido, para condenar a reclamada ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros e correção monetária. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001985-21.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 11-07-2014)

2.18 DANO MORAL. VARREDOR DE RUA. DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS. Prevalece nesta Turma julgadora o entendimento de que não configura dano moral o fato de não ser assegurado aos empregados que trabalham na limpeza de vias públicas a disponibilização de banheiros ecológicos e local adequado para o intervalo e alimentação, em face da natureza de serviço externo, em contínuo movimento. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000459-94.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 15-08-2014)

2.19 DANO MORAL. A revista rotineira dos empregados e das suas bolsas e sacolas constitui procedimento legítimo do empregador, como meio de proteção de seu patrimônio. A maneira como é realizada a revista é que definirá a ocorrência ou não de dano moral. Caso em que não restou comprovada conduta ilícita e abusiva por parte da reclamada, sequer existindo prova de ter sido o reclamante efetivamente submetido à revista íntima. Recurso ordinário do reclamante improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001310-21.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 15-08-2014)

2.20 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA POSTERGAÇÃO DO RETORNO À ATIVIDADE. A demora do Poder Público em propiciar o retorno ao emprego do trabalhador anistiado pela Lei nº 8.878/94, em uma demanda de mais de 14 anos desde a publicação da Portaria nº 630/94 da Secretaria de Administração Geral, que relacionou a reclamante como habilitada a retornar ao serviço público federal, até a efetiva readmissão em 15.01.09, gera o dever da Administração Pública de indenizar pelos prejuízos materiais e morais decorrentes. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000800-89.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 18-08-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

2.21 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO (ESTABILIDADE - DANOS MORAIS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA). VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que não restou produzida qualquer prova que evidenciasse a ocorrência de acidente de trabalho, na medida em que o reclamante disputava uma partida de futebol, esporte em que são frequentes as incidências de traumas, contusões e fraturas, no horário de almoço, preponderando a culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido. Não há, pois, nexo de causalidade entre o trabalho prestado e a lesão sofrida. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000294-09.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 18-08-2014)

2.22 DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NO CASO. A apresentação de notícia crime pela reclamada constitui regular exercício de seu direito constante no art. 5º, II, e § 1º do Código de Processo Penal. Não é possível deduzir que tal configure retaliação por parte da reclamada em função de o autor haver ajuizado reclamação trabalhista contra a empresa cerca de três meses antes, vez que a proximidade temporal dos fatos não tem o condão de provar a intenção da reclamada de causar constrangimento ao autor. Não resta caracterizado o dever de indenizar por parte da reclamada, vez que não há comprovação de conduta ilícita a ensejar a reparação pretendida. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001065-41.2012.5.04.0303 RO. Publicação em 24-07-2014)

2.23 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Ainda que os Tribunais Superiores tenham entendido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, é imprescindível a efetiva comprovação da insuficiência financeira. No caso em tela, a reclamada não comprova a condição de precariedade econômica exigida pela lei para a concessão do benefício. Recurso ordinário que não se conhece, por deserto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000668-98.2013.5.04.0641 RO. Publicação em 27-08-2014)

2.24 DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A juntada de comprovante de agendamento do depósito recursal não se mostra hábil a indicar o efetivo pagamento do valor necessário à interposição do recurso que, por esta razão, não é conhecido por deserto. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000339-27.2013.5.04.0402 RO. Publicação em 24-07-2014)

2.25 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. A concessão do benefício da gratuidade da Justiça não apenas isenta a empresa de efetuar o recolhimento das custas processuais, como também do depósito recursal, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009. Agravo de instrumento provido. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000346-91.2014.5.04.0302 AIRO. Publicação em 18-08-2014)

2.26 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A Justiça Gratuita é devida ao empregado hipossuficiente, podendo ser concedida à parte reclamada, quando se tratar de pessoa física, que não é o caso dos autos. Agravo a que se nega provimento. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000002-53.2014.5.04.0030 AIRO. Publicação em 18-08-2014)

2.27 DEVOLUÇÃO DE DESCONTO SALARIAL. FALTA AO TRABALHO. PARALISAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO. Se não houve trabalho e a hipótese não se enquadra nas chamadas "ausências legais", em que o trabalhador está dispensado de prestar serviço sem prejuízo do salário, não é razoável exigir do empregador que pague salário por mão-de-obra da qual não dispôs, ainda que o motivo da ausência não justifique a aplicação de eventual punição ao trabalhador. Recurso ordinário não provido. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001156-03.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 05-09-2014)

2.28 [...] **DISPENSAS NÃO REMUNERADAS.** Sendo do empregador o ônus do empreendimento, não é válida cláusula de Convenção ou Acordo Coletivo que autorize a dispensa do empregado, com prejuízo da remuneração, quando não houver atividades a serem realizadas na empresa. Negado provimento ao recurso. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000049-05.2013.5.04.0372 RO. Publicação em 10-07-2014)

2.29 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A estabilidade provisória decorrente da representação de entidade sindical, além de estar prevista no art. 543, § 3º, da CLT, constitui-se garantia constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Carta Magna. A despedida da trabalhadora, no caso em análise, foi justificada com base no encerramento das atividades da empresa. O conjunto probatório, todavia, revela a ocorrência de sucessão trabalhista, o que afasta a incidência do item IV da Súmula 369 do TST. Configurada, pois, a continuidade no emprego, inviável admitir, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, qualquer alteração contratual que implique prejuízo à empregada. Reintegração que se impõe. Sentença mantida. Recurso não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0010338-28.2012.5.04.0761 RO. Publicação em 16-07-2014)

2.30 EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA INICIAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. Hipótese em que o autor não foi notificado da designação da audiência inaugural. Nos termos do art. 841 da CLT, é inviável atribuir ao procurador o ônus de cientificar seu constituinte de ato cuja intimação deve ser realizada de modo pessoal. Recurso do reclamante a que se dá provimento para afastar a extinção do

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

processo, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para a designação de nova audiência inicial. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000991-41.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 28-08-2014)

2.31 FGTS. ÔNUS DA PROVA. A possibilidade do empregado ter acesso à documentação do FGTS não retira do empregador o ônus da prova quanto a sua comprovação, porquanto a ele cabe o dever da documentação. A prova do recolhimento do FGTS incumbe ao devedor. Recurso da reclamada não provido. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001636-25.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 04-08-2014)

2.32 CABELEIREIRO. HORAS EXTRAS. O conjunto probatório revela que, embora flexível a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, ele não tinha plena autonomia para estabelecer o seu horário de atendimento, sujeitando-se a prévia autorização da empregadora para fixação e alteração do agendamento feito, em sua maioria, pelo cliente junto às recepcionistas da reclamada. A prova oral não permite concluir que o reclamante fosse o gestor de sua jornada para estabelecer e cumprir os horários que melhor lhe conviessem. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001001-71.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 17-07-2014)

2.33 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO DE SUPERMERCADO. O exercício de função de maior responsabilidade não autoriza, por si só, o enquadramento do empregado na regra de exceção do art. 62, inc. II, da CLT, especialmente quando demonstrado que tal situação não lhe conferiu aquela fidúcia especial e indispensável para o exercício de encargos típicos de gestão. Além disso, a subordinação do reclamante ao gerente do supermercado foi comprovada pelas testemunhas ouvidas a convite do reclamado, de modo que não há como afastar a conclusão de que o autor faz jus ao pagamento, como horas extras, do trabalho prestado além da 8ª diária e 44ª semanal. Remissão a precedentes desta e de outras Turmas Julgadoras deste Tribunal Regional em casos similares, envolvendo o mesmo reclamado. Recurso não provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001447-34.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 17-07-2014)

2.34 PROPAGANDISTA. ATIVIDADE EXTERNA. Atribuição de atividades rotineiras ao empregado que, de forma objetiva, exigem a extrapolação da jornada legal, ainda que não configure controle formal de horário, consiste em meio eficiente deste e incompatível com a hipótese fática prevista no artigo 62, I, da CLT. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001569-47.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 10-07-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

2.35 HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. A obrigação de registro da jornada de trabalho pela empregadora, prevista no art. 74, §2º, da CLT, é uma garantia do trabalhador, constituindo prova da jornada de trabalho cumprida e garantindo o pagamento do trabalho suplementar prestado pelo empregado. Dessa forma, inválida a norma coletiva que autoriza a utilização de registro de jornada por exceção, frustrando o escopo da garantia legal e impedindo a apuração dos horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo empregado. Recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000237-04.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 14-07-2014)

2.36 HORAS EXTRAS. MOTORISTA. PERNOITE NO VEÍCULO. Não se confunde com o regime de sobreaviso do art. 224, § 3º, da CLT a situação do motorista de caminhão que dorme no leito ou no sofá-cama dentro da cabine do veículo. O fato de o empregado dormir na cabine do caminhão não configura labor em horário noturno. Tampouco tempo à disposição. O conjunto probatório dos autos demonstra que as paradas e pernoites eram feitas em locais indicados como seguros, sendo que os caminhões são rastreados via satélite, assim, é inverossímil a alegação de que o motorista fosse obrigado a permanecer na cabine com a finalidade de vigiar o patrimônio da empresa após o desenvolvimento de jornadas. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000574-46.2012.5.04.0202 RO. Publicação em 22-08-2014)

2.37 HORAS "IN ITINERE". Ainda que incontroverso que a reclamada está situada em local de fácil acesso, com transporte público regular, havia incompatibilidade das linhas de ônibus em relação ao horário de término da jornada praticada pela reclamante. O fato de haver custeio parcial do transporte pela empregada não afasta o direito às horas "in itinere", conforme a Súmula nº 320 do TST. Devidas horas "in itinere" relativas ao deslocamento da autora no final da jornada de trabalho. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000198-43.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 22-08-2014)

2.38 HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há necessidade de menção expressa no título executivo para a incidência do adicional de horas extras às horas *in itinere*, o que ocorrerá de forma automática caso o cômputo de tais horas na jornada de trabalho ocasione a extrapolção da jornada normal. Aplicação da Súmula 90, V, do TST. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0080500-61.2008.5.04.0511 AP. Publicação em 07-07-2014)

2.39 INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO EM SERVIÇO. Se o empregado utiliza veículo próprio no trabalho, lhe é devido, pelo empregador, o ressarcimento de despesas com quilômetros rodados, já que é defeso transferir ao trabalhador o risco do negócio, mesmo que não haja determinação, por parte da empresa, para que o empregado assim o faça. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000752-61.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 25-08-2014)

2.40 [...] Intervalo intrajornada. Redução irrisória. Tolerância. Art. 58, § 1º, da CLT. Fere o princípio da razoabilidade condenar o empregador a pagar uma hora inteira de intervalo quando a redução deste for irrisória, como no caso do gozo de 58 minutos de intervalo, sendo admissível a aplicação, por analogia, do art. 58, § 1º, da CLT, desde que o limite total de 10 minutos seja considerado para a soma do intervalo com as horas extraordinárias. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001424-80.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 15-08-2014)

2.41 Justa causa. Dupla punição pela mesma falta. A despedida por justa causa, máxima penalidade contratual que suprime do empregado os direitos legalmente estabelecidos para a despedida imotivada de iniciativa patronal, exige prova firme do motivo que lhe deu causa, cujo ônus é do empregador, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego. Descabe a despedida por justa causa se não ocorreram novos atos faltosos de parte do empregado além daqueles já previamente punidos com advertências e suspensões, sob pena da inadmissível dupla punição pela mesma falta. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010492-49.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.42 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos valores pagos a destempo, mediante parcelamento do débito na forma estabelecida no artigo 745-A do Código de Processo Civil, porquanto a executada sequer foi citada para pagamento sob tal cominação, sendo a determinação de sua incidência em momento posterior à citação, inovatória e incabível. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0064100-08.2009.5.04.0811 AP. Publicação em 01-09-2014)

2.43 MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A análise do dispositivo em questão faz concluir que a multa prevista no art. 477 da CLT deve ter como base de cálculo a última remuneração percebida pelo trabalhador, e não só o valor de seu salário básico. Apelo provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000217-44.2014.5.04.0801 RO. Publicação em 27-08-2014)

2.44 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Adoção da recente Súmula 59 deste Regional, no sentido de que é indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o valor líquido devido pela extinção do contrato de trabalho for disponibilizado ao empregado por meio de depósito em conta-corrente dentro do prazo previsto no § 6º do referido dispositivo legal, ainda que a assistência prevista no § 1º ocorra em data posterior. Recurso da reclamada provido. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001395-50.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 18-08-2014)

2.45 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FORMAL DE PARTILHA. PENHORA. POSSIBILIDADE. A omissão do executado em registrar o formal de partilha atinente aos bens que lhe cabem em razão de sucessão hereditária, impedindo, por conseguinte, o encontro e consequente excussão do patrimônio do sócio como forma de pagamento do crédito trabalhista devido, traduz violação à regra que impede a parte de se beneficiar da sua própria torpeza. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0057500-09.2006.5.04.0024 AP. Publicação em 21-07-2014)

2.46 [...] **INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PIS.** O fato de o empregador não ter apresentado a RAIS, tampouco ter demonstrado o regular cadastramento do empregado no PIS, não gera, por si só, o direito à indenização pleiteada, mormente quando não comprovado pela parte autora o preenchimento dos demais requisitos legais exigidos pela Lei nº 7.998/90 à percepção do benefício. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001384-15.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 04-09-2014)

2.47 PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, no caso de doença ocupacional, ocorre somente com a ciência inequívoca do empregado quanto à extensão das lesões sofridas, consoante previsão contida na Súmula nº 278 do STJ. Não consolidada a lesão sofrida, e permanecendo a reclamante em benefício previdenciário, não há falar em prescrição do direito de ação. Sentença reformada. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001341-56.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.48 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. A transposição do regime celetista para o regime estatutário gera a extinção do contrato de emprego. Assim, extrapolado o biênio a partir da transposição, resta prescrita a pretensão relativa ao recolhimento de FGTS do período anterior. Inteligência das Súmulas nºs 362 e 382 do TST. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 1088500-11.2007.5.04.0271 RO. Publicação em 10-07-2014)

2.49 Hora-atividade. O artigo 320 da CLT não estipula apenas a remuneração da tarefa de ministrar aulas, abrangendo, também, as atividades realizadas fora do estabelecimento de ensino, tais como elaboração e correção de provas e trabalhos, entre outras, que são inerentes ao exercício da função de docente. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000651-12.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 29-08-2014)

2.50 [...] PROFESSOR. RECESSO ESCOLAR. DESPEDIDA AO FINAL DO ANO LETIVO. ART. 322, § 3º, DA CLT. O professor despedido sem justa causa ao final do ano letivo faz jus à remuneração referente ao período do recesso escolar, sem prejuízo do aviso-prévio. Inteligência da Súmula n. 10 do TST. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000302-88.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.51 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. A reclamante pretende que se dê interpretação diversa daquela dada pelo magistrado de origem quanto ao seu depoimento pessoal, todavia, não há como se desconsiderar a percepção do magistrado de origem na colheita da prova oral. Aliado ao princípio do livre convencimento, consagrado ainda que implicitamente nos arts. 765 e 832, da CLT, ao magistrado que colhe o depoimento pessoal da parte ou ouve uma testemunha é permitida a apreensão de circunstâncias e sensações que, em sede de duplo grau de jurisdição, não é possível, via de regra. Ademais, o princípio probatório da imediação (art. 848, da CLT) alberga tal prerrogativa do juiz. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001428-89.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 16-07-2014)

2.52 EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA CONSELHEIROS ADMINISTRATIVOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. Inviabilidade do redirecionamento da execução contra conselheiros administrativos de cooperativa de trabalho, sem qualquer comprovação da prática de atos cometidos além dos poderes conferidos pelos demais sócios - excesso de gestão - ou contrários à lei, na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0107700-02.2005.5.04.0009 AP. Publicação em 01-09-2014)

2.53 RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A função do autor (teleatendimento por meio de "call center") se integra à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços e sua contratação por empresa interposta caracteriza fraude, nos termos do art. 9º da CLT, a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada (fornecedora de serviços de telecomunicações). [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001436-35.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 16-07-2014)

2.54 VÍNCULO DE EMPREGO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. Restando incontroversa a prestação de serviços, cabia à empresa demonstrar que a relação havida entre as partes não se caracterizou como de emprego, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Ao revés, a prova dos autos demonstra a presença dos requisitos de não eventualidade, onerosidade e subordinação, inclusive na atividade de engenheiro agrônomo, inserida na atividade-fim da empresa. Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, na forma do art. 3º da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000467-09.2013.5.04.0641 RO. Publicação em 24-07-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

2.55 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE LENHA/CASCA EM MATOS/FLORESTAS. Comprovada que toda a lenha ou casca extraída nos matos/florestas era vendida para a reclamada S. S/A, tem-se que esta se beneficiou diretamente do trabalho prestado pelo autor, durante toda a contratualidade, devendo, pois, ser responsabilizada, de forma subsidiária, por todos os créditos trabalhistas a ele devidos, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0091900-24.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 28-08-2014)

2.56 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se configura contrato de compra e venda quando há processo de industrialização na empresa fornecedora, realizado de acordo com encomenda e voltado ao produto que é atividade-fim. A identidade entre objetivos sociais, em uma empresa na atividade principal e noutra na atividade secundária, denota a delegação de atividade-fim. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000019-38.2011.5.04.0372 RO. Publicação em 10-07-2014)

2.57 RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A pulverização de atividades entre empresas no processo produtivo de confecção e comercialização de calçados gera a responsabilização subsidiária pelas obrigações contratuais por beneficiárias da prestação de serviços. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0141100-50.2008.5.04.0381 RO. Publicação em 31-07-2014)

2.58 SINDICATO. MEMBRO DA DIRETORIA. INELEGIBILIDADE. Hipótese em que o réu confundiu o patrimônio do Sindicato com seu próprio patrimônio, em procedimento que se afasta da ética exigida de um presidente de Sindicato. Mantida a sentença que declarou a inelegibilidade do réu pelo prazo de cinco anos. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000608-51.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 21-08-2014)

2.59 HORAS DE SOBREAVISO. Tem-se que o 595 sobreaviso resta caracterizado quando o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Incidência do entendimento contido no item II da Súmula n. 428 do TST. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001030-93.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 05-09-2014)

2.60 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Caso em que o pedido principal da ação, dos quais decorrem as demais pretensões, versa sobre direito individual homogêneo, consistente no reconhecimento a todos os empregados substituídos que laboraram e receberam horas extras além da 6ª e da 8ª, respectivamente, de receber diferenças das mesmas, considerando os

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

divisores 150 e 200. Acolhida a condição de substituto processual do sindicato e determinado o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000880-84.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 04-08-2014)

2.61 TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DE SERVIÇO. O contrato de compra e venda de mercadorias entre empresas não se confunde com a terceirização ou intermediação de mão de obra. Aquele caracteriza-se pela comercialização do produto no atacado, o qual é adquirido pela empresa interessada em revendê-lo ao consumidor final. Já a terceirização ocorre quando uma empresa é contratada para realizar uma atividade-meio (parte da produção) um produto de acordo com as exigências do contratante. Enquanto no contrato de compra e venda tradicional o objeto é o produto oferecido pelo vendedor, na terceirização o objeto é a prestação de serviços com finalidade de alcançar determinado produto. Nos termos da Súmula 331 do TST, o tomador dos serviços responde subsidiariamente com o prestador dos serviços pelas parcelas deferidas ao empregado. Recurso das reclamadas não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0055300-03.2008.5.04.0301 RO. Publicação em 24-07-2014)

2.62 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante negociação coletiva é possível o elastecimento da jornada prestada em turnos ininterruptos de revezamento até o limite de oito horas. São devidas as horas extras a partir da sexta hora diária e trigésima sexta semanal, quando previsto em norma coletiva jornada superior ao limite estabelecido na Súmula 423 do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000124-06.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 08-09-2014)

2.63 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. O que caracteriza os turnos ininterruptos de revezamento é a prestação de trabalho com alternância de horários, que desorganiza a vida social e biológica do indivíduo, o que ocorre no caso em tela ante a variação semanal de turnos. Recurso da reclamada improvido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001149-40.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 25-07-2014)

2.64 UNICIDADE CONTRATUAL E RETIFICAÇÃO DA CTPS. Presume-se em fraude à legislação trabalhista a rescisão contratual seguida de readmissão se transcorridos menos de seis meses entre a data de ruptura do primeiro contrato de trabalho e a de admissão ao segundo, não sendo necessário o desligamento do empregado para que seja alterada a sua função laboral. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001518-42.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 10-07-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

2.65 UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Prova dos autos que evidencia que a segunda reclamada terceirizou a contratação da autora para desenvolver a mesma atividade para a qual a trabalhadora havia sido contratada anteriormente, mantendo os traços característicos da relação de emprego, em típica fraude a legislação e direitos trabalhistas. Aplicável o entendimento contido na Súmula nº 331, I, do TST. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000311-12.2013.5.04.0741 RO. Publicação em 15-08-2014)

2.66 VÍNCULO DE EMPREGO. *MOTOBOY*. Atividades desempenhadas pelo demandante em favor da empresa reclamada indispensáveis ao empreendimento econômico, não havendo como afastar os requisitos da subordinação, não eventualidade e pessoalidade, tratando-se o reclamante de pessoa fundamental no exercício das tarefas relativas à telentrega dos produtos comercializados pela reclamada. Incontroversa, ademais, a onerosidade da prestação dos serviços, sendo contraprestado o labor por meio de recibos de pagamento a autônomo (RPA), os quais eram preenchidos de acordo com as determinações repassadas pela própria ré. Presente, pois, a totalidade dos requisitos estabelecidos em lei, impondo-se a manutenção da sentença, a qual reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o autor e a empresa reclamada. Apelo negado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000719-87.2012.5.04.0013 RO. Publicação em 11-07-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 1 Coisa julgada. Inocorrência. Indenização por danos morais e materiais. Objeto diverso em relação à demanda anterior. 2 Prescrição. Prejudicial afastada. Termo inicial que coincide com a ciência inequívoca da consolidação da lesão. Benefício previdenciário ainda em curso. Prazo prescricional que sequer teve início. 3 Dano moral. Doença profissional. Patologia decorrente da ruptura do manguito dos rotadores do ombro esquerdo. Nexo causal com as atividades desenvolvidas. Laudo pericial da Previdência Social não infirmado por prova em contrário. Perícia médica realizada no processo que não examina a referida lesão. Responsabilidade do reclamado. Dever de indenizar. Inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho. Tarefas com movimentos prejudiciais à saúde. Arbitramento em R\$ 15.000,00. 4 Danos materiais. Indeferimento. Ausência de qualquer prova dos danos materiais e da quantificação destes.

(Exmo. Juiz Luís Fettermann Bosak. Processo n. 0001313-24.2013.5.04.0383. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Taquara. Julgamento em 27-09-2014)

VISTOS ETC.

R. B. R., qualificada na inicial, ajuíza reclamatória trabalhista contra V./A.-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.. Alega ter sido admitida pelo reclamado em 17.07.1989, tendo adquirido doença profissional durante o exercício de suas atividades laborais na empresa demandada. Assevera, em síntese, ter havido o reconhecimento judicial no processo nº [...], da origem da moléstia em seu ombro esquerdo como doença profissional, agravada pelo exercício de suas atividades laborais e a retroatividade da espécie acidentária do benefício auxílio-doença a partir do dia seguinte de sua cessação administrativa em 04.05.2000, pelo que faz *jus* ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais daí decorrentes. Requer o pagamento das parcelas alinhadas no pedido. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, conforme razões das fls. 02/13. Junta os documentos das fls. 16/57.

Responde o demandado, pelas razões das fls. 75/84. Preliminarmente, suscita prefacial de coisa julgada e, no mérito, argúi a prescrição total e a prescrição quinquenal e contesta os pedidos, requerendo, em síntese, a improcedência da ação assim como, na hipótese de eventual condenação, a autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e a compensação dos valores pagos a maior a qualquer título. Junta os documentos das fls. 85/199 e 202/260.

Realizada perícia médica (fls. 331/339).

Sem outras provas, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas, restando inexistosa a conciliação.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO.

PRELIMINARMENTE.

COISA JULGADA.

Dispõe o § 1º do artigo 301 do CPC que: *"Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", e o § 3º do artigo 301 do mesmo diploma legal prevê que: "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".*

Não assiste razão à defesa ao suscitar prefacial de coisa julgada, haja vista que na ação [...] é postulado o pagamento de indenizações por danos morais e materiais, mas com fundamento na cessação do plano de saúde fornecido pelo reclamado (fls. 214/231), enquanto que na presente demanda, a autora fundamenta o pedido de pagamento de indenizações por danos morais e materiais no fato de ter adquirido doença profissional quando trabalhava para o reclamado. Logo, constato que nas duas ações são tratados objetos distintos. Afasto a prefacial.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DEMAIS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Inicialmente, impõe-se analisar a prescrição trienal referente aos pedidos de danos morais e materiais decorrentes da doença ocupacional reconhecida na perícia realizada no processo nº [...], regendo-se tal matéria pelas disposições do Código Civil, haja vista que o direito ora vindicado tem como suporte o Direito Civil e não o Direito do Trabalho.

A autora ingressou no reclamado em 17.07.1989, para exercer a função de serviços gerais, tendo entrado em benefício previdenciário em março de 1998.

Verificando-se o início do prazo prescricional no momento em que o trabalhador tem ciência da consolidação da lesão, na espécie, não há como declarar as prescrições suscitadas pelo reclamado. Nesse sentido, enquanto o trabalhador permanece em gozo do benefício previdenciário, encontra-se em tratamento médico e, evidentemente, na expectativa de melhorar seu estado clínico e retomar sua capacidade laborativa, razão pela qual entendo que neste período não há ciência inequívoca da consolidação da lesão. Note-se que as decisões das fls. 44/56 juntamente com o Ofício da Previdência Social às fls. 284 e seguintes comprovam que a partir de 04.05.2000 a autora passou a gozar do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, estando tal benefício ainda ativo. Considerando que a perícia realizada na presente demanda não examina o problema da autora decorrente da ruptura do manguito dos rotadores do ombro esquerdo, patologia esta diagnosticada pelo perito da Previdência Social como doença profissional, pois presente o nexo causal com as atividades laborais desenvolvidas no reclamado (fl. 41), tenho que a autora encontra-se ainda em benefício previdenciário decorrente desta moléstia. Máxime, porque houve indicação de acompanhamento médico para a patologia no ombro esquerdo (fl. 42).

De conseguinte, não há falar em prescrição total do direito de ação ou em prescrição quinquenal, pois estando a autora ainda em benefício previdenciário, o prazo prescricional sequer teve início.

Com relação ao pleito de dano moral, assiste razão ao autor.

Consiste o dano no resultado de uma ação ou omissão de qual decorre prejuízo ou violação de direito de outrem. A conduta danosa ou lesionante sujeita seu autor a repará-la, seja qual for a modalidade do dano, pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 927 do Código Civil. Os danos podem se configurar em patrimoniais e extrapatrimoniais.

Os não-patrimoniais, atingem a esfera da personalidade onde situa-se o dano moral, que, na lição de Miguel Reale, "se refere propriamente a estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade". Pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito da personalidade. Os direitos da personalidade podem ser objetivos e subjetivos. Os primeiros, vinculados ao aspecto externo e os segundos, como a própria expressão sugere, estão ligados ao âmago do próprio titular do direito.

Conforme já mencionado antes, a perícia realizada no processo nº [...] conclui que a patologia decorrente da ruptura do manguito dos rotadores do ombro esquerdo da autora possui nexos causais com as atividades desenvolvidas no reclamado (fl. 41), sendo reconhecida nas decisões das fls. 44/56 como doença profissional. O laudo pericial da Previdência Social não é infirmado por prova em contrário, ressaltando-se que a perícia médica realizada na presente demanda, repito, não examina o problema da autora decorrente da ruptura do manguito dos rotadores do ombro esquerdo, razão pela qual acolho a conclusão do perito. Resta claro, portanto, a responsabilidade do reclamado e, em consequência, o dever de indenizar, pois o empregador deixou de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, ao submeter o empregado a tarefas com movimentos prejudiciais à sua saúde. De ressaltar que, além de assumir os riscos da atividade empresarial, o empregador tem o dever de propiciar um ambiente de trabalho sadio e equilibrado à saúde do trabalhador, fornecendo as condições e meios necessários ao labor em condições de normalidade (art. 225 da CF e § 3º).

Nesse contexto, é evidente a responsabilidade do réu em face das dores físicas e psicológicas infligidas à obreira pela agressão à sua higidez física.

O pagamento do dano moral constitui, também, sanção ao ofensor; a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, ostenta um nítido caráter punitivo, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa.

No que diz respeito à fixação do montante financeiro compensatório, Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2004, 3ª edição, p. 623) aponta alguns critérios orientadores: no tocante ao ato ofensivo em si: sua natureza, sua gravidade, o tipo de bem jurídico tutelado; no tocante à relação do ato com a comunidade: a sua repercussão; no tocante à pessoa do ofendido: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste, a posição familiar, comunitária ou política, seu nível de escolaridade; no tocante à pessoa do ofensor: sua posição socioeconômica, a ocorrência de práticas reiteradas, a intensidade do dolo e culpa do praticante.

Neste contexto, condeno o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais), montante que entendo justo e razoável a fim de minimizar os efeitos da doença ocupacional na esfera extrapatrimonial da autora. Apure-se em liquidação.

Com relação aos danos patrimoniais oriundos da doença ocupacional desenvolvida, não logra a acionante provar suas alegações, ônus que lhe cabia, por tratar de fato constitutivo do direito que alega. Inexistem nos autos qualquer prova dos danos materiais e da quantificação destes. Indefiro.

Ausentes os requisitos da Lei 5584/70, especialmente quanto à assistência da autora por seu sindicato profissional, indefiro o pagamento de honorários advocatícios. Contudo, considerando o declarado na fl. 15, defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita, para o fim de isentá-la do pagamento das custas processuais.

O demandado deverá, por igual, proceder às retenções fiscais pertinentes, esclarecendo-se que o tributo incide sobre juros de mora e não incide sobre o FGTS.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista movida por R. B. R. contra V./A.-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. para condenar o reclamado a pagar à autora, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação por simples cálculo, acrescidos de juros e monetariamente atualizados, observadas as leis vigentes nas épocas próprias, a seguinte parcela:

A) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

[...]

Cumpra-se, na forma e prazo legais.

Intimem-se.

Nada mais.

LUÍS FETTERMANN BOSAK
Juiz do Trabalho

3.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Gari. Prova pericial que prevalece. Insuficiência dos EPIs fornecidos. Varredor que efetuava o recolhimento de toda espécie de lixo urbano depositado nas vias públicas (*lixos secos, galhos, lixos acumulados nas ruas, animais mortos, restos de alimentos deteriorados, enfim, toda a espécie de lixo urbano*), não apenas capina e varrição de árvores e plantas. Depósito em caçamba de caminhão.

(Exma. Juíza Fabíola Schivitz Dornelles Machado. Processo n. 0000601-47.2013.5.04.0023 - Reclamatória-Ordinário. 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 20-08-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

II - DO MÉRITO

[...]

3 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz o reclamante que percebia adicional de insalubridade em grau médio, embora trabalhasse exposto a diversos agentes capazes de ensejar a percepção do adicional em grau máximo, sem utilizar qualquer equipamento de proteção individual. Refere ainda que, em razão de

efetivamente exercer a função de coletor e não de varredor de ruas, deveria receber o adicional de insalubridade em grau máximo.

Em decorrência disso, pede o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, aviso-prévio, horas extras e FGTS com 40%, além da anotação da CTPS. Postula, também a integração do adicional de insalubridade (pago ou deferido) na base de cálculo das horas extras pagas ao longo do contrato e, ainda, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

A primeira reclamada, por sua vez, afirma que o autor sempre percebeu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em conformidade com as atividades por ele desempenhadas, além de ter recebido os equipamentos de proteção individual capazes de elidir o contato com eventual agente insalubre, nada sendo devido a tal título.

Já o segundo reclamado rechaça o pleito

Aprecio.

Foi realizada perícia técnica, fls. 348-354, na qual o perito conclui que: *Com base nas análises das atividades e condições de trabalho da Reclamante, as quais serão comprovadas perante este juízo e no conteúdo da Portaria Ministerial 3.214/78, NR – 15 e seus Anexos, é de nosso parecer que as mesmas **SE DESENVOLVERAM EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO**, durante todo período em que laborou para a Reclamada, eis que permanentemente suas atividades forma de "VARREDOR", onde fazia o recolhimento de "lixo urbano" nas ruas dos bairros da Região NORTE de Porto Alegre, atividades estas que são enquadráveis no que estabelece o Anexo N.14 – AGENTES BIOLÓGICOS - "Trabalhos ou operações em contato permanente com: **lixo urbano (coleta e industrialização)**, eis que o contato com toda a espécie de lixo expõe a Reclamante a uma gama infinita de micro-organismos, de bactérias, de vírus e, por conseguinte, a uma série de doenças infecto-contagiosas. Saliendo que os EPI's recebidos, principalmente luvas de algodão com pintura nitrílicas por fora em nada elidem as condições insalubres, pois em se tratando de agentes biológicos, os próprios Equipamentos de Proteção Individuais, principalmente luvas, se tornam o agente transmissor das contaminações. Grifos no original.*

Registra o expert às fls. 349 e 349verso que: *A atividade principal do Reclamante consistia em trabalhando juntamente com outro colega, em um caminhão, **fazia o recolhimento dos lixos em geral varridos e recolhidos pela equipe de varredores e recolhedores das limpezas feitas nas ruas e calçadas. O Reclamante trabalhava em um caminhão caçamba, de acordo com o cronograma de trabalho, seguiam para o bairro determinado, onde os varredores fazia a limpeza geral nas ruas, recolhiam toda a espécie de lixo urbano, acumulavam junto ao cordão da calçada, colocavam em sacos plástico ou deixavam amontoados, a seguir vinha a equipe do Reclamante, faziam o recolhimento destes lixos urbanos recolhidos, colocavam os sacos manualmente para dentro do caminhão, ou então, quando os lixos estavam amontoados utilizavam uma pá e colocavam todo o montante recolhido para dentro da caçamba do caminhão. De acordo com o que temos conhecimento, o Reclamante fazia o recolhimento de toda a espécie de lixo urbano, lixos secos, galhos, lixos acumulados nas ruas, animais mortos, restos de alimentos deteriorados, enfim, toda a espécie de lixo urbano. [...]** Sempre era estabelecido um ponto de encontro no bairro onde estivessem trabalhando, passava o*

ônibus recolhendo os trabalhadores e seguiam para o trecho onde fossem fazer os recolhimentos dos lixos. No local, passavam para o caminhão caçamba, passavam a fazer os recolhimentos dos lixos recolhidos nas ruas, quando estavam com a carga completa, levavam a carga até a Central de Resíduos localizado no Bairro Lomba do Pinheiro, descarregavam e retornavam ao trecho para reiniciar os recolhimentos. [...] **O Reclamante trabalhava durante toda a sua jornada de trabalho fazendo o recolhimento dos lixos urbanos recolhidos pelos varredores das ruas, vias, parques e demais áreas públicas, recolhendo, ensacando e em contato direto com toda a espécie de lixo urbano.** Grifei.

Aponta ainda o perito à fl. 350 e 350verso que: O Reclamante ao realizar, diariamente, as atividades de "VARREDOR", ao efetuar o recolhimento dos lixos urbanos recolhidos pelos garis nas limpezas permanente das ruas, ao recolher os dejetos existentes nas ruas, ao recolher restos de animais mortos, restos de oferendas e todo o material que fica nas ruas expostos a todos os tipos de bactérias, vírus, fezes, urina, ratos mortos, em fim a todo o tipo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, pois na realização da atividade de recolhimento deste lixo urbana, mesmo utilizando Equipamentos de Proteção Individual, a exposição, a manipulação de excelentes reservatórios de microorganismos capazes de transmitir as mais variadas infecções tanto infectocontagante como infecto-contagiosa presentes nos resíduos de lixo, de fezes de humanos, de animais, urina, salivas, escarro, materiais em decomposição, etc. As atividades de coleta e industrialização de lixo se encontram classificadas como insalubres em grau máximo, segundo o Anexo Nº. 14 – AGENTES BIOLÓGICOS, da Norma Regulamentadora Nº. 15, com redação dada pela Portaria Nº. 12 de 12 de novembro de 1979, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, em face de exposição dos obreiros aos agentes biológicos: **- Trabalhos ou operações, em contato permanente, com - lixo urbano (coleta e industrialização).** Logo as atividades desempenhadas pelo Reclamante se desenvolveram, durante todo o período em que trabalhou para a Reclamada, **como insalubres em grau máximo**, segundo enquadramento apresentado acima. Grifos no original.

O reclamante e a primeira reclamada apresentam manifestações acerca do laudo técnico, respectivamente, às fls. 364 e 370-372, impugnando a primeira reclamada as conclusões lançadas pelo perito, na medida em que por desempenhar as funções de varredor de ruas, as atividades do autor não podem ser classificadas como insalubres em grau máximo.

Em complementação ao laudo, o perito esclarece, respondendo ao quesito 1 (fl. 375verso) que: [...] A questão apresentada proposta pela Reclamada é simples, onde podemos dizer que nem todo o lixo urbano é um lixo público, mas todo o lixo público é um lixo urbano. **Neste sentido a atividade do Reclamante era varrer as ruas, canteiros, fazer o recolhimento de todo o lixo existente nestas vias urbanas.** Ao andarmos pela cidade e não precisa ser nos arrabaldes, falo em praticamente todos os bairros, identificaremos lixos de toda a ordem, vejamos os próprios container colocados pela Prefeitura Municipal, em muitos local existem mais lixos no em torno do container do que dentro do container, estes lixos se espalham, muitas vezes a própria chuva leva boa parte destes lixos pelas calçadas, ruas e este lixo que era um lixo urbano particular passa ser um lixo urbano público e quem faz o recolhimento destes lixos? **Quem os recolhe são os trabalhadores que varrem as ruas, que recolhem todos os lixos nela existentes** e nesta

situação fica perfeitamente justificável a afirmativa de que nem todo o lixo urbano é público, mas com certeza todo o lixo público é de natureza e origem urbana. Grifei.

A primeira reclamada à fl. 382 reitera os argumentos lançados, refutando as conclusões periciais.

Não obstante o Julgador não esteja adstrito à prova pericial, conforme preceitua o art. 436 do CPC, não podemos olvidar que a parte que pretende o seu afastamento é que tem o ônus de demonstrar no que os fatos não se coadunam com a conclusão lançada pelo perito.

Contudo, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se ao seu conteúdo.

Ademais, na falta de qualquer impugnação tecnicamente fundamentada capaz de evidenciar que o profissional nomeado pelo juízo, que examinou o ambiente de trabalho do autor, incorreu em erro manifesto, ou, ao menos, capaz de ensejar dúvida minimamente razoável sobre o acerto das suas conclusões, não existe justificativa para que se questione a correção das conclusões apresentadas.

O laudo pericial contém elementos suficientes à elucidação dos fatos controvertidos, sendo acolhidas, no presente caso, as suas conclusões.

Destaco, por oportuno, que os EPI's entregues ao autor, conforme recibos das fls. 187-190, não foram suficientes, tampouco eficazes a descaracterizar o trabalho por ele exercido como insalubre em grau máximo, conforme amplamente demonstrado pelo *expert*.

Observa-se, ainda, que no caso em tela não se trata de capina e varrição de árvores e plantas, como deixou evidenciado o laudo, não tendo sido produzida pelos demandados prova em sentido contrário, restando evidente o contato com agentes biológicos, ainda que não durante toda a jornada.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRT da 4ª Região em caso semelhante, abaixo transcrita:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Tão somente a atividade de varrição de ruas, com o recolhimento de restos de corte e queda da vegetação, por exemplo, não é suficiente a caracterizar o exercício de atividades insalubres em grau máximo. Contudo, no caso concreto há prova de que a função de varredor envolvia a coleta do lixo acumulado nas papeleiras e o acondicionamento de lixo em sacos plásticos, para posterior recolhimento do caminhão, atividades que geram contato permanente com lixo urbano, na esteira do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A norma regulamentadora não restringe a caracterização da insalubridade por contato com lixo urbano àqueles empregados que trabalham atrás dos caminhões coletores. Basta, para tal enquadramento, por expressa previsão regulamentar, que o empregado exerça trabalho em contato permanente com lixo urbano, seja na coleta, seja na industrialização, o que restou comprovado em relação à atividade da reclamante. (Acórdão do processo [...] (RO), Redator: LENIR HEINEN, Participam: RICARDO TAVARES GEHLING, GEORGE ACHUTTI, Data: 18/04/2013)

Por outro lado, é possível verificar que o reclamante percebeu ao longo do contrato de trabalho, o adicional de insalubridade em grau médio, conforme demonstram os recibos salariais, por exemplo das fls. 205-245.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Assim sendo, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, durante toda vigência do contrato de trabalho.

[...]

Defiro, por conseguinte, o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, durante toda vigência do contrato de trabalho, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional, com reflexos em 13^{os} salários, férias com 1/3 e horas extras.

Determino, ainda que a primeira reclamada proceda na anotação da atividade insalubre em grau máximo na CTPS do empregado, no prazo de cinco dias contados de sua efetiva intimação.

Omissa a primeira reclamada na anotação, esta deverá ser realizada pela Secretaria desta Vara. Para que a anotação seja efetuada, o autor deverá apresentar sua CTPS até o quinto dia, contado do trânsito em julgado.

[...]

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, [...] no mérito, julgo **parcialmente procedente** a reclamação trabalhista proposta por **S. L. F.** em face de **D. CONSTRUÇÕES S.A. e DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU**, para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

[...]

b) diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, durante toda vigência do contrato de trabalho, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional, com reflexos em 13^{os} salários, férias com 1/3 e horas extras;

[...]

Determino, ainda que a primeira reclamada proceda na anotação da atividade insalubre na CTPS do empregado, no prazo de cinco dias contados de sua efetiva intimação.

Omissa a primeira reclamada na anotação, esta deverá ser realizada pela Secretaria desta Vara. Para que a anotação seja efetuada, a autora deverá apresentar sua CTPS até o quinto dia, contado do trânsito em julgado

[...]

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Fabíola Schivitz Dornelles Machado
Juíza do Trabalho Substituta

3.3 Empregada pública. Município. Professora contratada via concurso público. Estabilidade do art. 41 da CF. Reconhecimento. Reintegração indeferida, contudo, por configurada justa causa. Desnecessidade de inquérito judicial. Inquérito administrativo, fundado em legislação municipal, cuja nulidade se rejeita. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Falta grave demonstrada. Sucessivas e numerosas ausências injustificadas. Configurada, ainda, a má-fé, diante da apresentação de atestados visando a justificar faltas quando não havia inaptidão para o trabalho, circunstância demonstrada pelo alcance de 100% de frequência em curso de pós-graduação, com aulas nas mesmas datas indicadas para as faltas/atestados. Observância de princípios próprios à Administração Pública, sobretudo o da a Moralidade Pública.

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo n. 0000417-51.2014.5.04.0801 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Julgamento em 11-09-2014)

Vistos, etc.

M. S. N. ajuíza ação trabalhista contra **Município de Uruguaiana** em 09/05/2014. Alega nulidades no inquérito administrativo que concluiu pela rescisão por justa causa do contrato celetista (Matrícula [...]) e também demissão simples no que trata ao contrato estatutário (Matrícula [...]), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a reintegração ao emprego no que trata ao vínculo celetista, bem assim o pagamento das remunerações do período de afastamento e indenização por danos morais. Sustenta violação ao artigo 853 da CLT, em face da ausência de Inquérito Judicial para apuração de falta grave em Inquérito Administrativo. Atenta, ainda, que o Presidente da Comissão Especial do Inquérito (Dr. E. C. S. M.) já havia presidido a sindicância nº [...], relativa ao vínculo estatutário, assim como as vogais E. S. P. G. e F. L. T. R., retirando destes a imparcialidade necessária ao julgamento, entendendo ocorrida a suspeição dessas pessoas. Atenta, também, que não houve indicação de fundamento legal ou dever funcional violado para as irregularidades apontadas no inquérito administrativo, em prejuízo à ampla defesa e contraditório (inépcia da portaria inaugural de inquérito). Alega, ainda, que não houve falta grave a sustentar a penalidade aplicada (ausência de tipicidade na conduta), sustentando involuntárias e justificadas as faltas cometidas, entendendo ausente, também, a atualidade/imediatidade e graduação da pena aplicada. Postula, por fim, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação em honorários assistenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. É postergada a antecipação dos efeitos da tutela conforme fl. 676 dos autos. A parte reclamada contesta por intermédio do arrazoado das fls. 690/709, impugnando as pretensões deduzidas na inicial. É produzida prova documental e oral, com oitiva de uma única testemunha. A conciliação é rejeitada. As razões finais são remissivas, sendo determinada a expedição de ofício ao Instituto de Psicanálise Humanista, tendo sido respondido o ofício. Decorridos os prazos e manifestadas as partes, a instrução é encerrada, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório.

ISSO POSTO:

1. Reintegração ao emprego.

1.1. Estabilidade

A reclamante informa que foi contratada, mediante concurso público, para trabalhar como Professora Coordenadora Pedagógica, sob o regime da CLT, em 26.3.2002, em que pese em 16.2.2012 também tenha sido nomeada em regime estatutário para contrato de 20 horas. Entende que, por ser o empregador integrante da administração pública, faz jus à estabilidade estatuída no art. 41 da carta constitucional. Sustenta a nulidade do processo de inquérito administrativo que culminou pela aplicação de pena de dispensa por justa causa do seu contrato celetista (matrícula [...]), indicando a violação de vários requisitos.

Inicialmente convém referir acerca da aplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal aos empregados públicos. Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico do STF e do TST, a estabilidade prevista no preceito constitucional ora referido estende-se aos empregados contratados pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob o regime celetista, após a aprovação em concurso público, face à interpretação sistemática da Carta Magna. Sustentam os Pretórios que a estabilidade com subsídio no art. 41 da Constituição encontra-se inserida no capítulo da Administração Pública, na seção que trata dos servidores públicos, gênero do qual, empregado público, é espécie, de sorte que as Orientações Jurisprudenciais nºs. 229 e 265 da SDI-I 390 e Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-II foram convertidos, pela Resolução 129/2005 (DJ 20.04.2005), na Súmula nº 390 do TST, com a seguinte redação:

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988'. (grifei)

No caso em exame é incontroverso que a autora foi aprovada em concurso público quando do ingresso no cargo de coordenadora pedagógica, em 26.3.2002, já tendo transcorrido mais de três anos relativos ao período de estágio probatório (conforme nova redação dada pela EC 19/98), não havendo dúvidas de que goza da estabilidade prevista no art. 41 da Magna Carta.

Em conseqüência passo ao exame de cada uma das alegações da autora acerca da nulidade do Inquérito Administrativo que culminou na rescisão por justa causa do seu contrato celetista (**matrícula [...]**)

1.2 Conveniência do Ato Administrativo.

Sem razão o réu quanto à alegação de interferência entre Poderes. Conquanto lhe assista razão em relação ao exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, este Poder tem a obrigação de, quando provocado, desfazer os atos perpetrados pela Administração Pública contrários ao ordenamento jurídico. Isto porque a conveniência do ato é definida pelo agente público competente, observados os princípios norteadores, especialmente a finalidade do ato e a supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo a mesma liberalidade em relação à legalidade deste ato, que deve ser estritamente observada pela Administração e controlada pelo Judiciário. Limita-se, o controle jurisdicional, nos casos concretos, como este, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por outro lado, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos da conveniência e oportunidade não podem ser

objeto deste controle, mas a autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, e não o que é oportuno, conveniente ou inoportuno e inconveniente¹”.

No caso em exame postula a autora a nulidade do Inquérito instaurado pelo réu sob várias alegações, inclusive cerceamento de defesa, o que, caso verificada, configuraria a atuação do demandado em desconformidade com o que prevê o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual é cabível o pronunciamento jurisdicional, sendo hipótese de controle externo da legalidade do ato administrativo.

Assim, passo ao exame de cada uma das alegações da autora:

1.3 Necessidade de inquérito judicial.

A autora assevera ocorrência de violação ao art. 853 da CLT, e art. 37, caput, e 41, caput, da CF, tendo em conta que o inquérito administrativo não foi precedido de inquérito judicial.

Segundo o parágrafo primeiro do art. 41 da Constituição Federal, o servidor estável somente poderá perder o cargo: a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado ; b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ; c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa . Tal artigo é taxativo, no entanto basta uma das hipóteses acima, e não as três ao mesmo tempo. Nem o art. 41 da CF, tampouco o art. 853 da CLT e *caput* do art. 37 da CF exigem seja precedido o inquérito administrativo pelo judicial. Assim, da leitura dos referidos artigos, sobretudo do *caput* do art. 41 da CF, tenho ser inexigível o ajuizamento de inquérito judicial anteriormente ao inquérito administrativo para apuração de falta grave para a despedida por justa causa de servidor público estável - ao qual se assemelha o empregado público detentor da estabilidade, hipótese dos autos. Somente na hipótese de previsão legal ou contratual neste sentido justificaria esta exigência, tal qual ocorre na hipótese de estabilidade decenal (art. 492 e 494 da CLT)² ou da estabilidade do dirigente sindical (art. 543, §3º, da CLT). No caso em exame a dispensa da reclamante foi precedida de inquérito administrativo, cuja observância das garantias do contraditório e ampla defesa puderam ser observadas, ainda que penda de análise esta matéria, que será abordada a seguir. Impertinente, pois, a invocação dos art. 853 da CLT à hipótese. Neste sentido cito os seguintes julgados: AIRR - 115041-52.2006.5.02.0445, 1ª Turma, Relator Min. Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 11.10.2012; RR - 611233-43.1999.5.12.5555, 1ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado em 11.11.2005; ED-RR - 481730-84.1998.5.09.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 08.06.2007.

1.4 Suspeição dos Membros do Inquérito Administrativo. Garantia do Juiz Natural (art.5º, XXXVII e LIII, da CF).

Na concepção da autora, não foi respeitada a garantia fundamental do juiz natural, consubstanciada na independência e imparcialidade do julgador no Inquérito Administrativo que a vitimou, onde insere-se, ao seu ver, a vedação da participação de servidores que tenham alguma causa de impedimento ou suspeição no inquérito que pôs cabo ao contrato de emprego referente à Matrícula [...]. Cita doutrina e jurisprudência neste sentido (fls. 14/16), e entende aplicável, por analogia, as disposições da Lei 8.112/92. Indica tenha, tanto o Presidente da Comissão Especial de Inquérito instaurado pela Portaria nº [...] /2013 (Sr. **E. C. S. M.**), como também as vogais **E. S. P.**

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 855-856.

² O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito e que se verifique a procedência da acusação.

G. e F. L. T. R., participado e inclusive presidido a Sindicância nº [...]/2012, realizada em 13.8.2012 para o fito de apurar o suposto abandono de emprego da autora em relação ao vínculo estatutário que também mantinha com o réu (**matrícula [...]**), que culminou com pena de advertência verbal. Entende serem estes imparciais no julgamento do inquérito administrativo iniciado por conta da Comunicação Interna nº [...]/2013, iniciado em 10.5.2013, sustentando seja caso de nulidade do procedimento em questão por conta desta ocorrência.

Não há dúvidas de que o processo disciplinar é regido por princípios jurídicos condicionantes de sua validade, sujeitando-se a rigorosas exigências, inclusive em relação às hipóteses de suspeição e impedimento dos empregados/servidores que nele atuarão. Saliento, contudo, serem inaplicáveis as disposições da Lei 8.112/90 (art. 50), porquanto os servidores municipais são regidos por lei específica (Lei Municipal nº 7.717/84, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana). O art. 263 da referida legislação municipal elenca os requisitos indispensáveis na composição da Comissão. Segunda a norma em comento serão três os membros da comissão, que somente funcionará com a presença absoluta de todos, sendo o presidente indicado pelo pela autoridade competente (no caso o Prefeito e os Secretários Municipais, art. 261 da Lei Municipal nº 7.717/84). O Presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá, inclusive, ser um dos seus membros. Interessa-nos ao caso as vedações aos membros da comissão previstas no referido art. 263 da Lei Municipal nº 7.717/84, conforme parágrafos 4º e 5º, respectivamente transcritos abaixo:

‘§4º- Os membros da comissão de inquérito **não deverão ser de categoria inferior ao do indicado**, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação;

§5º- **Não poderá fazer parte da comissão** de inquérito o funcionário que tenha **feito a denúncia, e/ou a sindicância** de que **resultar o processo administrativo**’. (grifei)

Os documentos das fls. 57/84 e 77/786 referem-se à Sindicância nº [...]/2012, instaurada em 12.6.2012, que não é objeto de exame direto, porque não ensejou a penalidade máxima que ora se analisa, tendo sido indicados pela autora apenas como prova de suspeição dos membros que compuseram dita Sindicância, que culminou com a aplicação de penalidade de advertência verbal, por serem os mesmos que compuseram a comissão do processo administrativo que pôs fim ao seu contrato celetista. Na Sindicância em alusão foi indicado como Presidente da Comissão o Sr. E. C. S. M., sendo composta, ainda, por C. M. G. D. e L. F. S., segundo Portaria de Nomeação Nº [...]/12 (fl. 782). De acordo com o documento da fl. 58, verifico que a abertura de procedimento administrativo em face da autora se deu por solicitação do Secretário de Educação, Sr. D. K., tendo como denunciante a Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental G. O., Sra. M. H. B. M. (fls. 778/780).

Os documentos das fls. 121 e seguintes, por sua vez, indicam que no Inquérito Administrativo que teve por base a Comunicação Interna nº [...]/2013, cuja abertura foi solicitada pelo Prefeito Municipal, Sr. A. S., conforme Portaria nº [...]/13 (fl. 187), teve como denunciante a Sra. **J. T.** (fl. 90), Diretora da EMEI C. da E., em abril de 2013, além da Diretora e do Vice-Diretor da Escola de Ensino Fundamental G. O., **Sra. M. H. B. M.** (fl. 138) e **J. U. S. O.** (fl. 139), respectivamente. Nenhum destes participou da comissão no Inquérito que pôs fim ao contrato celetista que ora se examina. A Sindicância mencionada no parágrafo antecedente se deu em relação ao vínculo estatutário que a autora mantinha com o município-réu desde 16.2.2012 (estando inclusive no

estágio probatório quando da publicação da Portaria de instauração de Inquérito Administrativo, Portaria nº [...]/12, fl. 782), ao passo que a Portaria nº [...]/2013 diz respeito ao vínculo celetista objeto de exame nos presentes autos. Da análise da Portaria nº [...]/2013 (fl. 187) constato que o Inquérito Administrativo em questão se deu com base no Proc. [...]/2013, e não por conta da procedimento mencionado no parágrafo antecedente (Proc. Administrativo iniciado pela Portaria [...]/12), do qual efetivamente participou o Sr. E. C. S. M. Ainda que o presidente nomeado para a Comissão pela Portaria nº [...]/13 seja o mesmo indicado no Inquérito Administrativo realizado em 13.8.2012 (Sr. E. C. S. M.), isto não atenta ao parágrafo 5º do art. 263 da Lei Municipal nº 7.717/84, porquanto a vedação prevista no normativo diz respeito especificamente à pessoa do 'denunciante e/ou da sindicância que **resultou** o processo administrativo'. Não há provas de que E. C. S. M. ou os dois demais membros da comissão nomeada pela Portaria nº [...]/13 (fl. 187) tenham participado do Proc. Nº [...]/2013, indicado na referida portaria como sendo o embasamento da instauração do Inquérito Administrativo que pôs fim ao contrato celetista registrado na matrícula [...], de 26.3.2002. A prova é contrária ainda ao fato de terem, os referidos membros da comissão, sido denunciadores dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito que a autora pretende seja declarado nulo.

Com base no exposto e fulcro no previsto no art. 263 da Lei Municipal nº 7.717/84, não há razão para a nulidade alegada por conta de suspeição ou impedimento dos empregados indicados para participar da Comissão (fl. 187).

1.5 Ausência de Indicação do dispositivo Legal ou Dever Funcional. Princípio da Ampla Defesa e Contraditório.

A autora alega que não houve indicação do dispositivo legal ou do dever funcional descumprido na indicação da Portaria [...]/2013, sustentando prejuízo ao princípio da ampla defesa e contraditório.

No entanto do exame da citação da fl. 189 e Portaria da fl. 187, bem assim do conteúdo das defesas das fls. 195/197, 239/241, 509/514 e 526/528, e razões finais das fls. 626/646, não se pode entender tenha sido desrespeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, tendo sido esta devidamente citada para se defender, inclusive constituindo advogado que a acompanhou em todos os atos do processo administrativo (fls. 194, 214/216, 219/220, 231/238, 531/536). Também foram atendidas reivindicações da autora durante a tramitação do inquérito, conforme manifestação do seu procurador às fls.195/197, ocasião em que foram extraídos do inquérito os documentos relativos ao período anterior, que já havia sido examinado no Inquérito Administrativo instaurado por conta da Portaria nº [...]/12, com o adiamento da oitiva da autora (fl. 194). Não se observa nenhuma oportunidade em que este procurador não tenha estado presente às solenidades que a autora era previamente intimada a comparecer. É notório que foi delimitado/indicado o dever funcional descumprido pela autora e objeto do processo administrativo, tanto que o direcionamento do interrogatório das testemunhas tinha sempre o mesmo foco (as faltas reiteradas da empregada, o prejuízo ao trabalho da autora junto às escolas e a sua competência na atividade, inclusive oportunizado o questionamento das testemunhas à defesa). Também há provas de oitiva de testemunhas indicadas pela defesa (fls. 535, 553, 555/556 e 668, verso), não se vislumbrando qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa determinante da nulidade do inquérito.

Portanto, não há nulidade também neste aspecto.

2. Tipicidade de Conduta. Falta Grave. Imediatidade e Gradação.

Na relação de emprego privado, uma das formas de extinção dos contratos de trabalho ocorre por meio da rescisão unilateral imotivada, sendo que a doutrina e jurisprudência dominantes consagram o direito de o empregador denunciar o contrato de trabalho sem qualquer motivação. Considera-se que a despedida é o simples exercício de um direito potestativo do empregador. Já o empregador público não pode fazer o mesmo, ainda que a relação de emprego público também seja regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. A condição de um dos sujeitos da relação torna obrigatória a observância de outros princípios que não apenas aqueles próprios do direito do trabalho. Não há como assegurar ao empregador público, pura e simplesmente, o chamado direito potestativo de por fim à relação jurídica de emprego. O exercício irrestrito desse direito é incompatível com os princípios da motivação, impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade, que exigem determinados comportamentos do administrador público, sob pena de invalidade dos atos praticados. Na atuação do Administrador Público não há espaço para defesa de outros interesses que não aqueles voltados para o bem comum da coletividade. É o interesse público que norteia a Administração Pública. Por isso a motivação, mesmo que signifique restrição, limitação ou mesmo burocratização, surge como instrumento imprescindível de defesa do interesse público.

No caso em exame, e ultrapassadas as questões de exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa, realizadas alhures, resta aferir a ocorrência dos fatos constatados pelo administrador quando da conclusão pela aplicação da penalidade realizada pela Comissão de Inquérito, já que a conveniência ou oportunidade não podem ser objeto deste controle pelo Judiciário, conforme já dito. A graduação da penalidade incumbe exclusivamente ao empregador, porquanto integra o poder disciplinar, sendo vedado ao juiz a dosagem, cabendo-lhe, tão-somente, verificar se a gravidade da falta corresponde à penalidade aplicada.

Ao que se depreende das provas colhidas, a autora reiteradamente faltava ao trabalho, ora justificando estas faltas, ora não. Em que pese a Sindicância realizada em 2012 não possa servir de embasamento ao apurado no Inquérito Administrativo originado pela Portaria [...]2013, primeiro porque já houve punição oriunda desta sindicância, e segundo porque se referia ao contrato estatutário, no caso dos autos não se pode dizer que seja novidade à autora os fatos dos quais foi acusada no inquérito que pretende seja anulado. A motivação do inquérito foi comprovada pelos vários ofícios emanados das direções das escolas onde esta atuava, interessando mais especificamente ao caso dos autos a escola EMEI C. M. (fl. 198), que ao que se apurou pela prova colhida, tratava-se do liame celetista que ora se discute. Ainda que no inquérito várias das testemunhas ouvidas tenham confirmado a competência da autora nas atividades desempenhadas, outras salientaram que esta competência era comprometida pelas faltas da reclamante. Neste sentido os depoimentos das fls. 531/536, 546/564. A autora requereu, mas teve indeferido, o pleito de dispensa para fazer um Curso de Formação em Psicanálise Clínica, ministrado no Instituto de Psicanálise Humanista na cidade de Santa Maria/RS, de 645 horas (fl. 568). Dito Instituto dista cerca de 364 quilômetros da cidade desta cidade de Uruguaiana/RS. Do exame e confronto dos documentos das fls. 568, 571 e 569 verifico que a reclamante estava matriculada no curso em questão desde **março de 2012**, tendo requerido a dispensa somente em **12.04.2013** (fl. 569), com indeferimento em **29.4.2013** (fl. 568). Em nenhum momento veio aos autos prova de aquiescência na realização de referido curso à autora, seja em 2013, ou antes, em 2012, época em que a autora respondia à sindicância pelos mesmos fatos (mas exclusiva em relação ao vínculo estatutário), e já estava matriculada no curso. Da resposta ao ofício acostada às fls. 791/793, ficou confirmada a aprovação da autora no curso, com 100% de frequência, destacando-se que este teve duração entre **25.3.2011** até **14.3.2013**. Curioso o requerimento de dispensa da autora em

12.04.2013 (fl. 569), data que, segundo informado pelo documento da fl. 791 já havia inclusive terminado a Pós Graduação 'Latu-Senso' a nível de Especialização em Psicanálise Clínica Humanista. Ao que indica, a grade curricular que acompanha o pedido de dispensa da autora, o curso não terminou em 2013, mas sim em 2014, ou houve desdobramentos em face da carga horária. Isto porque o documento da fl. 793 indica uma carga horária de 555 horas/aula, ao passo que o documento da fl. 568 indica o total de 645 horas/aula. Assim, a prova em seu conjunto dá indícios de que o curso realizado pela autora (ou seu desdobramento) teria cabo somente em **8.3.2014** (fl. 570). Segundo as datas indicadas nos documentos das fls. 568 e 792/793, o curso ocorria cerca de duas vezes ao mês (duas sextas-feiras e sábados), faltas estas não justificadas pela reclamante porque seu requerimento foi indeferido, como dito. Se considerado tão-somente o período letivo (excluídas as férias escolares), e ante a frequência de 100% indicada no documento da fl. 791, a autora teria faltado injustificadamente cerca de 20 vezes ao ano por conta tão-somente das aulas (ou cerca de 80 faltas se considerada a duração total do curso).

Também se observam indicadas faltas injustificadas em outros dias da semana. Em alguns momentos foram identificadas como injustificadas faltas que a autora considera terem sido justificadas pelos atestados médicos. Cito por exemplo o período de julho de 2012, em que os documentos das fls. 781, 787 e 778 identificam como injustificáveis, ao passo que a reclamante entende tenham sido justificadas conforme pedido de acompanhamento de doença em pessoa da família (fls. 773/774). Destaco, no aspecto, que os arts. 49 e 53 da Lei nº 1.781/85 (que não foram revogados pela Lei nº 4.111/12) prevêm determinados requisitos para os casos de licença para tratamento de saúde e para licença por motivo de saúde de pessoa da família, onde são tratadas como indispensáveis as inspeções médicas pelo órgão competente, após preenchimento de formulário específico, do qual depende o julgamento. Também merece destaque o Decreto nº 144/2010, que dispõe especificamente sobre a apresentação de atestados médicos dos servidores do município, prevendo, entre outros requisitos, que os atestados médicos expedidos em consultas particulares ou em instituição de saúde não oficiais devam ser homologados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 48 horas a partir da data recomendada para o afastamento (art. 2º) e todos os demais onde exista a previsão de licença por período superior a 15 dias também dependem de homologação (art. 5º). O art. 7º do referido decreto prevê, também, que as licenças por motivo de doença em pessoa da família serão concedidas somente mediante perícia médica do órgão previdenciário, onde fique comprovada a necessidade e imprescindibilidade do acompanhamento do empregado. Previsões análogas ainda são encontradas nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 1.717/84 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana).

Cito, no caso em discussão, que o atestado médico relativo às faltas a partir de 11.6.2012 (por mais de 41 dias consecutivos de faltas) foi emitido somente em 13.8.2012 (fl. 774), ao passo que o formulário de requerimento do afastamento foi feito somente em 21.8.2012 (fl. 773), em completo desrespeito às previsões legais acima mencionadas, fato que determinou o indeferimento da licença, tal qual se observa à fl. 775 dos autos. É curioso que apesar do imenso número de atestados trazidos à colação, tendentes a demonstrar justificativas às faltas da autora, no curso de pós-graduação realizado em Santa Maria esta recebeu 100% de frequência (fl. 791). Mais curioso fica se levarmos em consideração que este cursou durou quase 4 anos, e, sobretudo, que havia aulas justamente no período compreendido entre 11.6.2012 até 30.7.2012 (fl. 792), data esta que o atestado da fl. 774 indicava o acompanhamento da reclamante em relação aos cuidados com a enfermidade de seu progenitor. Pelo CID indicado naquele atestado, o pai da reclamante tinha pneumonia. Naquele atestado não há nenhuma informação acerca da imprescindibilidade da reclamante no tratamento, apenas que acompanhou-o. Se o tratamento foi domiciliar, com certeza

não havia uma gravidade que necessitasse da presença constante da reclamante, até porque ela nesse período permaneceu indo a Santa Maria às sextas e sábados para fazer o curso. É um atestado que não justifica falta alguma.

Apesar do imenso número de atestados trazidos à colação no processo administrativo, não vieram aos autos provas de que estes preenchiam formalmente os requisitos indicados nos artigos antes referidos. Além disto, há depoimentos no sentido de que a autora tampouco chegava no horário (fl. 669), testemunho de J. T. S. T., diretora da escola C. M., local onde a autora trabalhava no turno da tarde. Cito ilustrativamente que, segundo a testemunha em questão, dos 175 dias letivos do ano já havia 52 ausências da autora, relatando, ainda, a testemunha que a autora inicialmente avisava dos atrasos e das faltas (quintas-feiras), mas que nos últimos tempos sequer avisava mais. A prova oral colhida no inquérito não deixa dúvidas de que havia imenso prejuízo ao desempenho das suas obrigações, muitas vezes havendo a necessidade do seu trabalho ser realizado por outra colega de profissão (fls. 531/536 e 546/564), deixando ao desamparo as professoras novas no quadro que dependiam de orientação da autora. A única testemunha ouvida em juízo (fl. 686) era presidente do Círculo de Pais e Mestres da escola C. M., e, portanto, não estava diariamente na escola de modo a determinar que os depoimentos colhidos no inquérito não sejam fidedignos, até porque esmagadora maioria das testemunhas ouvidas eram colegas de profissão da autora e diretoras ou vice das escolas em que esta estava vinculada.

Frente a estas circunstâncias, merece relevo, por fim, as disposições trazidas no art. 234, IV, da Lei Municipal nº 1.717/84 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana), onde é vedado ao empregado público *'deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente sem prévia autorização de seu superior imediato'*. O artigo 129 do referido Estatuto prevê que *'o funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer justificativa da falta por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de se sujeitar a todas as consequências resultantes de sua ausência. §1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano. §2º O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano; a justificação das que excederem este número até o limite de 24 será submetida, devidamente informada por esta autoridade, a decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 5 dias'*. O artigo 130 do mesmo Estatuto prevê o abono de até seis faltas ao ano, desde que não excedam a uma por mês, sendo necessário, de qualquer sorte, o pedido ao chefe imediato, a indicação de motivos ou atestados. O art. 247 do mesmo Estatuto prevê que a pena de demissão será aplicada nos casos de (...) *'II- abandono de cargo ou falta de assiduidade'*. O parágrafo 2º do referido artigo ainda prevê que *'Considera-se falta de assiduidade para fins deste artigo a falta ao serviço, no período de doze meses, por mais de sessenta dias intercaladamente, sem justa causa'*.

A análise isolada das faltas do período acima indicado (entre 11.6.2012 até 30.7.2012), no total de 50 faltas consecutivas, e de 36 dias úteis, somadas às faltas das sextas-feiras dos dias 23.3.2012, 27.4.2012, 11 e 25.5.2012, 15 e 29.6.2012, 27.7.2012, 10 e 24.8.2012, 21.9.2012 (fl.792), 5.10.2012 e 23.11.2012 (fl. 793), representam isoladamente 48 faltas injustificadas considerando somente estes dois eventos do ano de 2012. Registro, também, que o ponto da fl. 131 demonstra que a reclamante apresentou atestado de saúde para justificar a falta do dia 23.11.2012, ao passo que o documento da fl. 793 denuncia que a esta compareceu à aula do curso de pós graduação na mesma data, o que é mais uma prova da fragilidade dos atestados fornecidos, ou, no mínimo, da falta de coerência, boa-fé, lisura, honradez e dignidade da autora que estava apta para deslocar mais de 700 quilômetros até Santa Maria (ida e volta), além de assistir as

aulas do curso de pós-graduação sexta e sábado, mas curiosamente não estava apta a cumprir com os deveres mínimos oriundos do contrato de trabalho que mantinha com o seu empregador, qual seja, o de se apresentar para trabalhar. As faltas acima elencadas não são as únicas no referido ano, tampouco nos demais anos, inexistindo provas, por exemplo, de que os vários atestados médicos referentes às faltas ocorridas nos dias 3.10.2012, 22.10.2012 (fl. 130), 1.11.2012, 6.11.2012, 14.11.2012, 21.11.2012 (fl. 131) tenham sido formalmente apresentados ao órgão competente, como exige a legislação municipal acima transcrita.

Além disto, e ainda que a sindicância ocorrida em 2012 diga respeito ao vínculo estatutário, que não foi objeto de exame nestes autos, o fato da autora já haver respondido a outro processo administrativo análogo não pode passar *in albis*, porque demonstra a banalização com que tratado o tema pela referida, que manteve altíssimo número de faltas injustificadas nos anos seguintes, e se manteve até o fim com 100% de frequência no curso de pós-graduação em detrimento das suas mínimas obrigações frente ao seu empregador.

Saliento, por fim, que a Administração Pública é, essencialmente, gestão de coisa alheia, o que implica, necessariamente, o dever de prestar contas aos cidadãos, dos quais verdadeiramente se origina o poder. A penalidade aplicada pela Comissão, ao que se observou do conjunto da prova, tem origem justamente nos princípios que a Administração Pública deve defender, entre eles, e sobretudo, a Moralidade Pública, não havendo justificativa para a manutenção de empregada nos quadros do empregador quando a prova colhida revela que não cumpre com os seus deveres mínimos enquanto supervisora e coordenadora das escolas em que foi lotada, permitindo que seu trabalho seja redistribuído aos colegas e deixando à mercê as demais professoras que dependem de sua orientação.

Portanto, tendo em conta as faltas reiteradas ao trabalho, ao que se soma a má-fé da autora no trato com o seu empregador indicada pela apresentação de atestados tendentes a justificar suas faltas quando em verdade não estava inapta para trabalhar (tanto que teve 100% de frequência no curso de pós-graduação nas mesmas datas indicadas para as suas faltas/atestados), considero justificada a penalidade aplicada pela Comissão no inquérito administrativo originado pela Portaria nº [...] /2013. Sobre a graduação da pena e conveniência do ato de rescisão reporto-me ao já aludido alhures, já que a gravidade da falta da autora e motivação da penalidade já restaram sobejamente demonstrada nos autos, não havendo justificativa para reverter a justa causa imposta à referida empregada.

Por tudo o quanto dito indefiro a reintegração pretendida, bem assim o pagamento dos vencimentos do período de afastamento, e demais consectários da pretensão principal, tais como contagem de tempo de serviço, recolhimentos fiscais e previdenciários, e, inclusive, danos morais embasados nos mesmos fatos acima examinados.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **M. S. N.** contra **Município de Uruguaiana**. [...]. Arquive-se após o trânsito em julgado. Intimem-se. Publicada em 11.9.2014, às 15 horas. Sentença juntada no ato. NADA MAIS.

Laura Antunes de Souza
Juíza do Trabalho

4. Artigo

NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A ULTRAEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS: CRÍTICAS, QUESTIONAMENTOS E DESAFIOS

Francisco Rossal de Araujo*
Carolina Grieco Rodrigues Dias**
Paula Steil Machado***
Éverton Luiz Kircher de Moraes****

SUMÁRIO: Introdução; 1 A ultraeficácia das cláusulas normativas dos instrumentos (acordos e convenções) coletivos. 1.1 Noções Gerais. 1.2 Conceito e teorias da ultraeficácia. 1.3 Ultraeficácia e princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho. 1.4 Hierarquia das fontes formais no Direito do Trabalho. 1.5 Noções da ultraeficácia no Direito Comparado. 2. A ultraeficácia no Brasil. A Súmula nº 277 do TST e a alteração da posição do Tribunal em Setembro de 2012. 2.1 A Súmula nº 277 do TST: de 1988 até 2012. 2.2 Motivos da alteração do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e críticas principais à nova redação da Súmula nº 277. 2.3 Consequências jurídicas e práticas da alteração da Súmula nº 277 pelo TST, consagrando a ultraeficácia das normas coletivas. Novos desafios e questionamentos. A questão da segurança jurídica. 2.4 Ultraeficácia e aplicabilidade nos processos de Dissídio Coletivo. Conclusão. Referências.

Introdução

A projeção da eficácia das normas coletivas no tempo é um tema debatido há décadas no Direito do Trabalho, constituindo um dos grandes debates do Direito Coletivo. Está relacionado a questões doutrinárias e políticas, pois influencia diretamente na manutenção, ou não, nos patamares alcançados pela negociação coletiva.

Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acordaram, por maioria, ajustar o texto da Súmula nº 277, que trata da vigência das condições de trabalho fixadas em instrumentos normativos¹.

Em sua redação anterior, a Súmula nº 277 do TST refletia a consagração do entendimento jurisprudencial pelo qual era expressamente vedada a integração definitiva das condições de trabalho alcançadas por meio de sentença normativa ou de normas (convenção ou acordo) coletivas aos contratos individuais de trabalho, de modo que as condições ajustadas vigoravam por prazo determinado, no prazo de vigência do respectivo instrumento.

* Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e professor da UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

** Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

*** Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

**** Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

¹ Semana jurídica de 10 a 14 de setembro de 2012.

A nova redação da Súmula nº 277 consigna entendimento em sentido oposto, à luz do princípio da ultra-atividade ou ultraeficácia das cláusulas normativas. Após a publicação da Resolução nº 185/2012, a Súmula nº 277 do TST passou a estabelecer que “cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

A mudança no entendimento do TST gerou e tem gerado grandes discussões no meio acadêmico e jurisdicional. Dúvidas quanto aos efeitos práticos da aplicação do novo texto sumular têm fomentado debates também entre os representantes das categorias profissionais e econômicas e entre trabalhadores e empregadores, gerando insegurança acerca da matéria.

O entendimento jurisdicional sobre a vigência das condições de trabalho fixadas em instrumentos normativos e sobre sua incorporação aos contratos de trabalho tem desdobramentos jurídicos e econômicos que evidenciam a importância do estudo do tema para melhor compreender as razões e os efeitos da mudança de entendimento do TST.

O presente levantamento abordará a interpretação, a aplicabilidade e as críticas à Súmula nº 277 do TST, em sua anterior e nova redação, bem como os motivos que levaram a corte superior trabalhista a alterar sua jurisprudência, objetivando contribuir com a construção das bases sob as quais esse novo modelo de eficácia das cláusulas normativas das normas coletivas se desenvolverá em nosso país.

Na primeira parte, tratará sobre o tema da ultraeficácia e nas implicações no Direito Comparado. Depois, analisará a questão sob o ponto de vista da legislação e doutrina brasileiras, remetendo aos possíveis efeitos da referida mudança de posicionamento. Por último, será abordada a aplicabilidade da Súmula nº 277 aos processos de Dissídio Coletivo.

1 A ultraeficácia das cláusulas normativas dos instrumentos (acordos e convenções) coletivos

Para maior compreensão da Súmula nº 277, inicia-se o estudo através da análise das teorias que envolvem a ultraeficácia, confrontando-se o tema com os princípios do Direito Trabalhista (individual e coletivo), bem como abordando a evolução da ultraeficácia no Direito Comparado e no Direito do Trabalho brasileiro.

1.1 Noções Gerais

A nova redação da Súmula nº 277 do TST estabelece a possibilidade de as cláusulas normativas previstas em instrumentos coletivos permanecerem eficazes mesmo após o término da vigência desses instrumentos, correspondendo, assim, a uma regra de ultraeficácia.

A ultraeficácia, ou ultra-atividade, é relativa às cláusulas normativas, ou seja, à parte de conteúdo dos instrumentos coletivos.

Numa perspectiva sob o ponto de vista da cogência, pode-se distinguir, nas normas coletivas (cláusulas e acordos), dois grandes grupos de cláusulas: as de natureza obrigatória e as de natureza facultativa. As obrigatórias, via de regra, são estabelecidas por lei. No Brasil, pode-se elencar a cláusula que delimita a vigência do instrumento. As cláusulas facultativas decorrem livremente da vontade das partes².

² RUSSOMANO, Mozart Víctor. Princípios gerais de direito sindical. Rio de Janeiro: Forense, 1995. pp. 179-180.

Outra classificação relevante é a que distingue as cláusulas coletivas em três grupos: as cláusulas normativas, as cláusulas obrigacionais e as cláusulas instrumentais. Cláusulas normativas são aquelas destinadas a reger as relações de trabalho, e cujo conteúdo deve ser respeitado quando da celebração dos contratos individuais. Cláusulas obrigacionais dizem respeito às obrigações assumidas pelos próprios sindicatos que negociam, não obrigando a categoria que eles representam (também são chamadas de cláusulas contratuais, pois seu conteúdo é semelhante às disposições dos contratos civis, comerciais, inclusive às dos próprios contratos de trabalho). Cláusulas instrumentais destinam-se a reger o instrumento (por exemplo, prazo de validade)³.

A Súmula nº 277 do TST, em sua redação alterada em 2012, é expressa em estabelecer que a ultraeficácia refere-se às cláusulas de natureza normativa, ou seja, aquelas que disciplinam as relações individuais de trabalho.

Antes da análise propriamente das controvérsias surgidas com a nova edição da Súmula nº 277 do TST, importante conhecer o conceito de ultraeficácia (ou ultra-atividade), bem como as teorias construídas acerca de tal instituto, com seus modelos de aplicação respectivos.

1.2 Conceito e teorias da ultraeficácia

A ultraeficácia das normas coletivas pode ser compreendida como a possibilidade de as cláusulas normativas ajustadas, mesmo decorrido seu prazo de vigência, permanecerem produzindo efeitos nos contratos individuais de trabalho. Tendo as categorias econômica e profissional definido determinada condição de trabalho aplicável aos trabalhadores integrantes da categoria profissional respectiva, mesmo após expirado o prazo de vigência da norma coletiva na qual foi estabelecida essa condição, ela não será suprimida, ou seja, não terá sua eficácia condicionada à vigência da norma (sujeita a prazo), mas sim integrar-se-á aos contratos daqueles trabalhadores. Essa, em síntese, é a ideia central da ultraeficácia.

No fundo, o que se discute é o grau de coercibilidade das normas oriundas de um instrumento normativo coletivo de trabalho, ou seja, se ele pode ser equiparado à lei, cujo texto coercitivo afeta a todos os contratos independentemente da vigência, como regra, ou se as normas coletivas teriam uma eficácia menor, limitada a um determinado período de tempo⁴.

Três modelos, basicamente, foram construídos pela doutrina acerca do instituto ora tratado, relacionando as disposições constantes de acordos ou convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho: a aderência irrestrita, ou ultraeficácia plena; a aderência limitada pelo prazo, ou sem ultraeficácia; e a aderência limitada pela revogação, ou ultraeficácia relativa⁵. Há, ainda, alguns autores (Amauri Mascaro Nascimento e Renato Rua de Almeida) que defendem que, muito embora a vigência das normas seja limitada ao prazo, são admitidas exceções, correspondentes às cláusulas que estabelecem vantagens que não são passíveis de supressão após implementados os requisitos exigidos no instrumento coletivo, como, por exemplo, um adicional por tempo de serviço⁶.

³ RUSSOMANO, Mozart Víctor. Princípios gerais de direito sindical. Rio de Janeiro: Forense, 1995. pp. 179-180.

⁴ A regra é que os direitos assegurados pela legislação trabalhista incorporem-se em definitivo a todos os contratos de trabalho (arts. 468 e 419 da CLT). Nos primeiros tempos do Plano Real, o artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, de caráter transitório, determinava multa de 50% para o caso de despedida no período. A própria norma, neste caso, limitava sua eficácia temporal. No caso dos acordos e convenções coletivas, a limitação da eficácia era a regra, e não a exceção, por força do disposto no art. 614, §3º, da CLT.

⁵ DELGADO, Maurício José Godinho. Direito coletivo do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. pp 172-175.

⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 6. Ed. – Niterói: Impetus, 2012, p. 1332

A teoria da aderência irrestrita (também denominada de ultraeficácia plena, absoluta ou incondicionada⁷) baseia-se na ideia de que, estabelecido o direito através de negociação coletiva, ele ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser suprimido de seu contrato de trabalho, na forma como define o artigo 468 da CLT. A doutrina tradicional adotava tal teoria, compartilhando a posição de que o contrato individual de trabalho sofria alteração quando surgida norma coletiva que assegurava ao trabalhador novos direitos, e tais alterações contratuais, ao contrário da convenção ou acordo, não estavam sujeitas a termo, incorporando-se definitivamente no patrimônio do trabalhador⁸.

Critica-se tal concepção sob o fundamento de que, embora efetivamente possuam eficácia normativa, sendo fonte de direito, as normas coletivas possuem natureza transitória e genérica, pois regulam situações aplicáveis a toda uma coletividade, e não somente a um trabalhador, sendo que, por tais razões, não seriam de inserção imperativa e automática aos contratos de trabalho. Acrescenta-se a tal argumento o fato da Consolidação das Leis do Trabalho possuir regramento específico determinando que as condições ajustadas serão aplicáveis enquanto forem vigentes, nos termos do artigo 613, inciso IV, da CLT⁹.

A aderência limitada pelo prazo compreende a noção de que as disposições de acordos e convenções coletivas somente tem eficácia enquanto persistir o prazo de vigência estabelecido no ajuste, não sendo capazes de aderir aos contratos individuais de trabalho¹⁰. Tal corrente nega a ultra-atividade, com ressalvas a questões atinentes à remuneração (com especial atenção a reajustes e pisos salariais), em face do princípio da irredutibilidade salarial definido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal¹¹. Tal posição foi adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho na antiga redação da Súmula nº 277, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1¹² (ainda vigente) e, até certo ponto, no Precedente Normativo nº 120/2011¹³.

A interpretação literal do art. 868, § único, bem como do art. 614, § 3º, ambos da CLT, os quais definem prazos máximos para vigência, respectivamente, de sentenças normativas e acordos e acordos e convenções coletivos, é argumento utilizado por aqueles que se filiam a essa corrente doutrinária. Os críticos de tal teoria questionam a correção da utilização de tal critério de interpretação, que não leva em conta o fim social a buscado pelo legislador, defendendo, em contrapartida, a necessidade de se realizar uma interpretação teleológica¹⁴.

⁷ CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício José Godinho. A súmula nº 277 e a defesa da constituição. Disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28036/2012_sumula_277_aclc_kma_mgd.pdf?sequence=1 Acesso em 10/08/2013.

⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; SEGADAS VIANA José. Instituições de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. p 1099.

⁹ GONÇALVES, Lilian. Ultratividade das cláusulas normativas. São Paulo: LTr, 2008. 166 p. 104.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. pp 174

¹¹ HAZAN, Bruno Ferraz. A Aderência Contratual das normas coletivas. pp 57-58

¹² ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA (DJ 09.12.2003) Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

¹³ SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES - (Res. 176/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011) A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

¹⁴ HAZAN, Bruno Ferraz. A Aderência Contratual das normas coletivas. pp 59-62.

A teoria da aderência limitada por revogação, também chamada de ultra-atividade relativa, ou, ainda, ultra-atividade condicionada, defende que as cláusulas coletivas devem ter sua eficácia relacionada a edição de acordo ou convenção que trate de regular a matéria de forma diversa. Aplica-se a mesma noção do confronto de leis no tempo, quando a superveniência de novo conjunto de regras revoga, de forma expressa ou tácita, o diploma anterior¹⁵.

Essa última teoria foi prestigiada pelo Tribunal Superior do Trabalho com a modificação na redação da Súmula nº 277 do TST. Não é a primeira vez, contudo, que a ultraeficácia limitada por revogação vigora no direito pátrio, tendo sido essa corrente prestigiada na edição da Lei nº 8.542/92, em seu artigo 1º, § 1º¹⁶, que instituiu a política nacional de salários, e as posteriores alterações acerca do tema (que resultou na adição de um segundo inciso à antiga Súmula nº 277), tema que será objeto de análise no decorrer do trabalho.

1.3 Ultraeficácia e princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho

As teorias tradicionalmente existentes acerca da eficácia das normas coletivas valem-se ora de princípios próprios ao Direito Individual do Trabalho, ora de princípios afetos ao Direito Coletivo. Talvez justamente por isso, muitas vezes, estabeleçam conclusões significativamente diferentes, porquanto esses ramos do Direito do Trabalho partem de pressupostos diversos, discutindo-se mesmo a existência de ponto de intersecção entre eles, ou seja, de princípios comuns, e da aplicação dos princípios gerais do Direito Individual do Trabalho às relações de Direito Coletivo do Trabalho.

Mozart Russomano, defensor da concepção unitarista do Direito do Trabalho, afirmou que, embora haja divisão interna de tal ramo do direito em dois hemisférios (o das relações individuais e o das relações coletivas), existe um “núcleo essencial” que os une, qual seja, o trabalho desenvolvido pelo homem e a necessidade de defesa de seus direitos¹⁷.

Américo Plá Rodriguez é defensor da possibilidade de aplicação de tais princípios, por entender que o direito coletivo é parte do Direito do Trabalho, estando substancialmente ligada a ele, e, também, por compreender que o caráter individual ou coletivo constituem meras modalidades que não afetam a essência do fenômeno¹⁸.

Para João Régis Teixeira Júnior, no Direito Coletivo, as partes convenientes encontram-se em igual situação, não havendo hipossuficiência a justificar uma interpretação protetiva em prol do trabalhador, ressaltando que, em certas oportunidades, “o menos favorecido é o pequeno empresário diante do poder econômico e organizacional de muitas organizações sindicais”¹⁹.

De qualquer sorte, embora existente controvérsia acerca da sua aplicabilidade, como acima visto, tem-se que alguns princípios de direito individual podem justificar a adesão de direitos assegurados por normas coletivas aos contratos de trabalho, entre eles o princípio da proteção.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. pp 173-175

¹⁶ Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei. § 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

¹⁷ RUSSOMANO, Mozart Víctor. Direito coletivo do trabalho. Revista de Direito do Trabalho: São Paulo. São Paulo, n.82, jun. 1993. p. 65.

¹⁸ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1978. pp. 24-25.

¹⁹ TEIXEIRA JÚNIOR, João Régis. Convenção coletiva de trabalho: não incorporação aos contratos individuais de trabalho. São Paulo: LTr, 1994. p 74

Americo Plá Rodriguez, entendendo que o princípio protetor tem incidência em ambos os ramos do direito laboral, pondera que, no direito individual, tal princípio refere-se à seleção, aplicação e interpretação de normas, enquanto que, no direito coletivo, "criam-se instrumentos cuja eficácia resulta do número, da disciplina, da organização técnica e administrativa, do poder material de cada uma das partes"²⁰.

Ainda, sobre o princípio da proteção, Alfredo Ruprecht afirma que esse tem como objetivo a criação de normas mais favoráveis ao trabalhador, como forma de compensar a sua situação hipossuficiente em face do empregador. O autor diz que o parâmetro da condição mais favorável (uma das três formas de aplicação do princípio em questão, além do *in dubio pro operario* e do critério da norma mais benéfica) teria aplicação em caso de denúncia, expiração ou substituição de convenção coletiva. Ou seja, quando uma nova convenção possuir disposição prevendo que as cláusulas mais vantajosas antes estabelecidas serão mantidas para os trabalhadores em função, será correto entender que tais direitos, efetivamente, devem permanecer (como defende Plá Rodriguez) incorporados aos contratos individuais. Contudo, considerando-se que a convenção de trabalho é resultado da comunhão de vontades das associações profissionais participantes, e, tendo em vista que o que foi estabelecido de comum acordo pode ser tornado sem efeito também pelo comum acordo, caso não haja interesse na manutenção de direitos antes convencionados, não haverá ofensa aos trabalhadores antes beneficiados²¹.

De acordo com o entendimento do autor argentino, a manutenção de direitos assegurados em instrumentos coletivos não se daria de forma imediata, dependendo, na realidade, do interesse das partes convenientes em estabelecer tal manutenção, ou não.

Existe, ainda, corrente doutrinária que defende a incorporação dos direitos assegurados por cláusulas coletivas por essas caracterizarem verdadeiro direito adquirido dos trabalhadores. Assim, expirado o prazo de validade da convenção ou acordo, os direitos neles estabelecidos fariam parte do patrimônio jurídico dos trabalhadores, até que a categoria (por eles composta), consinta na modificação, ou seja, com nova negociação²². Tal entendimento, em verdade, reflete a teoria da ultraeficácia relativa.

Opõe-se a tal posicionamento a opinião de que, em sede de direito coletivo, o instituto do direito adquirido refere-se aos grupos contratantes, não às pessoas físicas (embora possa haver reflexo direto e imediato nos contratos individuais de trabalho), razão porque o titular do direito seria a categoria econômica a que pertence o trabalhador. Ademais, sendo o direito adquirido uma garantia a alterações lesivas, não poderia ser suscitado quando as alterações advém de negociação coletiva²³. Essa crítica, contudo, volta-se para aqueles que defendem que, mesmo negociado novo instrumento coletivo, haveria direito dos trabalhadores de preservarem direitos antes estabelecidos em outras negociações já não vigentes (algo semelhante à tese da ultraeficácia irrestrita), o que não corresponde ao ponto de vista de Ruprecht, pois, como visto acima, esse ressalva a possibilidade das partes consentirem em estabelecer novas condições.

Acrescente-se, também, a crítica formulada por Lilian Gonçalves, que ressalta que o direito adquirido seria instituto natural às situações jurídicas de natureza definitiva, que podem ser plenamente exercidas a qualquer momento, sem ser atingidas por nova regra que regule de forma

²⁰ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1978. p. 26.

²¹ RUPRECHT, Alfredo J. Os princípios do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1995. pp 26-8.

²² RUPRECHT, Alfredo J. Relações Coletivas de Trabalho. São Paulo: LTr, 1995. 1013 p. 464.

²³ TEIXEIRA JÚNIOR, João Régis. Convenção coletiva de trabalho: não incorporação aos contratos individuais de trabalho. São Paulo: LTr, 1994. p 73

diversa a questão. As cláusulas normativas, uma vez que possuem caráter transitório e provisório, pois vigentes por prazo máximo determinado, não se incorporariam aos contratos individuais de trabalho, pois incompatíveis com o conceito de direito adquirido²⁴.

Soma-se a tal crítica o fato dos direitos adquiridos serem exercitáveis por seus titulares a qualquer momento, não dependendo do consentimento de outra parte, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), o que não ocorreria com os direitos previstos em normas coletivas, pois essas podem ser alteradas²⁵.

Conclui-se, pelo exposto, que as discussões acerca da possibilidade da incorporação de direitos assegurados em instrumentos coletivos nos contratos individuais de trabalho diz respeito à própria discussão (teorias) acerca da ultraeficácia, ou ultra-atividade, existentes.

1.4 Hierarquia das fontes formais no Direito do Trabalho²⁶

A teoria das fontes do direito pode ser considerada como a base de todos os estudos jurídicos, a ela se prendendo as questões fundamentais da própria essência do direito²⁷.

Uma dessas questões fundamentais da essência do direito é o questionamento que indaga se as normas jurídicas tem hierarquia uma sobre a outra e, em caso positivo, como funcionaria esse sistema.

Quando se fala em hierarquia das normas jurídicas (fontes formais) comumente vêm a cabeça do estudante a lembrança da pirâmide (estrutura escalonada) formulada por Kelsen.

Hans Kelsen²⁸ traz notável contribuição ao estudo da norma jurídica e de suas fontes. Em sua concepção, a aplicação do Direito é simultaneamente produção do Direito. Assim, existe uma norma fundamental (pressuposto teórico) vazia de conteúdo, mas que justifica a existência de uma Constituição, sem que ela (norma fundamental) seja, ao mesmo tempo, aplicação de uma norma superior. Mas a criação dessa Constituição realiza-se por aplicação desta norma fundamental.

Sucessivamente, a legislação ordinária, de natureza infra-constitucional, nasce da aplicação da Constituição. Em aplicação dessas normas gerais, realiza-se, através da concreção judicial (atividade jurisdicional) e das resoluções administrativas, a criação de novas regras. Por último, somente os atos de execução material é que não criariam uma norma, mas consistiriam em apenas aplicação.

Em outras palavras, a aplicação do Direito é criação de uma norma inferior com base numa norma superior ou execução do ato coercitivo estatuído por uma norma²⁹. Nos pólos extremos, haveria ou só produção legal (norma fundamental), ou só execução (ato executivo). Nessas condições, Kelsen situa a norma fundamental como o supremo fundamento de validade de uma ordem normativa³⁰. Sem a norma fundamental, conforme afirma Bobbio, as normas seriam um

²⁴ GONÇALVES, Lilian. Ultratividade das cláusulas normativas. São Paulo: LTr, 2008. 166 p. 105.

²⁵ PINTO, Joao M. A ultratividade das normas coletivas. Jornal Trabalhista Consulex Brasília v.15 n.693 p.74-3 jan. 1998

²⁶ Este item foi extraído de: ARAÚJO, Francisco Rossal de; SANTOS, Rodrigo Coimbra. Equilíbrio instável das fontes formais do direito do trabalho. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, v. 27, n. 324, p. 48-75, dez. 2010.

²⁷ SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. *Instituições de direito do trabalho*. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, v.1., p. 150.

²⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 252-253.

²⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 252-253.

amontoado, e não um ordenamento³¹.

Essa é a tradicional hierarquia das fontes do Direito, segundo o positivismo-normativista, que cria uma pirâmide de normas, em cujo vértice se encontra a norma fundamental, e, em sentido decrescente, vêm as normas constitucionais, as leis ordinárias, os regulamentos, as decisões jurisprudenciais e, por último, os atos de execução material. Por uma limitação do objetivo desta exposição, não será abordado o problema do pluralismo jurídico, que inclui ordens jurídicas de origem não-estatal. O pressuposto, portanto, é que as fontes formais aqui analisadas são de origem estatal, ou têm, ainda que secundariamente, como no caso dos acordos e convenções coletivas de trabalho, a previsão legal a emprestar-lhes validade jurídica.

Dentro do critério tradicional (Kelseniano) da hierarquia formal a Constituição ocupa um papel de destaque perante as outras fontes. Em seguida, estariam a legislação infra-constitucional, a sentença normativa, os acordos e convenções coletivos e, por último, usos e costumes. A fonte negocial e o regulamento empresarial são considerados isoladamente, mais restritos ao caso concreto.

Importantes autores de Direito do Trabalho brasileiro³² afirmam que em se tratando de hierarquia de fontes trabalhistas, a pirâmide kelseniana não é aplicável, pois sempre ocupará o vértice a norma mais favorável. Esta, aliás, é uma inclinação mundial³³, sob a seguinte argumentação: no Direito do Trabalho a hierarquia das fontes formais do Direito é relativizada, pois por força do princípio da proteção aplica-se a norma mais favorável ao trabalhador, mesmo que ela seja de hierarquia inferior à de outra norma, menos favorável, que também trate da mesma matéria.

Contudo, entende-se que a hierarquia das fontes formais trabalhistas não se dá por inversão de valores (quebra ou inversão da hierarquia das normas), mas por análise de espaços de poder cedidos em distintas esferas de legislação.

A hierarquia das fontes formais, em forma de pirâmide, é uma construção que vem antes do século XVIII (Puchta – hierarquia de conceitos; Kant – hierarquia de normas *in* Metafísica dos costumes). No século XX, com a idéia de Constituição totalmente assentada, fixou-se “a estrutura escalonada do ordenamento jurídico” (Kelsen – Teoria Pura do Direito)³⁴.

A norma superior é o pressuposto de validade da norma inferior. Dito de outro modo, a norma inferior só é válida se estiver de acordo formal e materialmente com a norma superior, ou seja, deve observar a forma de produção prevista na norma superior (competências, ritos, etc – aspecto formal) e não contrariar intrinsecamente o seu conteúdo material.

As normas trabalhistas obedecem a este raciocínio.

Uma norma mais benéfica só será válida se existir previsão de espaço na norma superior para que assim proceda. O problema é que as normas trabalhistas não dizem expressamente: “a norma inferior poderá determinar o pagamento de adicional superior ao previsto”. Em geral, dispõem de outro modo: “o adicional mínimo é de tanto”. Ou seja, prevêm garantias mínimas e

³⁰ O referido autor retoma o problema da norma fundamental em *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986, p. 326 e seguintes.

³¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Polis, 1991, p. 49.

³² Por exemplo: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 295.

³³ Por exemplo: OLEA, Manuel Alonso. *Derecho del Trabajo*. 14.ed. Madrid: Universidad de Madrid, 1995, p. 827-838; PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1978, p. 58.

³⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 252-253.

não máximas.

Por essa razão, quando aplicada uma norma inferior que vai além da garantia mínima, ela não está contrariando a norma superior, mas indo ao seu encontro, pois foi autorizada a concessão de direito superior ao mínimo previsto.

Nada disso é inversão de hierarquia de fontes formais. É apenas aplicação do sistema jurídico em seu conjunto³⁵.

No sentido do ora explanado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, *caput*, estabelece direitos dos trabalhadores como garantias mínimas, e nunca máximas: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros* que visem à melhoria de sua condição social" (grifou-se). Note-se que mesmo aqui há a previsão expressa da Constituição Federal delegando espaços de poder para as normas inferiores.

Quando uma convenção coletiva concede a uma determinada categoria de trabalhadores o adicional noturno de 40% sobre a hora diurna ela não está subvertendo a Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que o trabalho realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte implicará no pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna (art. 73³⁶). Ou seja, essa Convenção Coletiva está apenas se utilizando do espaço expressamente cedido pela Consolidação das Leis do Trabalho para a previsão um adicional maior³⁷.

Quando uma Convenção Coletiva reduz o salário dos trabalhadores de determinada categoria por determinado período ela está atuando dentro do espaço conferido pela Constituição Federal (art. 7º, VI³⁸), que prevê a possibilidade excepcional de redutibilidade do salário por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que na prática muitas vezes ocorre mediante troca por estabilidade no emprego durante o período de redução salarial³⁹.

Note-se que essa situação talvez não seja mais favorável ao trabalhador individualmente, mas coletivamente é possível por haver expressa concessão de espaço de poder pela Constituição Federal por meio de delegação as convenções e acordos coletivos.

É louvável a importância do princípio protetor especialmente na modalidade de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, princípio que é a base de todas as características diferenciadas do Direito Trabalho, mas sua aplicação não se trata de um critério absoluto. O princípio da proteção tem certas restrições, e a maior delas é o interesse da coletividade. Ainda que o Direito do Trabalho tenha um campo de atuação muito amplo, as relações trabalhistas e

³⁵ COIMBRA, Rodrigo; ARAÚJO, Francisco Rossal de. Desfazendo um mito constantemente repetido: no Direito do Trabalho não há quebra da hierarquia das normas. *Revista de Direito do Trabalho*. n. 145. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 22, jan.-mar.2012.

³⁶ Consolidação das Leis do Trabalho, art. 73 – "Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna".

³⁷ COIMBRA, Rodrigo; ARAÚJO, Francisco Rossal de; Apontamentos sobre a hierarquia das normas no Direito do Trabalho. In: *Direito e Processo do Trabalho – Escritos em homenagem aos 20 anos de docência do Professor Gilberto Sturmer*. Arthur Torres (Org.). Porto Alegre: Arana, 2013, p. 186.

³⁸ Constituição Federal, art. 7º - "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

³⁹ Arnaldo Sussekkind admite tratar-se de "uma fenda do princípio das normas de proteção ao trabalho", mas é enfático que sua admissão requer a observância: a) dos "limites do sistema jurídico nacional"; b) "sempre sob tutela sindical" (SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*. V. 1. 20.ed. São Paulo : Ltr, 2002, p. 206).

profissionais, assim como os interesses individuais dos trabalhadores ou os interesses de suas categorias profissionais, sempre terão de observar os limites do interesse público, pois o interesse da coletividade deve sempre prevalecer⁴⁰.

Nesse sentido, não é válido que uma convenção coletiva reduza, retire ou mesmo troque o 13º salário por outro direito, pois as normas que o prevêm (art. 7º, VIII, da Constituição Federal e Lei n. 4.090/62⁴¹) não concedem nenhum espaço, nem coletivamente (individualmente nem se fala, pois aí vige a norma do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho).

O essencial no princípio protetor é a verdadeira dimensão do trabalho humano, descaracterizando-o como mercadoria e emprestando-lhe conteúdo mais amplo, no sentido de compreendê-lo como elemento valioso na dignidade do ser humano.

A própria ordem jurídica, assume, portanto, um papel de nivelamento de desigualdades. O princípio da proteção ao trabalhador, conforme Sussekund, resulta das normas imperativas (de ordem pública), que caracterizam a intervenção do Estado no âmbito da autonomia da vontade. A necessidade da proteção social dos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico⁴².

É lógico que o sistema jurídico guarde correlação com o sistema econômico. Pela visão marxista, a grosso modo, o sistema econômico será a estrutura, enquanto o Estado e demais estruturas sociais comporiam a superestrutura. Dentro dessas premissas, o Direito do Trabalho deve ser compreendido no contexto do capitalismo, sendo que o trabalho assalariado é um dos pressupostos desse sistema, juntamente com o lucro, a propriedade privada e a liberdade de mercado. Trata-se, portanto, de uma correção da ficção de igualdade formal, um dos postulados

⁴⁰ HUECK, Alfred e NIPPERDEY, H. C. *Compendio de Derecho del Trabajo*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963, p. 46-47.

⁴¹ Constituição Federal, art. 7º - "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria".

Lei n. 4.090/62, art. 1º: "No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior".

⁴² *op. cit.*, p. 128. JAVILLIER, Jean-Claude. *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr., 1988, p. 30-31 lembra um caráter de ambivalência no Direito do Trabalho. De um lado está a característica de direito protetor dos assalariados contra todas as formas de exploração que possam sofrer. Entretanto, a melhora social, no caso de limitar-se a uma determinada fatia dos assalariados em detrimento dos demais poderia colidir com o bem comum, pois toda a regra de Direito do Trabalho tem a sua contrapartida econômica. Por um lado o econômico condiciona o social, afirmando que a proteção deve estar em relação íntima com as condições econômicas e, singularmente, a condição da empresa. Por outro lado, a melhoria das condições sociais poderia gerar na empresa, através de novas técnicas de gestão de pessoal, um aumento na produtividade e na competitividade. A observação, sem dúvida, deixa o estudioso do Direito do Trabalho entre caminhos de difícil escolha.

Outra observação pertinente o referido autor faz sobre o caráter protetor do Direito do Trabalho e sua relação com a subordinação. Sabe-se que esta é a principal característica da relação de emprego, ao lado da continuidade, da contraprestação mediante salário e da pessoalidade. O princípio protetor mantém o trabalho subordinado e de certa forma legítima o poder exercido pelo empregador sobre o empregado. No exercício do direito de greve também há um caráter limitador da liberdade, pois, já ao definir o direito em questão, sem dúvida que a liberdade está restringida.

É certo que, atualmente, várias empresas têm iniciativas de gestão conjunta com seus empregados, e mesmo técnicas de melhoria de produtividade e competitividade. A ambivalência, entretanto, permanece.

básicos da Revolução Francesa⁴³.

O principal ponto de conflito que surge do mundo dos fatos e reflete diretamente no Direito do Trabalho se dá entre a autonomia da vontade e a liberdade de mercado. Não se pode negar o fato de que o Direito do Trabalho surge no bojo de um sistema econômico capitalista e vive até hoje nesse sistema. Essa ressalva é feita para que não se tenha a ingênua ilusão de que o Direito do Trabalho serviria como panacéia para todos os males decorrentes dos conflitos entre trabalho e capital. Na verdade, seus limites são bem definidos.

Eventuais conflitos envolvendo normas ou condições de trabalho serão resolvidos pela aplicação do princípio protetivo e suas modalidades (norma mais favorável, condição mais benéfica ou *in dubio pro operario*). Nesse contexto há norma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho dizendo que havendo conflito entre as condições estabelecidas em Convenção Coletiva poderá prevalecer sobre as estipuladas em acordo coletivo, desde que sejam mais favoráveis e que se o disposto em acordo ou convenção coletivo for mais benéfico ao trabalhador prevalecerão em relação ao estabelecido no contrato de trabalho (arts. 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Outra questão é saber o que significa ser mais favorável, pois esta noção contém, intrinsecamente, um juízo de valor. Note-se que uma determinada questão pode ser mais favorável imediatamente e ser prejudicial em um futuro um pouco mais distante. A aplicação de uma determinada norma, em outra hipótese, pode ser mais benéfica a um trabalhador, isoladamente; entretanto, se aplicada a todos os trabalhadores de uma determinada empresa, pode levar à inviabilidade econômica desta. Estes problemas exegéticos aparecem com frequência ao julgador, que deve discernir, entre várias opções, aquela que realmente atinge melhor a noção de benefício. Não há, nesse caso, como escapar da valorização do caso concreto, mas sempre é bom lembrar que o intérprete deve enxergar também os efeitos que sua decisão vai provocar no mundo real, como forma de evitar a iniquidade.

Na dúvida de aplicação entre normas de distinta hierarquia, aplica-se a mais favorável ao empregado. Trata-se de uma decorrência das normas de ordem pública, que outorgam aos trabalhadores vantagens mínimas, e nunca máximas. Se a Constituição Federal contém dispositivos sobre a forma da remuneração do trabalho, das férias, do adicional noturno, das horas extras, é porque o legislador constituinte optou por alçar ao nível constitucional determinados preceitos considerados de suma importância. Nada impede, entretanto, que a lei ordinária, os acordos ou convenções coletivas e mesmo o contrato individual de trabalho tragam normas mais benéficas.

A regra de hermenêutica, é que os direitos assegurados pela legislação têm caráter geral, e as exceções que os limitam, têm caráter especial. Portanto, as exceções e limitações têm de vir de forma expressa, sob pena de ser interpretado pelo sentido do caráter geral do benefício dado pela legislação.

Além disso, a limitação existente no princípio da aplicação da regra mais favorável está também na prevalência do interesse público. Por questões de razoabilidade, o ordenamento jurídico proíbe que o interesse individual ou o interesse de determinadas categorias possa prevalecer sobre o interesse do conjunto da sociedade. Não poderia ser de outra forma, já que o ordenamento jurídico consiste em uma organização racional de pautas de conduta, ou diretrizes, segundo as quais, o primeiro interesse é o de toda a coletividade.

⁴³ O princípio da Igualdade, juntamente com o Princípio da Liberdade, Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Legalidade, fazem a base do Estado de Direito, nascido com a queda do Estado Absolutista e cujo ponto culminante foi a Revolução Francesa (1789).

Uma outra importante decorrência da aplicação do princípio da norma mais benéfica, e que também possui reflexos diretos e diferenciados em termos de hierarquia das fontes de Direito do Trabalho se dá no âmbito do Direito Coletivo, em que duas teorias centrais buscam informar os critérios de determinação da norma mais favorável: a teoria da Acumulação e a teoria Conglobamento.

A teoria da acumulação como procedimento de seleção, análise e classificação das normas cotejadas prega o fracionamento do conteúdo dos textos normativos, retirando-se os preceitos e institutos singulares de cada um que se destaquem por seu sentido mais favorável ao trabalhador⁴⁴. A teoria da acumulação sustenta que se deve somar as vantagens de diferentes normas, pegando partes, artigos e cláusulas, que, separadamente, sejam mais favoráveis ao trabalhador⁴⁵.

Essa vertente é bastante criticável do ponto de vista científico, pois ela liquida com a noção de Direito como sistema e do próprio caráter universal e democrático do Direito, por tornar sempre singular a fórmula jurídica aplicada ao caso concreto⁴⁶.

Para a teoria do conglobamento não se deve fracionar preceitos ou institutos jurídicos. Cada conjunto normativo é apreciado globalmente, considerado o mesmo universo temático; respeitada essa seleção, é o referido conjunto comparado aos demais, também globalmente apreendidos, encaminhando-se, então, pelo cotejo analítico, à determinação do conjunto normativo mais favorável. Ressalte-se que o parâmetro para se proceder à comparação da norma mais favorável não será o indivíduo, tomado isoladamente, mas um determinado grupo de trabalhadores (categoria, por exemplo)⁴⁷.

Em síntese, a teoria da cumulação sustenta que o trabalhador deve ter direito ao que lhe for melhor em cada um dos textos normativos (por isso também é chamada de teoria do fracionamento), e a teoria do conglobamento defende que o trabalhador deve ter direito ao melhor texto normativo integralmente considerado.

Entendemos que a teoria do conglobamento é a mais adequada, pois respeita o Direito do Trabalho, enquanto sistema, e defende a aplicação mais razoável da norma mais benéfica ao trabalhador.

Nesse sentido, dispõe também o art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual prevalecem sobre as condições estipuladas em acordo as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis. Com base nesses dispositivos, é possível antever que o ordenamento jurídico trabalhista, inspirado pelo princípio da proteção, estabelece sempre garantias mínimas, e nunca, como já se disse, máximas.

Após a análise de todas as questões acima, resta claramente demonstrado quão rico e inquietante é o tema da hierarquia das fontes formais no Direito do Trabalho, dada suas características singulares.

Quando se estuda as fontes formais do Direito do Trabalho é importante ter em mente que as normas trabalhistas vivem num constante "equilíbrio instável", uma vez que são muito mais relacionadas com a criação da riqueza do que com a distribuição da riqueza, como as normas de Direito Civil.

⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 1392-1393.

⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 294

⁴⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 1392-1393.

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 294; DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 1394-1395.

O Trabalho (recursos humanos), junto com a Terra (recursos naturais) e com o Capital (comodidades para produzir), é um dos fatores de produção. Todo o bem economicamente apreciável tem, na constituição do seu preço, a conjunção dos custos dos fatores de produção, além dos tributos e do lucro. Como as normas trabalhistas estão relacionadas com a produção da riqueza, é natural que as alterações econômicas sejam muito mais sentidas no âmbito das normas trabalhistas do que no âmbito das normas de Direito Civil ou Direito Comercial.

Por todo o exposto, diferentemente do que ocorre o Direito Comum, no Direito do Trabalho não há uma contradição inconciliável entre as fontes formais heterônomas e as fontes formais autônomas coletivas (entre o Direito do Estado e o Direito dos grupos sociais), mas uma espécie de incidência concorrente: a norma que disciplinar uma dada relação de modo mais favorável ao trabalhador, prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta, não por inversão de valores (quebra da hierarquia das normas), mas por análise de espaços de poder cedidos em distintas esferas de legislação.

1.5 Noções da ultraeficácia no Direito Comparado

O instituto da ultraeficácia não é estranho ao direito estrangeiro e o estudo do direito comparado traz relevantes contribuições para a melhor compreensão do tema⁴⁸.

De início, saliente-se que a própria Organização Internacional do Trabalho lançou mão, em suas Convenção e Recomendações, de regras estabelecendo ultraeficácia para sua aplicação. Exemplificativamente, a Convenção nº 144, de 1976⁴⁹, ratificada pelo Brasil em 27/09/1994, define em seu artigo 13, item 2, que suas disposições permaneceriam em vigor para os Países Membros que a houvessem ratificado, caso, posteriormente, não ratificassem a Convenção Revista. Regras semelhantes também podem ser encontradas na Convenção nº 98 de 1949, ratificada pelo Brasil em 1952⁵⁰ (artigo 15, item 2), entre outras.

Feita essa consideração inicial, passa-se ao exame da questão da duração dos instrumentos coletivos, bem como da própria ultraeficácia, em outros países⁵¹.

Sobretudo em face da atual crise econômica a que está passando, e tendo em vista o reflexo do fenômeno econômico no direito, merece atenção o tratamento da ultra-atividade na Espanha e em Portugal.

⁴⁸ Sobre o tema, aconselha-se a leitura do artigo "A Súmula 277 do TST e o Princípio da Legalidade", dos Ministros do TST Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/23722/a-sumula-277-do-tst-e-o-principio-da-legalidade>.

⁴⁹ Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/497>. Acesso em 12/08/2013.

⁵⁰ Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/465>. Acesso em 12/08/2013.

⁵¹ Na França, Bélgica, Grécia, Portugal e Luxemburgo, dentre outros, a duração dos contratos coletivos se dá mediante disciplina legal. Ainda, com exceção de Luxemburgo (que impõe a estipulação por prazo determinado), todos os países integrantes da União Europeia (por exemplo, Itália, Alemanha, Suécia e Reino Unido) transferem às partes a opção pela duração do contrato coletivo. Os efeitos dos contratos coletivos podem cessar de forma automática caso decorrido o prazo (caso tenha sido estipulado), como ocorre na Bélgica, ou caso ocorrida a rescisão (em todos contratos coletivos por prazo indeterminado, ou, ainda, em alguns casos quando o prazo é determinado), como ocorre em Luxemburgo. A rescisão dos instrumentos coletivos pode ser estabelecida em Lei, como ocorre na Áustria, por exemplo, ou em cláusula própria, como acontece no Reino Unido, por exemplo. (PERONE, Gian Carlo. A Ação Sindical nos Estados-Membros da União Europeia. São Paulo: Ltr, 1996. pp 99-100).

Em face dos compromissos assumidos perante a Troika⁵², o governo português, a partir de 2009, passou a promover alterações em seu Código de Trabalho tendentes a relativização de direitos trabalhistas e ao aquecimento do mercado. Destacam-se a redução do adicional de horas extras, maiores facilidades para dispensas com redução de indenizações, redução dos dias de férias, entre outras medidas.

Contudo, a nova legislação ainda manteve regra de ultraeficácia (denominada de sobrevivência) antes prestigiada pela Lei das Relações Coletivas de Trabalho (LRCT – Decreto-Lei nº 519 – C1/79) e pelo Código do Trabalho que o sucedeu. O artigo 501 do Código do Trabalho⁵⁴ vigente estabelece regras de sobrevivência à convenção cuja validade já expirou. Especificamente, estabelecem os itens 6 e do referido artigo:

3 — Havendo denúncia, a convenção mantém -se em regime de sobrevivência durante o período em que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses.

6 — Após a caducidade e até à entrada em vigor de outra convenção ou decisão arbitral, mantém -se os efeitos acordados pelas partes ou, na sua falta, os já produzidos pela convenção nos contratos de trabalho no que respeita a retribuição do trabalhador, categoria e respectiva definição, duração do tempo de trabalho e regimes de protecção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde.

Verifica-se, assim, que a ultraeficácia, em Portugal, tem regramento próprio previsto em lei.

No cenário espanhol, o artigo 86.1 do Estatuto dos Trabalhadores autorizava o efeito ultrativo dos convênios coletivos, sem, no entanto, estabelecer prazo máximo para tal ultraeficácia. Sobreveio o Real Decreto Lei nº 03/2012⁵⁵ que, em seu artigo 14.6, alterou o referido artigo 86, estabelecendo prazo máximo para a ultraeficácia, que agora não pode durar mais de 02 anos, quando *perderá, salvo pacto en contrario, vigencia y se aplicará, si lo hubiere, el convenio colectivo de ámbito superior que fuera de aplicación*”.

Na Alemanha, Wolfgang Däubler refere, com base na TVG (ato normativo alemão voltado para regulação da negociação coletiva), que, mesmo após o término da vigência do instrumento coletivo, ou por sua denúncia, findo o caráter obrigatório do mesmo, ainda pode haver interesse dos trabalhadores na aplicação de suas cláusulas. E a TGV, em seu artigo 4º, 5º, permite que instrumento coletivo continue a produzir efeitos *a posteriori*, permanecendo a regular as relações de trabalho, até a sua substituição por outro acordo até mesmo por outro contrato de trabalho⁵⁶.

Na Itália, Gino Guigni, dissertando sobre a eficácia do contrato coletivo no tempo, expôs a problemática que pode envolver a sucessão de normas coletivas estabelecidas em diferentes instrumentos e a possibilidade de surgimento de “vazios normativos” entre uma norma coletiva

⁵² Disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf. Acesso em 23/08/2013.

⁵³ Termo utilizado para designar as equipes organizadas pelos responsáveis da Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário internacional que mediam, recentemente, as negociações para resgate financeiro da Espanha, Portugal, Itália e outros países europeus.

⁵⁴ Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2009/02/03000/0092601029.pdf>. Acesso em 23/08/2013.

⁵⁵ Disponível em http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdl3-2012.html#a14. Acesso em 123/08/2013.

⁵⁶ DÄUBLER, Wolfgang. Derecho del Trabajo. Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo e Seguridad Social. Madrid, 1994. p 225.

anterior que já perdeu sua eficácia e a estipulação da nova norma. O autor traz a relevante informação de que a ultratividade, para sanar problemas de tal natureza, é, com frequência, estipulada pelos próprios contratantes, que a estabelecem em cláusula própria. Ainda, é referida a existência de normas estipuladas para estabelecimento de eficácia retroativa do instrumento coletivo seguinte, que passa a ser aplicável, inclusive, a contratos extintos antes da celebração do novo convênio⁵⁷.

Percebe-se que, via de regra, no direito estrangeiro a ultra-atividade é tratada em dispositivo de lei que a autoriza, e/ou consta de cláusulas dos próprios instrumentos coletivos. Ainda, a questão da Espanha mostra como a ultra-atividade, bem como a imposição de limites à sua aplicação, serve de meio à adequação do direito coletivo aos fenômenos econômicos e sociais de cada sociedade.

2. A ultraeficácia no Brasil. A Súmula nº 277 do TST e a alteração da posição do Tribunal em Setembro de 2012.

Neste capítulo estudar-se-á a evolução do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a partir das alterações pelas quais passou a redação da Súmula nº 277, desde a sua edição, em 1988, até os dias atuais. Serão abordadas as críticas iniciais à mais recente alteração na Súmula nº 277, em Setembro de 2012, consagrando a ultraeficácia das cláusulas normativas das normas coletivas, bem como propostos os desafios que se entende advindos a partir desse novo modelo, inclusive com relação à possibilidade de aplicação da ultraeficácia no âmbito dos dissídios coletivos (sentenças normativas).

2.1 A Súmula nº 277 do TST: de 1988 até 2012.

Tradicionalmente, a posição jurisprudencial majoritária era pela eficácia das normas coletivas limitada ao prazo de vigência do instrumento coletivo, com amparo nos artigos 613, II, e 614, §3º, da CLT, ressalvado o período de 23/12/1992 a 28/07/1995, no qual teve vigência a Lei nº 8.542/92, que expressamente consagrava a ultraeficácia das cláusulas normativas, limitada à edição de novo instrumento coletivo⁵⁸.

Nesse sentido, a Súmula nº 277 foi originalmente editada, em março de 1998 (Resolução nº 10/1998), com a seguinte redação:

Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Apesar de a súmula tratar apenas da sentença normativa, a jurisprudência utilizava-a, analogicamente, em relação aos acordos e convenções coletivos⁵⁹.

⁵⁷ GIUGNI, Gino; CURZIO, Pietro; GAROFALO, Mario Giovanni. Direito Sindical. São Paulo: LTr, 1991. pp 146-147.

⁵⁸ O texto legal era o seguinte: "Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei. §1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. (revogado pela Lei 10.192, de 14.02.2001)"

Em novembro de 2009 (Resolução nº 161/2009), a Súmula teve sua redação alterada para incluir expressamente referência às convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como para acrescentar o inciso II, que ressaltou do entendimento – até então predominante – pela eficácia limitada ao prazo de vigência do instrumento o período de 23/12/1992 a 28/07/1995, no qual vigorou a Lei nº 8.542/92:

Súmula nº 277. Sentença normativa. Convenção ou acordos coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II - Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.

Finalmente, em setembro de 2012 (Resolução nº 185/2012), por ocasião da Semana Jurídica promovida no TST, a Súmula nº 277, por voto da maioria dos ministros do tribunal (15 ministros pela alteração de posicionamento, e 11 contrários) teve sua redação substancialmente alterada, passando a contemplar a ultraeficácia, ou ultra-atividade das cláusulas normativas dos acordos e convenções coletivas, cujas cláusulas passam a integrar os contratos individuais de trabalho mesmo após o término do prazo de vigência do instrumento normativo, somente podendo ser modificadas mediante nova negociação coletiva. Esta é a atual redação da Súmula nº 277:

⁵⁹ RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE 1989 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. Esta Corte vem entendendo que, em hipóteses como a dos autos, a orientação contida na Súmula nº 277 do TST estende-se também às convenções e aos acordos coletivos, não havendo que se falar, portanto, em integração definitiva das cláusulas de tais instrumentos coletivos ao contrato individual de trabalho, devendo ser observado o seu período de vigência. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)” (ED-RR - 8972200-19.2003.5.04.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/03/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/04/2009)

II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR - 16900-07.2001.5.05.0019 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2008)

RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCORPORAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO AO CONTRATO DE TRABALHO - De acordo com o disposto no art. 614, não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 (dois) anos. Logo, as normas neles previstas vigoram apenas no prazo assinado, não integrando definitivamente os contratos. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. Recurso conhecido e provido.” (E-RR - 714035-47.2000.5.17.5555 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 15/06/2005, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2005)

RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo Enunciado nº 277/TST. Ademais, o art. 1º § 1º da Lei nº 8.542/92 em que se fundou a decisão regional foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30/jun/1995. Recurso de revista provido.” (RR - 641569-88.2000.5.05.5555 , Relator Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/09/2003, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/10/2003)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Importante destacar a exclusão da referência à sentença normativa na Súmula nº 277, a qual já vinha recebendo tratamento diferenciado pelo TST (Precendente Normativo nº 120), consoante será melhor abordado no item seguinte.

2.2 Motivos da alteração do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e críticas principais à nova redação da Súmula nº 277

A questão da ultraeficácia, ou ultra-atividade, das normas coletivas, não é nova. Trata-se de discussão que há muito divide a doutrina e a jurisprudência pátrias⁶⁰, em que pese, antes da alteração da redação da Súmula nº 277 do TST, a jurisprudência estivesse aparentemente consolidada pela adoção da teoria da aderência das cláusulas normativas limitadas ao prazo, diante do disposto no art. 613, IV, da CLT, bem como pela sua antiga redação.

Ocorre que a jurisprudência não é estática, longe disso. Na função jurisdicional de revelar o direito através das normas (regras e princípios), é intrínseca a revisão e, muitas vezes, mutação periódica pelas quais passam os entendimentos dos julgadores⁶¹, inclusive daqueles componentes

⁶⁰ Vólia Bomfim (*in* Cassar, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 6. Ed. – Niterói: Impetus, 2012, p. 1332) aponta ser pendular a doutrina e a jurisprudência em relação aos efeitos das cláusulas normativas sobre o contrato de trabalho, bem sintetizando a existência de, pelo menos, quatro posições distintas: a aderência limitada ao prazo, ou seja, com a extinção dos benefícios ao final do período de vigência da norma, sendo nesse sentido o posicionamento de autores como Wilson Campos Batalha, Antônio Álvares da Silva, Gabriel Saad e a própria Vólia Bomfim; a aderência irrestrita, ou seja, a incorporação definitiva do direito criado por norma coletiva ao contrato de trabalho, defendida, dentre outros, por Mozart Victor Russomano, Otávio Bueno Magano, José Augusto Rodrigues Pinto e Délio Maranhão; a ultra-atividade das cláusulas normativas, que corresponde à incorporação das cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho até que outra norma coletiva a modifique ou suprima, posição defendida por Arnaldo Sussekind, Orlando Gomes, Valentim Carrion e Mauricio Godinho Delgado (aderência limitada por revogação); e, por fim, a vigência limitada ao prazo com exceção de algumas cláusulas que estabelecem vantagens pessoais, as quais, após adquiridas, não seriam mais passíveis de supressão, como os adicionais por tempo de serviço ou uma cláusula garantidora de estabilidade, se o trabalhador completasse os requisitos exigidos na norma durante sua vigência, entendimento defendido por Amauri Mascaro Nascimento e Renato Rua de Almeida.

⁶¹ Conforme ensina Miguel Reale, "A contrária do que pode parecer à primeira vista, as divergências que surgem entre sentenças relativas às mesmas questões de fato e de direito, longe de revelarem a fragilidade da jurisprudência, demonstram que o ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador. Como veremos, as divergências mais graves, que ocorrem no exercício da jurisdição, encontram nela mesma processos capazes de atenuá-las, quando não de eliminá-las, sem ficar comprometida a força criadora que se deve reconhecer aos magistrados em sua tarefa de interpretar as normas, coordená-las, ou preencher-lhes as lacunas. Se é um mal o juiz que anda à cata de inovações, seduzido pelas "últimas verdades", não é mal menor o julgador que se converte em autômato a serviço de um fichário de arestos dos tribunais superiores.

A jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por longo tempo unidos entre si. Nessas oportunidades, o juiz compõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito.

(...)

O que interessa não é o signo verbal da norma, mas sim a sua significação, o seu "conteúdo significativo", o qual varia em função de mudanças operadas no plano dos valores e dos fatos. Muito mais vezes do que se pensa uma norma legal sofre variações de sentido, o que com expressão técnica se denomina "variações semânticas". As regras jurídicas, sobretudo as que prevêem, de maneira genérica, as classes possíveis de ações e as respectivas consequências e sanções, possuem uma certa elasticidade semântica, comportando sua

dos tribunais aos quais cabe uniformizar esses entendimentos.

Os ministros do TST Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado publicaram artigo⁶² no qual são explicitadas as razões da alteração da redação da Súmula nº 277, sendo feita, a partir dessa publicação, o exame dos motivos determinantes – os quais, renova-se, não são novos na doutrina e jurisprudência – para a revisão da súmula, tendo em vista ela ter como signatários três dos responsáveis diretos pela alteração do entendimento jurisprudencial da corte superior.

No artigo em questão, os ministros defendem, antecipando-se as críticas acerca da alteração brusca de posicionamento, sem reiteradas decisões sobre a matéria, exigidas para a edição de uma súmula, que a Seção de Dissídios Coletivos – SDC já há algum tempo reclamava a análise do tema da ultra-atividade das cláusulas normativas, possuindo interpretação firme acerca da ultra-atividade das regras da sentença normativa. Referem ser a ultra-atividade (ilimitada ou limitada por revogação) amplamente prestigiada no direito estrangeiro, porque garante efetividade real ao princípio do Direito Coletivo do Trabalho da equivalência entre os contratantes coletivos, não mais permitindo ao empregador a obtenção de vantagem (supressão das cláusulas normativas) com a abstenção ou recusa à negociação. Entendem que a ultra-atividade restou consagrada em nível constitucional com a EC nº 45/2004, que acrescentou ao §2º do art. 114 da Constituição que, na solução dos dissídios coletivos, a Justiça do Trabalho deve respeitar não só as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, como também aquelas convencionadas anteriormente pelas partes. Atentam para o fato de o sistema positivado na CLT pressupor uma sequência de normas coletivas, de modo a não se admitir períodos de anomia jurídica. Em suma, concluem que a nova redação da Súmula nº 277, ao consagrar a aderência das cláusulas normativas limitada por revogação, não cria direitos ou benefícios, mas leva a um equilíbrio de forças essencial à negociação coletiva, de modo que as conquistas obreiras não são mais suprimidas pela mera passagem do tempo.

As críticas à revisão de entendimento jurisprudencial há longo tempo consolidado são naturais. A matéria não era questão pacífica, sendo que inclusive a redação anterior da Súmula nº 277 era muito criticada doutrinária e jurisprudencialmente⁶³.

progressiva ou dinâmica aplicação a fatos sociais nem sequer suspeitados pelo legislador. Pois bem, não raro sob a inspiração da doutrina, a que logo nos referiremos, o juiz, sem precisar lançar mão de artifícios, atualiza o sentido possível da lei, ajustando-a às circunstâncias e contingências do momento. Desse modo, o que antes obrigava significando X, sofre uma variação, pela consagração de um sentido Y ou Z.

(...)

A jurisprudência é dessas realidades jurídicas que, de certa maneira, surpreendem o homem do povo. O vulgo não compreende nem pode admitir que os tribunais, num dia julguem de uma forma e, pouco depois ou até mesmo num só dia, cheguem a conclusões diversas, em virtude das opiniões divergentes dos magistrados que os compõem.

(...)

Isto, entretanto, não deve surpreender ao jurista. É da própria natureza da jurisprudência a possibilidade desses contrastes, que dão lugar a formas técnicas cada vez mais aperfeiçoadas de sua unificação. (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. Ed. Saraiva. 25ª Edição; 22ª Tiragem. Ed. Saraiva: 2001.)

⁶² CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício José Godinho. A súmula nº 277 e a defesa da constituição. Disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28036/2012_sumula_277_aclc_kma_mgd.pdf?sequence=1. Acesso em 10/08/2013.

⁶³ Nesse sentido, o artigo “A Nova Velha Questão da Ultra-Atividade das Normas Coletivas e a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho” (PESSOA, Roberto Freitas, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo; Revista do Tribunal Superior do Trabalho Ano 76 – nº 2 – abr. a jun. – 2010. Págs. 43 a 55), bem como a Súmula nº 2 do TRT da 5ª Região: “ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS. As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às

Desde início, nova redação da Súmula vem sofrendo questionamentos em relação ao seu aspecto formal, ou seja, quanto à ausência de reiteradas decisões sobre a matéria, conforme previsão constante no regulamento interno do TST. A partir desse aspecto, questiona-se também a segurança jurídica.

Nesse particular, ainda que uma súmula represente o entendimento jurisprudencial consolidado de um tribunal, não se verifica qualquer equívoco formal em sua edição. A questão da ultraeficácia, como visto, há muito suscita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sendo suficientemente conhecida e amadurecida por parte dos ministros do TST. Por outro lado, é inegável a necessidade de revisão da posição do tribunal quando a maioria de seus membros não mais compartilha do entendimento até então consagrado na redação da súmula que trata da matéria. O que caracterizaria afronta inadmissível à segurança jurídica seriam decisões em sentidos diversos pelo TST tratando da questão da ultraeficácia, ou seja, algumas normas coletivas com ultraeficácia reconhecida, e, outras, não, a depender dos participantes do julgamento, até que houvesse decisões reiteradas suficientes para a edição de uma súmula.

Dessa forma, tem-se que não prosperam as críticas acerca da ausência de precedentes na alteração da redação da Súmula nº 277, ou seja, as censuras relativas ao seu aspecto formal. Isso não significa, contudo, que não se revele em certa medida abrupta a revisão de posicionamento procedida pelo TST, tendo em vista a ausência de precedentes e a imposição aos entes coletivos, cuja autonomia deveria sempre ser prestigiada, de que as cláusulas normativas, que há muito vigoravam apenas no prazo assinado, agora passem a integrar os contratos individuais, até sua revisão por outro instrumento coletivo.

Como forma de transição e mesmo de adaptação do modelo vigente até setembro de 2012 (vigência das cláusulas normativas limitada ao prazo), para o atual (vigência das cláusulas normativas limitada por revogação), poderia ter sido aberta às partes a possibilidade de acordarem a ultraeficácia das cláusulas normativas, como ocorre em diversos países.⁶⁴ Essa questão será melhor analisada no próximo item deste trabalho, em especial no que diz respeito à modulação dos efeitos. Desse modo, possibilitando aos entes coletivos à prorrogação dos efeitos das normas coletivas, até novo pacto (o que não era admitido até setembro de 2012, conforme se extrai da OJ nº 322 da SDI-I do TST: "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado."), seria possível uma transição mais harmônica entre os modelos, além de uma melhor adaptação de todos os envolvidos nas negociações coletivas, bem como da própria jurisprudência, para lidar com os novos desafios advindos da ultraeficácia das cláusulas normativas, alguns dos quais adiante colocados.

A nova redação da Súmula nº 277 também tem sua legalidade questionada⁶⁵, especialmente

condições de trabalho, constantes dos instrumentos decorrentes da autocomposição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza." (Resolução Administrativa nº 0019/2002).

⁶⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Direito coletivo do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 9.

⁶⁵ CARMO, Júlio Bernardo do. A súmula n. 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Belo Horizonte. Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 75-84, jan./jun. 2012. Ainda, uma posição particular sobre a matéria pode ser encontrada em: AGUIAR, Antonio Carlos. A negociação coletiva de trabalho (uma crítica à súmula n. 277, do TST). Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, Vol. 77, nº 09, pp.1031-1040, set 2013.

em face das disposições dos artigos 613, II, e 614, §3º, da CLT:

Art. 613 - As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

(...)

II - Prazo de vigência;

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

(...)

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

Aqui, a questão é de interpretação. A literalidade dos artigos supracitados, efetivamente, leva a crer pela impossibilidade de qualquer prorrogação ou ultraeficácia das normas coletivas, porquanto o legislador teria estipulado o prazo de duração como um requisito essencial dos acordos e convenções coletivos, estabelecendo, ainda, sua duração máxima de dois anos.

Existindo uma regra clara quanto o prazo de duração dos ajustes, regra essa que não é diretamente incompatível com uma norma de hierarquia superior⁶⁶, conferir ultraeficácia, ou ultra-atividade, às cláusulas normativas, que são a sua razão de ser das normas coletivas, significaria, por via oblíqua, uma súmula contra disposição expressa de lei.

Ainda, entende-se que o art. 114, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, não consagra a ultra-atividade de modo que os dispositivos da CLT que tratam do prazo de vigência das normas coletivas possam ser considerados como não recepcionados. Ao dispor que, na solução dos dissídios coletivos, a Justiça do Trabalho deve respeitar não só as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, como também as “convencionadas anteriormente”, está se tratando de limites impostos ao poder normativo da Justiça do Trabalho, quando, inviabilizada a negociação, for chamada a decidir o conflito. Não deverá, nesses casos, fazer inovações que são reservadas às partes em sua autonomia coletiva⁶⁷. A sentença normativa

⁶⁶ No caso de regras infraconstitucionais, os princípios constitucionais de fato servem para interpretar, bloquear e integrar as regras infraconstitucionais existentes. Os princípios constitucionais, no entanto, só exercem a sua função de bloqueio, destinada a afastar a regra legal, quando ela for efetivamente incompatível com o estado ideal cuja promoção é por eles determinada. O aplicador só pode deixar de aplicar uma regra infraconstitucional quando ela for inconstitucional, ou quando sua aplicação for irrazoável, por ser o caso concreto extraordinário. Ele não pode deixar de aplicar uma regra infraconstitucional simplesmente deixando-a de lado e pulando para o plano constitucional, por não concordar com a consequência a ser desencadeada pela ocorrência do fato previsto na sua hipótese. Ou a solução legislativa é incompatível com a Constituição, e, por isso, deve ser afastada por meio da eficácia bloqueadora dos princípios, sucedida pela sua eficácia integrativa, ou ela é compatível com o ordenamento constitucional, não podendo, nesse caso, ser simplesmente desconsiderada, como se fora um mero conselho, que o aplicador pudesse, ou não, levar em conta como elemento orientador da conduta normativamente prescrita. (ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: Entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. Revista Eletrônica de Direito do Estado – Número 17 – janeiro/fevereiro/março de 2009 – Salvador – Bahia – Brasil – ISSN 1981 – 187X- Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO%20AVILA.pdf>. Acesso em 10/08/2013).

⁶⁷ Revisão de Dissídio Coletivo. Cláusula a cláusula. Em consonância com o teor dos precedentes normativos do TST e deste Tribunal, dos entendimentos prevalecentes nesta Seção de Dissídios Coletivos, bem como dos termos da norma coletiva revisanda, defere-se parcialmente as vantagens postuladas na representação, limitadas ao poder normativo desta Justiça Especializada (TRT da 4ª Região, 0012689-

deve ater-se às disposições legais e àquelas convencionadas anteriormente pelas partes. Com a devida vênia das posições em contrário, não se constata nesse dispositivo constitucional o alcance pretendido, de consagração da ultraeficácia das normas coletivas constitucionalmente, o que, se pretendido pelo constituinte derivado, poderia ter sido realizado de forma expressa e clara.

As normas coletivas contemplam cláusulas de natureza normativa e cláusulas de natureza obrigacional. As cláusulas de natureza normativa constituem o próprio objetivo da negociação, e estabelecem condições de trabalho para os membros da categoria profissional. As cláusulas de natureza obrigacional são relativas às partes do ajuste (sindicatos acordantes), estipulando obrigações entre elas e regulando o próprio instrumento coletivo.

A interpretação na qual tem lastro a alteração da redação da Súmula nº 277 é no sentido de que, não obstante o término da vigência das normas coletivas com o advento de seu termo final (não contrariando, assim, os dispositivos legais acerca do prazo de vigência), pelo qual as cláusulas obrigacionais não mais subsistem, as cláusulas de natureza normativa incorporam-se aos contratos de trabalho, não em definitivo, mas até que outro instrumento coletivo a modifique. Ou seja, a norma coletiva, após seu termo final, perde sua vigência, não mais subsistindo as cláusulas obrigacionais entre as partes acordantes. Mas as cláusulas normativas integram os contratos individuais de trabalho dos membros da categoria profissional, e somente podem ser modificadas mediante nova negociação coletiva.

Essa interpretação, ainda que passível de questionamento, é incontestavelmente legítima, e, diante da nova redação da Súmula nº 277 do TST, verifica-se que é a prevalente na corte a qual compete dar a última palavra acerca da interpretação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3 Consequências jurídicas e práticas da alteração da Súmula nº 277 pelo TST, consagrando a ultraeficácia das normas coletivas. Novos desafios e questionamentos. A questão da segurança jurídica.

Diante da alteração da redação da Súmula nº 277, de modo que as cláusulas normativas das normas coletivas (acordos e convenções), antes limitadas apenas ao prazo de duração do instrumento, agora integram os contratos de trabalho dos membros da categoria profissional, somente podendo ser alteradas por nova negociação coletiva, logo despontaram críticas no sentido de que o TST amedrontará as categorias econômicas, dificultando e enfraquecendo as negociações coletivas que objetivava fortalecer e estimular.

Questiona-se, assim, se a ultraeficácia em nosso país funcionará como estímulo à negociação, retirando a categoria econômica de sua cômoda posição, fazendo com que ela também tenha interesse em procurar a categoria profissional para a negociação, como pretendido com a alteração da redação da súmula, ou se, ao contrário, verificar-se-á um temor das categorias econômicas em negociar, dificultando ainda mais a realização dos acordos e convenções, ou a concessão de qualquer vantagem além daquelas tradicionalmente conquistadas pela categoria obreira. Indaga-se a possibilidade de as categorias tradicionalmente mais fortes serem efetivamente fortalecidas, ocorrendo o oposto com aquelas que ainda se valem do dissídio coletivo, por não possuírem meios capazes de trazer seus empregadores à mesa de negociação, e que podem ter suas condições prejudicadas pela imposição jurisprudencial de ultraeficácia das cláusulas normativas.

Esse receio por parte das categorias econômicas pode se verificar no princípio, mormente em face de uma alteração considerável na forma com que há longo tempo vinham se desenvolvendo as negociações. Trata-se, todavia, de um efeito inicial natural a uma alteração na forma de negociação e num posicionamento jurisprudencial de longa data, e que, certamente, não passou despercebido pelos ministros que votaram favoravelmente à revisão da súmula, compreendendo que os benefícios à negociação coletiva que estão por vir compensam eventuais retrocessos e dificuldades neste momento inicial de adaptação.

Ainda é precipitada qualquer tentativa de análise do efeito da ultraeficácia recém consagrada, e prematuras as previsões de engessamento ou derrocada das negociações coletivas a partir da nova redação da súmula. A ultraeficácia não se trata de inovação pátria, sendo amplamente prestigiada no direito estrangeiro. Mesmo no Brasil, como visto anteriormente, teve vigência, por expressa disposição legal (Lei 8.542/92), no período de 23/12/1992 a 28/07/1995). Obviamente que cada país possui suas especificidades, e, conforme ressaltado, acredita-se que teria sido mais adequado prestigiar inicialmente, e mesmo como forma de transição e adaptação, a autonomia dos entes coletivos, possibilitando-lhes acordar essa possibilidade antes de impô-la às mais diversas categorias. Isso não significa, contudo, que em nosso país ela acarretará a inviabilidade das negociações coletivas, as quais, inclusive, a prática revela tratarem-se em grande parte de repetições umas das outras, com uma ou outra alteração/adaptação, ou seja, situação perfeitamente compatível com a ultraeficácia consagrada pelo TST.

O novo modelo de vigência das cláusulas normativas pode efetivamente representar um maior equilíbrio e procura de ambas as partes pela negociação, como efetivo instrumento de adaptação de trabalhadores e empregadores às variações do cenário econômico. Aos empregadores, será interessante na medida em que a negociação constitua o instrumento válido a eventual supressão/redução de garantias alcançadas em momentos de condições mais favoráveis ao seu empreendimento. Aos empregados, continuará sendo a forma de garantir a melhoria de condições de trabalho e de remuneração.

Não se pode desconsiderar que a grande questão da negociação coletiva, por parte das categorias profissionais, é a reposição salarial das perdas inflacionárias, tendo em vista que não há garantia legal de reposição automática da inflação, sendo a negociação o caminho natural para tanto, ao qual os trabalhadores não podem renunciar, sob pena de se verificar uma perda real de seus ganhos com o passar do tempo.

Além disso, há os novos trabalhadores, admitidos após o término da vigência do instrumento, os quais a entidade sindical também representa, não podendo simplesmente “acomodar-se” com a incorporação dos direitos assegurados a uma parcela de trabalhadores, enquanto outra parte de integrantes da categoria está privada dessas conquistas.

Não se verifica um “novo desequilíbrio” com a ultraeficácia recém consagrada, agora, favorável às categorias profissionais, uma vez que a maior demanda dos trabalhadores, que consiste em melhores patamares remuneratórios, depende diretamente da sua disposição de negociar.

Mais importante e determinante do que a discussão, muitas vezes mais ideológica do que científica, acerca de se a ultraeficácia funcionará como fator de equilíbrio e estímulo, ou como fator de inibição e retrocesso, às negociações coletivas, é centrar esforços nas indagações e desafios surgidos a partir desse novo modelo de eficácia das cláusulas normativas agora vigente, de modo a reduzir ao máximo possível a insegurança jurídica gerada pela alteração, e que, em certa medida, a ela (alteração) é inerente. E é esse o objetivo precípua do presente estudo, de apontar ao menos

alguns dos pontos que se entende mereçam ser, com a máxima urgência, esclarecidos pelo TST, no âmbito das negociações coletivas que forem firmadas sujeitas à ultraeficácia.

Fala-se em negociações coletivas que forem firmadas sujeitas à ultraeficácia porque, aparentemente, o TST modulará os efeitos da alteração da Súmula nº 277, de modo que a ultraatividade das cláusulas normativas somente será aplicável aos instrumentos firmados após a alteração da redação⁶⁸. Essa posição de fato prestigia a segurança jurídica, de modo a não surpreender as partes acordantes com a revisão de entendimento jurisprudencial, antes consolidado há longa data. Ainda, embora tal posicionamento mostre-se mais alinhado com a segurança jurídica, deve ser ressaltado que outras interpretações acerca da modulação de efeitos podem ser feitas, inclusive no sentido de que a Súmula apenas não se aplicaria a acordos ou convenções cuja vigência tenha encerrado antes de sua modificação, podendo ser aproveitada em relação a normas coletivas em vigor quando da alteração, embora firmadas antes dessa (o que se depreende de notícia recentemente veiculada no site do TST⁶⁹). De qualquer forma, a real extensão da modulação de efeitos necessita ser confirmada pelo TST de maneira a conferir maior segurança para aplicação da Súmula.

Quando estiverem na mesa de negociação, as categorias econômica e profissional necessitam saber a extensão das concessões que estão fazendo, ter ciência do que exatamente estão negociando, seu alcance e consequências. Sabe-se que as cláusulas normativas serão ultraativas, ou seja, que se incorporarão aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria profissional até que sejam alteradas por nova negociação coletiva. É isso que a Súmula nº 277 dispõe. Mas, a partir disso, uma série de questões se apresentam, como: a) se os contratos a que se integram as cláusulas normativas são aqueles em curso e firmados durante a vigência da norma, ou se ela pode ser aplicável também aos trabalhadores que vierem a ser contratados durante o período de ultraeficácia; b) se haverá ultraeficácia também em relação a cláusulas normativas que podem ser consideradas prejudiciais aos trabalhadores, como, por exemplo, um regime de compensação horária na forma de banco de horas, ajustado em troca de as horas extras não compensadas em dado período serem pagas com adicional de 100%; c) se, por ocasião de uma nova negociação, o instrumento precisa revogar expressamente cláusulas do anterior que as partes não desejam renovar, ou se um novo instrumento revogará por completo o seu antecessor, ou seja, se será possível a coexistência de normas de instrumentos diversos; d) se e quando um acordo poderá revogar uma convenção, e vice-versa, ou se será aplicável o princípio da norma mais favorável, e, nesse caso, como será feito o exame da norma mais favorável.

Essas questões, que, em absoluto, compreendem um rol exaustivo, ilustram os novos questionamentos que desafiam a doutrina e a jurisprudência, efeitos diretos do novo efeito das cláusulas normativas nos contratos de trabalho. Não se tratam de situações-limite, mas sim, de situações simples, mas que não tem ainda respostas claras.

Acerca dos destinatários da ultraeficácia das cláusulas normativas, parece claro a princípio

⁶⁸ RECURSO DE REVISTA – FERROVIÁRIO - HORAS DE JANELA – CONDIÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA – SÚMULA Nº 277 DO TST – SOPESAMENTO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A evolução do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 277 do TST, quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho, deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual a alteração do entendimento deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir de sua publicação, e não retroativamente às situações já consolidadas sob o entendimento anterior. (RR 3500-76.2005.5.15.0004; 4ª Turma; Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho).

⁶⁹Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-modula-aplicacao-de-nova-redacao-da-sumula-277. Acesso em 10/09/2013.

que, se elas integram os contratos de trabalho, só podem fazê-lo em relação àqueles contratos que já existem quando do ajuste ou vierem a existir no período de sua vigência. Um empregado admitido no dia seguinte ao final da vigência da norma coletiva (quando ela estaria ultra-ativa em relação aos demais trabalhadores) não teria os direitos que ela assegura. Nesse sentido, Octavio Bueno Magano⁷⁰ entendia que, não prorrogado o ajuste, os novos contratos individuais realizados após seu termo final de vigência não mais terão de se pautar pelas normas do instrumento findo, o qual permanecerá regendo apenas os contratos individuais que estavam em curso quando da vigência da convenção, já que cláusulas desta passaram a integrá-los.

Isso, todavia, necessita ficar assente, porquanto um número considerável de demandas individuais pode advir dessa distinção de situações jurídicas entre trabalhadores que sempre fizeram jus ao mesmo tratamento. Não é difícil imaginar a irresignação e, conseqüentemente, busca ao Poder Judiciário (amparado na isonomia que lhe é garantida constitucionalmente) de um trabalhador “novo” de uma empresa, que realiza rigorosamente as mesmas funções de colegas admitidos pouco (talvez dias!) antes dele, sendo que aqueles, por força de ultra-atividade de normas coletivas, recebem diversos benefícios a que ele não faz jus.

Em seu artigo acerca da nova redação da Súmula nº 277⁷¹, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado referem que a nova redação da súmula não cria direitos e benefícios, permitindo, “ao invés, que as regras coletivas se desenvolvam sobre pontos relevantes, ou seja, a propósito dos direitos não regidos pela norma coletiva de trabalho precedente, salvo se há intenção de modificá-los ou suprimi-los.”. Mas as normas coletivas necessitariam sim permanecer regulando os direitos regidos pelas suas antecessoras, no mínimo (como se não bastasse a necessidade permanente da categoria profissional de reposição salarial) de modo a incluir aqueles trabalhadores admitidos após o seu termo final, o que inclusive afasta a alegação de que haveria agora (após a consagração da ultraeficácia pelo TST) a inércia da categoria profissional após uma convenção que lhe seja favorável, em contraponto à inércia da categoria econômica quando se aproximava o termo final de um ajuste coletivo, vivenciada até então.

Acerca da revogação por outro instrumento coletivo, estabelecida na súmula, dá-se a mesma incerteza, se a simples implementação de um novo instrumento revoga completamente o anterior, ou seja, se a mera ausência de menção a dada garantia antes prevista em cláusula normativa, significa sua revogação tácita, ou se será possível a coexistência de condições asseguradas em instrumentos diversos.

Tais questionamentos, dentre outros tantos, decorrem em larga medida da inexperiência das partes acordantes e dos julgadores com o novo modelo, e não é por outra razão que se afirmou os benefícios que seriam advindos de uma fase de transição e adaptação, na qual fosse possibilitada às partes estabelecer a ultraeficácia de suas normas coletivas.

Não obstante, para as normas firmadas após a alteração de redação da Súmula nº 277, a ultraeficácia é a regra, conforme entendimento da corte a qual compete uniformizar a jurisprudência. E, certamente, tais desafios e tantos outros serão impostos aos tribunais de norte a sul do Brasil, até, enfim, chegarem ao TST. Nesse período, em que naturalmente a negociação coletiva sofrerá um natural processo de adaptação e receios, tal insegurança quanto a questões

⁷⁰ MAGANO, Octavio Bueno. Convenção coletiva de trabalho. São Paulo: LTr, 1972. p. 95.

⁷¹ CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício José Godinho. A súmula nº 277 e a defesa da constituição. p. 15. Disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28036/2012_sumula_277_aclc_kma_mgd.pdf?sequence=1. Acesso em 10/08/2013.

simples, básicas, pode comprometer sobremaneira até mesmo os objetivos precípuos da suprema corte trabalhista com a revisão da redação da Súmula nº 277.

As mesmas razões que justificaram a antecipação dos ministros do TST na revisão da súmula, porquanto seria inconcebível à segurança jurídica decisões divergentes acerca da eficácia das cláusulas normativas, justificam também a antecipação do tribunal em fornecer um maior detalhamento em relação aos termos básicos sob os quais se dará essa ultraeficácia, evitando uma insegurança em sua compreensão e aplicação extremamente danosa a maior promoção da autonomia coletiva, objetivada pela alteração da posição do TST.

A segurança jurídica no enfrentamento das questões expostas, dentre muitas outras, merece a maior atenção e cuidado, pois pode influenciar diretamente na resposta a indagação que precipitadamente vem sendo feita, no sentido do resultado prático (favorável ou não) da nova redação da Súmula nº 277 do TST como estímulo às negociações coletivas. A eficácia das cláusulas normativas limitada ao prazo de vigência do instrumento, ou até nova negociação, é uma questão de adaptação que certamente, em mais ou menos tempo, será enfrentada e superada pelas partes acordantes. Sem segurança, todavia, não há negociação que subsista.

2.4. Ultraeficácia e aplicabilidade nos processos de Dissídio Coletivo

Quando não conseguem chegar a um acordo de modo a renovar ou estabelecer um acordo ou convenção coletiva, o conflito (Dissídio Coletivo) é submetido à Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho), que profere decisão substitutiva da vontade das partes, de caráter normativo, estipulando as normas que vão regular as relações de trabalho da respectiva categoria. Essa decisão trata-se da sentença normativa, que possui, na clássica definição de Cernelutti, “alma de lei e corpo de sentença”.

A sentença normativa “procura fugir à regra do direito que resolve o conflito mas não o dissolve”, pois “não só decide o conflito, como procura eliminá-lo, estabelecendo obrigações, condições e normas, de caráter normativo, que vigem inclusive para o futuro, visando eliminar áreas de atrito entre grupos e categorias inteiras.”⁷².

Não se pretende aqui, por não ser o objeto do presente estudo, adentrar na polêmica das críticas que sofre, há muito, a sentença normativa, e das constantes reformas implementadas com o objetivo de desestimular os dissídios coletivos, reduzindo o âmbito de atuação da sentença normativa.

Todavia, e mesmo para justificar a existência do presente item, cabem alguns esclarecimentos.

A sentença normativa é uma atuação anômala do Poder Judiciário, tendo em vista o caráter normativo que ostenta a decisão judicial. Isso não significa, contudo, que exista uma usurpação de competência do Poder Legislativo ou qualquer afronta à separação dos poderes, “até mesmo pelo fato de que o próprio Montesquieu jamais falou em divisão rígida dos poderes, mas sim em preponderância das funções”⁷³, e as funções atípicas presentes em todas as esferas de poder (Legislativo, Judiciário, Executivo e Político, para quem compreende este último de forma separada do Poder Executivo) coexistem naturalmente com a separação de poderes.

⁷² BILHALVA, Vilson Antonio Rodrigues. Sentença Normativa. JUSTIÇA DO TRABALHO. Porto Alegre: HS. Mensal. ISSN 0103-5487. p. 80

⁷³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Extensão das decisões normativas. COAD: Direito do Trabalho Sao Paulo v.34 n.11 p.83-0 mar. 2000. p. 83.

Também não se questiona que o ideal a ser atingido é o fortalecimento dos sindicatos, de modo a que todos tenham condições de exercer plenamente a autonomia e a negociação autônoma que lhes é assegurada constitucionalmente, na defesa legítima dos trabalhadores que representam, sem necessitar da interferência da Justiça do Trabalho, por meio dos dissídios coletivos.

O problema ocorre quando algumas, e, sobretudo, quando muitas das categorias, não tem essas condições. E o problema agiganta-se quando essas muitas categorias que, por inúmeras razões (razões estruturais, que demandam amplas reformas para sua solução), não tem condições de negociação por si só, tem o risco de ver inutilizado o seu único instrumento de ver garantidos direitos, condições de trabalho, específicos ao seu ambiente laboral, muitos já reconhecidos a trabalhadores da mesma localidade em condições semelhantes.

O tema está em constante foco, não desatualiza. Ricardo Carvalho Fraga, há mais de uma década, analisava a questão⁷⁴: "Não sonhamos com uma sociedade em que apenas alguns tenham melhores condições de trabalho. Tampouco, acreditamos que o avanço das relações sociais dependa exclusivamente do desenvolvimento econômico. Não acreditamos, nem mesmo, que o aperfeiçoamento da sociedade seja alcançado através unicamente dos embates sociais limitados à realidade de cada setor da economia. (...) A imensa maioria dos trabalhadores em nosso país enfrenta situações de extremo prejuízo à própria saúde e, portanto, está bem longe de normas coletivas mais evoluídas. (...) Vislumbra-se o risco de um crescente distanciamento entre as realidades e aspirações de diferentes categorias de trabalhadores. (...) Não se tem a proposta de que a Justiça do Trabalho seja o local único e/ou privilegiado para as inovações nas relações de trabalho. Desejamos, sim, não negar a manifestação estatal, através da Justiça do Trabalho, quando não houver outra solução."

É necessário, paralelamente à mudança de perspectiva em relação à ultraeficácia das cláusulas normativas das normas coletivas, olhar com mais atenção para a sentença normativa e para a real situação das categorias que dela se valem, e que, infelizmente, não constituem exceção, porquanto a real exceção são as categorias que vivenciam realidade antagônica às dificuldades da maioria dos trabalhadores no momento de negociação (proximidade da data-base), possuindo força e unidade suficientes para efetivamente consagrar, na prática, o princípio da equivalência dos entes coletivos.

Diz-se que essa atenção à situação dos dissídios coletivos e da sentença normativa deve ocorrer paralelamente à revisão de posicionamento do TST quanto à eficácia das cláusulas normativas dos acordos e convenções coletivas, porque a alteração na redação da Súmula nº 277 não deve refletir nas sentenças normativas. Isso pode ser verificado a partir de um breve resgate cronológico: em 1988, o instrumento normativo referido no Enunciado era a sentença normativa (embora fosse utilizado analogicamente para os acordos e convenções coletivas); após, em 2009, acrescentou-se expressamente os acordos e convenções coletivas, sendo que, finalmente, em 2012, suprimiu-se a sentença normativa da nova redação, agora restrita aos acordos e convenções coletivas. Importante lembrar que, em 2011, antes da modificação da Súmula que ora se discute, o TST editou o Precedente Normativo nº 120, que trata precisamente das sentenças normativas.

Constata-se, assim, que a Súmula busca conferir eficácia ultra-ativa aos direitos assegurados através de negociação coletiva, uma vez que o fruto da negociação coletiva nasce da vontade das partes e por isso deve ser prestigiado, diferentemente da sentença normativa, que nasce da substituição da vontade das partes (ressalvado o respeito a direitos antes garantidos via

⁷⁴ in REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Porto Alegre: TRT 4 R. Anual. ISSN a0100-7637. p. 45/50

negociação, nos termos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal), não possuindo prazo de vigência mínimo, uma vez que a qualquer momento, havendo acordo, pode ser substituída pela vontade direta das partes (Precedente Normativo nº 120 do TST).

Portanto, acredita-se que a eficácia das cláusulas de sentenças normativas permanece tratada pelo TST no precedente próprio (nº 120), estabelecendo a Súmula nº 277 eficácia ultra-ativa de forma restrita aos acordos e convenções coletivas, situação que também traz uma questão a ser solucionada doutrinária e jurisprudencialmente.

A alteração da Súmula nº 277 do TST tem o objetivo conferir maior equilíbrio às negociações coletivas, de modo que, no caso de eventual recusa da classe econômica à negociação, a categoria profissional tem assegurado, no mínimo, a manutenção de direitos conquistados até então.

Mas, aquela categoria de trabalhadores que não conseguiu chegar à negociação com sucesso, necessitando utilizar-se do dissídio coletivo, ao final do período de vigência da sentença normativa – do que já se sabe que não houve sucesso em negociação durante seu período de vigência, caso em que um possível instrumento revogaria a sentença normativa – terá as vantagens asseguradas pela sentença normativa automaticamente excluídas, como ocorria com os direitos constantes das cláusulas normativas dos acordos e convenções até Setembro de 2012.

A contradição dispensa maiores explicações. A categoria mais fraca e desorganizada, e, portanto, dependente ainda da sentença normativa, não tem ultraeficácia reconhecida aos direitos (os quais, geralmente, não consistem em inovações significativas) que lhe foram garantidos judicialmente durante a vigência da norma. A sentença normativa agora tem eficácia diversa dos acordos e convenções, em prejuízo daqueles que não tem como ser mais prejudicados. A ultraeficácia das sentenças normativas poderia consistir até mesmo em fator de estímulo à negociação naqueles casos em que ela se mostra sempre desinteressante à categoria econômica, pela desorganização e ausência de instrumentos efetivos de pressão da categoria profissional.

A questão da extensão da ultraeficácia às sentenças normativas, dentre os demais questionamentos e dúvidas advindas com o novo modelo de ultraeficácia consagrado pelo TST, aparentemente, de forma restrita aos acordos e convenções coletivas, necessitam aprofundamento doutrinário e jurisprudencial, e, precipuamente, reclamam a fixação de diretrizes de atuação pelo TST, de modo a evitar a insegurança que tão nefasta pode ser às negociações, mormente neste momento inicial.

Conclusão

A partir do que foi exposto, podem ser extraídas algumas conclusões, de maneira a melhor sintetizar o presente estudo e contribuir, de forma bastante singela, às discussões que se entende necessitam ser aprofundadas acerca da recente ultraeficácia das cláusulas normativas consagrada em nosso país:

- Via de regra, no direito estrangeiro a ultra-atividade das cláusulas normativas tem amparo em dispositivo de lei, e/ou consta de cláusula dos próprios instrumentos coletivos;
- Não prosperam as críticas à alteração da redação da Súmula nº 277 quanto ao seu aspecto formal (ausência de precedentes), uma vez que: a) a matéria há muito suscita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sendo suficientemente conhecida e amadurecida por parte dos Ministros do TST; b) a jurisprudência não é estática, sendo inegável a necessidade de revisão da posição do tribunal quando a maioria de seus membros não mais compartilha do entendimento até

então consagrado na redação da súmula que trata a matéria; e c) foi prestigiada a segurança jurídica;

– Ainda que a legalidade da ultraeficácia das normas coletivas no Brasil seja passível de questionamento, a partir de uma interpretação legalista do disposto nos artigos 613, II, e 614, §3º, da CLT, o raciocínio no qual tem lastro a nova redação da Súmula nº 277 é válido, pois parte da distinção entre cláusulas obrigacionais (que perdem sua validade com o advento do prazo final do ajuste) e cláusulas normativas (que se incorporam aos contratos individuais até modificação por outro instrumento coletivo) das normas coletivas, e foi o prevalente na corte a qual compete dar a última palavra acerca da interpretação das normas da CLT;

– Entende-se que teria sido mais adequado uma revisão paulatina de posicionamento por parte do TST, como forma de adaptação de todos os envolvidos, e mesmo jurisprudencial, além de prestigiando a autonomia dos entes coletivos, ao facultar-lhes acordar a possibilidade de ultraeficácia, antes de ela ser a regra nos ajustes coletivos;

– Muitos questionamentos e desafios se apresentam e se apresentarão em decorrência da alteração de modelo de eficácia das normas coletivas, envolvendo situações básicas das negociações, como, por exemplo, o aspecto da modulação de efeitos da Súmula, as questões de sua abrangência em relação a quais contratos de trabalho, da ultraeficácia das cláusulas prejudiciais, da revogação total ou parcial de um instrumento pelo seguinte, da revogação de uma convenção por um acordo, e vice-versa, dentre tantos outros;

– Mais importante e determinante do que discussões, muitas vezes mais ideológicas do que científicas, acerca dos futuros resultados da alteração da Súmula nº 277 do TST, se benéficos ou prejudiciais às negociações, é centrar esforços nas novas indagações e desafios surgidos a partir desse novo modelo, de modo a reduzir ao máximo a insegurança que em certa medida é inerente a toda revisão modelo anteriormente consolidado.

– Entende-se que as mesmas razões, relacionadas precipuamente à segurança jurídica, que justificaram ao TST a antecipação na revisão da Súmula nº 277 justificam também a antecipação do Tribunal em explicitar os termos básicos sob os quais se dará a ultraeficácia, sob pena de decisões divergentes em tribunais todo país, comprometendo sobremaneira a segurança jurídica, e, conseqüentemente, a maior promoção da autonomia coletiva, cuja promoção é objetivada pelo TST.

– A alteração da realizada na Súmula nº 277 não deve refletir nas sentenças normativas, que foram expressamente excluídas da redação do verbete, sendo a eficácia da sentença normativa tratada de modo específico pelo TST no seu Precedente nº 120. Essa conclusão traz uma questão a ser solucionada doutrinária e jurisprudencialmente, relacionada à contradição entre o objetivo precípua da alteração da Súmula nº 277 (conferir maior equilíbrio às negociações coletivas) e a exclusão, de seu âmbito de incidência, daqueles trabalhadores que integram as categorias mais fracas e desorganizadas, ainda dependentes da sentença normativa, e que não terão ultraeficácia reconhecida aos direitos (os quais, geralmente, não consistem em inovações significativas) que lhe foram garantidos judicialmente durante a vigência da norma (sentença normativa).

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Antonio Carlos. A negociação coletiva de trabalho (uma crítica à súmula n. 277, do TST). **Revista LTr**: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 77 n. 09, p.1031-1040, set. 2013.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

ARAÚJO, Francisco Rossal de; SANTOS, Rodrigo Coimbra. Equilíbrio instável das fontes formais do direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 27, n. 324, p. 48-75, dez. 2010.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Desfazendo um mito constantemente repetido: no Direito do Trabalho não há quebra da hierarquia das normas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 145, p. 22, jan./mar. 2012.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Apontamentos sobre a hierarquia das normas no Direito do Trabalho. In: TORRES, Artur (orgs.). **Direito e Processo do Trabalho**: escritos em homenagem aos 20 anos de docência do Professor Gilberto Sturmer. Porto Alegre: Arana, 2013. p. 173-194.

ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo": entre a "Ciência do Direito" e o "Direito da Ciência". **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 17, jan./mar. 2009. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO%20AVILA.pdf>. Acesso em 10/08/2013.

BILHALVA, Vilson Antonio Rodrigues. Sentença Normativa. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 11, n. 125, p. 80-82, maio 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Polis, 1991.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Turma modula aplicação de nova redação da Súmula 277. **Notícias do TST**, Brasília, 6 dez. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-modula-aplicacao-de-nova-redacao-da-sumula-277. Acesso em: 10/09/2013.

CARMO, Júlio Bernardo do. A súmula n. 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 55, n. 85, jan./jun. 2012. p. 75-84.

CARMO, Júlio Bernardo do. A Súmula 277 do TST e o princípio da legalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23722/a-sumula-277-do-tst-e-o-principio-da-legalidade#ixzz38DuzRonj>. Acesso em:

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício José Godinho. A súmula nº 277 e a defesa da constituição. **Biblioteca Digital - Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 12 dez. 2012. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28036/2012_sumula_277_aclc_kma_mgd.pdf?sequence=1. Acesso em: 10/08/2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

DÄUBLER, Wolfgang. **Derecho del Trabajo**. Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo e Seguridad Social. Madrid, 1994.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

ESPAÑA. **Real Decreto-ley 3/2012**, de 10 de febrero, de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral. Disponível em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdl3-2012.html#a14. Acesso em: 123/08/2013.

FRAGA, Ricardo Carvalho de. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Porto Alegre: TRT 4 R. Anual. ISSN a0100-7637.

GIUGNI, Gino; CURZIO, Pietro; GAROFALO, Mario Giovanni. **Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 1991.

GONÇALVES, Lilian. **Ultratividade das cláusulas normativas**. São Paulo: LTr, 2008.

HAZAN, Bruno Ferraz. **A aderência contratual das normas coletivas**. São Paulo: LTr, 2012.

HUECK, Alfred; NIPPERDEY, H. C. **Compendio de derecho del trabajo**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963.

JAVILLIER, Jean-Claude. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1988.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

MAGANO, Octavio Bueno. **Convenção coletiva de trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLEA, Manuel Alonso. **Derecho del trabajo**. 14. ed. Madrid: Universidad de Madrid, 1995.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 144**. Aprovada na 61ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1976), entrou em vigor no plano internacional em 16 de maio de 1978. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/497> . Acesso em 12/08/2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 98**. Aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949), entrou em vigor no plano internacional em 18.7.51. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/465> . Acesso em 12/08/2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Extensão das decisões normativas. **COAD: Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 34, n. 11, mar. 2000, p. 83-80.

PINTO, Joao M. A ultratividade das normas coletivas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.15, n. 693, jan. 1998, p. 74-73.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1978.

PORTUGAL. **Lei nº 7/2009** de 12 de fevereiro. Aprova a revisão do Código do Trabalho. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1s/2009/02/03000/0092601029.pdf>. Acesso em: 23/08/2013.

PORTUGAL. Governo. **Tradução do conteúdo do Memorando de Entendimento sobre as Condiionalidades de Política Econômica**. Lisboa, 17 de maio de 2011. Disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf. Acesso em 23/08/2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

RUSSOMANO, Mozart Víctor. Direito coletivo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 82, p. 59-66, jun. 1993.

RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Princípios gerais de direito sindical**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes, et al. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

SUSSEKIND, Arnaldo, et al. **Instituições de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo : LTr, 2002. v.1.

TEIXEIRA JÚNIOR, João Régis. **Convenção coletiva de trabalho**: não incorporação aos contratos individuais de trabalho. São Paulo: LTr, 1994.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Destaques

TRT-RS recebe visita do vice-presidente do TST



Desembargadora Maria Madalena Telesca
exerce interinamente a presidência da AMB

Desembargadores Fernando Cassal e Brígida Toschi tomam posse em sessão solene



Cinco juízes são promovidos à titularidade pelo Tribunal Pleno do TRT-RS



TRT-RS empossa juízes substitutos Fernando Reichenbach e Felipe Jakobson Lerrer



IX Encontro Institucional: magistrados debatem propostas para a melhoria da prestação jurisdicional



• Justiça do Trabalho divulga listas dos maiores devedores do Estado

• Desembargadora Magda Biavaschi passa a integrar Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário

2ª Turma homologa mais de R\$ 1,5 milhão em acordos no projeto de conciliação no segundo grau

• 7ª Turma promove sessão didática de julgamentos na Fundação Escola Superior do Ministério Público

PJe-JT é implantado em Carazinho, Passo Fundo e Marau



Carazinho

Marau

Processo Judicial Eletrônico
é implantado em Santa Cruz do Sul



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5. Notícias

5.1 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1 Justiça do Trabalho realiza 4ª Semana Nacional da Execução

Veiculada em 24-09-2014.



A Justiça do Trabalho realiza até a próxima sexta-feira (26/9) a 4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, um esforço concentrado para encerrar, definitivamente, milhares de processos com condenação transitada em julgado, mas nos quais os trabalhadores ainda não recebem o que lhes é devido. A Semana da Execução mobiliza Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho (TST), principalmente por meio de audiências de conciliação, que reúnem credores e devedores visando ao pagamento de dívidas trabalhistas.

Até 2012, existiam mais de 2,7 milhões de processos trabalhistas na fase de execução. Para o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, a execução é uma preocupação de todo o Judiciário, mas, na Justiça do Trabalho, "ela ganha conotação de dramaticidade", uma vez que as verbas têm natureza alimentar.

Pesquisa – Além das conciliações, o trabalho se concentra também em pesquisas para identificação de bens dos devedores, com a utilização de ferramentas eletrônicas como o BacenJud (contas bancárias), Renajud (veículos) e Infojud (bens constantes da declaração à Receita Federal).

Localizados os bens, a Justiça pode dar continuidade a processos até então parados à espera da iniciativa do devedor. Outra frente é a reavaliação de processos em arquivo provisório por falta de bens a serem penhorados, com novas tentativas de sensibilizar os devedores. No último dia, como nas edições anteriores, será realizado um leilão nacional de bens penhorados.

Maiores devedores – O maior devedor atual da Justiça do Trabalho é a VASP - Viação Aérea de São Paulo, com 4.679 processos. O dono da empresa, Wagner Canhedo, lidera o ranking das pessoas físicas, com 1.189 processos, seguido por seu filho, Wagner Canhedo Filho, com 1.135 processos.

Todos os processos envolvendo a Vasp estão localizados em São Paulo. Com tanto volume sobre um mesmo assunto e uma mesma empresa, a situação tomou um rumo inédito no país: o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) centralizou todos numa única Vara, o Juízo Auxiliar em Execução - Especializado em Vasp, que ficou conhecido na capital paulista como Vara Vasp.

Para conhecer toda a lista dos cem maiores devedores da Justiça do Trabalho, [clique aqui](#).

Fonte: TST

5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1 DECISÃO - Indenização trabalhista após separação deve ser partilhada se o direito foi gerado durante o casamento

Veiculada em 26-09-2014.

O direito ao recebimento de proventos (salário, aposentadoria e honorários) não se comunica ao fim do casamento. Contudo, quando essas verbas são recebidas durante o matrimônio, elas se tornam bem comum, seja o dinheiro em espécie ou os bens adquiridos com ele.

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua busca na Justiça ocorrem durante a vigência do casamento, independentemente da data em que for feito o pagamento.

Por essa razão, a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Esse entendimento está consolidado na Terceira Turma, e também há precedentes da Quarta Turma.

Uma das decisões já proferidas (REsp 1.024.169) aponta que a interpretação harmônica dos artigos 1.659, inciso VI, e 1.660, inciso V, do Código Civil de 2002 permite concluir que os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges a título de retribuição pelo trabalho integram o patrimônio comum tão logo sejam recebidos. Isto é, tratando-se de salário, esse ingressa mensalmente no patrimônio do casal, prestigiando-se dessa forma o esforço comum.

O acórdão diz ainda que “à mulher que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal”.

Origem da indenização

A tese voltou a ser discutida pela Quarta Turma no julgamento do recurso de ex-esposa que pleiteou a divisão de indenização trabalhista recebida pelo ex-marido após a separação.

Na primeira vez em que analisou o caso, a Turma determinou o retorno do processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para que se manifestasse a respeito do período em que a indenização teve origem e foi reclamada em ação trabalhista.

Cumprindo a decisão do STJ, o TJSP julgou os embargos de declaração no caso, que acabaram rejeitados. O fundamento foi que não havia omissão a ser sanada, uma vez que seria irrelevante saber a época da reclamação e do recebimento da indenização, pois a verba permaneceria incomunicável na partilha.

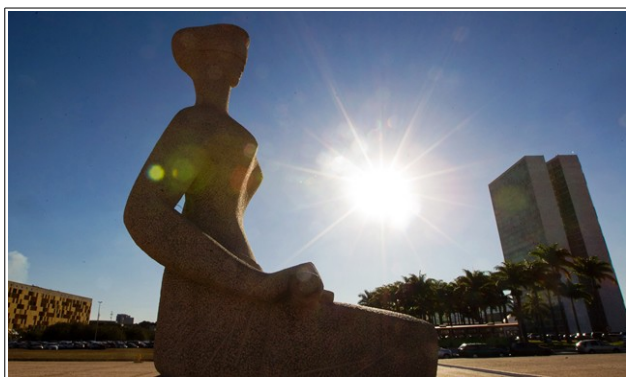
No julgamento de novo recurso especial contra essa decisão, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reafirmou que é de extrema relevância para a solução do litígio identificar esse período. Como o STJ não pode averiguar matéria fática em recurso especial, a Quarta Turma deu provimento ao recurso para determinar novamente o retorno do processo ao TJSP.

Superada a questão da comunicabilidade da indenização trabalhista, a corte paulista deve agora verificar o período em que foi exercida a atividade laboral que motivou a ação trabalhista.

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 STF mantém entendimento do TST sobre desnecessidade de concurso para “Sistema S”

Veiculada em 18-09-2014.



O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, nesta quarta-feira, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que as entidades do chamado Sistema S (Serviços Sociais do Comércio, Indústria, Transporte, etc.) não estão obrigadas a realizar concurso público para a contratação de empregados. A decisão se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 789874 e, por ter repercussão geral, se aplicará a todos os demais casos sobre a mesma matéria,

inclusive aos 64 recursos extraordinários que estavam sobrestados no TST aguardando a decisão do STF.

No julgamento de ontem, o Plenário, por unanimidade, negou provimento a recurso extraordinário do Ministério Público do Trabalho (MPT) contra decisão do TST no mesmo sentido, em processo movido contra o Serviço Social do Transporte (SEST). No julgamento do RR-189000-03.2008.5.18.0005, a Quinta Turma do TST já havia negado provimento a recurso do MPT, que alegava a necessidade de admissão por concurso, nos termos do artigo 37, caput e incisos I e II, e 71, inciso II, da Constituição da República. Para o MPT, o processo seletivo para essas entidades deve se basear em critérios objetivos e impessoais, por se tratarem de pessoas jurídicas de criação autorizada por lei e que arrecadam contribuições parafiscais de recolhimento obrigatório, caracterizadas como dinheiro público.

O relator do caso no STF, ministro Teori Zavascki, sustentou que as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão sujeitas à exigência constitucional do concurso público, ainda que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado.

O ministro Teori destacou que essas entidades não podem ser confundidas ou equiparadas com outras criadas a partir da Constituição de 1988, como a Associação das Pioneiras Sociais (mantenedora da Rede Sarah) ou a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, criadas pelo Poder Executivo e que não prestam serviços sociais ou de formação profissional, além de serem majoritariamente financiadas por dotações consignadas no Orçamento da União. Ele assinalou que a jurisprudência do STF sempre fez distinção entre os entes do serviço social autônomo e as entidades da administração pública.

Sistema S

O chamado sistema "S" é o conjunto de organizações das entidades corporativas empresariais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica qualificadas como "serviço social autônomo". As primeiras delas – Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Comércio (Sesc) e os Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (Senai) e Comercial (Senac) – foram criadas por lei na década de 1940, a partir de uma iniciativa estatal que,

como afirmou o ministro Teori Zavascki, conferiu às entidades sindicais e patronais a responsabilidade pela criação de entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviços de amparo aos trabalhadores. A fonte de financiamento é a contribuição compulsória sobre a folha salarial.

(Carmem Feijó, com informações do STF. Foto: SCO/STF)

5.3.2 Turma mantém acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade

Veiculada em 26-09-2014.

Um empregado da Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S. A. vai receber acumuladamente os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a argumentação de que o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT prevê a opção pelo adicional mais favorável ao trabalhador e negou provimento ao recurso da empresa, sob o entendimento de que normas constitucionais e supralegais, hierarquicamente superiores à CLT, autorizam a cumulação dos adicionais.

De acordo com o relator do recurso, ministro Cláudio Brandão, a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim aquele dispositivo da CLT. Em sua avaliação, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.

Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade "traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger".

Normas internacionais

O relator explicou que a opção prevista na CLT é inaplicável também devido à introdução no sistema jurídico brasileiro das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), "que têm status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal", como foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A Convenção 148 "consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho", e a 155 determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes".

Tais convenções, afirmou o relator, superaram a regra prevista na CLT e na Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional quando o trabalhador estiver sujeito a condições insalubres e perigosas no trabalho. "Não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, parágrafo 2º, da CLT", assinalou.

A decisão foi unânime.

(Mário Correia/CF)

Processo: [RR-1072-72.2011.5.02.0384](#)

5.3.3 Empresa é condenada por obrigar trabalhador a andar em brasas em “treinamento motivacional”

Veiculada em 26-09-2014.



A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a um agravo com o qual a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. pretendia se isentar da condenação de indenizar em R\$ 50 mil um trabalhador que foi obrigado a andar com os pés descalços num corredor de carvão em brasas durante "treinamentos motivacionais". O caso causou espanto entre os ministros na sessão desta quarta-feira. O presidente da Turma, ministro Lelio Bentes Corrêa, se disse "chocado e estarrecido". "Em 12 anos de TST, nunca vi nada parecido", afirmou.

O trabalhador disse que foi obrigado, junto com outros colegas, a caminhar em um corredor de dez metros de carvão incandescente durante um evento motivacional da empresa. Alegou, ao pedir a indenização, que a participação no treinamento comprometeu não só sua saúde, mas a integridade física de todos que participaram da atividade.

A empresa confirmou que realizou o treinamento com a caminhada sobre brasas. Entretanto, disse que a atividade foi promovida por empresa especializada, e que a participação não foi obrigatória. Uma das testemunhas destacou que todos, inclusive trabalhadores deficientes físicos, tiveram que participar do treinamento e que alguns tiveram queimaduras nos pés.

Segundo a distribuidora, o procedimento não teve a "conotação dramática" narrada pelo trabalhador, e ocorreu em clima de descontração e alegria, sem nenhum incidente desagradável ou vexatório. Lembrou ainda que o treinamento foi realizado dois anos antes da reclamação trabalhista e que, assim, não seria cabível condenação por dano moral, uma vez que, na época, o trabalhador não falou nada e continuou a trabalhar para a empresa.

Ranking e fotos comparativas

Ocupante do cargo de supervisor de vendas, o trabalhador também alegou que todo mês a empresa submetia os supervisores a um ranking de vendas, em campanha intitulada "Grande Prêmio Promoções", onde o primeiro colocado tirava uma foto ao lado de uma réplica de Ferrari, e o pior colocado ao lado de um Fusca. As fotos eram afixadas no mural da empresa e enviadas por e-mail para todos da equipe. O funcionário com pior desempenho também era obrigado a dançar músicas constrangedoras na frente de todos, como "Eguinha Pocotó".

A empresa negou as alegações, mas depoimentos testemunhais comprovaram a exposição.

Condenação

O juiz de origem entendeu que a empresa ultrapassou todos os limites do bom senso, por expor o empregado ao ridículo e à chacota perante os demais colegas. "Ato repugnante, vergonhoso e humilhante e que beira ao absurdo, sendo, por óbvio, passível de indenização por dano moral," destacou. A empresa foi condenada a pagar R\$ 50 mil a título de dano moral, sendo

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

R\$ 10 mil em decorrência das humilhações sofridas nas campanhas e R\$ 40 mil pela caminhada sobre o carvão em brasas.

A distribuidora de medicamentos recorreu da decisão, mas o Tribunal Regional da 3ª Região (MG) manteve a condenação e negou o seguimento do recurso de revista.

TST

Em agravo de instrumento na tentativa de trazer o recurso ao TST, a empresa alegou que trabalhador não comprovou o dano sofrido e insistiu na tese de que o "treinamento motivacional de vendas e liderança" ocorreu dois anos antes do ajuizamento da ação. O pagamento de "prendas", segundo a empresa, era feito apenas por aquele que ficasse em pior colocação, e a entrega de carrinhos Ferrari ou Fusca representava "uma espécie de classificação nos resultados das vendas". Outro argumento é que a caminhada sobre a passarela com carvão em brasa não era obrigatória e não causou qualquer queimadura ou comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador.

O relator do processo, ministro Walmir Oliveira da Costa (foto), destacou que a empresa pretendeu reabrir o debate em torno da comprovação do dano por meio de provas, o que é inviável de acordo com a Súmula 126 do TST. Além disso, o relator destacou que "não se pode conceber, em pleno século XXI, que o empregador submeta o empregado a situações que remetam às trevas medievais". O fato de o treinamento motivacional apresentar ao participante a possibilidade de caminhar por corredor de dez metros de carvão em brasa "é o bastante para constatar o desprezo do empregador pela dignidade humana do empregado".

O ministro destacou ainda que o acórdão do TRT deixou evidenciado o fato ofensivo e o nexo de causalidade, ou seja, sua relação com o trabalho. Para ele, o dano moral é consequência da conduta antijurídica da empresa.

Durante o julgamento, na última quarta-feira (24), o ministro Lelio Bentes foi enfático ao condenar a conduta empresarial. "Fiquei chocado com a situação", afirmou. "É de se estarrecer que em pleno século XXI nos deparemos com condutas tão aviltantes e que demonstram tanta insensibilidade por parte do empregador."

O caso também foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para as devidas providências.

(Taciana Giesel/CF)

Processo: [AIRR-92041-60.2008.5.03.0013](#)

5.3.4 Turma afasta decisão que considerou ginástica laboral como intervalo intrajornada

Veiculada em 29-09-2014.

A Guararapes Confecções S.A. foi condenada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a pagar horas extras a uma costureira que tinha apenas 50 minutos de intervalo intrajornada e praticava ginástica laboral pelo período de 10 a 15 minutos diariamente. A Turma proveu recurso de revista da trabalhadora contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) que julgara seu pedido improcedente, por somar aos 50 minutos o tempo gasto com a ginástica laboral, considerando-o como parte do intervalo.

No recurso ao TST, a costureira alegou que só usufruía de 50 minutos de intervalo, e que a concessão parcial do tempo destinado a repouso e alimentação gera o direito ao pagamento total do período correspondente. Segundo a ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora, o tempo da ginástica laboral não pode ser computado como intervalo intrajornada, "pois empregado e

empregador estão cumprindo determinação legal necessária para a realização de suas atividades de forma segura e livre de acidentes ou doenças".

A ministra esclareceu que a Constituição da República prevê, no artigo 7º, inciso XXII, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Sobre o que dispõe a CLT, a ministra destacou a obrigatoriedade do empregador de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" e de instruir seus empregados quanto às precauções a tomar para evitar acidentes e doenças ocupacionais (artigo 157).

Da CLT também, ressaltou a obrigação do empregado de "observar as normas de segurança e medicina do trabalho" (artigo 158, inciso I) e a regra de que o período em que o empregado esteja à disposição do empregador é considerado como de serviço efetivo (artigo 4º). Com base nesses dispositivos, a ministra afirmou que "não se pode concluir que a prática de ginástica laboral é do interesse particular do empregado".

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [RR-102500-65.2013.5.21.0007](#)

5.3.5 PJe-JT apresenta nova versão para homologação nos TRTs

Veiculada em 01-10-2014.

O Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) colocou à disposição para homologação dos Tribunais Regionais do Trabalho a versão 1.4.8.3 do sistema. A nova versão apresenta melhorias como novos itens de segurança – entre eles a revisão de todo o controle de acesso às páginas pelos perfis de usuários do sistema (juízes, diretores de secretaria, etc.).

Problemas na distribuição e redistribuição e na remessa e recebimento de processos entre as instâncias foram corrigidos, e o painel do advogado sofreu alterações a fim de melhorar seu desempenho.

Outra melhoria é na usabilidade: o usuário pode agora filtrar a lista de documentos do processo por tipo de documento, sem precisar paginá-los várias vezes até encontrar o documento que procura. Os componentes de tela receberam novos itens de acessibilidade, para reduzir o grau de dificuldade de uso do sistema por pessoas com necessidades especiais.

Os TRTs têm até o dia 31 de outubro para homologar a nova versão.

5.3.6 STF determina sobrestamento de processos sobre terceirização de call center em empresas de telefonia

Veiculada em 02-10-2014.

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o sobrestamento de todos os processos que discutam a validade de terceirização da atividade de call center nas concessionárias de telecomunicações. O ministro é o relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral reconhecida.

Até o julgamento do STF sobre o mérito do recurso – que valerá para todos os demais casos semelhantes –, a tramitação de todas as causas sobre a matéria estão suspensas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho. A decisão excepciona apenas os processos ainda em fase de instrução (sem sentença de mérito) e as execuções em andamento (decisões transitadas em julgado).

O caso chegou ao STF por meio de recurso extraordinário interposto pela Contax S/A em processo originalmente ajuizado por uma atendente de call center que prestava serviços para a Telemar Norte Leste S/A. A empresa foi condenada, solidariamente com a telefônica, a pagar à atendente os benefícios garantidos pelas normas coletivas dos empregados de empresas de telefonia, pois a terceirização foi considerada ilícita.

O reconhecimento da repercussão geral, como regra, acarreta o sobrestamento dos recursos extraordinários (recursos ao STF contra decisões do TST) sobre a matéria. No caso, porém, a Contax, a Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e a Federação Brasileira de Telecomunicações pediram ao STF o sobrestamento de todas as causas. A empresa e as entidades de classe alegam que existem cerca de dez mil processos em tramitação sobre a terceirização de call centers em telefonia, e as empresas têm sido obrigadas "a desembolsar vultosas quantias a título de depósito recursal".

Ao acolher o pedido, o ministro Teori Zavascki afirmou que a decisão a ser proferida pelo STF no caso "repercutirá decisivamente sobre a qualificação jurídica da relação de trabalho estabelecida entre as operadoras de serviços de call center e seus contratados, afetando de modo categórico o destino das inúmeras reclamações ajuizadas por trabalhadores enquadrados nesse ramo de atividade perante a Justiça do Trabalho".

(Carmem Feijó)

5.3.7 Casas Bahia é condenada por exigir de vendedora práticas enganosas ao consumidor

Veiculada em 07-10-2014.

A rede varejista Nova Casa Bahia (Casas Bahia) foi condenada a pagar R\$ 15 mil de indenização por danos morais a uma vendedora por exigir práticas enganosas ao consumidor sem a sua ciência, para aumentar o valor das vendas. Para a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que não conheceu do recurso da empresa contra a condenação, "o poder diretivo patronal extrapolou os limites constitucionais que amparam a dignidade do ser humano".

Na reclamação trabalhista, a vendedora relatou que a empresa exigia o cumprimento de metas mensais e de cotas diárias de vendas de produtos financeiros, como garantia complementar ou estendida, seguro de proteção financeira, títulos de capitalização e outros. A prática, conhecida como "embutech", consistia em embutir a garantia no preço da mercadoria sem que o cliente percebesse. Outro procedimento era o "arredondamento para cima" das taxas de juros e parcelas de financiamentos e a exigência de entrada nas vendas parceladas, mesmo quando a publicidade da loja informava o contrário.

Em pedido de dano moral, a trabalhadora alegou que por diversas vezes foi chamada de "ladra" ou "desonesta" na frente de todos, pelos clientes que retornavam à loja ao descobrir que foram ludibriados. Ela apontou ainda outras práticas vexatórias, como obrigar os vendedores que não cumpriam metas a ficar "na boca do caixa" como castigo, "empurrando" produtos aos clientes.

A empresa, em contestação, impugnou todas as alegações da vendedora afirmando que "não há sequer indícios que demonstrem o dano moral aleatoriamente pleiteado". Defendeu que a fixação de metas "decorre de poder legítimo" do empregador, e negou a existência de qualquer pressão, cobrança ou tratamento rude, esclarecendo que "havia eram metas de vendas para alguns produtos em determinadas ocasiões promocionais, como é prática legal e regular em todo o ramo do comércio varejista".

No entanto, os depoimentos das testemunhas confirmaram as denúncias. "A técnica era não informar ao cliente o preço promocional, que só aparecia no sistema. O cliente saía satisfeito, pensando que tinha recebido um desconto", afirmou uma delas.

O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Mauá (SP) condenou a empresa ao pagamento de R\$ 15 mil de indenização por danos morais. Segundo a sentença, a rede "fez com que a empregada trabalhasse de forma predatória, iludindo clientes". O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a condenação.

No recurso ao TST, a empresa insistiu na tese de que a imposição de metas não configura dano moral, tratando-se apenas de "técnicas de vendas, com único objetivo de oportunizar maior lucro e, conseqüentemente, aumento nas comissões".

Para o relator do caso, ministro Mauricio Godinho Delgado, a adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças "tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais" que protegem a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego e da segurança e do bem estar, entre outros. E o quadro descrito pelo TRT-SP, na sua avaliação, não deixa dúvidas quanto à extrapolação do poder patronal. Para entender de outra forma, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento inadmissível em recurso de revista, como prevê a Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.

(Carmem Feijó e Paula Andrade)

Processo: [RR-2145-17.2012.5.02.0361](#)

5.3.8 Planejamento estratégico do TST quer reduzir tempo de tramitação em 62 dias

Veiculada em 07-10-2014.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, na segunda-feira (6/10), o novo Plano Estratégico para período 2015-2020. As metas de maior destaque são as que dizem respeito aos resultados do TST. Uma das metas é reduzir o índice do tempo médio de tramitação de processos de 417 (meta de 2014) para 351 dias, e o índice de congestionamento da 49,97% para 43%.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Para o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, a expectativa é de consolidação e de melhoria contínua de uma gestão "cada vez mais comprometida com a oferta de resultados à sociedade, com foco na sua missão, seus valores e visão voltados para a prestação de um serviço de excelência aos jurisdicionados".

O novo planejamento estratégico contou com a participação de diversas unidades do TST, coordenadas pela Comissão Permanente de Planejamento Estratégico. Mais sintético em relação ao bem-sucedido planejamento 2010-2014, ainda em vigência, o novo documento está alinhado aos macrodesafios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para todo o Poder Judiciário, e norteará as iniciativas do TST nos próximos seis anos.

O Planejamento Estratégico é um processo gerencial dinâmico que envolve toda a estrutura organizacional. Ele considera os aspectos orçamentários, sociais, culturais, de processos internos e ambientais e visa alcançar o futuro almejado mediante ações delineadas no presente.

5.3.9 Seminário sobre trabalho infantil encerra com carta aberta à sociedade brasileira

Veiculada em 09-10-2014.



Os participantes do seminário "Trabalho Infantil – Realidade e Perspectivas", realizado nesta quinta-feira (9/10), no Tribunal Superior do Trabalho (TST), divulgaram, no encerramento do encontro, uma **Carta Aberta à Sociedade Brasileira** chamando para o combate a todas as formas de trabalho infantil. A meta é intensificar os trabalhos de forma a cumprir o compromisso internacional com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) de erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2016, e de todas as formas até 2020.

Dentre as sugestões de ações políticas estão: a elevação da idade mínima para o trabalho infantil; permanente atualização da lista das piores formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho doméstico, não permitindo transigência em qualquer hipótese; proibição de estágio durante o período do ensino médio prestado em curso não profissionalizante; e outras propostas.

O documento foi assinado pelos participantes do seminário, organizado pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

[Confira no Flickr a galeria de imagens do seminário.](#)

5.3.10 Universal vai indenizar ex-pastor incentivado a realizar vasectomia

Veiculada em 14-10-2014.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo interposto pela Igreja Universal do Reino de Deus contra decisão que a condenou ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100 mil a um ex-pastor. Ele foi incentivado a fazer cirurgia de vasectomia com a promessa de promoção para o cargo de bispo da congregação.

Na ação, o ex-pastor informou que trabalhou na igreja entre 1995 e 1997, em Itapevi (SP), com salário que chegava a R\$ 1 mil, com comissões. Em reuniões na cúpula da instituição, disse ter recebido a promessa de promoção ao cargo de bispo na África. Só que para isso teria de fazer a vasectomia. Segundo ele, o motivo da exigência era que o novo cargo exigiria total dedicação, e seu desempenho poderia ser prejudicado se tivesse filhos.

Ainda conforme relato, a condição era sempre lembrada, inclusive com promessas de salário maior, apartamento e carro de luxo. Assim, em 1996, submeteu-se à cirurgia, às custas da Universal. Depois disso, conta que a "imposição" teria frustrado o projeto de maternidade de sua ex-esposa, acarretando o divórcio do casal em 1997.

A Universal se defendeu lembrando que na Igreja a maioria dos pastores e bispos casados possui filhos, e que o grau de zelo para com o ministério religioso não é avaliado pela ausência de prole. "Esta não é condição para o seu exercício". Ainda segundo a igreja, a opção de submeter-se à referida cirurgia e a escolha do momento decorreu da manifestação de vontade do ex-pastor.

Dignidade x promoção

A Primeira Vara do Trabalho de Itapevi (SP) julgou improcedente o pedido. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), porém, condenou a Universal a pagar indenização por danos morais. Para o TRT, a exigência da vasectomia, paga pelo empregador, como condição "para a obtenção, manutenção, exercício ou promoção no trabalho, ainda que na profissão da fé", é "conduta altamente reprovável" e contraria os direitos à dignidade da pessoa humana e de personalidade, de integridade psicofísica, intimidade e vida privada.

No agravo de instrumento da Universal para o TST, a relatora, desembargadora convocada Sueli Gil El Rafihi, rejeitou o agravo ressaltando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) constatou a presença dos requisitos necessários para caracterizar a responsabilização civil da instituição pelo ato ilícito de impor ao empregado a realização da vasectomia. O reexame dessas premissas exigiria o reexame de provas, vedado em recurso ao TST pela [Súmula 126](#).

(Elaine Rocha/RR)

Processo: [RR-33-81.2010.5.02.0511](#)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Vídeo explica vantagens do processo judicial eletrônico (atualizada)

Veiculada em 16-09-2014.

As mudanças trazidas pela implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) são objeto de um vídeo institucional produzido pelo Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, como parte de uma campanha nacional de esclarecimento sobre o novo sistema. A Justiça do Trabalho é o ramo do Judiciário mais avançado em termos de informatização do processo judicial, e hoje já existem mais de 1,5 milhão de processos que tramitam exclusivamente em meio eletrônico desde seu início.

Facilidade de acesso, visualização simultânea, agilidade de tramitação, redução de gastos e ganhos ambientais são algumas das vantagens do PJe-JT. "O processo acaba tramitando de forma mais rápida", afirma a coordenadora nacional, desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockman. Para o cidadão, outro lado positivo é a facilidade de acesso ao Judiciário, "de qualquer lugar onde haja internet".

O PJe-JT já está instalado em mais de 70% das Varas do Trabalho e nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, espera que, até o fim de sua gestão, em fevereiro de 2016, o sistema esteja funcionando em órgãos judicantes do Tribunal – Turmas e sessões especializadas.

[Confira o vídeo aqui.](#)

5.4.2 Convênio com o BB vai permitir pagamento eletrônico de guias e depósitos judiciais no PJe-JT

Veiculada em 15-09-2014.

Um convênio assinado nesta quarta-feira (15/10) entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco do Brasil (BB) selou a conclusão da primeira fase de implantação do sistema eletrônico que permitirá aos usuários do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) realizar pagamento de guias e depósitos recursais via home banking. A ideia é trazer celeridade e transparência para as operações, além de evitar possibilidades de fraudes.

"O Banco do Brasil desenvolveu gratuitamente um sistema eletrônico que permitirá aos usuários dos mais de 2,7 milhões de processos que hoje existem no PJe-JT realizar pagamentos pela internet. Isso vai trazer ainda mais segurança para a justiça trabalhista", destacou o presidente do TST, ministro Antônio Barros Levenhagen.

De acordo com a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, coordenadora nacional do Comitê Gestor do PJe-JT, é o início do fim da emissão de guias para pagamento em papel. "Todos os pagamento dos processos do PJe serão feitos eletronicamente até o final do primeiro semestre do ano que vem. Essa é a nossa expectativa", declarou.

O vice-presidente do Banco do Brasil, Valmir Campelo, destacou que "é um honra ter desenvolvido um módulo que trará transparência e celeridade à justiça trabalhista". "Terminamos a fase de implantação e entramos na fase de testes e treinamento. Estamos colocando nossos

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

funcionários a disposição do TST para ajudar nessa fase de adaptação, que tenho certeza que será rápida", concluiu.

Fonte: TST

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 2ª Turma homologa mais de R\$ 1,5 milhão em acordos no projeto de conciliação no segundo grau

Veiculada em 12-09-2014.



A 2ª Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) ultrapassou a marca de R\$ 1,5 milhão em acordos homologados no projeto piloto de conciliação no segundo grau. A realização de audiências de conciliação pelos desembargadores da 2ª Turma para processos em fase recursal teve início em maio deste ano, e já resultou em 17 acordos. A audiência é conduzida pelo desembargador relator do processo, e oferece às partes uma nova oportunidade de conciliação antes do julgamento do recurso.

As sessões já foram conduzidas pelos desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz, Marcelo D'Ambroso e Tânia Reckziegel. Os processos de cada sessão são escolhidos pelos próprios gabinetes dos desembargadores ou por solicitação das partes.

A última sessão ocorreu no dia 2 de setembro, e foi prestigiada pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e pela coordenadora do Núcleo de Conciliação do Tribunal, desembargadora Denise Pacheco. O advogado Mario Chaves, desembargador aposentado do TRT-RS, participou de uma das audiências do projeto e elogiou a iniciativa: "A tratativa conciliatória já ocorre no primeiro grau, por disposição legal, mas nada impede que também ocorra na fase recursal. Essa providência que o Tribunal adotou enriquece a tradição e a experiência histórica da Justiça do Trabalho", afirmou.

As audiências de conciliação da 2ª Turma vão ao encontro da Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com intuito de assegurar a conciliação e a mediação das controvérsias entre as partes. A 2ª Turma Julgadora do TRT-RS é composta pelos desembargadores Tânia Rosa Maciel (presidente), Alexandre Corrêa da Cruz, Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.2 TRT-RS recebe visita do vice-presidente do TST

Veiculada em 12-09-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu na tarde dessa sexta-feira (12) a visita do vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Ives Granda da Silva Martins Filho. O ministro foi recebido pela vice-presidente do TRT-RS, Ana Luiza Heineck Kruse, no Salão Nobre da Presidência. Também participaram da reunião os desembargadores Gilberto Souza dos Santos, Maria Cristina Schaan Ferreira, Marcelo D'Ambroso, Francisco Rossal de Araújo e Vania Mattos, além do juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze.

O ministro Ives Granda Martins Filho estava em Porto Alegre para a defesa de uma tese de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), intitulada "O Controle Disciplinar da Magistratura e o Perfil Ético do Magistrado".



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.3 Em evento na EJ, procuradores falam sobre ações coletivas e tutelas inibitórias no mundo do Trabalho

Veiculada em 12-09-2014.



A Escola Judicial do TRT da 4ª Região promoveu, na manhã desta sexta-feira (12/9), o seminário "Ações Cíveis Coletivas e Medidas Inibitórias". O evento foi realizado no auditório Ruy Cirne Lima da EJ e contou com a presença dos procuradores do Trabalho e professores Ronaldo Lima dos Santos e Luiz Carlos Michele Fabre.

Ambos atuam no Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Os convidados foram saudados pelo vice-diretor da EJ, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. As palestras foram prestigiadas por juízes e desembargadores da 4ª Região, além de servidores, advogados, procuradores do Trabalho, estudantes e demais interessados pelos temas tratados.

Cultura das demandas coletivas



Ronaldo Lima dos Santos

Segundo Ronaldo Lima dos Santos, é necessário o estímulo a uma cultura das demandas coletivas por parte dos operadores do Direito. Isto porque, conforme o palestrante, a complexidade das demandas cresceu muito na Justiça do Trabalho, mas muitos ainda utilizam institutos próprios das ações individuais em processos coletivos. "As ações coletivas possuem institutos próprios que não se confundem com as demandas individuais", afirmou.

Para o procurador, este aumento na complexidade das demandas está ligado ao aumento no acesso à Justiça, entendido em sentido amplo, não apenas como acesso ao Poder Judiciário. "É o acesso à ordem jurídica, que deve ser igualmente facilitado para todos (universalização) e ter resultados individual e socialmente justos", analisou. A tutela ressarcitória (pagamento de indenizações), segundo ele, nem sempre tem um resultado socialmente esperado, já que um dano como a morte de um trabalhador não pode ser reparado e o que se espera, em ações de acidentes de trabalho, é que a conduta não se repita com outras vítimas.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Na ampliação deste acesso, do ponto de vista do palestrante, é necessário que os operadores do Direito tenham uma visão holística do mundo do Trabalho. "Se o magistrado nota que uma empresa tem 500 ações repetitivas na sua unidade judiciária, significa que essa empresa está provocando uma patologia no sistema como um todo", argumentou. "O juiz pode mandar ofício ao Ministério Público e transformar essas ações individuais em uma ação coletiva que iniba a conduta", sugeriu.

No entendimento do procurador, as tutelas inibitórias são amplas e podem abarcar um grande número de pessoas ligadas entre si por uma contingência. Como exemplo, indagou se a discriminação religiosa ou por cor dentro de uma empresa seria um dano individual ou difuso. Como resposta, explicou que a conduta da empresa seria repetida com todas as pessoas que procurassem emprego e pertencessem àquela religião ou tivessem aquela determinada cor, o que torna o dano difuso. "Pela potencialidade da contingência, o dano é difuso e a empresa deve ser tutelada para que a conduta seja inibida", destacou.

Tutela ressarcitória x inibitória



Desembargador Alexandre e professor Fabre

Em sua explanação, o procurador do Trabalho Luiz Carlos Michele Fabre concordou com o palestrante anterior quanto à cultura da tutela ressarcitória em detrimento da tutela inibitória. Ele observou que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário, ou seja, a Justiça não pode negar-se a analisar qualquer assunto levado a ela e deve oferecer tutela jurisdicional adequada. "Existem danos que não podem ser convertidos em dinheiro", afirmou.

Como exemplo, citou casos em que ocorrem mortes devido a descumprimento de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e emprego (MTE). "A tutela ressarcitória não dá conta dos interesses envolvidos e entender que ela é suficiente é negar jurisdição", avaliou.

Segundo Fabre, as tutelas inibitórias funcionam muito bem no mundo do Trabalho, porque despersonalizam o trabalhador e podem, por causa disso, serem aplicadas de imediato, além de melhorar o equilíbrio de forças no processo, já que são as instituições representativas que figuram como partes nas ações. Como outras vantagens, o palestrante destacou que as ações coletivas podem ser ajuizadas antes do término dos contratos de trabalho e, por terem conteúdo mais aberto, podem trazer inovações e diminuir a diferença entre o tempo do legislador e o tempo da dinâmica social. "Neste sentido, as tutelas inibitórias contribuem para o fim da crise de legalidade, quando o legislador não dá conta da complexidade do cenário concreto", analisou.

Como explicou o procurador, as tutelas ressarcitórias olham "para o passado", já que visam reparar um dano já ocorrido, por meio da repressão das condutas. Já as tutelas inibitórias são prospectivas, miram o futuro, porque pretendem fazer cessar um dano, impedir que ele ocorra ou que se repita.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Gabriel Borges Fortes - Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.4 Processo Judicial Eletrônico é implantado em Santa Cruz do Sul

Veiculada em 14-09-2014.



Juíza Luciana e Des. Cleusa, no descerramento da placa

A implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho da 4ª Região segue a passos largos. Na última sexta-feira (12), foi a vez de o Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul receber o sistema. A partir de agora, as três unidades judiciárias do município só aceitam ações trabalhistas em meio digital. Os processos antigos permanecerão em papel até seu arquivamento.

A solenidade de implantação do PJe-JT em Santa Cruz do Sul contou com a

presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, do presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, de magistrados e servidores do Foro Local, além de advogados e convidados. [ACESSE AQUI O ÁLBUM DE FOTOS DA SOLENIDADE.](#)

Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, o juiz do Trabalho Celso Fernando Karsburg saudou a chegada do sistema. "Numa época em que as informações fluem com velocidade vertiginosa, não poderia a Justiça do Trabalho ficar para trás. E a mudança finalmente chegou", disse o magistrado. Karsburg destacou que, embora se trate de um avanço memorável e um salto de qualidade, o PJe-JT exige esforço redobrado de juízes, servidores e advogados nesta fase de adaptação. "Mas não será, certamente, maior do que aquele todos nós tivemos que empreender quando enfrentamos outras evoluções no processo do trabalho, como a chegada da informatização", completou.

Para o vice-presidente da subseção da OAB/RS em Santa Cruz do Sul, advogado Leo Henrique Schwingel, todos que já utilizam o sistema têm percebido os benefícios, a agilidade e a segurança proporcionada pelo PJe-JT. "Em nome dos advogados da região, digo que o sucesso do processo eletrônico já existe. Todos nós vamos contribuir muito para que a ferramenta melhore ainda mais", afirmou.

Em seu discurso, a desembargadora Cleusa Halfen reforçou sua convicção de que o Processo Judicial Eletrônico é o caminho certo para a modernização e a celeridade da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho. A presidente do TRT-RS destacou os benefícios percebidos desde o início da implantação do sistema no Estado, em setembro de 2012. Dentre eles, a otimização de atos processuais, a diminuição do atendimento no balcão e a redução de aproximadamente 50% no tempo de tramitação entre o início do processo e o seu julgamento.

A magistrada descerrou a placa comemorativa à implantação do PJe-JT em Santa Cruz do Sul, juntamente com a diretora do Foro Trabalhista, juíza Luciana Böhm Stahnke. Em um telão, os presentes puderam conferir um dos primeiros processos eletrônicos ajuizados na cidade, acessado pelo advogado Alceu Gehlen.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

A jurisdição da comarca contempla ainda as cidades de Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Encruzilhada do Sul, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz.

Vantagens

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema.

Para os advogados, o processo eletrônico diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

No Rio Grande do Sul, o PJe-JT começou a ser implantado em 2012 e, com a instalação em Santa Cruz do Sul, já está presente em 90 Varas do Trabalho e dois Postos Avançados. A ferramenta também é utilizada por todas as Turmas Julgadoras e Sessões Especializadas no segundo grau do TRT-RS.

Certificado Digital

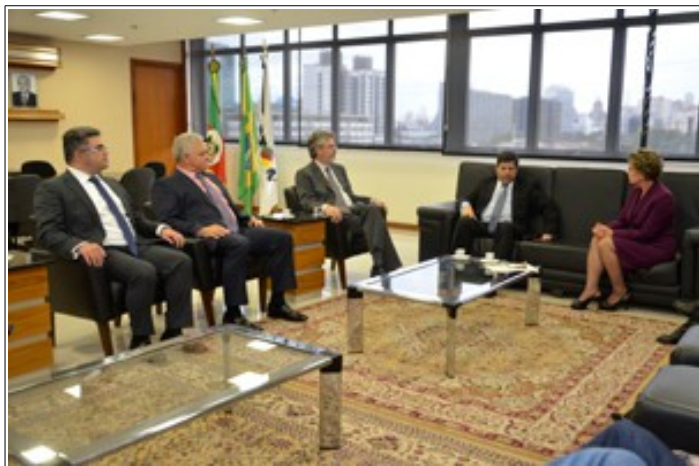
Para trabalhar no PJe-JT, os advogados devem possuir, obrigatoriamente, certificação digital. O certificado deve ser adquirido pelo site www.acoab.com.br e sua validação pode ser feita na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou nos outros [postos de atendimento](#), em várias cidades.

As orientações sobre o cadastro no sistema e a configuração correta do computador podem ser encontradas na seção "Advogado" da [Página do PJe-JT](#), no site do TRT-RS.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.5 Em visita ao TRT-RS, entidade propõe fundo para quitação de dívidas trabalhistas dos clubes de futebol

Veiculada em 15-09-2014.



A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, nesta segunda-feira (15), a visita de representantes da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD): os ministros Guilherme Caputo Bastos e Alexandre Agra Belmonte, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e os advogados Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e Ricardo Tavares Gehling, desembargador aposentado do TRT-RS. A reunião aconteceu no Salão Nobre da Presidência.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Os visitantes abordaram uma das principais bandeiras da entidade: a proposta de criação de um fundo para o pagamento das dívidas trabalhistas dos clubes de futebol. As agremiações devedoras depositariam, mensalmente, um percentual fixo do seu faturamento com patrocínios, bilheteria, cotas de televisão e outras receitas, a fim de quitar débitos com empregados e atletas.

De acordo com o ministro Guilherme Caputo Bastos, o quadro de endividamento é mais grave em clubes de pequeno e médio porte, principalmente por causa das milhares de dispensas ocorridas após o término dos campeonatos estaduais – e que geram ações trabalhistas. “O fundo seria uma solução para garantir os direitos de todos os credores e, ao mesmo tempo, não inviabilizar as finanças dos clubes”, afirmou o magistrado.

Para a criação do fundo, a Academia sugere a edição de um ato normativo nos Tribunais Regionais do Trabalho. A entidade levará a proposta de redação deste ato ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor).

Fundada em setembro de 2013, a Academia tem o objetivo de aprofundar as discussões acerca do Direito Desportivo no Brasil. A entidade é composta, atualmente, por 29 membros de diversos segmentos da área jurídica.

A comitiva da ANDD foi recebida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela corregedora regional, desembargadora Beatriz Renck e pela vice-corregedora regional, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Também participaram da audiência os desembargadores Juraci Galvão Júnior, Luiz Alberto de Vargas, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Ricardo Martins Costa, Lucia Ehrenbrink e Maria Madalena Telesca, além dos juízes do Trabalho Ricardo Fioreze e Marcelo Bergmann Hentschke.



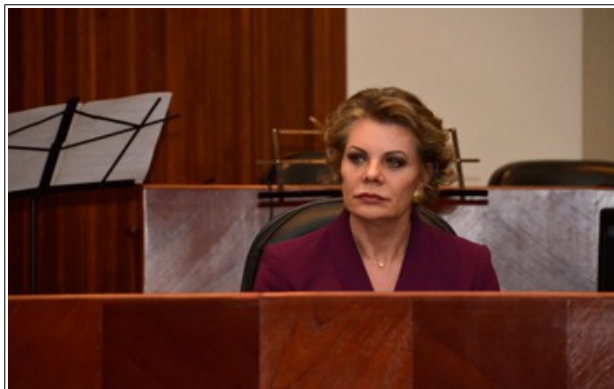
Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.6 Presidente Cleusa participa de sessão alusiva aos 25 anos do STJ

Veiculada em 15-09-2014.



Presidente Cleusa

Na tarde desta segunda-feira (15/9), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou de sessão solene alusiva ao Jubileu de Prata do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O evento se realizou no Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, na presença de diversas autoridades do Estado e do País.

Acompanhada por grande público, a cerimônia incluiu homenagem aos ministros do STJ oriundos do Judiciário gaúcho: Ari Pargendler, Fátima Nancy Andrichi, Gilson Langaro Dipp, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Vasco Della Giustina, Teori Albino Zavascki e Athos Gusmão Carneiro, recentemente falecido.



Mesa oficial



Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz

Fonte: (Secom/TRT4, com informações da Assessoria de Imprensa do TJRS)

5.5.7 TRT-RS inclui mais cinco municípios no cronograma de implantação do PJe-JT

Veiculada em 15-09-2014.



O cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) na 4ª Região em 2014 inclui, agora, mais cinco municípios.

Além das cidades previstas no cronograma inicial, o sistema também será instalado em Bagé e Dom Pedrito (em 20/11), Pelotas (21/11), e Ijuí e Santo Ângelo (5/12).

O processo eletrônico já está presente em 25 municípios do Rio Grande do Sul. Considerando a ampliação do cronograma, será estendido a mais 13 cidades até o final deste ano. As próximas implantações ocorrerão nesta quarta-feira (17), em Carazinho, Marau e Passo Fundo.

O cronograma de implantação do PJe-JT pode ser acessado na seção "Fique Por Dentro" da Página do PJe-JT no site do TRT-RS.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.5.8 Fórum Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho de Caxias do Sul divulga campanha institucional e de conscientização na TV aberta

Veiculada em 15-09-2014.

O Fórum Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho de Caxias do Sul começa a divulgar nesta segunda-feira (15) campanha institucional sobre normas regulamentadoras e itens de segurança obrigatórios do setor metal mecânico. O objetivo é conscientizar empresas, trabalhadores e sociedade em geral sobre direitos e deveres pertinentes a cada um, visando a um ambiente de trabalho seguro.

Serão exibidos cinco VTs de 30 segundos cada durante a programação da RBS TV de Caxias do Sul, de segunda a sexta-feira entre 15 de setembro e 16 de outubro, em intervalos dos programas Bom Dia Rio Grande (bloco local), Jornal Nacional e novela Império. O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), como instituição participante do Fórum, conseguiu viabilizar a produção e divulgação dos comerciais a partir de valores oriundos de termos de ajustamento de conduta (TACs) firmados por empresas do ramo, conforme salienta o procurador do Trabalho Rodrigo Maffei.

Cada um deles exibe partes do programa institucional "Trabalhe Seguro", que trata sobre proteções coletiva e individual, prevenção de acidentes, responsabilidades das empresas e outros cuidados especiais baseados nas principais Normas Regulamentadoras (NR) do setor metal mecânico.

As Normas abordadas pelo programa e seus conteúdos são: NR 1 (disposições gerais do segmento); NR 5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA); NR 6 (Equipamentos de Proteção Individual – EPIs); NR 7 (Programas de Controle Médico e de Saúde Ocupacional – PCMSO); NR 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA); NR 10 (segurança em instalações e serviços de eletricidade); NR 11 (transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais); NR 12 (segurança no trabalho em máquinas e equipamentos); NR 15 (atividades e operações insalubres); NR 16 (atividades e operações perigosas); NR 17 (ergonomia); NR 20 (líquidos combustíveis e inflamáveis); NR 23 (proteção contra incêndios); NR 35 (trabalho em altura).

O que é o Fórum

O Fórum Permanente de Saúde e Segurança no Trabalho de Caxias do Sul foi criado em 19 de junho de 2013, em evento realizado na Câmara de Indústria, Comércio e Serviços (CIC) do

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

município serrano. Na ocasião, aproximadamente 130 pessoas participaram do lançamento, sendo a maioria empresários e representantes de sindicatos patronais e de trabalhadores. A iniciativa foi idealizada pelo juiz titular da Vara de Acidentes de Trabalho caxiense (6ª VT), Marcelo Silva Porto, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RS), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a CIC, além das entidades interessadas que compareceram ao encontro.

Segundo Porto, o Fórum traz novos paradigmas aos atores sociais sobre as correlações entre capital e trabalho, no que diz respeito ao meio ambiente de trabalho saudável, tornando-se "caminho inexorável para que se obtenha a atenção de todos à repercussão que claramente se evidencia na possibilidade de mitigação do absenteísmo e das indenizações advindas da responsabilidade civil". "Tenho certeza que em Caxias do Sul tanto a Justiça do Trabalho como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego estarão sempre atentos e à disposição da sociedade para esclarecer sobre meios de prevenir acidentes laborais, aqui incluídas as doenças ocupacionais, respeitada a legislação posta. Esperamos que mais cidades trilhem idêntico caminho", complementa o juiz.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS VÍDEOS](#)

Fonte: Ascom / MPT-RS

5.5.9 1ª Vara do Trabalho de Pelotas realiza audiências em Canguçu

Veiculada em 16-09-2014.



A 1ª Vara do Trabalho de Pelotas realizou, nessa sexta-feira (12) uma sessão de audiências no município de Canguçu. O motivo da iniciativa foi aproximar o Judiciário Trabalhista da comunidade local. A sessão foi conduzida pelo juiz Edenilson Ordoque Amaral, e secretariada pelo servidor Bruno Freitas Motta, com 10 processos em pauta. As audiências ocorreram no Foro da Justiça Estadual. A cidade de Canguçu está localizada a cerca de 50 quilômetros de Pelotas e integra sua jurisdição.

Também são contemplados pela jurisdição do Foro Trabalhista de Pelotas os municípios de Arroio do Padre, Capão do Leão, Morro Redondo, Piratini e Turuçu.

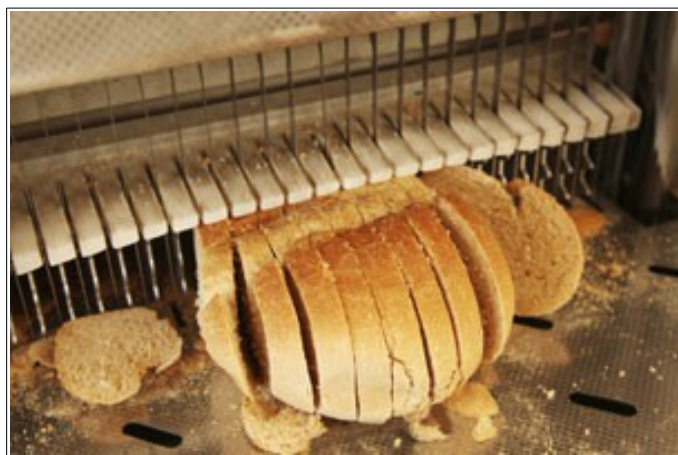
Fonte: texto de Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4), foto do advogado Adriano Telesca Mota

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.10 Carrefour é condenado por não oferecer treinamento adequado a operadores de máquinas

Veiculada em 17-09-2014.



A rede de supermercados Carrefour deve pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais coletivos ao não propiciar treinamento adequado para empregados que operam máquinas. A decisão é da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e confirma sentença da juíza Elizabeth Bacin Hermes, da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria. O Carrefour deve proporcionar capacitação adequada e, se descumprir esta obrigação, arcar com multa de R\$ 5 mil para cada caso de trabalhador prejudicado. A ação civil pública foi ajuizada

pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe recurso ao TST.

Ao julgar o caso em primeira instância, a juíza de Santa Maria considerou comprovado que um trabalhador teve o braço esmagado em um cilindro de preparação de massas. Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o acidente, como apontou a magistrada, referiu como uma das causas a falta de capacitação adequada. Inquérito de apuração do MPT também constatou insuficiência de treinamento para trabalhadores responsáveis por manuseios de máquinas diversas no supermercado. O MPT destacou na ação que o Carrefour negou-se por duas vezes a firmar Termo de Ajustamento de conduta para que a situação fosse regularizada. Neste contexto, a julgadora determinou a obrigação de adequação da conduta, o pagamento da indenização pelos danos à coletividade e a aplicação de multa em caso de descumprimento. A rede de supermercados, descontente com a decisão, apresentou recurso ao TRT-RS.

Caráter pedagógico

Segundo a relatora do recurso na 10ª Turma, desembargadora Vania Mattos, não ficou comprovado que tenha ocorrido outros acidentes de trabalho por falta de capacitação, além do referido pelo Ministério Público na ação civil pública. Entretanto, para a magistrada, esta constatação não é suficiente para absolver o supermercado, uma vez que a obrigação de adequação dos treinamentos e o pagamento da indenização podem melhorar as condições de trabalho dos empregados da rede em todo o Rio Grande do Sul. Conforme a desembargadora, a condenação tem função pedagógica.

A relatora destacou depoimento do próprio empregado vítima do acidente de trabalho. De acordo com o relato, ele foi indicado pelo gerente da unidade para trabalhar na padaria e nunca recebeu treinamento específico para operar o maquinário. "Não há dúvida, portanto, que ainda que se trate de apenas um acidente ocorrido na filial de Santa Maria, nada impede que haja conscientização da empresa, em todos os seus seguimentos, de proceder à correta instrução e treinamento a todos os empregados, e, muito especialmente, aos que vão desempenhar atividades operando máquinas", considerou a magistrada.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

A capacitação adequada para operação de máquinas é prevista pelo item 12.138 da Norma Regulamentadora nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego. O treinamento, como ressaltou a desembargadora, deve ser fornecido por técnico habilitado, capaz de informar o trabalhador sobre riscos e medidas protetivas, o que, no entendimento da magistrada, não ocorreu no caso dos autos.

(Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4)

[Processo 0000214-32.2013.5.04.0702 \(RO\)](#)

5.5.11 Devolução de processos arquivados deverá ser feita no local de retirada dos autos

Veiculada em 17-09-2014.

A partir desta sexta-feira (19/09), os autos de processos arquivados que forem retirados em carga das Varas do Trabalho de Porto Alegre (Avenida Praia de Belas, no 1.432, Foro I) ou da Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (Arquivo - Rua João Telles, no 369, 3º andar) devem ser devolvidos, necessariamente, no local de onde tiverem sido retirados.

A medida está disposta em portaria que será disponibilizada no DEJT desta quinta-feira.

5.5.12 PJe-JT é implantado em Carazinho, Passo Fundo e Marau

Veiculada em 18-09-2014.



Carazinho



Marau

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, nesta quarta-feira (17), o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Vara do Trabalho de Carazinho, no Foro Trabalhista de Passo Fundo e no Posto Avançado de Marau.

A chegada do PJe-JT aos três municípios do norte do Estado foi celebrada com solenidades em Carazinho e Passo Fundo (cidade que também abrange a jurisdição do Posto de Marau). A partir de agora, as unidades locais recebem apenas processos eletrônicos. Os antigos permanecerão em autos físicos.

Em discurso nos dois eventos, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou os números do PJe-JT no Rio Grande do Sul. "Com as implantações de hoje, o processo

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

eletrônico está presente em 28 cidades gaúchas. A previsão é de que, até o final deste ano, o novo sistema esteja sendo utilizado em mais de 75% das unidades de primeiro grau”, informou a magistrada. A ferramenta está instalada em 95 Varas do Trabalho, três Postos Avançados e em todas as Turmas Julgadoras da segunda instância.

Acesse as fotos das solenidades em [Carazinho](#) e em [Passo Fundo](#).

Na solenidade em Carazinho, o juiz titular da Vara do Trabalho local, Ben-Hur Silveira Claus, afirmou que juízes e servidores estão capacitados e prontos para operacionalizar a ferramenta, que promete trazer maior celeridade à prestação jurisdicional. O presidente da subseção da OAB de Carazinho, Julio Eduardo Piva, salientou a importância de os operadores do Direito terem calma, sabedoria e prudência para enfrentar as dificuldades que poderão ocorrer nesta fase de adaptação. “Esperamos que todos tenhamos sucesso, e registramos que a OAB está sempre aberta para auxiliar em tudo o que lhe seja possível”, completou.

A primeira autoridade a discursar no evento de Passo Fundo foi a juíza Cristiane Bueno Marinho, diretora do Foro Trabalhista da cidade. Ela é titular da 1ª VT do Foro, que ainda possui outras três unidades judiciárias. “Como sempre, a Justiça do Trabalho, em especial o TRT da 4ª Região, demonstra atitude de acompanhar as evoluções da sociedade e, atualmente, com a instalação do PJe, acompanha o mundo moderno da tecnologia, onde as informações chegam ao cidadão de forma veloz, muitas vezes em um clique ou toque de dedos” disse a magistrada.

Assim como o colega de Carazinho, o presidente da subseção local da OAB/RS, Alexandre Gehlen, sublinhou que o avanço tecnológico também representa um desafio. “Havendo a união de todos os operadores do Direito, superaremos todos os problemas que via de regra se apresentam em iniciativas pioneiras. Peço a todos que tenham boa vontade, e que a gente possa levar ao cidadão, cada vez mais, um trabalho melhor, uma justiça mais célere e mais justa”, afirmou. O prefeito de Passo Fundo, Luciano Azevedo, explicou que a cidade vem crescendo em todos os setores e, com isso, crescem também os conflitos que acabam parando na Justiça do Trabalho. Por isso, segundo ele, Passo Fundo saúda a chegada de um sistema que trará agilidade e eficiência na solução dos processos, além de facilitar o trabalho dos advogados.

Em Carazinho, a advogada Márcia Mazzutti acessou um dos primeiros processos eletrônicos da VT, procedimento exibido em um telão ao público presente. O mesmo ato foi feito pelo advogado Nilo Ganzer na solenidade promovida no Foro Trabalhista de Passo Fundo.

Benefícios do PJe-JT

O processo eletrônico elimina o uso do papel, garante maior segurança e automatiza diversos atos processuais. A celeridade é uma das principais vantagens do sistema. Estatísticas da Justiça do Trabalho gaúcha demonstram que o PJe-JT pode reduzir em 51% o tempo médio entre o ajuizamento e o julgamento dos processos na comparação com o meio físico.

Para os advogados, o processo eletrônico diminui a necessidade de deslocamentos até as unidades judiciárias e possibilita o peticionamento via internet 24 horas por dia. O sistema também permite a consulta processual por login e senha, inclusive a partir de dispositivos móveis, como tablets e smartphones.

ATENÇÃO: ajuizamento de processos para o Posto de Marau

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Para os advogados, há uma orientação específica com relação ao uso do sistema PJe-JT para processos que devam tramitar no Posto Avançado de Marau. Nesses casos, no ato do cadastro da ação, deve ser selecionada a jurisdição de Passo Fundo. As VTs daquela cidade receberão os processos e, quando for o caso, efetuarão sua redistribuição para o Posto de Marau.

Certificado Digital

Para trabalhar no PJe-JT, os advogados devem possuir, obrigatoriamente, certificação digital. O certificado deve ser adquirido pelo site www.acoab.com.br e sua validação pode ser feita na OAB Serviços, na Rua Vicente de Paula Dutra, nº 236, em Porto Alegre (telefone 51-3284-6410), ou nos [outros postos de atendimento](#), em várias cidades.

As orientações sobre o cadastro no sistema e a configuração correta do computador podem ser encontradas na seção "Advogado" da [Página do PJe-JT](#), no site do TRT-RS.

Fonte: (Secom/TRT-RS)

5.5.14 Justiça do Trabalho divulga listas dos maiores devedores do Estado

Veiculada em 18-09-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) divulgou, nesta quinta-feira (18), as listas dos maiores devedores da Justiça do Trabalho gaúcha. A fonte dos dados é o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

No site do TRT-RS (www.trt4.jus.br), estão disponíveis as relações dos principais inadimplentes do Estado e das 65 cidades que possuem unidades da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. O levantamento considera o número de dívidas em nome de pessoas físicas e jurídicas, e não os valores.

Conforme o gestor regional da execução trabalhista no TRT-RS, juiz Ricardo Fioreze, são considerados devedores aqueles que não pagam ou não garantem o valor da dívida por meio da indicação de bens para penhora ou de depósitos judiciais. As empresas incluídas no BNDT não têm direito de participar de licitações e de receber financiamentos públicos ou incentivos fiscais. Como o banco de dados é de consulta pública, a pessoa física devedora pode ficar impossibilitada de negociar imóveis ou de obter crédito no mercado.

A relação dos maiores devedores do Estado é liderada pelo Hospital Dr. Lazarotto, que fechou as portas em 1995 e possui 598 dívidas trabalhistas. De acordo com Fioreze, a exemplo de outras empresas que integram as listas, a Justiça do Trabalho já fez todo o esforço possível para garantir o

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

pagamento das pendências. Porém, a penhora de patrimônio da empresa e dos sócios não foi suficiente para cobrir todo o passivo.

A divulgação das listas dos devedores integra os preparativos para a Semana Nacional da Execução Trabalhista, que será realizada de 22 a 26 deste mês. Durante o período, as unidades da Justiça do Trabalho realizarão audiências de processos em execução, na tentativa de conciliar as partes. A execução é a fase do processo que busca, forçadamente, o pagamento de uma sentença ou acordo não cumprido.

Acesse as listas dos devedores:
[LISTA GERAL \(RIO GRANDE DO SUL\)](#)

Listas por município (65 sedes da Justiça do Trabalho no Estado):

Maiores devedores - Porto Alegre	Maiores devedores - Palmeira das Missões
Maiores devedores - Alegrete	Maiores devedores - Panambi
Maiores devedores - Alvorada	Maiores devedores - Passo Fundo
Maiores devedores - Arroio Grande	Maiores devedores - Pelotas
Maiores devedores - Bagé	Maiores devedores - Posto de Capão da Canoa
Maiores devedores - Bento Gonçalves	Maiores devedores - Rio Grande
Maiores devedores - Cachoeira do Sul	Maiores devedores - Rosário do Sul
Maiores devedores - Cachoeirinha	Maiores devedores - Santa Cruz do Sul
Maiores devedores - Camaquã	Maiores devedores - Santa Maria
Maiores devedores - Canoas	Maiores devedores - Santa Rosa
Maiores devedores - Carazinho	Maiores devedores - Santa Vitória do Palmar
Maiores devedores - Caxias do Sul	Maiores devedores - Santana do Livramento
Maiores devedores - Cruz Alta	Maiores devedores - Santiago
Maiores devedores - Dom Pedrito	Maiores devedores - Santo Ângelo
Maiores devedores - Encantado	Maiores devedores - São Borja
Maiores devedores - Erechim	Maiores devedores - São Gabriel
Maiores devedores - Estância Velha	Maiores devedores - São Jerônimo
Maiores devedores - Esteio	Maiores devedores - São Leopoldo
Maiores devedores - Estrela	Maiores devedores - São Lourenço do Sul
Maiores devedores - Farroupilha	Maiores devedores - São Sebastião do Caí
Maiores devedores - Frederico Westphalen	Maiores devedores - Sapiranga
Maiores devedores - Gramado	Maiores devedores - Sapucaia do Sul
Maiores devedores - Gravataí	Maiores devedores - Soledade
Maiores devedores - Guaíba	Maiores devedores - Taquara
Maiores devedores - Ijuí	Maiores devedores - Taquari
Maiores devedores - Itaquí	Maiores devedores - Torres
Maiores devedores - Lagoa Vermelha	Maiores devedores - Tramandaí
Maiores devedores - Lajeado	Maiores devedores - Três Passos
Maiores devedores - Marau	Maiores devedores - Triunfo
Maiores devedores - Montenegro	Maiores devedores - Uruguaiana
Maiores devedores - Nova Prata	Maiores devedores - Vacaria
Maiores devedores - Novo Hamburgo	Maiores devedores - Viamão
Maiores devedores - Osório	

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.15 Concurso interno elegerá logomarca do Plano Estratégico 2015-2020

Veiculada em 18-09-2014.



A logomarca do Plano Estratégico 2015-2020 do TRT-RS será escolhida por meio de concurso interno entre servidores e magistrados ativos na instituição. O autor do trabalho vencedor receberá diploma e premiação de R\$ 8 mil para participar de curso de aperfeiçoamento na própria área de atuação, em qualquer lugar do Brasil.

As inscrições para o concurso interno ficarão abertas do dia 29 de setembro até as 18h do dia 16 de outubro.

O regulamento completo está disponível na [Portaria nº 5.489/14](#).

5.5.16 Presidente do TRT-RS participa de posse de 71 juízes do Estado

Veiculada em 18-09-2014.



Presidente Cleusa e o empossado
Christian Karam da Conceição

Na tarde desta quinta-feira (18/9), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou da solenidade de posse de 71 juízes substitutos do Judiciário Estadual. O ato aconteceu no Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e contou com a participação de autoridades, magistrados, servidores e familiares dos novos magistrados. Os empossados foram conduzidos pelos desembargadores Marcelo Bandeira Pereira e Cláudio Luiz Martinewski.

O juiz Enzo Carlo Di Gesu prestou o compromisso de posse em nome dos colegas. Em seguida, o presidente em exercício do TJRS, desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, entregou os atos de nomeação aos novos magistrados.

Discursos

Classificado em primeiro lugar no concurso Régis da Silva Conrado, representou o grupo com seu discurso de posse. Lembrou o longo processo de avaliações do concurso, na qual todos os empossados acarretaram momentos em que vivenciaram difíceis decisões, dedicações e renúncias. Referiu, também, as expectativas da carreira jurídica citando versos de Fernando Pessoa: "Como o

mar salgado, dos versos de Fernando Pessoa, que possui perigos e que impõe desgastes e perdas, mas é o caminho necessário para alcançar um grande objetivo. É neste mar, no dizer do poeta português, que Deus esconde perigos e abismos, mas também onde espelha o céu.”

O magistrado comemorou a nova etapa de vida tecendo elogios ao TJRS pela sua competência institucional em questões importantes para a sociedade em “todos os âmbitos, desde as questões jurídicas mais complexas e abstratas até as questões humanas mais concretas e delicadas”. Falou dos desafios da prestação jurisdicional e da amplitude da Justiça Comum como, por exemplo, lidar com questões relacionadas à infância, a precária situação prisional brasileira, questões ambientais, conflitos familiares, como também aos direitos sociais de saúde e educação.

“Ingressar nesta carreira é um orgulho e a satisfação é especial por passar a integrar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido nacionalmente por sua qualidade e eficiência. Esses atributos se revelam através da formação de entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos, por uma atuação baseada na honestidade e na ética e por posturas jurisdicionais de vanguarda que inspiram a atuação de outros tribunais e o aperfeiçoamento da legislação brasileira.”

Consciente sobre a missão dos novos juízes perante a sociedade, frisou que a nova função exigirá “estudo, esforço intelectual, capacidade de gestão, mas, notadamente, sensibilidade, comprometimento e humanismo.”

Por fim, lembrou a todos a importância da nova profissão: “Cumpre, portanto, a cada um de nós reafirmarmos, a cada processo, os valores sociais e constitucionais que orientam nossa sociedade e nosso Estado. A defesa do Estado Democrático de Direito, a garantia dos direitos civis, a defesa do ser humano. Enfim, contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme prevê nossa Constituição.”

Logo em seguida, o 2º vice-presidente, desembargador Manuel José Martinez Lucas, proferiu o discurso de boas-vindas aos novos colegas fazendo uma análise reflexiva sobre o universo jurídico e seus marcos históricos. Lembrou das mudanças referentes à magistratura e a doutrina jurídica: “Desde o início da carreira de cada um dos atuais desembargadores foram muitas as mudanças na vida da sociedade e, em consequência, no Direito que se aplica, especialmente no âmbito das relações familiares e da moral privada, no tratamento das questões penais e na nova visão dos preceitos constitucionais.” Dirigindo-se aos novos magistrados, disse: “É esse sentimento de justiça, subjacente ao Direito posto e mutante, que vejo hoje nos rostos desta plêiade de jovens magistrados, que iniciam aqui uma caminhada que, por certo, nem sempre será suave, mas, ao fim e ao cabo, há de ser profícua para a sociedade e enriquecedora para eles próprios.”

Ressaltou a imagem positiva do Poder Judiciário Gaúcho que serviu de escolha para muitos empossados que são de outros Estados do país: “Convém observar que teve âmbito nacional, contando, entre os candidatos inicialmente inscritos, com bacharéis provindos de praticamente todos os Estados brasileiros, o que reforça a ideia do prestígio de que desfruta o Poder Judiciário gaúcho no cenário jurídico nacional. Entre os aprovados, que hoje tomam posse, encontram-se representantes de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, de Goiás, da Bahia, do Ceará e de Pernambuco. A estes, dou as boas-vindas em nome do Estado do Rio Grande do Sul, ofereço a proverbial hospitalidade dos pampas e manifesto a certeza de que não se arrependerão de ter escolhido estas plagas para palmilhar a carreira judiciária”.

Ao final, de modo carinhoso e fraterno teceu elogios à nova geração, falando sobre os desafios da carreira e orientou-lhes dando conselhos e advertências sobre o papel do juiz na sociedade:

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

“Não quero deixar de lembrar-lhes algumas características que fazem um bom juiz e espero que recebam essas observações como uma orientação quase paternal do colega mais velho para os jovens que ainda vão começar a jornada, com a única intenção de vê-los percorrer o caminho com dignidade e honradez, colhendo o respeito e a admiração dos jurisdicionados. Quase tudo se resume ao exercício de dois atributos: humildade sem subserviência e altivez sem arrogância.”

Encerrando o ato, o presidente em exercício, desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, felicitou a todos pela nova carreira. Falou da nova etapa a ser cumprida ressaltando a missão dos magistrados em prestar serviços à sociedade riograndense “que é destinatária última dos nossos serviços e é a quem nós devemos conta e satisfação”. E destacou, dizendo: “Cada um de vocês que serão designados para as novas comarcas serão, muito mais que um representante, um 'presentante' do Poder Judiciário e um órgão do Estado Democrático do Direito. E só quem viveu uma experiência diferente sabe o quanto é importante haver o estado democrático do Direito por pertencer a um órgão dele.”

Difini ainda lembrou a sua posse, no mesmo mês de setembro, há 28 anos. E comemorou: “Felizmente o Estado Democrático de Direito, no Brasil, está consolidado há mais de 1/4 de século. Por fim, afirmou o apoio do Tribunal de Justiça aos novos integrantes para o exercício da jurisdição. Sejam todos muito bem-vindos.”

Presenças

Além da presidente Cleusa, compunham a mesa das autoridades: o governador em exercício do Estado, desembargador José Aquino Flôres de Camargo; o procurador-geral de Justiça, Eduardo de Lima Veiga; o subdefensor público-geral do Estado, Marcelo Dadalt; o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), José Ricardo Santos Costa; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, advogado Marcelo Machado Bertoluci; o presidente da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), juiz Eugênio Couto Terra; a procuradora-geral adjunta do município de Porto Alegre, Cristiane Nery; o diretor do Foro da capital, juiz Nilton Tavares da Silva; o presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RS), desembargador Marco Aurélio Heinz; e o diretor da Escola Superior de Magistratura (ESM), desembargador Cláudio Luís Martinewski.



Mesa oficial

Fonte: (Texto de Fabiana de Carvalho Fernandes/TJRS, editado pela Secom/TRT-RS. Fotos de Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT-RS.)

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.17 Desembargadores Fernando Cassal e Brígida Toschi tomam posse em sessão solene

Veiculada em 19-09-2014.



Desembargadores Brígida e Cassal

O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, nesta sexta-feira (19/9), a Sessão Solene de Ratificação de Posse dos desembargadores Fernando Luiz de Moura Cassal e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, magistrados empossados em gabinete no dia 5 de junho.

Conduzido pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o evento contou com a presença de magistrados, servidores, autoridades, familiares e convidados dos empossandos. A cerimônia também teve a

participação do governador do Estado em exercício, desembargador José Aquino Flores de Camargo (presidente do Tribunal de Justiça do RS), e do ministro Hugo Carlos Scheuermann, representando o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

[Acesse o álbum de fotos da solenidade de posse dos desembargadores Fernando Cassal e Brígida Toschi.](#)

Em seus discursos, Cassal e Brígida fizeram homenagens e agradecimentos a familiares, magistrados e servidores, mas também aproveitaram a ocasião para abordar assuntos da magistratura e do Direito do Trabalho. A nova desembargadora afirmou que, no momento de ratificação da posse, renovam-se os compromissos assumidos quando da escolha pela magistratura trabalhista. “É uma honra ser e me sentir magistrada. Imaginar o porquê desse sentimento, enraizado em minha alma, é definir esse trabalho como uma missão. Identificada com a mesma missão do Direito do Trabalho, do Direito Social, que foi concebido com o objetivo de chegarmos o mais próximo do equilíbrio entre as forças antagônicas da relação entre capital e trabalho”, definiu. Na visão de Brígida, a incumbência de distribuir a justiça é instigante, exigente e cada vez mais desafiadora, principalmente nos novos tempos. “Desafios ainda nos aguardam no alvorecer deste século, como a erradicação do trabalho escravo e infantil, assim como lutar pela efetiva segurança no trabalho”, completou a desembargadora.

Ao fazer uso da palavra, o desembargador Cassal disse que, ao lado da colega Brígida, chega ao Tribunal em um momento especial, em que a sociedade brasileira realimenta suas esperanças no aperfeiçoamento e na confiança em suas instituições. Destacou que a Justiça do Trabalho busca incessantemente um melhor aparelhamento para enfrentar a crescente demanda processual, citando como exemplos a criação de novas varas e cargos, assim como a implantação do processo eletrônico.

Cassal também afirmou que o juiz do Trabalho deve estar atento a todas as transformações que afetam a sociedade. “É necessária uma profunda reflexão a respeito da precarização das relações de trabalho, que fere os princípios protetivos do trabalhador e o direito fundamental à dignidade da pessoa humana”, sublinhou. Para o desembargador, o avanço da terceirização

preocupa. “Por trás do objetivo da redução nos custos das empresas, se escondem os seus efeitos nefastos que afetam o Direito do Trabalho, a Previdência Social e as condições de segurança e saúde dos trabalhadores”, argumentou o magistrado.

Pronunciando-se em nome dos demais integrantes do TRT-RS, o desembargador Francisco Rossal de Araújo apresentou a trajetória dos empossandos. “Nosso tribunal acaba de receber mais dois desembargadores da melhor estirpe. Pessoas de cidadania plena, cabeça erguida, olhos abertos para o mundo e coração fraterno”, afirmou.

Rossal também destacou a importância dos laços familiares e das amizades na carreira dos magistrados, salientando que o sentimento de fraternidade é inerente ao caminho que escolheram trilhar. “O que é o Direito do Trabalho senão o ramo que nasceu do poderoso sentimento da fraternidade? Não é o fruto da solidariedade social e a luta pela dignidade do ser humano contra a imoralidade e a frieza do lucro desmedido e da exploração do trabalho?”, indagou. O magistrado ainda listou desafios a serem enfrentados pelo Judiciário Trabalhista, como a precarização decorrente da terceirização e a utilização eficiente do processo eletrônico.

A mesa oficial também foi composta pelo procurador-geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Beserra, e pela secretária-geral adjunta da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira. A advogada, em seu pronunciamento, homenageou os desembargadores Cassal e Brígida: “Estes dois magistrados são exemplos de uma geração que optou pela Justiça do Trabalho. A justiça do contato, em que partes, servidores, juízes e advogados mantêm uma convivência muito grande. Aqui é a Justiça do indivíduo, do homem, do cidadão e daqueles que geram empregos”, disse Maria Cristina. A representante da Ordem desejou aos empossandos uma profícua carreira no Tribunal e que continuem a orgulhar os gaúchos com suas atuações e decisões.

Fabiano Beserra, por sua vez, manifestou a satisfação do Ministério Público do Trabalho (MPT) em participar da solenidade de posse dos dois novos desembargadores. “São juízes de carreiras brilhantes e que vêm desempenhando com a mesma excelência suas atribuições neste Tribunal”, disse o procurador. Ao classificar o TRT-RS como uma das Cortes Trabalhistas mais importantes e influentes do país, Fabiano destacou o aspecto democrático das eleições no Tribunal, a indicação da desembargadora Maria Helena Mallmann ao TST e a parceria com o MPT nos programas de trabalho seguro e de erradicação do trabalho infantil.

Trajetórias

Nascido em Jaguarão (RS), Fernando Luiz de Moura Cassal ingressou na Justiça do Trabalho em 1989, como técnico judiciário. É bacharel em Direito pela UFRGS e especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Sua posse na magistratura trabalhista ocorreu em 23 de novembro de 1992, como juiz do Trabalho substituto. Foi promovido em 17 de abril de 1995, assumindo a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja. Depois, passou pela 1ª VT de Erechim, VT de Cruz Alta, VT de Osório, 1ª VT de Gramado, 17ª e 15ª VTs de Porto Alegre, 3ª VT de Novo Hamburgo e 1ª VT de Bento Gonçalves, onde atuava até ser convocado ao Tribunal. Empossado no cargo de desembargador em 5 de junho, atua na 8ª Turma Julgadora e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

A magistrada Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi nasceu em Santiago (RS). É formada em Direito pela PUCRS e pós-graduada em Direito Processual pela Unisc. Ingressou no Tribunal em 12 de junho de 1987. Aprovada em concurso, tomou posse como juíza do Trabalho em 7 de janeiro de 1992. Sua promoção a juíza titular ocorreu em 13 de abril de 1994. Desde então, atuou na 1ª

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

VT de Uruguaiana, na VT de Guaíba, na VT de Sapiranga, na VT de Santa Cruz do Sul, na 6ª VT de Porto Alegre e na VT de Viamão, última unidade em que atuou até a convocação ao TRT-RS. Empossada no cargo de desembargador em 5 de junho, atua na 5ª Turma Julgadora e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.



Solenidade foi realizada no Plenário do TRT-RS

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.18 Tratativa de acordo para pagamento coletivo suspende execução de ação individual, decide SEEx

Veiculada em 19-09-2014.

A Seção Especializada em Execução (SEEx) do TRT da 4ª Região manteve decisão de primeira instância que suspendeu a execução de um processo ajuizado por uma trabalhadora contra a Fundação Áttila Taborda, mantenedora da Universidade Regional da Campanha (Urcamp). Os magistrados consideraram procedentes as alegações da Fundação, no sentido de que já existia expediente junto ao Juízo Auxiliar de conciliação (Jac) do TRT-RS para que todas as execuções contra a mantenedora fossem reunidas e se submetessem aos critérios acordados no âmbito do Jac. O valor devido na ação individual era de R\$ 7,46 mil. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ao analisar o recurso apresentado pela trabalhadora questionando a decisão do juiz de primeiro grau, o relator do acórdão na SEEx, juiz convocado Luís Carlos Pinto Gastal, argumentou que o interesse público e coletivo deve prevalecer diante do interesse privado. "Nesse sentido, não é admissível que, havendo uma ação conjunta para a quitação ampla das dívidas da executada, mediada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, a exequente se beneficie individualmente em detrimento de todos os outros credores trabalhistas igualmente interessados na satisfação de seus créditos", afirmou o relator.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Conforme o juiz convocado, a criação do Juízo Auxiliar de Conciliação no âmbito do TRT-RS objetivou concretizar a previsão constante no artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, segundo a qual "os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos". O magistrado também explicou que o objetivo do Jac é ampliar as possibilidades de conciliação, notadamente quando existem diversas ações trabalhistas contra uma mesma reclamada, caso dos autos.

[Processo 0013700-21.2008.5.04.0812 \(AP\)](#)

(Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4)

5.5.19 Cinco juízes são promovidos à titularidade pelo Tribunal Pleno do TRT-RS

Veiculada em 22-09-2014.

A sessão extraordinária do Tribunal Pleno, ocorrida nesta segunda-feira (22/09), promoveu cinco juízes substitutos ao cargo de juiz titular. Veja quem são:

- **Carolina Santos Costa de Moraes** passa a ser a juíza titular da 3ª Vara do Trabalho (VT) de Erechim, promovida pelo critério de antiguidade;
- **Luís Henrique Bisso Tatsch** passa a ser o juiz titular da VT de São Borja, promovido pelo critério de merecimento;
- **Deise Anne Herold** passa a ser a juíza titular da 1ª VT de Erechim, promovida pelo critério de antiguidade.
- **Graciela Maffei** passa a ser a juíza titular da 3ª VT de Rio Grande, promovida pelo critério de merecimento;
- **Diogo Souza** passa a ser o juiz titular da 4ª VT de Rio Grande, promovido pelo critério de antiguidade.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.20 Desembargador Lucena representa Justiça do Trabalho em posse no TJRS

Veiculada em 22-09-2014.



Desembargadores João Paulo Lucena e Cairo Madruga

Na tarde desta segunda-feira (22/9), o desembargador João Paulo Lucena, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho na solenidade de posse de oito desembargadores no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A cerimônia ocorreu no Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz, do TJRS, em Porto Alegre, na presença de diversas autoridades e grande público.

Passaram a integrar a instância máxima do Judiciário Estadual gaúcho os seguintes magistrados de carreira:

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

- Adriana da Silva Ribeiro;
- Jorge Alberto Vescia Corssac;
- Osnilda Pisa;
- Cairo Roberto Rodrigues Madruga;
- Jorge André Pereira Gailhard;
- Luiz Mello Guimarães;
- Marlene Landvoigt;
- Luiz Menegat.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.21 Processo eletrônico completa um ano de implantação em Porto Alegre

Veiculada em 23-09-2014.



A chegada do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) ao Foro Trabalhista de Porto Alegre completou um ano nesta terça-feira (23). Implantado em 23 de setembro de 2013, o PJe-JT já contabiliza, na Capital, 41,8 mil processos recebidos e 12,8 mil julgados.

O juiz diretor do Foro, Mauricio Schmidt Bastos, considera o elevado número de processos recebidos uma consequência da maior acessibilidade do sistema: "A facilidade para ajuizar ações é um dos avanços trazidos pelo PJe-JT. Esse aumento nas demandas pode ser observado em todas as unidades em que a ferramenta foi implantada".

As estatísticas da Capital também comprovam um impacto significativo do processo eletrônico na celeridade processual. Na comparação com o processo físico, o tempo médio entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença reduziu cerca de 70%, em Porto Alegre. Enquanto esse prazo é de 340 dias nos processos físicos, no meio eletrônico diminuiu para 103.

O advogado Carlos Thomaz Ávila Albornoz, presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação da OAB-RS, avalia de forma positiva a implantação em Porto Alegre. "O momento de transição sempre é mais difícil, mas o TRT-RS tem nos oferecido um excelente suporte", afirmou. O advogado destacou a qualidade do serviço oferecido pela Central de Atendimento ao Público (CAP), instalada no Foro Trabalhista no mesmo dia em que o PJe-JT.

Central de Atendimento ao Público

Em um ano de atividades no saguão do Foro Trabalhista de Porto Alegre, a CAP já realizou mais de 76,7 mil atendimentos. Desse total, 21,9 mil foram dirigidos a advogados, 35,3 mil às partes e 19,4 mil realizados via telefone. Além de executar atividades relacionadas ao atendimento

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

em geral, a equipe de servidores esclarece dúvidas sobre o uso do processo eletrônico. Segundo a diretora da unidade, Adriana Rizzolli, são realizados cerca de 340 atendimentos por dia.

O juiz Mauricio Bastos afirma que a experiência da CAP superou as expectativas, e que a unidade continua desempenhando um papel importante na implantação do PJe-JT: "Nossa equipe recebe demandas de usuários da Capital, do Interior, e mesmo de outros Estados que ainda não contam com esse tipo de serviço".

Segundo o magistrado, um dos desafios do primeiro ano do PJe-JT foi a adaptação dos usuários a uma nova cultura: "Foi preciso vencer resistências e se adaptar às mudanças. O trabalho da CAP e de toda a equipe de suporte interno do TRT-RS foi de grande importância nesse momento. Contamos com um quadro de servidores muito qualificados, e por isso a transição funcionou".



Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.5.22 Relatório do CNJ aponta aumento de produtividade da Justiça do Trabalho

Veiculada em 24-09-2014.



Relatório foi apresentado em evento no TST

De acordo com o relatório Justiça em Números 2014, que apresenta dados e diagnósticos referentes à atuação do Poder Judiciário Brasileiro em 2013, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nessa terça-feira (23), a Justiça do Trabalho aumentou a produtividade em 2013, em relação a 2012, atingindo 102,1% do Índice de Atendimento à Demanda (IAD). Este percentual mede a relação dos números de saída e entrada de processos no Judiciário no mesmo período. Em 2012, o índice foi 98,1%.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Segundo o relatório, dos 7,9 milhões dos processos que tramitaram na Justiça do Trabalho no ano passado, mais de 4 milhões tratam-se de novos ajuizamentos, mesmo número de processos que foram baixados pela Justiça Trabalhista, o que representou um aumento de 6,6% de ações finalizadas.

Magistrados e servidores

Outro dado positivo referente à produtividade da JT é o aumento do Indicador de Produtividade dos Magistrados (IPM) e do Indicador de Produtividade Servidores (IPS). De acordo com o levantamento, no ano passado, os magistrados julgaram 32 processos a mais. Para os servidores, o acréscimo foi de cinco ações baixadas.

A ministra Maria Cristina Peduzzi, presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ e ministra do TST, destacou a produtividade da magistratura e dos servidores da Justiça Trabalhista. "Isso significa um aumento muito grande na produtividade, proporcionalmente ao percentual do aumento do número de processos que ingressaram na Justiça do Trabalho no ano de 2013", afirmou. "O índice de produtividade dos magistrados foi positivo".

Arrecadação

A arrecadação da Justiça do Trabalho em 2003 chegou a quase R\$ 3 bilhões, referentes aos recolhimentos com custas, emolumentos e eventuais taxas e, principalmente, de receitas geradas com a execução previdenciária (R\$ 2,1 bilhões) e com arrecadação de imposto de renda (R\$ 460 milhões). Esse total representa um retorno financeiro da ordem de 22,3% aos cofres públicos, comparativamente com as despesas totais da Justiça do Trabalho, que, em 2013, foi de R\$ 13,1 bilhões, o equivalente a 0,3% do Produto Interno Bruto (PIB).

Judiciário

O relatório aponta que, em 2013, tramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça Brasileira, 3% a mais em relação a 2012. Desse total, 28,3 milhões são novos ajuizamentos, o que representa um crescimento de 1,2%, se comparado ao mesmo período do ano anterior. Mais de 25 milhões de sentenças foram proferidas e 27,7 milhões de processos foram baixados.

Números da 4ª Região

O levantamento mostra que a Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, no ano passado, 278.434 processos nas duas instâncias, volume 4,5% maior que em 2012. O número de processos julgados superou o de casos novos: 304.270, revelando aumento de 12,8% na produtividade dos magistrados. Em 2013, a Justiça Trabalhista gaúcha baixou 272.886 processos, 8,1% a mais que em 2012. O número de processos baixados representou 98% do volume de novas ações.

No primeiro grau, foram recebidas 217.959 ações (aumento de 4% na demanda). Os juízes julgaram 227.912 processos, 8,4% a mais que no ano anterior. Foram baixados, na primeira instância, 215.006 processos – acréscimo de 9,3% em relação a 2013. O total de reclamações baixadas foi igual a 98,6% do quantitativo de novas ações.

No segundo grau, o TRT da 4ª Região recebeu 60.475 processos (volume 6,4% maior que o de 2012). Foi verificado crescimento de 28,5% no número de processos julgados pelos desembargadores (76.358). Em relação aos baixados, o incremento foi de 4%, chegando a 57.880 processos (95,7% da demanda de casos novos).

8º Encontro Nacional do Poder Judiciário

O relatório Justiça em Números 2014 foi apresentado durante a 2ª Reunião Preparatória para 8º Encontro Nacional do Poder Judiciário, programado para os dias 10 e 11 de novembro, em

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Florianópolis. O TRT-RS foi representado, na reunião, pela presidente, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, pelo juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, e pela assessora de gestão estratégica, Carolina Ferreira.

[Clique aqui para acessar o Relatório Justiça em Números 2014.](#)

Fonte: Secom TRT4, com informações de Alessandro Jacó (TST). Foto: Luiz Silveira (Agência CNJ)

5.5.23 Mediação no TRT-RS encaminha acordo para fim da greve na Procergs

Veiculada em 24-09-2014.



Reunião realizada nesta quarta-feira (24), no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhou o acordo para o fim da greve de servidores da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (Procergs). A categoria, que havia iniciado o movimento paredista na última terça-feira, aprovou a proposta da empresa em assembleia realizada ontem à noite.

A negociação contemplou os seguintes termos:

1. Reposição integral da inflação do período pelo indexador historicamente utilizado nos acordos coletivos de trabalho, ou seja, o INPC, no importe de 6.06% para salários e benefícios;
2. Pagamento retroativo a julho/2014 dessa reposição;
3. Extensão do benefício de auxílio-transporte para os funcionários do turno de entrada às 6h;
4. Instituição de um programa de preparação para aposentadoria;
5. Realização de estudos, durante a vigência deste acordo, para revisão e avanços no plano de empregos, funções e salários que foi implementado neste ano;
6. Inclusão do programa de participação em resultados, ficando assegurado que o valor a ser distribuído por ele será na mesma proporção da distribuição realizada no ano de 2014, ou seja, 1 (um) salário nominal + os adicionais por tempo de serviço (anuênio ou quinquênio), por ano, pagos em duas partes iguais, condicionado ao atingimento das metas estabelecidas nos programas mantidos pela empresa;
7. Desconto das horas de paralisação relativas ao dia 9 de setembro na folha de setembro;

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

8. Compensação de um terço das horas de paralisação relativas aos dias 16, 23 e 24 de setembro, até o dia 31 de dezembro de 2014; havendo impossibilidade de compensação por parte do trabalhador, as horas correspondentes serão descontadas na folha de fevereiro/2015; os restantes dois terços de horas não trabalhadas, relativas aos dias 16, 23 e 24 de setembro, não serão objeto de desconto ou compensação.

A reunião de mediação foi conduzida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, e contou com a participação do procurador regional Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, do Ministério Público do Trabalho.

Os servidores da Procergs são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul (Sindppd).

Fonte: Secom/TRT4

5.5.24 7ª Turma promove sessão didática de julgamentos na Fundação Escola Superior do Ministério Público

Veiculada em 24-09-2014.



Na manhã desta quarta-feira (24/9), a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu uma sessão de julgamentos com finalidade didática, ocorrida na sede da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), em Porto Alegre. Durante o evento, 20 processos foram detidamente julgados, com os magistrados detalhando aos acadêmicos a fundamentação de seus votos, e os advogados presentes fazendo suas sustentações direcionadas ao órgão julgador e à plateia, formada por cerca de 120 estudantes.

A vice-presidente (no exercício da Presidência) do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, que prestigiou a atividade, registrou serem as sessões externas de julgamento um projeto institucional, o qual se dá no sentido da aproximação com a comunidade acadêmica. Para tanto, explicou, inverte-se a ordem da atividade curricular na qual os alunos vão ao TRT para assistirem aos julgamentos, mesmo porque o volume de processos em pauta nas sessões ordinárias demanda maior brevidade dos julgadores, enquanto uma pauta reduzida (tal como é feito para as faculdades) permite uma abordagem mais pedagógica das matérias.

Agradecendo pela disponibilidade do Tribunal em deslocar-se à sede da Fundação, o diretor da Faculdade de Direito da FMP, procurador Fábio Roque Sbardellotto, afirmou ser um "marco histórico" essa oportunidade, para ambas instituições. "Tenho certeza que muitos dos nossos alunos enveredarão para as carreiras da Advocacia, do Judiciário e do Ministério Público", disse Sbardellotto, muitos influenciados, na sua visão, pelas "experiências sublimes" testemunhadas durante o curso, tais como a sessão desta quarta-feira.

A sessão de julgamentos foi conduzida pelo desembargador Emílio Papaléo Zin, que exerce a Presidência do órgão julgador em virtude da atuação do desembargador Flavio Portinho Sirangelo

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

como integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tomaram parte, ainda, os desembargadores Denise Pacheco e Wilson Carvalho Dias, além do juiz convocado Manuel Cid Jardón. A servidora Marguit Elisa Landmeier secretariou a sessão, e o servidor Angelito de Oliveira do Nascimento foi o meirinho. Realizaram sustentações orais os advogados Carla Caroline Fernandes Gregório, Cláudia Paulo Fogaça e Paulo Roberto Canabarro de Carvalho.

[Acesse o álbum de fotos da sessão de julgamentos da 7ª Turma realizada na sede da FMP.](#)



5.5.25 Reunião do CNJ também propôs metas e indicadores para o Judiciário em 2015

Veiculada em 25-09-2014.



Min. Cristina Peduzzi e Des. Sirangelo

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu, entre terça e quarta-feira (23 e 24), a II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. O evento ocorreu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, com a participação de integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Na reunião, foi divulgado o relatório "Justiça em Números 2014", que traz os dados e as estatísticas do Poder Judiciário referentes a 2013.

A apresentação do estudo ficou a cargo da presidente da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, ministra Maria Cristina Peduzzi. Ao lado da magistrada na mesa oficial, o conselheiro Flavio Portinho Sirangelo, desembargador do TRT-RS, expôs os dados relacionados ao desempenho da Justiça Federal.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

O evento também serviu à elaboração de propostas de alguns indicadores e metas para a Justiça brasileira em 2015. As proposições foram definidas por representantes de cada ramo do Judiciário.

As propostas de indicadores e metas serão encaminhadas à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, devendo ser apreciadas no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Este evento está programado para os dias 10 e 11 de novembro, em Florianópolis (SC).

O TRT-RS esteve representado na reunião pela presidente, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, pelo juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, e pela assessora de gestão estratégica, Carolina Ferreira.



Participantes da II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Luiz Silveira (CNJ)

5.5.26 Desembargador Lucena representa TRT-RS na abertura da VII Conferência Estadual dos Advogados

Veiculada em 25-09-2014.

O desembargador João Paulo Lucena, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou o TRT gaúcho na cerimônia de abertura da VII Conferência Estadual dos Advogados, promovida pela Seção do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS). A solenidade foi realizada no Auditório São José do Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre, na noite de quarta-feira (14/9), e teve a presença do presidente e do vice-presidente nacional da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Claudio Lamachia; do coordenador do Colégio de Presidentes das Seccionais da OAB e presidente da OAB/MG, Luis Claudio da Silva Chaves; do acadêmico titular da cadeira nº 30 da Academia Brasileira de Filosofia, Ives Gandra Martins; e do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

doutor honoris causa da Academia Brasileira de Filosofia, Bernardo Cabral. O juiz diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Mauricio Schmidt Bastos, também esteve presente no ato.

A edição deste ano da Conferência é comemorativa aos 80 anos de instalação da OAB/RS e se estenderá até sexta-feira.



Francisco José Moesch (desembargador do TJRS), Carlos Henrique Kaipper (procurador-geral do Estado), Marcelo Bertoluci (presidente da OAB/RS) e des. Lucena



Silvia Burmeister (presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - Abrat), juiz Mauricio Bastos, Maria Helena Camargo Dornelles (corregedora da OAB/RS), des. Lucena e Maria Cristina Carrion (secretária-geral adjunta da OAB/RS)

5.5.27 Remoção de juízes titulares: Setembro/2014

Veiculada em 26-09-2014.

Veja abaixo as mais recentes alterações nas lotações do quadro de juízes do Trabalho titulares:

Juiz (a)	Unidade Atual	Unidade Anterior
ADRIANA MOURA FONTOURA	Vara de Camaquã	Vara de Palmeira das Missões
PATRÍCIA HELENA ALVES DE SOUZA	2ª Vara de Lajeado	Vara de Frederico Westphalen

5.5.28 Desembargadora Magda Biavaschi passa a integrar Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário

Veiculada em 26-09-2014.



A desembargadora Magda Barros Biavaschi, aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), passou a integrar a Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário (CSAJ) do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, do Ministério da Justiça. O ingresso da magistrada se deu pela publicação da Portaria 103 do Conarq, em 2 de agosto. A primeira reunião da Câmara ocorrerá em 24 de novembro, às 14h, na sede do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro/RJ.

A CSAJ tem por finalidade identificar e discutir questões e demandas dos arquivos do Poder Judiciário; propor diretrizes no que se refere à gestão, preservação e acesso a documentos; prestar informações técnicas;

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

promover o intercâmbio e a integração entre os arquivos do Poder Judiciário; estimular a capacitação técnica dos recursos humanos; promover encontros, seminários e congressos na área específica de sua competência; recomendar providências para a apuração e reparação de atos lesivos ao patrimônio cultural do Judiciário e desenvolver atividades censitárias referentes aos arquivos do Judiciário.

5.5.29 Justiça do Trabalho gaúcha realiza mais de 300 acordos na Semana da Execução

Veiculada em 26-09-2014.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul realizou, nesta semana, mais de 300 acordos em processos em fase de execução – etapa que busca garantir o pagamento de uma dívida trabalhista já reconhecida em decisão judicial. O mutirão fez parte da 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, promovida entre 22 e 26 de setembro.

Levantamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), feito às 18h desta sexta-feira, registrou a realização de 769 audiências no Estado, que resultaram em 315 acordos (índice de 41% de conciliação).

O valor total das dívidas quitadas foi de R\$ 15,7 milhões. Os dados referem-se apenas a ações trabalhistas em fase de execução e ainda não contabilizam uma pequena parcela de audiências de processos que tramitam em meio eletrônico.

No Foro Trabalhista de Porto Alegre, foram registradas 130 audiências e 44 acordos, que somaram mais de R\$ 5,4 milhões. O maior acordo do mutirão no Rio Grande do Sul ocorreu na 2ª Vara do Trabalho de Estrela, onde um reclamante acertou com a ex-empregadora o recebimento de uma dívida trabalhista de R\$ 2,54 milhões, em sete parcelas.

Outro fato marcante da Semana da Execução aconteceu na quarta-feira (24). A Vara do Trabalho de São Borja leiloou um terreno da Cooperativa Tritícola Samborjense. O valor arrecadado foi de R\$ 1,39 milhão e, quando homologado, deverá beneficiar 99 trabalhadores que aguardam da empresa o pagamento de dívidas.

Dentro da programação da Semana, a Seção Especializada em Execução do TRT-RS também editou, em sessão especial na quarta-feira, mais 10 Orientações Jurisprudenciais. Os textos, que uniformizam a jurisprudência do TRT-RS em temas da execução trabalhista, entrarão em vigor no dia 2 de outubro.

A Semana

A Semana da Execução é realizada anualmente em todo o país, por iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Seu objetivo é concentrar esforços na solução de processos na fase executória, considerada o gargalo da tramitação das ações. Durante o período, as unidades judiciárias da Justiça do Trabalho gaúcha incluem nas suas pautas de audiências um número maior de processos em execução que o habitual. Além disso, intensificam o uso de ferramentas eletrônicas que pesquisam bens de devedores para penhora, a fim de buscar a quitação de dívidas.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.30 CSJT aprova atualização da Tabela de Temporalidade de Documentos da Justiça do Trabalho

Veiculada em 29-09-2014.

Em sua sétima sessão ordinária, realizada na manhã desta sexta-feira (26), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou a atualização da Resolução nº 67/2010 do CSJT, que edita a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A Tabela de Temporalidade de Documentos é utilizada para identificar o valor primário e secundário dos documentos produzidos e recebidos pela Justiça do Trabalho e definir os prazos de guarda e a sua destinação final, que pode ser a eliminação ou guarda permanente. De acordo com a nova proposta, ficou determinado que os processos deverão ser guardados por um prazo mínimo de cinco anos, exceto aqueles que representem relevância histórica confirmada pelas Comissões de Avaliação dos TRTs.

Em seu voto, o conselheiro David Alves de Mello Junior ressaltou que a medida está baseada na Recomendação Nº 37/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça, Conselho da Justiça Federal e o CSJT a estabelecerem prazos de guarda de documentos e processos superiores à temporalidade registrada no Sistema Gestor de Tabelas Processuais do CNJ, com o objetivo de adequá-los as suas peculiaridades e especificidades.

O conselheiro sugeriu ainda, a criação de um grupo de trabalho para colher dados e elaborar diagnósticos para auxiliar a implantação de uma política de gestão dos documentos e seus impactos na hora do descarte ou da guarda permanente em bancos de dados informatizados, assim como a normatização da gestão documental de processos eletrônicos, em especial, do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

A ministra conselheira Maria de Assis Calsing ressaltou a importância da atualização da Tabela de Temporalidade. "A meu ver, não poderia haver melhor momento para adotar as novas medidas, que vão uniformizar o entendimento de toda a Justiça do Trabalho sobre o tema", afirmou.

O ministro conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho congratulou o relator, conselheiro Alves de Mello Junior, pela elaboração da nova proposta para a Tabela. "Aqui se aplica absolutamente o postulado da proporcionalidade, uma vez que o Conselheiro conseguiu atender uma multiplicidade de normas, incluindo às do CNJ, e propôs a melhor solução possível", analisou.

Saúde Ocupacional

Na mesma plenária, o Conselho aprovou a edição da Resolução CSJT Nº 84/2011, que regulamenta os critérios de promoção da saúde ocupacional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

A atualização da resolução levará em conta a proposta de ato normativo elaborada pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, que tem como objetivo fixar as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho, nos TRTs e nas Varas do Trabalho.

A nova proposta estabelece ainda que um manual de orientações deverá ser elaborado em até 90 dias após a publicação da Resolução. O documento deve uniformizar as ações de saúde propostas sem excluir as particularidades de cada Tribunal Regional do Trabalho.

A próxima sessão do Conselho será no dia 31 de outubro.

Fonte: Ascom/CSJT

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.31 Audiência pública inicia projeto de combate a irregularidades trabalhistas da construção civil

Veiculada em 29-09-2014.



O Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) promoveu, na manhã de sexta-feira (26/9), audiência pública de duas horas de duração com público de 120 interessados do setor da construção civil, atuantes na região Metropolitana de Porto Alegre, entre empresários, trabalhadores, técnicos e engenheiros em segurança e saúde do Trabalho. O objetivo do evento foi dialogar sobre projeto de combate às irregularidades trabalhistas, que o MPT-RS elabora com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul (Sinduscon-RS) e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil (STICC) de Porto Alegre.

Atuam como parceiros do projeto a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado (CREA-RS) e o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado (Sinditest-RS). O evento aconteceu no auditório do Sinduscon. Em um primeiro momento, os representantes das entidades e órgãos públicos apresentaram a área de atuação de cada um na preservação da segurança e saúde dos trabalhadores.

O procurador-chefe adjunto do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann, destacou a importância de se estabelecer a confiança entre os participantes neste momento inicial do projeto. Lembrou também experiência semelhante desenvolvida em Caxias do Sul. "A partir do grande número de denúncias que recebemos, verificamos que seria interessante ter uma visão mais geral do processo, aproveitando a experiência exitosa que temos na região da Serra, englobando os sindicatos patronal e profissional e todos os órgãos de fiscalização", afirmou ele. O projeto em Caxias do Sul resultou na eliminação de acidentes fatais, no último ano, no setor. De acordo com o procurador-chefe adjunto, para que resultado parecido seja alcançado na região metropolitana, é central a participação dos empresários e dos trabalhadores. "Este projeto é essencial para nós, pois representa a chance de reduzirmos em pouco tempo, drasticamente, os índices de acidente e adoecimento na construção civil", explicou.

Segundo o coordenador regional da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (Codemat) do MPT, procurador do Trabalho Ricardo Garcia, com o projeto é dado um passo

importantíssimo. “Precisamos estabelecer o bom senso na área da segurança e saúde do trabalho no setor. O bom senso e a segurança jurídica estão no império da lei. Só criaremos confiança mútua, um bom senso comum a todos, se respeitarmos a lei, a partir de uma interpretação que a realidade nos dá”. Lembrando da experiência em Caxias do Sul, onde é lotado, o procurador enfatiza que “se conseguiu criar confiança entre os atores sociais e políticos do projeto, e construir uma visão unificada dos mesmos fatos, quando estavam todos presentes, no mesmo lugar, olhando a mesma coisa e discutindo aquilo a partir do vetor da lei”.

A juíza do Trabalho Luciana Caringi Xavier, integrante do Programa Trabalho Seguro, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), lembrou que a prevenção dos acidentes é de fundamental importância. “Acidente se previne. Devemos todos construir uma política para atuarmos juntos na prevenção, para que isto só venha a reverter em benefícios a todos, especialmente aos diretamente interessados, que são os empregados e os empregadores”, disse.

O chefe da seção de Segurança e Saúde do Trabalho, auditor fiscal do Trabalho Guilherme Candemil, parabenizou a iniciativa do MPT. Há alguns anos, segundo ele, o Projeto Construção Segura é prioritário para o MTE no Estado, devido ao aumento de mão de obra e de trabalho neste setor. “Os reflexos são o trabalho informal e alguma precarização das condições de segurança e saúde. Isto vem mudando recentemente com iniciativas do MTE, dos sindicatos e do MPT”, sintetizou.

O presidente do Sinduscon, Ricardo Antunes Sessegolo, destacou a parceria e constante troca de informações já existente entre o Sinduscon e o STICC sobre a questão da segurança no ambiente de trabalho. “Somos a favor do prevencionismo, mas sempre observando a lei nacional escrita, a lógica e o bom senso, para que se construa antes de tudo um caminho seguro de verdadeira confiança entre todos os que atuam nesta área”, afirmou. Ao participar do projeto, Sessegolo afirma que o Sinduscon busca, além da prevenção da saúde dos empregados, a segurança jurídica e o combate à informalidade, que leva à concorrência desleal entre as construtoras. Segundo pesquisa do sindicato, 36% da atividade no setor ainda é informal. Atualmente, são 54 mil trabalhadores no setor da construção civil na região Metropolitana.

De acordo com o secretário-geral do STICC, Gelson Santana, é importante que os empresários se envolvam na prevenção de riscos. “Não somos inimigos de nenhum empresário. Temos problema com a situação precarizada de nosso trabalhador, que nós combatemos firmemente. Para isto, precisamos que vocês queiram cuidar da vida das pessoas, o que envolve empresários, engenheiros, técnicos de segurança, todo o canteiro de obras”, afirmou.

A mesa também foi composta pelo advogado e técnico em segurança e saúde do trabalho da Fundacentro, Paulo Altair Araujo Soares, pela médica do trabalho do Cerest Regional Porto Alegre, Jaqueline Lenzi Gatti Elbern, pelo assessor da presidência do CREA, engenheiro civil Daniel Weindorfer, e pelo presidente do Sinditest, Nilson Airton Laucksen. Entre o público presente, estavam os procuradores do Trabalho Sheila Ferreira Delpino, coordenadora regional substituta da Codemat, e Roger Ballejo Villarinho, coordenador do MPT em Passo Fundo.

A segunda parte do evento foi destinada ao debate de ideias. O público também apresentou algumas experiências e questionou os participantes da mesa sobre dúvidas relativas ao funcionamento futuro da iniciativa. As próximas etapas do projeto de combate às irregularidades trabalhistas na construção civil serão decididas em reunião na sede do MPT-RS, na rua Ramiro Barcelos, 104, bairro Floresta, em Porto Alegre, no próximo dia 9 de outubro, às 14h. Convocação será enviada por email.

Fonte: Luis Nakajo (Ascom/MPT-RS)

5.5.32 TRT-RS empossa juízes substitutos Fernando Reichenbach e Felipe Jakobson Lerrer

Veiculada em 30-09-2014.



Fernando e Felipe

Os magistrados Fernando Reichenbach e Felipe Jakobson Lerrer tomaram posse como juízes do Trabalho substitutos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) na tarde dessa terça-feira (30). Oriundos do TRT2 (SP), ambos ingressaram na Justiça do Trabalho gaúcha via processo de remoção. A cerimônia ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de autoridades, magistrados, servidores e familiares dos empossados.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade de posse dos juízes substitutos Fernando Reichenbach e Felipe Jakobson Lerrer.](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, realizou um pronunciamento de boas-vindas aos novos integrantes do quadro de magistrados do Tribunal e fez um resumo de suas trajetórias. "Embora jovens, os magistrados que hoje tomam posse já têm uma história plena de conhecimento e experiência de vida, e contribuirão, por certo, no desempenho das funções que hoje aqui assumem", declarou.

Fernando Reichenbach é natural de Santa Cruz do Sul/RS e graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Entre 2001 e 2004, foi agente administrativo na Contadoria e na Procuradoria-Geral de Santa Cruz do Sul, e de 2004 a 2007, exerceu os cargos de oficial ajudante e oficial de justiça no Tribunal de Justiça do RS. Em 2007, tomou posse como analista judiciário no TRT-RS, função que desempenhou até 2012, quando foi nomeado para o cargo de juiz do Trabalho substituto no TRT2 (SP). Em seu pronunciamento, o magistrado declarou sua satisfação em retornar ao Judiciário Trabalhista gaúcho. "Pela minha experiência nessa instituição, sei que o TRT-RS prima pela excelência na prestação jurisdicional, sem deixar de lado o respeito e o compromisso com seu público interno: os magistrados e servidores", afirmou.

Felipe Jakobson Lerrer nasceu em Porto Alegre/RS e possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Antes de ingressar na magistratura, atuou como advogado em escritórios de Porto Alegre e como docente na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Tomou posse como juiz do Trabalho do TRT2 em julho de 2013. É coautor dos livros "Ações de Direito de Família" e "Aspectos Polêmicos e atuais dos limites da jurisdição e do direito à saúde". O juiz agradeceu, em seu discurso de posse, a oportunidade de integrar a Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS), que apontou como uma referência nacional. "Espero que minha experiência em São Paulo possa colaborar e me permitir a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, correspondendo às expectativas dos jurisdicionados e da Administração do TRT-RS", anunciou.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Além da presidente do TRT-RS, integraram a mesa da solenidade o procurador-chefe substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), Paulo Joarês Vieira, a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra4), juiz Rodrigo Trindade de Souza, a corregedora regional do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, a vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, e o diretor da Escola Judicial, desembargador José Felipe Ledur.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.33 Cinco magistrados tomam posse como juízes titulares de Varas do Trabalho

Veiculada em 30-09-2014.



Novos juízes titulares (da esquerda para a direita): Deise Herold, Luís Henrique Tatsch, Carolina Costa de Moraes, Diogo Souza e Graciela Maffei

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) empossou, nesta terça-feira (30), cinco juízes do Trabalho substitutos no cargo de juízes titulares de Varas do Trabalho: Carolina Santos Costa de Moraes, Deise Anne Herold, Luís Henrique Bisso Tatsch, Diogo Souza e Graciela Maffei. A solenidade de posse aconteceu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, que ficou lotado com a presença de magistrados, servidores, advogados, amigos e familiares dos cinco juízes.

Acesse o álbum de fotos da solenidade de posse dos juízes Carolina Santos Costa de Moraes, Deise Anne Herold, Luís Henrique Bisso Tatsch, Diogo Souza e Graciela Maffei.

A presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, apresentou o currículo dos empossandos e desejou-lhes sucesso no seguimento de suas carreiras. "Desejo que a trajetória dos novos colegas titulares continue plena de realizações e que sejam felizes no exercício dessa missão", disse a magistrada.

Em seus pronunciamentos, os juízes fizeram agradecimentos a familiares, amigos e colegas, e renovaram seus compromissos com a Magistratura.

Saiba mais sobre os cinco novos juízes titulares da 4ª Região:

Carolina Santos Costa de Moraes – promovida pelo critério de antiguidade, assume a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Erechim

Bacharel em Direito pela PUCRS, ingressou na magistratura trabalhista em 18 de dezembro de 2003. Vinha atuando como juíza substituta na 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

"Nesta nova fase da carreira que se inicia, comprometo-me a exercer com dedicação o meu trabalho, buscando sempre, de alguma maneira, alcançar o ideal de Justiça em todos os momentos que se apresentarem".

Deise Anne Herold – promovida pelo critério de antiguidade, é a nova titular da 1ª Vara do Trabalho de Erechim

Graduada em Direito pela PUCRS, com especialização em Direito do Trabalho pela Unisinos, tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 18 de dezembro de 2003. Antes da promoção, atuava na Vara do Trabalho de Estrela.

"Esse momento é uma renovação do compromisso que assumi com a magistratura. Tenho orgulho de fazer parte deste quadro, e como titular, pretendo dar continuidade ao meu serviço, fazendo o melhor possível pela minha unidade judiciária e aos jurisdicionados".

Luís Henrique Bisso Tatsch – promovido por merecimento, passa a exercer a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja.

Formado em Direito pela UniRitter, ingressou no TRT da 4ª Região em 8 de setembro de 1999, como servidor. Tomou posse como juiz do Trabalho substituto em 18 de dezembro de 2003. Vinha atuando na 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo.

"Esta posse como juiz titular também somente se faz possível porque felizmente vivemos em um Estado Democrático de Direito. Digo isto porque não tenho dúvida de que somente em um Estado Democrático de Direito o filho de um barbeiro e de uma doceira pode vir a ocupar e exercer um cargo tão importante para a sociedade, como é o de juiz do Trabalho. Fica o meu comprometimento de, como juiz titular, permanecer bem exercendo a Magistratura junto às comunidades em que atuarei e o comprometimento de sempre defender a Constituição Federal".

Diogo Souza – promovido por antiguidade, assume a titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande

Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), ingressou no TRT-RS como servidor, em 1998. Foi empossado no cargo de juiz do Trabalho substituto em 18 de dezembro de 2003. Até a promoção, vinha atuando na 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

"Esta solenidade, para mim, significa a superação de mais uma etapa na minha carreira, iniciada no TRT da 4ª Região há 16 anos, quando tomei posse no cargo de técnico judiciário. De lá para cá, com muito esforço e dedicação, fui aprovado posteriormente nos concursos para analista judiciário, em 2001, e juiz do Trabalho substituto, cargo que tomei posse em 18 de dezembro de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

2003, juntamente com os meus queridos colegas de concurso Carolina, Deise e Luís Henrique, novamente empossados comigo no cargo de juiz titular. Parabéns a todos, inclusive à colega Graciela, que se junta a nós nesta data”.

Graciela Maffei - promovida pelo critério de merecimento, é a nova titular da 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

É graduada em Direito pela Unisinos, com curso de especialização em Direito do Trabalho na UFRGS e curso avançado em Direito do Trabalho para Pós-Graduados, pelo Instituto Europeu de Relações Industriais, na Universidade de Sevilha (ESP). Ingressou na Justiça do Trabalho da 4ª Região em 6 de novembro de 1998, como técnica judiciária. Em outubro de 2005, assumiu o cargo de analista judiciária, na área administrativa, exercendo-o até 8 de agosto de 2006, quando tomou posse como juíza do Trabalho substituta. Antes da promoção, vinha atuando na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

“Fico enaltecida por integrar o Poder Judiciário Trabalhista, que tem por função precípua dizer e realizar o direito e a justiça social. Reafirmo meu compromisso de conjugar a qualidade com a celeridade na prestação jurisdicional”.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.34 Em palestra no Encontro Institucional, juiz Luciano Chaves apresenta alternativas para enfrentar a grande demanda de processos

Veiculada em 02-10-2014.



A magistratura deve encontrar alternativas para enfrentar a alta litigiosidade que hoje atinge o Judiciário Trabalhista. A opinião é do juiz Luciano Athayde Chaves, que ministrou a palestra de abertura do IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, na manhã desta quinta-feira (2). O evento ocorre no Hotel Continental, em Canela. Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal (RN), Chaves é mestre em Ciências Sociais e professor.

O magistrado iniciou a palestra fazendo uma reflexão sobre as causas da alta demanda processual na Justiça do Trabalho.

A principal delas, de acordo com o juiz, é a falta de ética nas relações sociais, que contamina o país em diversos aspectos. Na área do trabalho, por exemplo, essa postura culmina no descumprimento deliberado das leis por parte de empregadores – pouco preocupados com as

consequências de seus atos. Essa realidade, segundo o palestrante, escancara a inefetividade da CLT e das demais normas em vigor.

Na visão de Chaves, o mais grave é que, mesmo com o sufocante volume processual no Judiciário Trabalhista, apenas uma pequena parcela dos trabalhadores lesados procura seus direitos. “Portanto, nem podemos classificar a alta demanda como amplo acesso à Justiça”, acrescentou.

Com a estrutura atual, a Justiça do Trabalho tem conseguido julgar, em um ano, o mesmo número de processos recebidos em igual período, deixando para trás um grande estoque a ser baixado. Segundo Chaves, a maior dificuldade está na fase de execução, que envolve atos processuais mais complexos e demorados para garantir o pagamento dos direitos reconhecidos em juízo.

Conforme o palestrante, se a estrutura do Judiciário Trabalhista – em relação a número de Varas, magistrados e servidores – encontra-se insuficiente para dar conta do volume processual cada vez maior, o jeito é apostar em alternativas. Na segunda parte de sua apresentação, Chaves apresentou algumas delas:

- Com o apoio do Ministério Público do Trabalho, ampliar o diálogo social com instituições públicas e privadas, especialmente nos setores em que se encontram os maiores litigantes. O objetivo seria a prevenção das práticas ilegais que geram grande volume processos.
- Provocar a responsabilidade dos sindicatos. Essas entidades podem tentar negociar com as empresas uma solução viável e legal para seus associados, antes de os litígios serem levados ao Judiciário.
- Estimular as ações coletivas, especialmente as de caráter preventivo.
- Aplicar indenizações de danos morais coletivos, quando for o caso.
- Dedicar maior força de trabalho à fase de execução. Com o aumento do índice de cumprimento das sentenças, diminui-se a percepção de impunidade.
- Ampliar as hipóteses de exigibilidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
- Buscar uma alteração legislativa que permita ao juiz a conversão de ações individuais em ações coletivas, para o tratamento uniforme das demandas que envolvem os mesmos pedidos contra um único empregador.

Após a apresentação, o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador José Felipe Ledur, abriu espaço para questionamentos da plateia, e Chaves respondeu às perguntas feitas por juízes e desembargadores.

A segunda palestra do IX Encontro Institucional acontecerá na manhã de sábado (4). O desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, do TRT da 17ª Região (ES), abordará o tema “As relações do juiz com a sociedade”.

[Acesse as fotos do IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::



5.5.35 TRT-RS implantou nova versão do PJe-JT na segunda-feira (6)

Veiculada em 03-10-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou uma nova versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) nessa segunda-feira (6). A versão 1.4.8.2.11 traz melhorias de performance, com mudanças nos painéis dos perfis do advogado e do procurador. O PJe-JT estava indisponível durante o último final de semana (4 e 5) para a atualização do sistema.

A equipe da Assessoria de Gestão de Mudanças do TRT-RS elaborou dois manuais com orientações aos usuários (um para advogados e outro para procuradores) sobre as principais novidades do sistema. Entre as mudanças, a nova versão do PJe-JT traz alterações na tela inicial dos perfis, na forma de localização dos processos, e na ferramenta de consulta processual.

Os manuais podem ser acessados na [página do PJe-JT no site do TRT-RS](#) ou pelos links abaixo:

PJe Versão 1.4.8.2.11 - [orientações para ADVOGADOS](#)

PJe Versão 1.4.8.2.11 - [orientações para PROCURADORES](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.3.36 IX Encontro Institucional: magistrados debatem propostas para a melhoria da prestação jurisdicional

Veiculada em 03-010-2014.



Juízes e desembargadores debateram, na tarde desta sexta-feira (3), no IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, uma série de propostas para o aprimoramento da prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho gaúcha. As mais de 70 proposições levadas à Plenária foram elaboradas por seis grupos de discussão formados pelos participantes do evento.

As propostas vão desde boas práticas na condução dos processos e na gestão das unidades judiciárias – dentre as quais muitas que já podem ser aplicadas – até sugestões à Administração do Tribunal Regional do Trabalho da Região (RS), que demandam análise e regulamentação.

A discussão dos grupos girou em torno de três eixos temáticos: "Legitimidade e autoridade das decisões judiciais", "Duração razoável do processo" e "Gestão e efetividade da prestação jurisdicional". Foram dedicados dois grupos para cada tema.

O IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS encerra-se na manhã deste sábado (4), com a palestra do desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, do TRT da 17ª Região (ES). O magistrado abordará o tema "As relações do juiz com a sociedade".

[Acesse as fotos do IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.](#)

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.5.37 IX Encontro Institucional encerra com palestra sobre garantia dos direitos fundamentais

Veiculada em 04-10-2014.



O IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul encerrou na manhã desse sábado (4), com a palestra do desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite (foto), do TRT da 17ª Região (ES). Mestre e doutor em Direito, o convidado abordou a relação do juiz com a sociedade.

Para Bezerra Leite, o principal papel social do juiz é garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, previstos na Constituição.

Por isso, na sua opinião, os magistrados devem sempre interpretar as leis com base nos artigos da Carta Magna, inclusive suprindo omissões legais em determinados temas.

Ao defender seu ponto de vista, citou que empregadores, por exemplo, não poderiam despedir qualquer trabalhador sem justificativa, pois o inciso I do artigo 7º da Constituição protege o brasileiro da despedida sem justa causa. “Nesses casos, eu sempre voto pela reintegração do empregado”, afirmou, destacando que o chamado direito potestativo do empregador é inconcebível nessa situação. De acordo com Bezerra Leite, a interpretação constitucional nas decisões também desencoraja a interposição de recursos extraordinários junto ao Supremo Tribunal Federal.

Conforme o desembargador, o grande crescimento demográfico nas últimas décadas acentuou a desigualdade social no Brasil. Por isso a garantia dos direitos fundamentais é importante, especialmente dos grupos mais vulneráveis. “Nossa luta não é por leis, e sim por direito e justiça”, salientou.

Bezerra Leite também destacou a importância das ações coletivas na Justiça do Trabalho, principalmente para combater os maiores litigantes. Segundo o magistrado, ninguém gosta de ser réu em uma ação civil pública, devido à repercussão negativa e à aplicação de multas pesadas. Ele citou que 82% da demanda do Judiciário Trabalhista provém de organizações do setor público, da indústria, dos bancos e das empresas de telefonia. “É necessário uma política judiciária voltada para esses segmentos”, opinou.

O IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul ocorreu entre quarta-feira e sábado, no Hotel Continental, em Canela. O evento reuniu juízes e desembargadores do TRT da 4ª Região (RS) para a discussão de melhorias na prestação jurisdicional. A plenária para apresentação das propostas foi realizada na sexta-feira. Além da palestra do desembargador Bezerra Leite, o encontro também teve a participação do juiz Luciano Athayde Chaves, do TRT da 21ª Região (RN), na quinta-feira.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

[Acesse as fotos do IX Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.](#)



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.38 Presidente Cleusa e desembargador Emílio visitam Direção do jornal Correio do Povo

Veiculada em 08-10-2014.



Desa. Cleusa, Cleber Nascimento e Des. Emílio

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o presidente da Comissão de Comunicação Social do TRT-RS, desembargador Emílio Papaléo Zin, visitaram, nesta quarta-feira, a Direção do jornal Correio do Povo, em Porto Alegre. Os magistrados foram recebidos pelo diretor executivo do jornal, Cleber Nascimento Dias (também vice-diretor do Grupo Record/RS), pelo diretor de redação, Telmo Ricardo Borges Flor, e pelos advogados Fernanda

Borges e Valtencir Miotto. Fundado em 1895, o Correio do Povo é um dos principais diários do Estado, com circulação na Capital e no Interior.

O roteiro de visitas institucionais aos grupos de Comunicação objetiva estreitar o relacionamento entre o Tribunal e a imprensa gaúcha.

Fonte: Secom/TRT4

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.39 Magistrados da 4ª Região participam de seminário sobre trabalho infantil, no TST

Veiculada em 09-10-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho realizou, na noite dessa quarta-feira (8), a solenidade de abertura do Seminário Trabalho Infantil – Realidade e Perspectivas, organizado pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente no âmbito da Justiça do Trabalho. A abertura foi conduzida pelo vice-presidente do TST no exercício da Presidência, ministro Ives Gandra Martins Filho. O TRT da 4ª Região (RS) está representado pelos gestores regionais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e juízes Luis Carlos Pinto Gastal e Andréa Saint Pastous Nocchi. Também participam o desembargador João Pedro Silvestrin (atualmente convocado ao TST) e os juízes Renato Barros Fagundes, Aline Doral Stefani Fagundes e Aline Veiga Borges.

O ministro Ives Gandra Filho ressaltou a importância do tema. Citando o poema "Meus Oito Anos", no qual o poeta romântico fluminense Casimiro de Abreu relembra sua infância, o ministro ressaltou que toda criança deveria poder recordar a própria infância com alegria. "Queremos que as crianças tenham infância, e, para muitas, temos que discutir como tornar isso realidade", afirmou.

O seminário, que prossegue nesta quinta-feira (9), reúne estudiosos das questões relativas aos malefícios do trabalho precoce, com o objetivo de disseminar a importância do combate a todas as formas ilegais de trabalho da criança e do adolescente. O encontro faz parte do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

Leia também: [Mexicano apresenta experiência positiva sobre o combate ao trabalho infantil](#)



Magistrados Renato, Aline Fagundes, Andréa, Rosane, Silvestrin, Aline Borges e Gastal

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Carmen Feijó/TST

5.5.40 Seminário no TST revela engajamento do Poder Judiciário no combate ao trabalho infantil

Veiculada em 10-010-2014.

"O envolvimento dos juízes do trabalho com fortes causas de cunho social nem sempre afeta à nossa jurisdição, como trabalho infantil e trabalho escravo, tem longa data e uma rica trajetória". A afirmação é da juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, da 26ª Vara de Porto Alegre (RN), no painel Sistema de Justiça – Boas Práticas, parte da programação do Seminário Realidade e Perspectiva, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O painel contou ainda com a palestra da juíza da Vara da Infância e da Juventude de Aparecida de Goiânia (GO), Stefane Fiúza Cançado Machado.

Gestora nacional e integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT/TST desde a sua primeira composição, no primeiro semestre de 2012, Andréa Nocchi fez um histórico das práticas da Justiça do Trabalho "nesse universo de graves violações". Embora o envolvimento social dos juízes não seja recente, ela disse que o envolvimento institucional da Justiça do Trabalho é muito novo. "O conjunto de boas práticas ainda tem um longo caminho a ser percorrido", acredita.

Ela informou que o marco do engajamento institucional foi a criação da comissão, em maio de 2012, com o objetivo de apresentar sugestões para uma participação efetiva nas ações de erradicação do trabalho infantil. A partir daí, a Justiça do Trabalho começou a atuar de forma mais consistente, em parceria com o Ministério Público, a Organização Internacional do Trabalho e outras instituições dos demais Poderes.

Houve, por exemplo, a realização do primeiro Seminário sobre o tema no TST e o ingresso do Tribunal no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. "O TST foi o único representante do Judiciário convidado a compor a comissão organizadora da Terceira Conferência Global sobre o Trabalho Infantil realizada em Brasília em 2013", assinalou.

Engajamento

Para a juíza Stefane Machado, os "métodos clássicos" não bastam para combater o trabalho infantil, que necessita do engajamento total da sociedade. Citando a Constituição, ela afirmou que a proteção da criança é dever da família, da sociedade e do Estado. "Observamos às vezes crianças no sinaleiro pedindo dinheiro, e a sociedade sustentando aquele vício do crack, em vez de ligar para um conselho tutelar, o Ministério Público, a imprensa", afirmou.

Ela relatou uma série de iniciativas da Vara da Infância de Aparecida de Goiânia, em conjunto com os órgãos públicos, para o combate ao trabalho infantil, principalmente em casas noturnas e no tráfico de drogas. Citou, por exemplo, a remoção de famílias do lixão para uma vila de casas populares. "No lixão, eu vi realmente a dor do trabalho infantil", disse ela. "Vi crianças e adolescentes chegando numa carroça, trazendo lixo. O cheiro era tão forte, tão horrível, que realmente é a degradação do ser humano".

[Confira no Flickr do TST a galeria de imagens do seminário.](#)

Fonte: TST

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.41 Representantes da Urcamp visitam presidente do TRT-RS para agradecer os esforços de conciliação do seu passivo trabalhista

Veiculada em 10-10-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu nesta sexta-feira (10) a visita da reitora da Universidade da Região da Campanha (Urcamp), Lia Maria Herzer Quintana, acompanhada pelo pró-reitor de administração, Aurelino Brites Rocha e pelo procurador jurídico geral da Universidade, Álvaro Pimenta Meira. O encontro contou com a presença do juiz titular do Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal, Carlos Alberto Lontra. Na ocasião, Lia Quintana agradeceu os esforços do Tribunal nas tratativas de conciliação que estão viabilizando o pagamento dos débitos trabalhistas da Universidade. A reitora também apresentou uma prestação de contas da gestão, detalhando o que já foi realizado para o pagamento das dívidas até agora.

A Urcamp procurou o TRT-RS em meados de 2013 buscando uma solução para o pagamento de diversas ações trabalhistas que tramitavam contra a instituição de ensino. O Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal, com a colaboração dos Juízes do Trabalho das comarcas onde as ações tramitavam, conduziu as negociações entre a Universidade e os sindicatos representativos, a Caixa Econômica Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público Estadual. As partes buscaram um acordo que viabilizasse o pagamento dos débitos trabalhistas da forma mais ampla possível, de um modo que evitasse o encerramento das atividades da Universidade e permitisse sua recuperação.

O pagamento dos débitos trabalhistas da Urcamp vem sendo realizado através do depósito mensal de uma parcela de sua renda, além da penhora de bens oferecidos pela instituição. Entre junho de 2013 e agosto de 2014, mais de R\$ 2,9 milhões foram transferidos pela Universidade para o abatimento do seu passivo. "Agradecemos ao TRT-RS, pois a conciliação permitiu à Urcamp organizar a gestão dos seus compromissos atuais e destinar valores para o pagamento das dívidas. Estamos resolvendo o presente sem esquecer o passado", declarou a reitora Lia Quintana.

A Urcamp tem sede em Bagé e campi também em Dom Pedrito, São Gabriel, Santana do Livramento, Alegrete, São Borja, Itaqui e Caçapava do Sul.



Aurelino, Lontra, Lia Maria, Cleusa e Álvaro

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.42 TRT-RS suspende desligamento de 167 trabalhadores da John Deere

Veiculada em 10-10-2014.

As 167 despedidas realizadas pela John Deere entre os dias 1º e 8 de outubro estão suspensas até o próximo dia 22. Neste período, a fabricante de tratores, localizada em Horizontina, no noroeste gaúcho, deve discutir com os sindicatos dos trabalhadores como esses desligamentos podem ser realizados com menos impacto na comunidade, ou se existe a possibilidade de reversão das dispensas. A decisão tem caráter liminar e foi proferida, na noite desta sexta-feira (10), pela vice-presidente do TRT da 4ª Região (RS), desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal. Portanto, a empresa não deverá mais proceder às homologações das 167 rescisões, marcadas para o início da próxima semana, já que as determinações têm efeito imediato.

Ao ajuizar o pedido de liminar, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Horizontina alegou que a despedida em massa ocorreu sem negociação prévia com a categoria de trabalhadores. Neste sentido, solicitou que as dispensas fossem consideradas nulas e que os contratos de trabalho continuassem em vigor até que a empresa estabelecesse negociação para tratar exclusivamente da despedida coletiva.

Segundo a desembargadora Ana Luiza, embora a empresa seja de grande porte, o número de 167 despedidas é expressivo e tem repercussão social, já que a John Deere localiza-se no interior do Rio Grande do Sul, em cidade distante de outros polos industriais. "Não há dúvidas que se trata de despedida massiva, que ultrapassa o âmbito dos direitos individuais de empregados e empregadores, atingindo toda a coletividade e exigindo tratamento diferenciado", avaliou a magistrada.

No entendimento da julgadora, o acordo coletivo firmado entre a empresa e os trabalhadores, que previa despedidas massivas mediante compensações no plano de saúde dos empregados e suas famílias, não é suficiente para o caso dos 167 trabalhadores dispensados. "Os efeitos sociais e individuais das rescisões contratuais são de tal monta que exigem mais, tais como critérios objetivos para a definição dos atingidos, suas condições de saúde, idade, tempo de serviço, família e compensações capazes de minimizar as mazelas da perda do emprego", afirmou. "Identifico a despedida coletiva, o dano, e a difícil reparação, acaso não adotadas medidas preventivas", concluiu.

A desembargadora deixou aberta a possibilidade de as partes solicitarem audiência de mediação ao TRT-RS com o objetivo de discutir as condições da despedida coletiva. Clique aqui para acessar a íntegra da liminar concedida.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4)

5.5.43 TRT4 e MPT-RS promovem campanha contra o trabalho infantil na partida entre Inter e Fluminense

Veiculada em 12-10-2014.

A ensolarada tarde deste domingo no Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre, foi de vitória colorada sobre o Fluminense, pelo placar de 2 a 1, em jogo do Campeonato Brasileiro. A partida também promoveu a reflexão sobre um forte adversário a ser combatido fora das quatro linhas: o

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

trabalho ilegal de crianças e adolescentes. Em parceria com o Sport Club Internacional, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul promoveram, no estádio, a campanha "Todos Juntos contra o Trabalho Infantil".



Antes de a bola rolar, um grupo de magistrados, procuradores e servidores das duas instituições distribuíram o cartão vermelho contra o trabalho infantil às famílias que chegavam com crianças ao estádio. Os torcedores mirins também ganharam balas e pirulitos. Dentro do gramado, mais de 80 meninos e meninas do Projeto Criança Colorada vestiram a camiseta da campanha e estenderam a faixa com a mensagem "Todos Juntos contra o Trabalho Infantil".

E as crianças que entraram em campo com os jogadores também estavam vestidos com a camiseta da ação.

No placar eletrônico, um vídeo sobre o combate ao trabalho infantil foi assistido duas vezes pelos mais de 28 mil torcedores presentes no estádio. A locutora oficial do Beira-Rio anunciou pelos alto-falantes, durante o intervalo da partida, que a lei proíbe o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Após a mensagem, informou os canais para denúncias: o Disque 100 (da Secretaria de Direitos Humanos) e os números de telefone da Ouvidoria do TRT-RS e do Ministério Público do Trabalho gaúcho.

Segundo a última Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio, realizada pelo IBGE e referente a 2013, o Rio Grande do Sul tem 55 mil crianças e jovens entre 5 e 14 anos no trabalho, 9 mil a mais que em 2012. Entre 15 e 17 anos, são 166 mil, a maioria em situação irregular. Antes dos 14 anos, o trabalho só é permitido com autorização judicial. É o caso, por exemplo, de artistas mirins.

A partir dos 14, o jovem pode atuar como aprendiz – um contrato especial, de no máximo dois anos, que visa à formação técnico-profissional, aliando trabalho e educação. A partir dos 16 anos, o adolescente pode trabalhar com carteira assinada, mas fora do horário noturno e em atividades não classificadas como insalubres e perigosas, o que só é permitido após os 18 anos.

Presenças

A ação no estádio Beira-Rio teve a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, do procurador-geral do MPT-RS, Fabiano Holz Beserra, dos desembargadores Rosane Serafini Casa Nova (gestora regional do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil), Denise Pacheco (ouvidora do TRT-RS), George Achutti e Emílio Papaléo Zin, dos juízes do Trabalho Renato Barros Fagundes, Aline Doral Stefani Fagundes e Carolina Hostyn Gralha Beck, e de servidores das duas instituições.

[ACESSE O ÁLBUM DE FOTOS DA AÇÃO NO BEIRA-RIO.](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

ASSISTA, TAMBÉM, À VIDEORREPORTAGEM SOBRE A CAMPANHA NO ESTÁDIO.



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.44 Femargs oferece bolsa de estudo para estudantes de Direito

Veiculada em 14-10-2014.



A Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs) está selecionando alunos de Direito para serem bolsistas no Curso Oficial de Preparação à Magistratura do Trabalho.

Os candidatos devem estar cursando o último semestre do curso de Direito. Além disso, já devem ter tido aprovação nas disciplinas de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Constitucional, com média acima de sete.

As inscrições iniciam nesta quarta-feira (15/10) e podem ser feitas até o próximo dia 30 na própria escola, que está localizada na Rua Rafael Saadi, número 87, bairro Menino Deus, de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h.

Após o período de inscrição, será aplicada uma prova, no dia 10 de novembro, com temas sobre Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Processual Civil. O resultado será publicado no dia 17 do mesmo mês.

A Femargs oferece três bolsas: uma integral ao melhor colocado nas provas e duas parciais, correspondendo a 50% do valor total do curso.

Outras informações pelo site da Femargs, e-mail: femargs@femargs.com.br ou telefone (51) 3231-5199.

Fonte: Texto: Carine Bordin - Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

5.5.45 Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental aborda licitações sustentáveis e mobilidade urbana em reunião no TRT-RS

Veiculada em 14-10-2014.



O Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (Gisa) se reuniu no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) nessa segunda-feira (13). O encontro ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a participação de 15 membros, representando 12 instituições signatárias.

A pauta da reunião incluiu definições de organização do trabalho do Gisa e a eleição de sua coordenação, a partir do Regimento aprovado em setembro deste ano.

Também foram definidos dois grupos de trabalho para tratar dos temas "licitações sustentáveis" e "mobilidade urbana". A tarefa inicial do grupo sobre mobilidade urbana incluirá a pesquisa entre as instituições parceiras do Gisa para levantamento de demandas, além de estudos sobre propostas visando ao aprimoramento do transporte público.

O Gisa reúne instituições com o objetivo de conjugar esforços e promover ações conjuntas na área socioambiental. O TRT-RS é signatário do Termo de Cooperação do grupo desde 2010. O Tribunal é representado no Gisa pelo juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, pela juíza auxiliar da Corregedoria, Andréa Saint Pastous Nocchi, e pela assessora da Assessoria de Gestão Estratégica, Carolina da Silva Ferreira.



Além do TRT-RS, também foram representados na reunião a seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), a Escola Superior de Advocacia Pública (Esapergs), a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), a Procuradoria-Geral do RS (PGE-RS), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4), o Tribunal Regional Eleitoral do RS (TRE-RS), a Associação

dos Juízes do RS (Ajuris), o Tribunal de Justiça do RS (TJ-RS), e a Escola Superior da Magistratura do TJ-RS. Também integram o Gisa o Ministério Público do RS (MPE), o Tribunal de

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

Justiça Militar do RS (TJM-RS), o Ministério Público de Contas do RS (MPC-RS) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

5.5.46 Desembargadores recebem convite para conhecer indústria farmacêutica em São Paulo

Veiculada em 14-10-2014.



As desembargadoras Cleusa Regina Halfen, Ana Luiza Heineck Kruse e Beatriz Renck, respectivamente presidente, vice-presidente e corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), receberam a visita, ao final da tarde desta terça-feira (14/10), de representantes da indústria farmacêutica de São Paulo. Estiveram presentes, no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS, o ministro Gelson de Azevedo, aposentado do

Tribunal Superior do Trabalho (TST), e o advogado Arnaldo Pedace, assessor jurídico trabalhista do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma).

Na ocasião, eles manifestaram a disposição do sindicato em organizar uma visita dos desembargadores do TRT-RS a sedes de empresas da indústria farmacêutica paulista, a exemplo de [iniciativas semelhantes já conduzidas dentro do Estado](#).

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.5.47 Desembargadora Maria Madalena Telesca exerce interinamente a presidência da AMB

Veiculada em 15-10-2014.



A desembargadora Maria Madalena Telesca, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), está exercendo, desde segunda-feira (13), a presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Vice-presidente de Assuntos Legislativos Trabalhistas da AMB, a desembargadora está à frente da instituição devido às férias do titular, juiz João Ricardo Costa. "É uma honra estar na presidência da AMB", disse Madalena ao site da Associação. A magistrada exercerá o cargo interinamente até esta sexta-feira (17).

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Ascom/AMB

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 09-09 a 02-10-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar; SEVERO, Valdete Souto. Doze horas de agonia: um século depois, a morte da jornada de oito horas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 47-64, ago. 2014.

ALVES, Giovanni. Terceirização e capitalismo no Brasil: um par perfeito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 90-105, jul./set. 2014.

APPY, Bernard. Por que reformar a previdência. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 8, n. 423, p. 40-41, 01/09/2014.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A terceirização e o descompasso com a higidez, a saúde e a segurança no meio ambiente laboral. **RD: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, V. 20, n. 07, p. 24-29, jul. 2014.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. A terceirização e o descompasso com a higidez, saúde e segurança no meio ambiente laboral: responsabilidade solidária do tomador do servidor a partir das normas de saúde e segurança no trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 60, p. 52-68, maio/jun. 2014.

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. O regime trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 156, p. 43-61, mar./abr. 2014.

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. Trabalho degradante e projeto de lei da desapropriação por trabalho escravo. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 16, p. 537-536, ago. 2014.

BAUER, Rodrigo Santhiago Martins. Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre trabalho prestado por cooperativas de trabalho. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 10, n. 59, p. 141-146, set. 2014.

BOCHENEK, Antonio Cesar. Porte de armas para magistrados. **Consulex: Revista Jurídica**. Brasília, v. 18, n. 422, p. 30-35, ago. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

BORCEZI, Adriana; SILVA JÚNIOR, Edison Dutra da. A lei nº 12.873/2013 e seus reflexos no salário-maternidade. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 21, p. 44-61, jun./jul. 2014.

BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro. Caracterização do trabalho escravo no Brasil: perspectiva penal. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 25, n. 302, p. 26-33, ago. 2014.

BRITO, Maria Stela Lira Barboza de. Os elementos da relação de emprego e a relativização da alteridade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1543, p. 8-10, set. 2014.

BROD, Fernanda Pinheiro; SANTOS, Francine Daniele dos. Dano existencial nas relações de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 65-85, ago. 2014.

CAMPOS, Jose Luiz Dias. Culpa por negligencia. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 27, n. 273, p. 110-112, set. 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e o debate sobre a terceirização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 239-267, jul./set. 2014.

CARVALHO, Augusto César Leite de; CORRÊA. LELIO BENTES. Terceirização no âmbito da empresa privada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 36-57, jul./set. 2014.

COIMBRA, Rodrigo. A natureza jurídica do direito coletivo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 155, p. 107-135, jan./fev. 2014.

CORSATO NETO, Fernando; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Prostituição: entre a moral e a lei. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 18, n. 422, p. 16-20, ago. 2014.

COSTA, Elisson Pereira da. Exoneração x demissão: efeitos da dispensa de função na administração pública. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 17, p. 575-572, set. 2014.

COSTA, Kerlen Caroline. A redução da jornada semanal de trabalho no país: uma análise da PEC nº 231/95 sob o ponto de vista econômico e empresarial. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, V. 20, n. 07, p. 22-23, jul. 2014.

COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes. O desconhecido part-time. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1542, p. 10-11, 18/08/2014.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Prevalência do negociado sobre o legislado e a nova proposta de acordo coletivo especial. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 60, p. 5-17, maio/jun. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 75-89, jul./set. 2014.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vitor. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 106-125, jul./set. 2014.

FERRARO, Suzani Andrade. O ativismo judicial como instrumento de interpretação e efetivação do direito previdenciário como direito fundamental social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 21, p. 62-84, jun./jul. 2014.

FRAGA, Ricardo Carvalho et al. Pensão mensal ou parcela única. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 45-46, ago. 2014.

FREIRE, Breno Felipe Rocha. Coisa julgada inconstitucional. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**. São Paulo, v. 3, n. 16, p. 636-631, ago. 2014.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Direitos coletivos e legitimidade concorrente preferencial: sindicatos e Ministério Público. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 07, p. 8-10, jul. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Nova estabilidade provisória no emprego em caso de falecimento da mãe. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1542, p. 13, 11/08/2014.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. A especificidade do desporto no direito do trabalho: algumas considerações. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, V. 20, n. 07, p. 10-18, jul. 2014.

GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre os poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe no "leito de procusto". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 85-117, set. 2014.

GOMES, Julio. Negociação coletiva em detrimento da lei: novas regras do código de trabalho. A experiência portuguesa. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, n. 60, p. 95-109, maio/jun. 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. Gravação da audiência: breves comentários. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 18, n. 421, p. 44-46, ago. 2014.

KLIEMANN, José Guilherme. Seguro e seguridade social: apontamentos acerca da evolução da proteção social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 21, p. 85-103, jun./jul. 2014.

KOSUGI, Dirce Namie. Desaposentação e reaposentação: aspectos atuais gerais. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 17, p. 564-562, set. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato. Proteção social às pessoas portadoras de deficiência. Direito à aposentadoria dos deficientes - LC 142/2013 . **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 155, p. 215-235, jan./fev. 2014.

MARCIO TULIO VIANA. As faces ocultas da terceirização: um mix de velhos textos e novas ideias. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 100, p. 461-466, set. 2014.

MASSONI, Tulio de Oliveira. Do corporativismo para a liberdade sindical: a experiência da Itália . **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 156, p. 113-155, mar./abr. 2014.

MAZZO, Marcella Brunelli. As diferentes formas e carências da aposentadoria por idade no Brasil. **Consulex: Revista Jurídica**. Brasília, v. 8, n. 423, p. 24-27, 01/09/2014.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 187-214, jul./set. 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a terceirização e o assim chamado multisourcing. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 126-137, jul./set. 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Problemas atuais no direito do trabalho: multisourcing. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 7-18, ago. 2014.

MORAES, Gislane Setti Carpi de. Do cabimento de mandado de segurança na justiça do trabalho para defesa de sócio retirante da empresa. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 07, p. 30-31, jul. 2014.

MOTTA, Rubens Cenci. A validade técnica do exame médico admissional . **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 103, p. 473-474, set. 2014.

MOTTA, Rubens Cenci; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. Não convém associar moral com doença. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 108, p. 497-499, set. 2014.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da flexibilização das relações de trabalho . **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 156, p. 85-100, mar./abr. 2014.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Impactos da terceirização no mundo do trabalho: tempo, espaço e subjetividade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 58-74, jul./set. 2014.

PAULA, Gáudio Ribeiro de. Desafios do processo eletrônico do trabalho: questões jurídicas relevantes. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 60, p. 27-51, maio/jun. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

PAULA, Paulo Mazzante de. Efetividade para a garantia do débito alimentar e possibilidade de penhora do FGTS do trabalhador/devedor. **Juris Plenum Ouro:** Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 10, n. 59, p. 101-106, set. 2014.

PEREIRA, Cintia Batista; GUERRA, Roberta Freitas. Trabalho em condição análoga à de escravo: até quando? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 155, p. 21-43, jan./fev. 2014.

PEREIRA, Clênio Denardini. A estabilidade provisória da empregada gestante nos contratos de trabalho a termo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 155, p. 77-95, jan./fev. 2014.

PEREIRA NETO, João Batista. O poder normativo da justiça do trabalho e a súmula nº 277 do TST. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 60, p. 76-94, maio/jun. 2014.

POCHMANN, Márcio. Terceirização desregulada e seus efeitos no mercado de trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 215-238, jul./set. 2014.

PORTO, Lorena Vasconcelos. Terceirização: fundamentos filosóficos, sociológicos, políticos, econômicos e jurídicos da jurisprudência do TST (súmula nº 331). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 150-170, jul./set. 2014.

REINALDO FILHO, Democlito. A remoção dos resultados de pesquisa (Indexação) dos motores de busca na Internet - a repercussão da decisão do tribunal de justiça da União Europeia. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 16, p. 641-637, ago. 2014.

RENAULT, Luiz Otavio Linhares. Terceirização: modulação jurisprudencial e valores iluministas/humanistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 171-186, jul./set. 2014.

ROMAR, Carla Teresa Martins; REIS, Diego Roda. Meio ambiente do trabalho - A realidade dos acidentes de trabalho na construção civil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 156, p. 201-223, mar./abr. 2014.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa; BRAGA, Larissa Barbosa. O artigo 15 do projeto de lei n. 4.330/2004 - Análise da possibilidade de enquadramento sindical do obreiro ao sindicato da empresa tomadora dos serviços. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 104, p. 477-482, set. 2014.

RUBIN, Fernando. A composição do litígio via acordo no processo previdenciário. **Seleções Jurídicas ADV:** Advocacia dinâmica, Rio de Janeiro, n. 08, p. 20-24, ago. 2014.

RUBIN, Fernando. Juros de mora e correção monetária no pagamento judicial dos precatórios previdenciários. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 134-159, ago. 2014.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. Desregulamentação, flexibilização, ampla negociação, terceirização e atualização do direito do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 60, p. 18-26, maio/jun. 2014.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

SAID FILHO, Fernando Fortes. O recurso de agravo: as alterações trazidas pela lei nº 11.187/2005 e sua repercussão prática sob a ótica da celeridade processual. **Juris Plenum Ouro:** Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 10, n. 59, p. 23-35, set. 2014.

SALVATTI, Ideli. O Estado no combate ao trabalho escravo. **RDT:** Revista do Direito Trabalhista, Brasília, V. 20, n. 07, p. 32-33, jul. 2014.

SANTOS, Anselmo Luis dos; BIAVASCHI, Magda Barros. A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da súmula nº 331 do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 19-35, jul./set. 2014.

SCHUSTER, Diego Henrique. A inserção do binômio probabilidade/magnitude na análise das atividades perigosas ou de risco: estudo de uma nova tese em matéria de direito (constitucional) previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 21, p. 26-43, jun./jul. 2014.

SILVA, Sayonara grillo Coutinho Leonardo da. A terceirização sob o prisma do trabalho e do desenvolvimento social. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 80, n. 03, p. 257-267, jul./set. 2014.

SOARES, Felício de Lima. Considerações sobre o porte de arma para magistrados. **Consulex:** Revista Jurídica, Brasília, v. 18, n. 422, p. 34-35, ago. 2014.

SOUSA, Raffaella Cássia de. A sindicabilidade do direito social à saúde pelo poder judiciário: reserva do possível e mínimo existencial. **Juris Plenum Ouro:** Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 10, n. 59, p. 107-126, set. 2014.

SOUZA, Artur César de. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC: da tutela de evidência e da tutela satisfativa: última parte. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 151-186, set. 2014.

SOUZA, Gelson Amaro de. Acesso à Justiça e direito de defesa (Direitos fundamentais contrapostos). **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 26, n. 610, p. 6-20, set. 2014.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. O meio ambiente do trabalho como forma de efetividade do trabalho decente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 155, p. 183-204, jan./fev. 2014.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. A distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 155, p. 153-165, jan./fev. 2014.

SUPPIONI JUNIOR, Claudimir. A súmula 396, I, do TST e a tarifação da indenização estabilitária: do vício de origem ao vício de constitucionalidade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 156, p. 63-83, mar./abr. 2014.

VALLE, Marcio Ribeiro do. Percalços administrativos dos magistrados trabalhistas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 86-94, ago. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 172 | Setembro de 2014 ::

VASCONCELOS, Livia Garcia. Poder diretivo do empregador: da legalidade e limitações das revistas pessoas nos empregados. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, n. 60, p. 81-94, maio/jun. 2014.

WEINTRAUB, Arthur Braganca de Vasconcellos. Resgate e carência nos programas de previdência privada - questão atuarial e tributária . **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 156, p. 247-256, mar./abr. 2014.

YAMAKI, Tryci Saruwatari. Interesse de agir no direito processual previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 21, p. 5-25, jun./jul. 2014.